

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO.

ANNO DE 1911.

VOL. XIX.



SÃO PAULO
Typ. SIQUEIRA, NAGEL & CIA.—RUA ALVARES PENTEADO, 7.
1913.

REVISTA

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO.

ANNO DE 1911.

VOL. XIX.



SÃO PAULO
TYP. SIQUEIRA, NAGEL & CIA.—RUA ALVARES PENTREDO, 7.
1913.

COMMISSÃO DE REDACÇÃO.

Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, *Professor ordinario de Economia Politica e Sciencia das Finanças.*

Dr. José Úlpiano Pinto de Souza, *Professor ordinario de Direito Civil.*

Dr. Reynaldo Porchat, *Professor ordinario de Direito Romano.*

Dr. João Braz de Oliveira Arruda, *Professor ordinario de Encyclopedia Juridica.*

Dr. Estevam de Araujo Almeida, *Professor ordinario de Processo Civil e Commercial.*

Pedimos ás gazetas que tiverem a gentileza de transcrever artigos desta Revista, declararem donde os tiraram.

Além disso, cumpre-nos dizer que todos os trabalhos publicados na Revista da Faculdade são ineditos, com excepção de alguns rarissimos, dados á luz anteriormente, mas compostos com o intuito de serem impressos na Revista. Os artigos do Dr. Estevam de Almeida sobre o Codigo Civil foram antes de publicados na Revista, estampados na imprensa diaria, porque desejava seu autor levar-os immediatamente ao conhecimento do Congresso Legislativo, convocado extraordinariamente para a organização do referido Codigo. Alguns do Dr. José Mendes sobre Direito Público e Constitucional, foram logo após a sua redacção publicados nos jornaes para prestarem immediato auxilio aos discipulos do mesmo cathedratico.

E' novamente publicado o artigo Regulamentação por ter sahido incompleto no numero anterior da Revista, em consequencia dum erro de paginação.

A demora da publicação deste volume da Revista proveio, não da falta de artigos, mas da difficuldade com que lucha a Typographia em que foi impressa a Revista, do mesmo modo que actualmente todas as de 1.^a ordem, para dar vazão ao serviço, hoje colossal.

A COMMISSÃO DE REDACÇÃO

DIRECTOR

Dr. Antonio Dino da Costa Bueno

LENTES CATHEDRATICOS

Dr. Brasílio Augusto Machado d'Oliveira
Dr. João Mendes de Almeida Junior
Dr. José Luiz de Almeida Nogueira
Dr. Uladisláu Herculano de Freitas
Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho
Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz
Dr. Manoel Pedro Villaboim
Dr. José Machado de Oliveira, em disponibilidade
Dr. Ernesto Moura, em disponibilidade
Dr. João Pedro da Veiga Filho, em disponibilidade
Dr. Alfredo de Barros de Oliveira Lima
Dr. José Ulpiano Pinto de Souza
Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta
Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha
Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende
Dr. Reynaldo Porchat
Dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho
Dr. João Braz de Oliveira Arruda
Dr. Luiz Barboza da Gama Cerqueira
Dr. Estevam de Araujo Almeida
Dr. José Mendes.

LENTES SUBSTITUTOS

Dr. Raphael Corrêa da Silva
Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira
Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro
Dr. Frederico Vergueiro Steidel
Dr. Raphael Corrêa de Sampaio
Dr. Manoel Pacheco Prates.

SECRETARIO

Bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia.

SUB-SECRETARIO

Bacharel Aureliano Amaral.

BIBLIOTHECARIO

Bacharel Eugenio Manoel de Toledo.

SUB-BIBLIOTHECARIO

Bacharel Luiz de Andrade Vasconcellos Junior.

THESOUREIRO

Bacharel Honorio de Castilhos.



DIREITO ROMANO

NOÇÃO GERAL DE PESSÔA ; SUA
DIVISÃO. PESSOA PHYSICA. CON-
DIÇÃO NATURAL DE SUA EXISTEN-
CIA : NASCIMENTO PERFEITO ; SEUS
REQUISITOS. O NASCITURO. EXTINC-
ÇÃO DA PESSOA PHYSICA.

Suppondo toda relação jurídica um sujeito e um objecto de direito, impõe-se a necessidade de estudarmos cada um destes elementos.

O sujeito do direito é a pessoa; e della trataremos em primeiro lugar, não só em obediencia á ordem que adoptámos para a exposição das materias do direito romano, como ainda porque os proprios jurisconsultos romanos entendiam que, sendo o direito estabelecido por causa dos homens, deve-se, antes de tudo, conhecer o estado das pessoas — *cum igitur hominum causa omne jus constitutum sit, primo de personarum statu. . dicemus* (Hermogen. fr.2 -- *de stat hom.* (1-5). Tambem o imperador Justiniano, no § 12 das *Inst. de jur. nat.* ⁽¹⁾ (1-2), — depois de mostrar que todo o direito de que usamos ou se refere ás pessoas, ou ás cousas, ou ás acções, acrescenta que, seria conhecer muito pouco do direito se se ignorasse a pessoa, por causa de quem foi elle estatuido — *ac*

(1) Corpus Juris—ed. de Mommsen.

prius de personis videamus, nam parum est jus nosse, si personarum quarum causa statutum est, ignorentur.

Se perante o direito natural todo homem é pessoa como já o reconheçera Ulpiano, no fr. 32—*de reg. jur.* (50-17)—*quia quod, ad jus naturale attinet omnes homines æquales sunt*— no direito civil romano não se observa a mesma identidade de idéas, porque a expressão — *persona* — ora abrange mais do que o *homo*, estendendo-se a entidades de pura criação jurídica, ora significa menos que o homem, porque exclue os escravos que, segundo o *jus civile*, não são pessoas e são tidos por ninguém — *quia nullum caput habuit* (§ 4 I.—*de cap. dim.* (1-16) Paulo fr 3 § 1—*de cap. minutis* (4-5)—*quod attinet ad jus civile, servi pro nullis habentur* (fr. 32—*de reg. jur.* (50-17), sendo afastados da communhão do direito civil e pretoriano (fr 20 § 7—*qui testam. fac. poss.* (28-1), e quasi totalmente equiparados ás cousas (§ 1.º I.—*de reb. corp.* (2-2)—A escravidão era comparada quasi á morte (Ulp. fr 209—*de reg. juris* (50-17).

Para termos, pois, uma definição rigorosa e technica de pessoa, é preciso que não a confundamos com a idéa de homem, podendo dizer-se acertadamente, com Van Wetter, que pessoa é todo ser capaz de direitos. Nessa fórmula se contém todo o objecto definido, porque ella encerra não só a pessoa singular, *physica* ou natural, como tambem a pessoa *collectiva*, moral ou jurídica.

Deve-se notar que, além desse significado technico, a palavra — *persona* — se encontra algumas vezes, nas fontes, com differentes accepções. Assim, vemol-a empregada como synonyma de — *homo* — no princ. das I.—*de jure person.* (1-3) onde Justiniano, reproduzindo as expressões de que usa Gaio, no fr. 3—*de stat. hom.* (1-8) diz: a summa divisão do direito

das *peſſoas* é que todos os *homens* ou são livres ou escravos—*summa itaque divisio de jure personarum hæc est, quod omnes homines aut liberi sunt aut servi*. No mesmo sentido é ella usada no princ. das I.—*de his qui sui vel alieni juris sunt* (1-8), onde Justiniano, depois de classificar as *peſſoas* de accôrdo com o fr. de Gaio—*eod. tit. (1-6)*, em *sui juris* e *alieni juris*—*quædam personæ sui juris sunt quædam alieno juri subjectæ sunt*—acrescenta que destas estão umas em poder do pai, outras em poder do senhor,—*earum. . . aliæ in potestate parentum, aliæ in potestate dominorum sunt*—ampliando, portanto, o significado de *peſſoã*, de modo a comprehender os homens que estão em poder do senhor, isto é, os escravos que, como vimos, não são *peſſoas*. Tambem Ulpiano chama ao escravo—*peſſoã servil*—no fr. 22 — *de reg. jur* (50-17), dizendo — *in personam servilem nulla cadit obligatio*.

Uma outra accepção da palavra — *persona* — é aquella que designa a qualidade pela qual um individuo tem capacidade juridica. Neste sentido é que se entende a frase de Cicero, quando diz que um homem só pode ter muitas *peſſoas* — *unus homo multas personas sustinere potest*. Um exemplo disso se vê no § 4 das I.— *de inof. testam.* (2-18), onde se permite ao tutor que acceta um legado do testamento do pai, em nome do pupillo, querelar de inofficioso, em seu proprio nome, o mesmo testamento, se nelle nada lhe foi deixado por seu pai. Tambem no fr. 3 — *de adopt. et emanc.* (1-7) se mostra que um filho—*familia*, que fosse consul ou presidente de provincia, podia confirmar a propria emancipação ou adopção.

Postas de lado essas accepções, e considerada a *peſſoã* como a entidade capaz de direitos, divide-se

ella em duas especies: a pessoa physica, tambem chamada natural ou singular, e a pessoa juridica, tambem chamada moral ou civil ou collectiva. A pessoa physica é o homem capaz de direitos, excluido o escravo que, perante o direito romano, não tinha capacidade juridica. A pessoa juridica é a entidade formada por um conjuncto de homens ou pelo destino que se dá a um patrimonio, á qual a lei reconhece uma personalidade juridica.

Da pessoa physica: condição natural de sua existencia

A parte do direito em que se faz o estudo da pessoa physica costuma ser denominada, segundo a linguagem romana—*jus persomarum*—como se vê na epigrapha das Institutas liv. I tit. III, ou *status personarum*, segundo o fr. 2 de Hermogeniano—*de stat hom.* (1-5).

Mas que é *jus personarum*? qual a sua extensão? Deve notar-se que esta expressão não abrange o tratado de todos os direitos das pessoas, pois, se assim fosse, só nesta parte se estudaria a totalidade do direito civil, visto que todos os direitos têm por sujeito a pessoa. É preciso, portanto, delimitar o sentido dessa expressão para que reconheçamos que com ella os romanos apenas se referiam á parte do direito em que se trata da materia concernente á capacidade juridica das pessoas, estudando-se as condições dessa capacidade e as suas causas modificadoras.

Pessoa physica póde ser definida, no direito romano, como o homem capaz de direitos.

Para a existencia de uma pessoa physica são necessarias duas condições: uma natural—o nascimento perfeito, outra civil—o *status*.

O nascimento é perfeito, e, portanto, apto a produzir efeitos jurídicos, sómente quando reúne as condições seguintes: 1.º estar o feto completamente separado do ventre materno; 2.º nascer vivo; 3.º ter forma humana; 4.º ser viavel.

E' de grande interesse a verificação desses requisitos, para caracterisar um nascimento perfeito, porque o nascimento de um homem é um facto importantissimo, do qual resultam profundas alterações nas relações jurídicas existentes, sobretudo nas concernentes ao direito de successão, onde as linhas hereditarias podem ramificar-se em diferentes direcções conforme a existencia ou não existencia de um filho. Assim, o facto do nascimento abre a successão legitima, rompe o testamento do pai, requer a nomeação de curador para receber a successão, e produz grandes efeitos quanto ao direito das mães, isentando-as de certas penas ou attribuindo-lhes alguns privilegios, em virtude da instituição do *jus liberorum*.

A separação completa é uma condição que se justifica pela propria natureza das cousas, porque antes de verificar-se essa separação, não é possível dizer-se que haja um ser differente daquelle em cujo ventre foi gerado: vivendo da propria vida materna pela propulsão da mesma circulação sanguinea, o feto, antes de inteiramente destacado, considera-se como uma parte das visceras maternas, e não póde, por consequencia, ter capacidade juridica. O direito romano assim o reconheceu de modo expresso, determinando Ulpiano, no fr. 1 § 1º—*de inspic. vent.* (25-4), que o parto, antes de dado á luz, é uma parte da mulher ou de suas visceras—« *partus enim antequam edatur, mulieris portio est, vel viscerum*, no que está de accordo com Papiniano, no fr. 9 § 1 *ad leg. falc.* (35-2), quando declara que não se póde correctamente

chamar homem ao parto antes de dado á luz—*partus nondum editus, homo nom recte fuisse dicitur*. E Justiniano, na const. 3.^a—*de posth. hered.* (6-29), resolvendo as questões que se haviam levantado ácerca das condições de capacidade de um filho, postumo, decidiu que este só rompe o testamento paterno se nascer vivo e perfeitamente—*et sancimus, si vivus perfectè natus est. . si vivus ad orbem totus processit*.

E' indifferente que o nascimento se realise naturalmente ou por meio de uma operação cirurgica, pois os romanos consideravam o parto artificial como um verdadeiro parto. Assim Ulpiano, tratando da querela do testamento por inofficioso, opinou que o filho extrahido do ventre materno por meio da operação cesariana, póde querelar o testamento feito pela mãe—*simili modo et eum qui post testamentum matris factum exsecto ventre extractus est posse queri dico* (fr 6—*de inof test.* (5-2).

Identica disposição se encontra no fr. 12—*de liberis* (28-2), onde o mesmo jurisconsulto preceitua que, quando se diz que o nascimento de um filho annulla o testamento de seu pai, isto se refere mesmo ao que foi extrahido do ventre materno pela operação cesariana—*quod dicitur, filium natum rumpere testamentum, natum accipe, etsi exsecto ventre editus sit*. Porisso se considera como tendo filho—*filium habere*—aquella mulher de cujo utero se extrahiu o feto por incisão, quando estava ella *in articulo mortis*—*etiam ea mulier cum moreretur, creditur filium habere, quæ exciso utero edere possit* (fr. 141—*de verb. sign.* (50-16).

Os romanos mostravam mesmo especial cuidado em salvar a vida doç que se achavam ainda no ventre materno, tanto que era prohibido desde o tempo dos

reis, que se dêsse á sepultura o corpo de uma mulher morta em estado de gravidez, antes que lhe fosse aberto o ventre para tentar a salvação do filho; e aquelle que infringisse esse preceito era reputado como o autor da morte do filho — *negat lex regia mulierem quæ prægnans mortua sit humari, antequam partus ei excidatur Qui contra fecerit, spem animantis cum gravida peremisse videtur* (fr. 2 — *de mortuo inf.* (11-8).

Em apparente antinomia com os textos acima citados, que estabelecem a equiparação do parto artificial ao natural, apresenta-se o fr. 132 § 1 — *de verb. sign.* (50-16), onde Paulo diz ser falso o considerar-se como tendo dado á luz aquella a quem, depois de morta, se extrahiu o filho — *falsum est eam peperisse cui mortuæ filius excoctus est*. Não ha, porém, antinomia alguma, porque Paulo se refere ahi exclusivamente ao beneficio das mães, instituido pelo *jus liberorum*, e só para esse fim se preoccupa, neste texto, em distinguir o sentido das expressões — *peperisse e filium habere*.

A segunda condição é a vida. Não basta que a criança tenha sido destacada do ventre materno; é necessario que nasça viva, porque, si nascer morta é impossivel adquirir a qualidade de pessoa. Na citada const. 3 — *de posth.* (6-29). Justiniano exige expressamente essa condição, nas frases já referidas — *si vivus perfecte natus est — si vivus ad orbem totus processit*. Do mesmo modo diz Paulo, no fr. 129 — *de verb. sign.* (50-6), que aquelles que nascem mortos não se consideram nem nascidos nem procreados, porque nunca puderam ser chamados filhos — *qui mortui nascuntur, neque nati neque procreati videntur, quia nunquam liberi appellari potuerunt*. E' bastante, porém, que tenha vida no momento do nascer, não

importando que morra logo depois, mesmo que ainda esteja nas mãos da parteira — *licet illico postquam in terram cecidit vel in manibus obstetricis decessit* (cit. const. 3 h. t.).

Mas pergunta-se, qual o signal por onde se conhece que a criança nasceu com vida?

Os antigos muito disputaram sobre este ponto, duvidando se rompia o testamento paterno o nascimento do filho postumo que morresse antes de emitir a voz.

A emissão da voz parecia, portanto, a alguns autores que era o unico signal revelador da vida. Os sabinianos, porém, opinavam que, se nascesse vivo, embora não emitisse voz, rompia o testamento, porquanto dar-se-ia o mesmo effeito se a criança tivesse nascido muda—*sabiniani existimabant, si vivus natus est, etsi vocem non emisit, ruptum testamentum, apparet, quod, etsi mutus fuerat, hoc ipsum faciebat*, e Justiniano, na cit. const. 3, applaudiu essa opinião—*eorum etiam nos laudamus sententiam* — fazendo cessar toda a controversia anterior. Ficou, portanto, desde então estabelecido definitivamente que para realisar-se essa segunda condição, é sufficiente a manifestação da vida por qualquer modo, o que cumpre á sciencia medica verificar com os recursos de que pode dispor. 1—Merecem attenção as experiencias feitas por Ch. Vaillant applicando a radiographia para saber se um recém-nascido respirou.

A terceira condição,—que o recém-nascido tenha forma humana — apresenta um interesse puramente historico, não sendo mais justificados, depois dos progressos dos estudos physiologicos, os receios que dominavam os romanos de que pudesse nascer do ventre da mulher outra entidade que não fosse humana.

Sómente taes receios é que levaram o legislador a determinar que o feto, para ter capacidade juridica,

precisava não ser um monstro ou prodigio—*ad nullum declinans monstrum vel prodigium* (cit. const. 3.^a).

Não se deve confundir o *monstrum* com o *ostentum*. *Ostentum* é um termo de significação ampla que, segundo define Labeão, é tudo aquillo que é gerado e nascido contra a natureza — *omne contra naturam cujusque rei genitum factumque*. Divide-se em duas especies: o *ostentum* propriamente dito, que é aquelle que apresenta qualquer parte do corpo conformada de modo contrario á natureza humana, como, por exemplo, o que nasce com tres mãos ou com tres pés ou com falta de algum membro, e o *monstrum* que é aquelle que não tem figura de homem, que é considerado prodigioso e pelos gregos chamado fantasma. «*Duo genera autem sunt ostentorum unum, quotiens quid contra naturam nascitur, tribus manibus forte aut pedibus aut qua alia parte corporis, quæ natura contraria est; alterum, cum quid prodigiosum videtur, quæ Greci γαντίματα vocant.* fr. 38 *de verb sign* (50 16).

A lei só fere de incapacidade o *monstrum vel prodigium*, como diz a const. 3 cit., mas não o simples *ostentum* que sem duvida alguma tem capacidade, como se deduz dessa mesma constituição e dos frs. 14—*de stat hom.* (1-5) e 12 § 1 *de liberis* (28-2), que mostram ter capacidade aquelles que nascem com membros de mais ou membros de menos.

Cumpra notar que a monstruosidade do filho sómente a este prejudica, impedindo que se lhe reconheça capacidade juridica, mas em nada prejudica á mãe, ao menos quanto a liberação das penas, como resolveu Ulpiano no fr. 135—*de verb. sign.* (50-16).

Não havendo textos que indiquem quaes sejam os caracteres pelos quaes se possa verificar que o individuo tem forma humana, Savigny recorre a um argumento de analogia para concluir que a configuração

da cabeça é que deve apresentar o signal indicativo da apparencia humana. Esse argumento é derivado do fr. 44 pr.—*de relig.* (11 17), onde Paulo diz que se um corpo mutilado estiver inhumado em diversos logares, não se consideram todos estes como logares religiosos, mas sómente aquelle onde estiver sepultada a principal parte do corpo, isto é, a cabeça, cuja imagem faz com que se conheça o homem.

E', porém, esse, como reconhece o proprio Savigny, um recurso de simples analogia incapaz de supprir a falta da legislação, que silencia completamente quanto a este ponto.

A quarta condição se refere á viabilidade do feto. Cumpre-nos, desde logo, declarar que preferimos adoptar o termo «viabilidade» —a despeito da elegante critica feita ao uso do vocabulo pelo emerito Ruy Barbosa, que prefere substitui-lo pela expressão «vitalidade». Além dos argumentos exhibidos pelo provector professor Carneiro, em rebate á critica do illustrado jurisconsulto, convencem-nos da preferencia que devemos dar áquelle primeiro vocabulo não só o uso consagrado tenazmente pela technica do direito patrio, como ainda a evidente distincção que se nota no significado da palavra «viabilidade» —aptidão organica para viver, e «vitalidade» —força, exuberancia de vida.

A respeito da exigencia desse requisito pelo direito romano disputam extensamente os autores, creando sobre o assumpto uma das mais interessantes controversias que ainda hoje occupam a attenção dos estudiosos. (V Clovis—*Proj. do Cod. Civ.* v. 2 pg. 132.)

De uma parte sustentam a exigencia desse requisito, pelo direito positivo dos romanos, jurisconsultos da estatura de Puchta, Mackeldey, Glück, Windscheid, Van Wetter, Serafini, Namur, de outra parte negam

essa exigencia jurisconsultos não menos notaveis, como Savigny, que ao assumpto dedica o longo append. III do 2.º vol. do seu *Systema de Direito Romano*, Mayns, de Crescenzio. Nesta Faculdade de Direito seguiram a opinião de Savigny os lentes, de saudosa memoria, Chrispiniano Soares, conselheiro Ribas, Dutra Rodrigues, Abranches, e Duarte de Azevedo que ainda hoje é eximio mestre de direito entre nós.

Pelo valor das autoridades bem se vê que não é possível preferir uma ou outra opinião. Para que se possa opinar com segurança sobre materia tão controvertida, é preciso que haja o maximo cuidado no expor a questão, no exhibir os argumentos de um e de outro lado, e no refutar, em seguida, aquelles que nos pareçam improcedentes.

Para ficar conhecida precisamente a questão sobre a qual se vai discutir, é necessario ponderar que, segundo os medicos legistas, a inviabilidade fetal pode provir ou da immaturidade do feto, ou de uma enfermidade ou lesão qualquer. A questão que se debate no direito romano se refere exclusivamente á inviabilidade produzida pela immaturidade do feto, nada tendo com a que fôr proveniente de lesão organica ou de qualquer enfermidade. Demais, é preciso ficar bem claro que a discussão enterreirada neste ponto versa sómente sobre o direito positivo dos romanos—*de jure constituto*,—não se tratando, nesta cadeira, de indagar das razões ou argumentos concernentes ao direito a constituir, onde, de passagem, podemos dizer que parece será definitivamente desprezado o requisito da viabilidade, como já o fôra no «Projecto de Codigo Civil» actualmente sujeito ao estudo do Senado.

Os sustentadores da condição da viabilidade dizem que, segundo os textos romanos, só é pessoa aquelle que nasce vivo e tem condições para continuar a

viver em virtude de haver completado, no utero materno, o tempo natural de uma gestação perfeita. Para basear a sua afirmação nas fontes, partem elles do ponto de vista em que se collocaram os romanos, quando reconheceram a necessidade de ser estabelecido pela lei um prazo certo para a vida intra-uterina, a fim de poderem ser decididas com segurança certas questões levantadas ácerca da legitimidade do filho. Segundo o direito romano, cae sob o patrio poder, e portanto é filho legitimo, o nascido de justas nupcias; mas, para se lhe reconhecer essa qualidade, era preciso que tivesse elle sido gerado quando os pais se achavam ligados pelo justo matrimonio, embora houvesse nascido posteriormente á dissolução deste (pr. I. *de patria pot.* (1-9)—*In potestate nostra sunt liberi nostri quos ex justis nuptiis procreaverimus.* Da mesma forma não se considerava legitimo o filho que, nascido durante as justas nupcias, tivesse sido gerado antes da realisação destas.

A concepção era, pois, o facto importantissimo, cujo momento necessitaria ser determinado para concluir-se ou não pela legitimidade de um filho.

Mas, como o phenomeno da concepção é envolvido em profundo mysterio, de modo a não poder a sciencia physiologica determinar lhe o momento preciso, e como fôra de alta inconveniencia deixar a fixação da epoca de tão importante phenomeno ao arbitrio do juiz, desapparelhado de elementos para bem verificalla, o direito romano procurou resolver a difficuldade baseando-se na experiencia e na autoridade dos medicos, e fixou um prazo de vida intra-uterina, do qual deviam derivar-se as consequencias juridicas para a solução dos casos dados.

Determinou, portanto, de accordo com a opinião de Hypocrates, qual o menor prazo possivel para a

completa gestação de um feto, estabelecendo que elle pode nascer vivo e perfeito desde o 182.º dia da concepção, e admittiu que o maior tempo de possível permanencia no utero materno é o de 10 mezes.

Em virtude dessa regra prescripta pela lei, facilmente ficou decidido que, tomando-se como base o dia do nascimento, que é um factio certo e sujeito á prova, considera-se filho legitimo aquelle que nasce perfeito no periodo do casamento, desde o principio do 7.º mez, ou no 182.º dia da sua realisação, bem como aquelle que nasce após o casamento, mas dentro do prazo de 10 mezes da sua dissolução, pois, quer o nascido no casamento, quer o nascido depois, presume-se, em virtude da regra prefixada, que foram concebidos quando os pais se achavam ligados por justas nupcias.

São estes os textos fundamentaes em que assentam as conclusões expostas: Paulo, fr. 12 — *de statu hom.* (1.5)—*Septimo mense nasci perfectum partum, iam receptum est propter auctoritatem doctissimi viri Hippocratis ed ideo credendum est, eum qui ex justis nuptiis septimo mense natus est justum filium esse.* Ulpiano fr. 3 § 11 — *de suis* (38-16)—*Post decem menses mortis natus, non admittetur ad legitimam hereditatem.* § 12 *De eo autem, qui centesimo octogesimo secundo die natus est, Hippocrates scripsit, et D Pius pontificibus rescripsit, justo tempore videri natum: nec videri in servitute conceptum, cum mater ipsius ante centesimum octogesimum secundum diem esset manumissa.*

Só posteriormente é que o direito estabeleceu certas modificações em favor dos filhos, considerando como legitimos mesmo os nascidos antes do 182.º dia por entender que o reconhecimento do marido, manifestado pelo subsequente matrimonio era bastante para os legitimar (const. 10 e 11 — *de natur. liberis* (5.27).

Foi em vista da regra estatuida pelos frs. de Paulo e de Ulpiano, onde se dispõe que não é de justo tempo o parto nascido antes do 7.º mez, ou do 182.º dia da concepção, que os defensores da condição da viabilidade fundaram um dos seus argumentos, dizendo que, se pelos principios de physiologia acceitos pela lei, é inviavel e não póde continuar a viver o feto nascido antes do necessario tempo de vida intra-uterina, segue-se que não é possivel reconhecer-lhe capacidade juridica, devendo antes ser considerado como nascido morto, ou como um aborto, o feto inviavel por immaturidade.

Ainda no § 1 do liv. 4 tit. 9 das *Sentenças* de Paulo encontraram elles um argumento em favor da viabilidade. Paulo disse que para poderem as mães romanas gosar das vantagens do *jus liberorum*, (instituição creada em favor das mães que tivessem um certo numero de filhos), era bastante que tivessem dado á luz tres filhos, se fossem ingenuas, e quatro se fossem libertas, comtanto que nascessem vivos e de pleno tempo—*Matres tam ingenuæ quam libertinæ cives romanæ ut jus liberorum consecutæ videantur ter et quater peperisse sufficit, dummodo vivos et pleni temporis pariant.*

Attendendo ao sentido destas ultimas palavras do trecho de Paulo, concluem elles que ainda mais uma vez o jurisconsulto mostra a necessidade de nascer o feto não só vivo como de pleno tempo, isto é, viavel, tanto mais quanto, no § 5.º, accrescenta que aproveita á mãe o feto nascido no septimo mez—*septimo mense natus matri predest.*

Tambem recorrem á expressão — *perfecte* — da const. 3—*de posth.* (6-29), dizendo que ella se refere ao feto que nasce *perfeito*, isto é, viavel.

Por ultimo, fundam-se no disposto, na const. 2 *de posth.* (6-29), onde os imperadores Diocleciano e Maximiano já tinham estatuido que o aborto não tem nenhum direito, não podendo o aborto da mulher romper o testamento do marido—*uxoris abortu testamentum mariti non solvr.*

O aborto, dizem elles, não sendo outra cousa mais do que o parto immaturo, é certo que a legislação romana não admittia que se reconhecesse direito a um parto nessas condições, isto é, a um feto inviavel por falta de tempo de gestação. O citado Paulo, no liv. 4 tit. 9 § 6 das suas *Sentenças*, diz positivamente que nem se considera como tendo dado á luz aquella que abortou naturalmente ou por ingestão de drogas — *aborsus et abactus venter partum efficere non videtur.*

E' evidente, pois, que ao parto nascido antes do septimo mez, e que porisso mesmo não tem condições de viabilidade, não se póde attribuir capacidade juridica.

Contra toda a argumentação exposta levantam-se aquelles que negam ser a viabilidade uma condição da pessoa perante o direito romano, e invocam, em apoio da sua theoria, o contexto da const. 3.^a—*de posth.* (6-29), onde não ha referencia alguma a esse requisito. Nessa const., allegam elles, estão expressamente indicados os tres primeiros requisitos exigidos, sobre os quaes nunca surgira a minima divergencia. Ora, se Justiniano quizesse estabelecer a viabilidade como uma das condições da capacidade, tel-a-ia referido claramente ahí ao lado das outras, tanto mais quanto não é possivel negar que os antigos romanos já haviam tratado algumas questões sobre viabilidade fetal, como nos mostram Paulo, no cit. § 1 liv. 4 tit. 9 e Aulo Gellio no liv 3 cap. VI das *Noites Atticas*. A falta de uma palavra nessa const., e em qualquer outro

texto, ácerca de tal requisito, autorisa a concluir que os romanos não cogitaram d'elle como condição de capacidade. Demais, as expressões de Justiniano, quando se refere á separação, vida e forma humana, dizendo — *tantummodo requirendo*,—são tão precisas e concludentes, que não deixam logar á menor duvida.

Em frente das razões apresentadas pro e contra a exigencia da viabilidade na legislação romana, pergunta-se: de que lado está a verdade?

E' certo que os que negam a viabilidade se apoiam em um texto bastante claro, que é a citada const. 3.^a E' certo tambem que quasi todos os argumentos dos sustentadores desse requisito não resistiram á critica vigorosa de Savigny, no alludido appendice III de sua obra.

Com effeito, o invocado fr. 12 de Paulo — *de statu hom.* (1-5) evidentemente não se refere á capacidade do nascido, para o fim de negar-lhe os direitos do homem, mas exclusivamente determina o tempo que serve de base para a presumpção da paternidade, estabelecendo assim a legitimidade do filho nascido no 182.^o dia da concepção, ou no 7.^o mez do casamento.

Da mesma forma o fr. 3 §§ 11 e 12 de Ulpiano — *de suis* (38-16) só se refere á legitimidade e ingenuidade do filho, para o effeito de regular a sua admissão á herança legitima. A letra dos textos é clarissima, e a logica não permite ampliar o sentido de disposições que regulam a legitimidade de filhos á importante e fundamental questão de saber se um recém-nascido é ou não capaz de direitos.

Tambem não procede o argumento deduzido do cit. § das *Sentenças* de Paulo, porque, como as suas palavras nitidamente o demonstram, o jurisconsulto só teve em vista ahi as vantagens das mães em virtude

do *jus liberorum*, que foi estabelecido pelo senatus consulto Tertulliano.

Quanto ao argumento derivado da expressão— *si vivus perfectè natus est*, da const. 3 — *de posth.* (6-29), também não aproveita á solução da dificuldade, porque bem pondera Savigny que essa expressão não significa uma criança viavel, como pensam os seus adversarios; *PERFECTÈ natus* não exprime o contrario de um feto immaturo, mas se refere ao feto que morre na occasião do nascimento, antes da sua completa separação do corpo materno, conceito esse que se vê confirmado pelas palavras empregadas logo depois:— *si vivus ad orbem totus processit*.

Refutados esses argumentos dos partidarios da viabilidade, resta, entretanto, um que escapou á logica de Savigny, embora se ache por elle indicado como um dos fundamentos da opinião de Oeltze na sua classica obra— *De partu vivo vitali et non vitali*—: é o deduzido da const. 2 — *de post.* (6-29).

Como vimos acima, o direito romano estabeleceu ahí que o aborto da mulher não tem nenhum direito, porque é incapaz de romper o testamento do marido.

Ora, sendo o aborto um feto immaturo, e inviavel por falta de tempo de gestação, é concludente que, segundo a citada constituição, o recém-nascido inviavel não tem capacidade jurídica.

Nada é possível oppôr a essa conclusão; e é porisso que a theoria da viabilidade se mantém inabalavel, a despeito dos magnos esforços dos adversarios que a pretendem combalir.

A viabilidade, diz Glück, consiste na sufficiente perfeição dos orgams necessarios á vida para continuar a existencia intra-uterina; e desde que o feto não attingiu aquelle grau de desenvolvimento e perfeição

para poder continuar a existencia, diz-se que é immaturo, abortivo, não é capaz de succeder, em vista do disposto na cit. const. 2.^a.

Ora, a regra estabelecida pelo direito romano, de accôrdo com a opinião de Hyppocrates, é que não nasce perfeito o parto antes do 182.^o dia ou do principio do 7.^o mez da concepção. Já Plinio dizia que — *ante septimum mense haud unquam vitalis est*. Portanto, pode-se affirmar, com Glück, que o parto que não completou o termo hyppocratico no utero materno, e foi dado á luz no sexto, quinto ou quarto mez, deve considerar-se abortivo Segundo Ludwig, aborto é o que nasce antes do principio do 7.^o mez da concepção. Em vista de taes considerações, é logico inferir que, de conformidade com o preceito estatuido na cit. const. 2.^a, o aborto, mesmo que apresente movimentos vitaes, isto é, o feto inviavel por falta de tempo de gestação, aquelle que esteve no utero menos de 182 dias, não rompe um testamento, porque não tem capacidade juridica.

Por consequencia, a viabilidade fetal é condição de capacidade juridica em frente do direito positivo dos romanos.

Não importam as longas e interessantes considerações de Savigny demonstrando, em alguns casos, a impossibilidade da applicação dessa theoria, devido a difficuldades invenciveis que podem apresentar-se, e deante das quaes seja impotente a pericia medica. São essas considerações que merecem attendidas ao tratar-se do assumpto perante o direito a constituir— *de jure constituendo*. Ahi não vacillamos em estar de accôrdo com Savigny, e com Clovis Bevilaqua, que, no Projecto doCodigo Civil Brasileiro, art. 4, dispensou a viabilidade, afastando-se acertadamente

do direito romano, bem como do código civil francez e do italiano.

Deante da legislação romana, porém, tratando de uma questão de *jure constituto*, acompanhamos convencidamente a opinião de Glück, Mackeldey, Van Wetter e outros que, conduzidos pela letra do texto, apresentam a viabilidade como condição da capacidade jurídica.

Nos casos de dúvida sobre a viabilidade, ou mesmo quando um feto tenha nascido antes do 182.º dia, sobrevivendo, entretanto, até ao principio do 7.º mez, os commentadores tem entendido que, por equidade, deve-se decidir em favor do recém-nascido reconhecendo-lhe a capacidade.

O nascituro

Do que ficou dito, sabemos que o feto, antes de ter nascido perfeitamente (separado, vivo, com forma humana e viavel) não é pessoa, não tem capacidade jurídica. Entretanto, cumpre observar que a lei attende á vida anterior do feto ainda no utero materno, desde a epoca da concepção, para o fim de resguardar, de defender aquelles direitos que, com o nascimento, venha elle adquirir. E é natural: se antes do nascimento já existe um ente humano, que vive desde que foi concebido, e se o nascimento futuro é um facto quasi certo, que deve ser esperado; se é imminente o apparecimento de uma pessoa, nada mais justo do que se tomarem aquellas medidas de precaução e de garantia em prol dessa entidade, que provavelmente será dentro de pouco tempo uma pessoa.

Assim, diz Ulpiano que o pretor, além do interesse que toma pelos filhos já nascidos, não despreza o daquelles que ainda estão no ventre materno, attendendo á esperança que se tem do seu nascimento; porisso se propoz defendel-os creando a posse em nome do ventre, para garantir-lhes a successão—fr. 1 —*de ventre in poss. mit.* (37-9).

Dahi as disposições juridicas em favor do nascituro, patenteando o interesse que o direito romano lhe dispensava: O fr. 26—*de stat hom.* (1-5) diz que aquelles que estão no utero, em quasi todo o direito civil são tidos por nascidos, e a elles se entregam as heranças legitimas—*qui in utero sunt, in toto penè jure civili intelliguntur in rerum natura esse. Nam et legitimæ hereditates his restituntur..* E no fr. 3—*si pars hered.* (5-4), Paulo nos mostra a grande attenção que os antigos davam aos que se achavam ainda no ventre, conservando integros os direitos que lhes eram reservados—*antiqui libero ventri ita prospexerunt, ut in tempus nascendi omnia ei jura integra reservarent: sicut apparet in jure hereditatium.* Esses preceitos, porém, visam exclusivamente as vantagens do que tem de nascer, não podendo o seu sentido ser ampliado para outros effeitos ou em favor de outras pessoas. Assim, diz o mesmo Paulo no fr. 7 *de stat hom.* (1-5), que o filho, que ainda está no ventre materno, se considera como nascido sempre que se trata de suas vantagens, embora a outrem não possa aproveitar antes do nascimento — *qui in utero est, perinde ac si in rebus humanis esset, custoditur, quoties de commodis ipsius partûs quæritur: quanquam alii, antequam nascatur, nequaquam prosit;* e no fr. 231—*de verb. sign.* (50-16), insiste na mesma observação, advertindo:—*quod dicimus, eum qui nasci speratus pro superstite esse, tunc verum est cum de ipsius jure quæritur: aliis autem non prodest, nisi natus.*

De conformidade com esses principios é que, no direito antigo, não gosava do *jus liberorum* a mulher que houvesse dado á luz dois filhos, mesmo que ficasse grávida do terceiro, se por qualquer causa este não houvesse nascido vivo e de tempo—*dummodo et pleni temporis pariant* (§§ 1.º e 5.º liv. 4 tit. 9 das *Sen-tenças* de Paulo).

Para synthetisar todas essas disposições, ha a conhecida maxima juridica assim formulada — *nasciturus pro jam natu habetur si de ejus commodis agitur*.

Porisso nas leis sobre estado e sobre successão, encontram-se sempre disposições que mandam attender áquillo que fôr mais favoravel ao nascituro. Justiniano, no princ. I.—*de ingenuis* (1-4) decide que, para ser ingenuo o filho, basta que sua mãe seja livre ao tempo do nascimento, mesmo que tivesse sido escrava no momento da concepção. Da mesma forma é ingenuo o que nasceu de mãe escrava, se esta era livre quando concebeu, porque não deve o infortunio da mãe prejudicar ao que está no ventre. E levantando-se a questão de saber se era livre ou escravo o filho de uma mulher que fosse manumittida quando grávida, e estivesse de novo reduzida á escravidão na epoca do nascimento, Justiniano resolveu, de accordo com a opinião de Marciano, que é livre o filho, attendendo a que, para determinar o estado de liberdade do feto, basta que a mãe fosse livre algum tempo entre a concepção e o parto. Adriano estatuiu que é cidadão romano o que foi concebido em justas nupcias, mesmo que na epoca do nascimento sua mãe se ache desterrada (fr. 18—*de stat hom.* (1-5). Tambem se considera como filho de senador aquelle que foi concebido quando o pai era senador, embora na epoca do nascimento já tivesse o pai fallecido ou perdido essa dignidade. (fr. 7 §§ 1.º e 2.º—*de senatoribus*

(1-9). Quanto á legitimidade do filho, já vimos também que, em regra, é ella fixada pela concepção durante as justas nupcias. (fr. 12—*de stat hom.* (1-5) e fr. 3 § 11—*de suis* (38-16).

Acerca de direito de successão, o já citado fr. 16—*de stat hom.* (1-5) dispõe que ao que está no ventre é deferida a herança legitima, sendo pelo pretor creada a *bonorum possessio ventris nomine*, em virtude da qual um curador especialmente nomeado exerce a posse em nome do ventre, tomando todas as medidas provisórias tendentes á conservação dos bens do nascituro, e providenciando para que seja fornecido á mãe, á custa dos bens da herança, não só o alimento, como tudo aquillo que fôr necessario para a sustentação e produção do fruto que tem no ventre. (v. todo o tit.—*de ventr. in possess. mit.* (37-9) principalmente o fr. 1.º, e o fr. 20—*de tut. et curat.* (26-5).

Para a execução dessas medidas provisórias, o legislador romano, ignorando de quantos filhos seria o parto da mulher grávida, e considerando o que algumas vezes acontece, estabeleceu um termo médio, e mandou que se suppozesse o nascimento de tres gêmeos, desprezando assim as narrações fabulosas de partos de quatro, de cinco, e até de vinte filhos como o daquella mulher de Peloponeso a que se refere Paulo no fr. 3—*si pars. hæred. pet.* (5-4).

Assim, se já existir um filho anteriormente nascido, a este se assignará provisoriamente a quarta parte da herança, que será augmentada proporcionalmente, se não nascer um filho em condições de herdar, ou se o parto produzir apenas um ou dois filhos, e diminuida se—*fere portentosum videtur*—produzir mais de tres (fr. 7 princ.—*de reb. dub.* (34-5) fr. 4—

si pars. hered. pet.(5-4), fr. 36 — *de souu. ei liberat* (46-3).

O interesse e protecção que os romanos dispensavam ao nascituro, justifica o disposto no fr. 4 — *de mort. infer.* (11-8) mandando abrir o ventre da mulher que morreu grávida, para tentar-se a salvação da vida do filho, e a medida determinada no fr. 3 — *de penis* (48-19), pela qual devia ser adiada a execução da mulher grávida, que fosse condemnada á morte, para que pudesse dar á luz antes da execução. (id fr. 18 — *de stat hom.* (1-5).

Não pareça haver contradicção entre o afirmar que só é pessoa a criança que nasceu perfeitamente, com as condições exigidas pela lei, e o dizer que a lei protege aquelle que ainda não nasceu, prescrevendo regras em favor de seus futuros direitos.

A verdade é que, como anteriormente ficou demonstrado, o feto antes de nascido não é pessoa e não tem, portanto, capacidade jurídica. Por isso não tem representação social: — *non est pupillus qui in utero est* (fr. 161 — *de verb sign.* (50-16). Nem lhe póde ser nomeado tutor, mas sómente curador: *ventri tutor a magistratibus populi Romani dari non potest, curator potest: nam de curatore constituendo edicto comprehensum est* — fr. 20 — *de tut. et curat* 26-5).

O que o direito faz, como um acto de protecção, é considerá-lo *como se fosse pessoa*, para attender ás suas vantagens, ordenando as medidas de precaução para que sejam defendidos os direitos que elle realmente adquire ao nascer. E como o nascimento é esperado como um acontecimento quasi certo, de realisar-se, justificam-se os actos provisórios em prol de uma pessoa a constituir-se. A effectividade de todas essas medidas e disposições jurídicas são, porém, condicionaes, dependem de um facto: o nascimento

perfeito, (frs. 7 e 10—*de ventr. in possess. mri.* (37-9) fr. 7 (8)—*de reb. dub.* (34-5). Se esse facto, por qualquer motivo, não se realizar, a pessoa não se constitue, e, por consequencia, aquellas medidas e disposições não produzirão effeito algum. (De Crescenzo—*Dir. Civ. Rom.* vol. I § 14).

Extinção da pessoa physica

A pessoa physica que, como vimos, começa com o nascimento, extingue-se com a morte. A respeito da morte, o direito não estabelece regras; e uma vez verificado o facto pela pericia medica, a consequencia juridica immediata é que está extincta a pessoa, produzindo-se o têrmo da capacidade juridica. Este facto produz importantes effeitos nas relações juridicas, principalmente nas concernentes ao direito de successão.

Entretanto, como pôde acontecer que alguém morra durante uma longa ausencia, e não seja possível apresentar a prova da morte, surgindo dahi um estado de duvida capaz de produzir prejuizos aos interessados na herança, é justo que se admitta uma regra em virtude da qual se possa determinar, perante o direito, senão a certeza, ao menos a presumpção da morte do ausente.

A legislação romana nada dispoz ácerca de tal assumpto; mas o direito costumeiro fez com que no seculo XVIII ficasse adoptado como regra que o ausente por longo tempo do seu domicilio, sem dar noticias suas, seria presumido morto desde a data em que deveria ter completado a idade de 70 annos. Se já tinha 70 annos quando se ausentou, a presumpção nasce cinco annos depois da sua partida.

A escolha dessa idade para a determinação do prazo, funda-se nas palavras dos psalmos (XC. 10), onde se diz que é de 70 annos a média da vida do homem. Desde esse momento da presumpção da morte, considera-se extincta a pessoa, e abre-se a successão, entrando os herdeiros na posse dos bens (*successio ex nunc*). Essa é a opinião de Savigny.

Quanto ao momento da abertura da successão, têm divergido os autores. Alguns pensam que, embora a presumpção da morte date do dia em que o ausente teria completado 70 annos, a successão deve considerar-se como aberta no dia em que o ausente se afastou do seu domicilio (*successio ex tunc*); outros entêdem que só póde abrir-se a successão quando houver uma sentença judiciaria passada em julgado pronunciando a presumpção da morte.

A opinião de Savigny é, porém, a que tem sido geralmente acceita pelos autores e a que assenta em melhores fundamentos doutrinarios, fazendo coincidir a abertura da successão com o momento da morte presumida cujos effeitos o direito reconhece.

Cumprê notar que essa presumpção cede a prova em contrario.

Acontecendo que algumas vezes morrem em uma catastrophe, como por exemplo, em um terremoto, um incendio, um naufragio, duas pessoas ligadas pelo direito hereditario, não sendo possível, em virtude das circumstancias do desastre, determinar-se qual a que morreu primeiro, o que muito importaria para regular-se a successão do sobrevivente, o direito romano estabeleceu como regra geral a presumpção de que ambas morreram ao mesmo tempo (fr. 9 pr. e § 3.º, fr. 16, 17, 18—*de reb. dub.* (34-5) fr. 34—*ad. senat. cons. Trebell.* (36-1), fr. 32 § 14—*de don. int. vir* (24-1), fr. 26—*de mortis causa don.* (39-6).

Esta regra soffre excepção para o caso em que morre um filho juntamente com seu pai ou sua mãe. Neste caso o direito distingue: se o filho era impubere, presume-se que morreu primeiro; se era pubere, presume-se que morreu depois. (fr 9 § 1 e 4 de *reb. dub.* (34-5), fr. 22 e 23 *h. t*) fr. 26 pr. — de *pactis dotal.* (23-4). Esta excepção se funda na supposição de que o organismo do impubere resiste menos á vida do que o de seus pais, ao passo que o do pubere é mais resistente.

A excepção é por sua vez delimitada por duas sub-excepções: 1.^a Attendendo aos interesses do patrono como herdeiro dos bens do liberto que morre sem filhos, o direito determinou que quando morre um liberto junto com seu filho, observa-se a regra geral presumindo-se a morte simultanea, (fr. 9 § 2.^o de *reb. dub.* (34 5) 2.^a Tambem se observa a mesma regra geral no caso em que um testador haja imposto ao seu herdeiro um fidei-commisso com a condição— *sí sine liberis decesserit* — e o herdeiro morre em um desastre juntamente com seu unico filho (fr. 17 18) § 7 *ad sc. Treb.* (36-1) — Em tal caso presume-se, portanto, que se realisou a condição de morrer sem filho.

Condição civil da capacidade juridica: Status

*Status libertatis, civitatis familiae. Capitis deminutio.
Existimatio*

Vimos na lição anterior que o nascimento perfeito é a condição natural para a existencia da pessoa physica. Mas o direito romano exigia tambem uma condição civil, sem a qual o homem não podia ter capacidade juridica, não era pessoa. Essa condi-

ção civil é o *status*. A expressão *status* tem dado lugar a grandes controversias para a determinação de seu significado, devido a encontrar-se empregada nas fontes com as excepções mais variadas. Entretanto, a despeito das diversas significações com que o vocabulo se apresenta, pode-se concluir que elle tinha em Roma um sentido especial e technico, rigorosamente juridico. Nesse sentido é que deve ser tomado sempre que o deparar-mos nas fontes desacompanhado de qualquer outra palavra adjectiva. Então pode ser definido com Heinecio e Glück — a qualidade civil fundamental ligada ao homem, em virtude da qual elle tem direitos.

O interesse que desperta, no estudo do direito romano, o conhecimento da verdadeira significação technica da palavra *status*, provocou da parte do nosso illustrado Mestre Dr. Brasilio Machado um synthetico e substancioso estudo, que constituiu a dissertação com que se apresentára para um dos concursos desta Faculdade.

Para verificar-se que os romanos ás vezes empregavam *status* com o fim de indicar uma simples qualidade ou posição juridica da pessoa, sem referencia alguma áquelle sentido technico que ficou indicado, basta attentar-se nas disposições de alguns textos. Por exemplo: no fr. 2 § 2.^o — *ubi pupillus* (27-2) o jurisconsulto escreve — *status facultatum*, e no fr. 32 § 1 — de peculio (15-1) escreve — *status peculii* para expressar a força economica dos bens e a importancia do peculio; no fr. 9 § 1 — *de duob. reis* (45-2) encontra-se — *status obligationis* — para traduzir a responsabilidade de uma pessoa pela obrigação que assumira; no fr. 21 — *de stat. hom.* (15) vê-se — *statum* significando o estado da pessoa ingenua, isto é, que nasceu livre; no fr. 5 § 2 — *de extraord. cognit.* (50-13)

depara-se — *status dignitatis* exprimindo o estado de dignidade de uma pessoa; no fr. 1 § 2 — *de just. et jur.* (1 1) temos visto — *status rei romanae* referindo-se ao interesse dos negocios da republica; e já na lei das Doze Taboa (II-2) empregava-se a expressão — *status dies* para determinar o dia em que se deve fazer alguma cousa. Ainda existem as expressões *status agnationibus*, *status ætatis*, *status sexûs*, *status integritatis* — exprimindo a determinação do estado de uma pessoa em virtude dos laços de agnação, ou em virtude da idade, do sexo ou da saude.

A despeito dessa variedade de significados que apresenta o vocabulo, não é possível duvidar, perante o estudo systematico das fontes, que no direito romano a palavra *status* se acha consagrada com aquelle sentido rigorosamente juridico, que exprime a condição civil de capacidade.

Neste sentido, tem por synonymo -- *caput* — palavra esta adoptada tambem com accepção especial nas fontes.

Savigny, na excellente dissertação que consta do append. 6 do 2.º vol. de seu Syst. de Dir. Rom., procura demonstrar com dados historicos, que não foi aceita pelos romanos tal synonymia. A argumentação de Savigny, porém, embora opulentada de muita erudição, não convence. Aceitamos a opinião de Ortolan e da generalidade dos commentadores, para os quaes as palavras — *status* e *caput* — têm, na sua accepção technica, identica significação.

Os autores têm investigado por que, ao termo de uso tão vulgar — *caput* — (cabeça), attribuiram os romanos um tão elevado sentido equiparando-o a *status*. Dentre todas as explicações, que foram dadas, da origem desse significado, resta hoje a de Niebuhr

como a que melhor satisfaz aos espiritos, parecendo approximar-se mais da realidade historica. Niebuhr diz que os romanos costumavam fazer o recenseamento das pessoas, registrando no livro do censo todos os que tinham capacidade juridica. Como esse livro se dividia em capitulos, e só as pessoas eram registradas sob o seu respectivo capitulo — *caput*, dizia-se que quem não era pessoa não tinha *caput*. Ficou, portanto, generalizado, no direito, o uso do vocabulo nesse sentido, para significar o homem que não tinha *status*, isto é, que não tinha capacidade juridica. Por isso é que Justiniano, para dizer que o escravo não tem capacidade de direito, emprega esta expressão — *servus nullum caput habuit* (§ 47.— *de cap. minut*, (1 16).

Cumpra notar que, além desse sentido especial reconhecido pela linguagem do direito, a palavra — *caput* — é empregada pelos autores, e mesmo pelos jurisconsultos e legisladores, em outras accepções. Assim Paulo a escreve para significar apenas o homem, o simples individuo, dizendo, no fr. 3 § 1.º — *de caput. minutis* (4-5) — *servile caput nullum jus habet* — o homem escravo não tem direito algum. Justiniano usa de — *caput* — para referir-se a um capitulo da lei Aquilia (§ 12 — *de leg. Aquilia* (4-3). E constantemente — *caput* — é encontrada no mais vulgar dos seus significados, o que não impede que fique reconhecida a sua accepção technica equivalente a *status*, como se vê no cit. § 4 das Institutas, no fr. 1 pr. — *de tutel.* (26-1) de Paulo «*in capite libero*» no tit. 11 § 5.º *das Reg. sing.* de Ulpiano «*liberum caput*», e em muitos outros textos.

Estabelecido que *caput* é synonymo de *status*, e que *status* é a condição civil de capacidade, não se faz preciso juntar a este substantivo adjectivo algum

para determinar-lhe o sentido. Entretanto, como os autores costumam tratar da idade, do sexo e da saúde das pessoas sob a denominação de *status naturales*, adoptou-se o habito de dizer que ha duas especies de *status* o *status civilis*, que é o *status* propriamente dito, creado pelo *jus civile*; e o *status naturalis*, derivado da propria natureza. O primeiro comprehende o *status libertatis*, *status civitatis*, *status familiae*, o segundo comprehende o *status ætatis*, *status sexûs*, *status integritatis*.

Nesta lição trataremos sómente do *status civilis*. Como diz Ortolan, são tres os seus elementos: *libertas*, *civitas*, *familia*, aos quaes correspondem os tres estados fundamentaes, chamados tambem *status principales*: *libertatis*, *civitatis*, *familiae*.

Apezar de não haver duvida de serem estes os tres *status*, Savigny observa que não se encontram nas fontes essas expressões assim claramente ligadas. Elle só deparou *status libertatis* — em uma antiga const. de Constantino inserta no Código Theodosiano. Mas, então, como podemos assegurar que esses *status* têm seu fundamento no *jus civile*?

E' o que se conclue com certeza do estudo do conjunto dos textos que se referem á perda ou mudança do *status*, a que os romanos dão o nome de *capitis deminutio*. Assim Paulo, no *fr. II de cap. min.* (4-5), diz que ha tres especies de *capitis deminutiones*: a maxima, a media e a minima, e que, portanto, são tres as que temos: liberdade, cidade e familia. *Capitis deminutiones tria genera sunt: maxima, media et minima: tria enim sunt quæ habemus, libertatem, civitatem, familiam*. Embora não se encontre nesse *fr* a palavra *status*, todavia ahi vemos a expressão correspondente a — *caput* — que nos autorisa a affir-

mar que a liberdade, a cidade e a familia constituem os tres *status civiles*. Isso está confirmado pelo princ. I. *de cap. minut.* (1 16), onde Justiniano define a *capitis deminutio* como a *prioris status commutatio*.

O *status libertatis*, que consiste na qualidade que tem o homem de ser livre, tem o seu fundamento no direito natural. E' o *status* independente dos outros e o mais importante, porque sem elle o homem não tem capacidade juridica, não é pessoa, pois o escravo, sendo de propriedade do senhor, é equiparado a cousa. O *status libertatis* assegura ao homem todos os direitos comprehendidos no *jus naturale* e no *jus gentium*.

O *status civitatis*, que consiste na qualidade de ser cidadão romano, exerce uma grande influencia sobre a capacidade juridica, pois só o cidadão romano é que pode gosar do *jus civile*. O *status civitatis* presuppõe o *status libertatis*, visto que não pode ser cidadão romano quem não tem liberdade.

O *status familiaræ*, que consiste em fazer parte de uma familia civil, presuppõe o *status civitatis*, porque só quem tem o direito de cidade é que pode ter uma familia romana.

Quanto ao *status libertatis* os homens se classificavam em livres e escravos — *summa itaque divisio de jure personarum hæc est, quod omnes homines aut liberi sunt aut servi* (princ. I. *de jur. person.* (1 3) fr 3 *de stat. hom.* (1-5). Livres eram aquelles que tinham a faculdade natural de fazer o que quieram, se lh'os não prohibia a força ou a lei; escravos eram aquelles que, em virtude de uma instituição do direito das gentes, ficavam submettidos, contra a natureza, ao dominio de outrem. *Libertas (ex qua etiam liberi*

vocantur) est naturalis facultas ejus quod cuique facere libet, nisi si quid vi aut jure prohibetur. Servitus est constitutio juris gentium, qua quis dominio alieno contra naturam subijcitur. (§§ I 1 e 2 de *jur. person.* (1-3), fr. 4 de *stat. hom.* (1-5) São chamados servos (servi) porque os generaes, que os capturavam, costumavam conservar-os (*servare*) sem os matar (§ 3 I. h. t. fr. 4 cit.)

A condição dos escravos é uma só, e entre elles não ha differença; os livres, porém, se classificam em ingenuos e libertos — *in servorum conditione nulla est differentia, in liberis multæ sunt: aut enim sunt ingenui aut libertini* (§ 5 I. h. t. e fr. 5 h. t.) Chamam-se ingenuos aquelles que são livres logo ao nascer, ou sejam filhos do matrimonio de dois ingenuos, ou de um ingenuo e um liberto, ou de pae e mãe libertos, ou de mãe livre e pae escravo ou incerto. (fr. I. de *ingen.* (1-4) Marciano diz em duas palavras: *ingenui sunt qui ex matre libera nati sunt* (fr. 5 § 2 cit.) A condição do ingenuo não é prejudicada pelo facto de ter sido reduzido a escravidão, se depois é manumittido. (§ 1 I. h. t.) salvo o caso do fr. 21 de *stat. hom.* Chamam-se libertos aquelles que foram manumittidos de uma escravidão legitima. Manumissão é a dação da liberdade (alforria), pois, emquanto alguém se mantém em servidão, está sujeito ao poder dominical; manumittido, fica livre desse poder. A manumissão, da mesma forma que a escravidão, foi instituida pelo direito das gentes como um beneficio aos homens. Dahi é que resultou a classificação dos homens em livres, escravos e libertos (I de *libert.* (1-5) e fr 5).

No direito antigo, todos os libertos se tornam cidadãos romanos. Depois de Augusto e de Tiberio dividiram-se elles em tres classes: *cives, dedititii* e

Latini juniani. Os *cives* eram os que, obtendo a liberdade maior e legitima, ficavam logo cidadãos romanos.

Os *dedititii*, creados pela lei *Ælia Sentia*, sob Augusto, eram aquelles que, manumittidos depois de terem sido, quando escravos, condemnados, por sua má conducta, a certas penas, que se acham indicadas nos comm. de Gaio - I 13, não podiam tornar-se cidadãos romanos, mas eram equiparados aos estrangeiros que se rendiam á discreção depois de haverem tomado armas contra o povo romano (*perigrini dedititii*). A condição desses libertos era a peor de todas, pois, entre as restricções que soffriam na sua capacidade, notavam-se as seguintes: não podiam fazer testamento nem receber em virtude de testamento; não tinham accesso á cidade romana, nem mesmo podiam residir em Roma ou em um raio de cem milhas. (Gaio I 14, 25, 26 e 27). Segundo a lei *Ælia Sentia*, para que um liberto se tornasse cidadão romano, era preciso que se verificassem as tres condições seguintes: 1.^a que tivessem 30 annos no momento da manumissão; 2.^a que o senhor tivesse tido sobre elle a propriedade *ex-jure Quiritium*; 3.^a que a manumissão fosse feita por uma das formas solemnes—*vindicta, censu aut testamento*. (Gaio I 17). Se faltasse uma só dessas condições, o liberto não era cidadão romano, nem mesmo livre perante o direito; considerava-se como livre apenas de facto—*in libertate morabatur*—, e o magistrado o protegia como tal durante a vida. Mas morria escravo; e tudo quanto possuira passava para o seu antigo senhor.

Foram os libertos desta classe, isto é, aquelles cuja manumissão fora feita sem as condições exigidas, que ficaram denominados *Latini Juniani*, em virtude da lei *Junia Norbana*, sob Tiberio, que melhorando-lhes a posição, declarou que ficavam elles livres

não só de facto, mas também de direito, e os equiparou aos colonos latinos. O nome de *latini juniani* lhes foi dado em atenção ao seu estado de latinos e á lei *Junia Norbana*, que os favoreceu. (Gaio I—16-17-22).

Justiniano aboliu essas diferenças de classes de libertos, e restaurou o antigo direito segundo o qual a liberdade era uma e simples. Assim, diz elle, constituimos cidadãos romanos, como o foram outr' ora, todos os libertos, sem distincção quanto á idade do manumittido, nem quanto a do senhor manumittente, nem quanto ao modo de manumissão, e acrescentamos ainda muitos modos pelos quaes podem os servos conseguir a liberdade com o direito de cidade, que é a unica que presentemente pode ser dada». De então em diante todos os libertos se tornavam immediatamente cidadãos romanos. (§ 3 I.—*de libert.* (1-5), tendo o direito de regeneração e o de usar aneis de ouro. (Nov. 78 cap. 1).

Quanto ao *status civitatis*, classificavam-se as pessoas, pelo direito antigo, em cidadãos (*cives*) e estrangeiros (*perigrini* ou *hostes*); posteriormente appareceu a classe intermédia dos *latini*.

Cidadãos romanos eram os que tinham o direito de cidade, que lhes assegurava o gozo do *jus civile* — *jus proprium ipsius civitatis* — quer quanto aos direitos politicos que lhes permittia o exercicio dos cargos publicos (*jus honorum*) e o direito do voto (*jus suffragii*), quer quanto aos direitos privados, que tinham por fundamento o *connubium* e o *commercium*, os quaes, no dizer do saudoso Dutra Rodrigues, eram as chaves com que se abriam as relações juridicas privadas dos cidadãos romanos.

O *connubium* ou *jus connubii* era o direito de contrahir *justum matrimonium*, *justæ nuptiæ*, isto é,

o casamento segundo o *jus civile*, do qual resultavam os importantíssimos efeitos reconhecidos pelo direito civil, como, por exemplo, o patrio poder e a agnação. Segundo a lei das XII Taboas, era prohibido o *connubium* entre patricios e plebeus. Essa prohibição foi, porém, abolida pela lei *Canuleia*, publicada no anno 309 de Roma.

O *commercium* ou *jus commercii* era o direito de ter uma propriedade civil ou quiritaria (*dominium ex jure Quiritium*), de praticar todos os actos a ella referentes, como por exemplo, a *mancipatio*, a *usucapio*, etc. Quem tinha o *commercium* podia tambem ser *creditor* ou *debitor* em uma obrigação contrahida segundo o *jus civile*, e figurava como *familiae emtor*, *libripens* ou testemunha no testamento de outrem. Aquelle a quem fosse concedido o *commercium*, sem a autoridade de cidadão romano, não podia fazer testamento segundo o *jus civile* ou receber heranças, se não obtivesse uma licença especial para isso. (Gaio I-23-24).

O *jus civitatis* se adquiria ou pelo nascimento, seguindo o filho a condição do pai ou da mãe, conforme fosse originado ou não de justas nupcias — fr. 19 e 24 de *stat. hom.* (1-5), ou pela manumissão, ou por concessão.

Extrangeiros eram aquelles que, residindo ou não em Roma, não tinham o direito de cidade, e, portanto, não gosavam do *jus civile*, quer quanto aos direitos politicos, quer quanto aos direitos privados, Não tinham, por isso, nem o *connubium* nem o *commercium*, salvo por um favor especial. (Ulpiano — Reg. Sing. t. V.-4, t. XIX-4). Os direitos privados pelos quaes se regulavam os extrangeiros, que tinham apenas o *status liberatus*, eram sómente os comprehendidos no *jus naturale* e no *jus gentium*.

Os estrangeiros que tinham tomado armas contra a republica e, vencidos, eram obrigados a render-se a discreção, recebiam o nome de *dedititi*.

Chamavam-se latinos os habitantes das cidades ou territorios que faziam parte da *federação latina*, quasi sempre aliados de Roma, e os habitantes das *colonias latinas*. O seu direito foi variavel: além do *jus naturale* e do *jus gentium* que naturalmente lhes competia, conseguiram elles, nos fins da republica, a faculdade de gosar uma parte do *jus civile*, sendo-lhes concedido geralmente o *commercium* mas não o *connubium*, salvo por concessão particular. Tinham tambem a vantagem de adquirir o *jus civitatis* mais facilmente que os estrangeiros. (Ulpiano—Reg. Sing. t. III, Gaio I- 28 a 36).

Se nos primeiros tempos foi profunda e radical a distincção entre cidadãos e estrangeiros, de modo a serem estes chamados *hostes*, ou *barbari*, conforme tinham ou não relação com Roma, o desenvolvimento progressivo das ideas foi aos poucos apagando a differença, e a instituição da *latinitas* já foi um grande passo dado para isso. Mais tarde Antonio Caracalla iniciou a grande reforma, quando, com o fim de augmentar as rendas do fisco proveniente da *vicesima hereditatum*, ou imposto percebido sobre as successões dos cidadãos romanos, concedeu o direito de cidade a todos os que nessa epoca eram subditos livres do imperio — *in orbe romano qui sunt, ex constitutione imperatoris Antonini, cives romani effecti sunt* (fr. 17 de stat. hom. (1-1). Justiniano finalmente, decretando que todos os libertos eram cidadãos, completou essa reforma (Nov. 78), e nenhuma importancia teve mais a antiga distincção, sendo o nome de estrangeiro dado apenas aos *barbari*, com os quaes Roma não tinha relações de qualquer natureza.

Entretanto, cumpre não esquecer que a qualidade de cidadão podia ainda ser perdida em consequencia de certas penas, ficando privadas de invocar o *jus civile* as pessoas que assim fossem punidas. (fr. 17 - § 1 — *de pœnis* (48-19).

Quanto ao *status familiæ* classificam-se as pessoas em *sui juris* e *alieni juris*,—*quædam personæ sui juris sunt, quædam alieno juri subjectæ sunt* (pr. I. de *his qui sui* (1-8), fr. 1 sit.). *Sui juris* são as pessoas independentes, qualquer que seja a sua idade, mesmo que estejam na infancia. O homem *sui juris* chama-se *paterfamilias*, e a mulher *materfamilia*.

Como esta, embora *sui juris*, não pode ter o patrio poder, e, por consequencia, não transmite a outrem a sua *familia*, Ulpiano diz, com elegancia, que ella é necessariamente o principio e o fim da sua propria familia sob o ponto de vista civil—*mulier autem familiæ suæ et caput, et finis est* (fr. 195 § 5 — *de verb sign.* (50-16).

Das pessoas *sui juris* umas exercem por si mesmas os seus direitos, outras não têm capacidade para exercel-os. Estas ultimas são collocadas ou sob tutela ou sob curatela.

Pessoas *alieni juris*, são aquellas que estão submettidas ao poder de outrem—*in aliena potestate*. No direito antigo os poderes sobre as pessoas livres eram a *manus*, o *mancipium* e o *patria protestas*. Os dois primeiros desapareceram com o progresso do direito, permanecendo apenas o ultimo, que foi acolhido no direito justinianeu. Não se falla aqui da *dominica protestas* porque é o poder do senhor sobre o escravo, e este, como já vimos, não é pessoa.

Sómente as pessoas *sui juris*, que representam a unidade da familia, é que podem ter outras sob seu

poder e adquirir direitos para si; as *alieni juris* adquirem para aquellas sob cujo poder se acham. Os filhos de familia gosam, porém, de vantagens especiaes relativamente aos peculios, de que depois trataremos.

Capitis deminutio

Chama-se *capitis deminutio* a mudança de estado produzida pela perda do *status libertatis*, ou do *status civitatis*, ou pela mudança do *status familiae*. Era essa uma instituição de grande importancia no direito romano, que produzia civilmente notaveis modificações na capacidade juridica, sendo o seu conhecimento indispensavel para quem deseje ter uma idéa precisa do direito das pessoas. Não sendo, porém, assumpto de interesse pratico na actualidade, daremos aqui sómente rapida noção, dizendo apenas quanto baste para mostrar, em traços geraes, a natureza do instituto.

O significado da expressão *capitis deminutio* tem dado logar a controversias; e Savigny, que no app. 6.º do 2.º vol. do seu Systema de Direito Romano, disserta largamente sobre a materia, afasta-se da opinião commum dos commentadores, sustentando que a *capitis deminutio* envolve em si uma condição *deterioris*, e significa uma diminuição de capacidade da pessoa, que passa a occupar uma posição inferior.

Mas se é verdade que essa diminuição de capacidade se verifica sempre que a *capitis deminutio* se refere ao *status libertatis* e ao *status civitatis*, entretanto é mister reconhecer que ella muitas vezes não existe quando a *capitis deminutio* se refere ao *status familiae*. Neste caso dá-se apenas, as mais das vezes, uma mudança de estado, sem que haja diminuição ou abatimento na posição juridica da pessoa.

Ortolan, pondera, judiciosamente que Savigny, embora conhecedor profundo das fontes historicas,

deixou-se arrastar pelas consequencias deduzidas de um ponto de vista falso, e affrontou a verdade contida nos textos.

Com effeito, não é sómente o jurisconsulto Paulo, é tambem Ulpiano, é todo o conjunto e toda a logica do direito romano, que nos mostram que a *capitis deminutio minima* consistia apenas em uma mudança de estado em virtude da qual a pessoa perdia a familia a que pertencia, para entrar em uma outra ou começar uma nova. As palavras dos textos são bem expressivas: Justiniano, definindo a *capitis deminutio* em geral, diz que — *est prioris status commutatio*. (pr. I.—*de cap. min.* 1-16), e Gaio diz que *est status permutatio* (fr. 1 — *de cap. min.* (4-5). Ao passo, porém, que os textos, quando se referem ao *status libertatis* ou ao *status civitatis*, contêm a expressão *amittitur* c § 1 I.—*de cap. min.* (1 16): *civitatem et libertatem amittit*, fr. 11 — *de cap. min.* (4-5): *cum omnia hæc amittimus, amittimus civitatem*, usam sempre de *mutatio*, *commutatio* ou *permutatio* quando se referem ao *status familiæ* c § 3 I. h. t.: *status hominis commutatur*, fr. 11 h. t.: *familia tantum mutatur*, fr. § 1.º 8 *ad senat. cons. Tert.* (38-17): — *salvo statu Ulp. Reg. Sing. t. 11 § 13: status duntaxat hominis mutatur*

A *capitis deminutio* se dividem em tres especies : a *maxima*, a *media vel minor*, e a *minima*. Dá-se a maxima quando se perde o *status libertatis*, que arrasta comsigo a perda do *status civitatis* e do *status familiæ*, pois, um escravo não pode ser cidadão romano nem ter uma familia civil.

Dá-se a média *vel minor* quando se perde o *status civitatis*, conservando-se o *status libertatis*. Arrasta, como consequencia, a perda do *status familiæ* porque, quem não é cidadão romano, não pode ter uma familia civil.

Dá-se a *minima* quando ha uma mudança no *status familiæ*, em virtude da qual a pessoa passa de uma para outra familia, conservando sempre o *status libertatis* e o *status civitatis*.

Essas noções estão expressas de um modo preciso no cit. fr. 11 de Paulo — *de cap min* (4-5):

Capitis deminutionis tria genera sunt, maxima, media, minima: tria enim sunt quæ habemus, libertatem, civitatem, familiam, igitur cum omnia hæc amittimus hoc est libertatem et civitatem et familiam, maximam esse capitis deminutionem: cum vero amittimus civitatem, libertatem retinemus, medium esse capitis deminutionem: cum et libertas et civitas retinetur, familia tantum mutatur, minimam esse capitis deminutionem. constat. Repete-as o pr. e §§ 1, 2 e 3 I. — *de cap. minutione* (1-16.)

CAUSAS. Quaes as causas que pruduzem a *capitis deminutio* no direito justinianeu? Justiniano? Justiniano as indica nesse mesmo titulo.

A *capitis deminutio maxima* resulta: 1.º—da condemnação atroz, que torna o homem servo da pena, como quando é condemnado ao ultimo supplicio de ser entregue aos animaes ferozes no circo (*qui bestiis subjiciuntur, ad bestia damnati* (§ 3 I. *quib mod. jus.* (1-12). O homem assim condemnado era escravo da pena—*servus penæ*, emquanto aguardava a execução; 2.º da ingratição do liberto para com seu patrono, em virtude da qual podia este pedir ao magistrado que condemnasse aquelle a reentrar na escravidão (f. 6 § 1—*de agnosc.* (25-3), Cod.—*de libertis* (6-7), —3.º da simulação de estado de escravo feita por um homem livre maior de vinte annos, que fraudulentamente se deixa vender como tal, para depois partilhar, o preço da venda com o vendedor. (fs. 1 §§ 1 e 5—

quib ad libert. (40—13) fr. 7 — *de lib. caus.* (40-12). A condenção ao trabalho das minas (*in metallum da'r, — in opus metallu* — (fr. 17 — *de poenis* — (48 19) e tambem fazia servos da pena no direito anterior. Justiniano, porém, aboliu mais tarde esta especie de escravidão na nov. 22 cap. 8.

A *capitis deminutio media* resulta: 1.º da interdicção da agua e do fogo. Era uma formula pela qual se impunha indirectamente a pena de banimento perpetuo a um cidadão romano. Sendo antigamente um titulo sagrado o de cidadão romano, de modo que ninguem podia ser delle privado sem o seu consentimento, como nos informa Cícero, na bellissima oração — *pro domo* XXIX e XXX — em que reinvidicou os seus direitos desrespeitados por Clodius, — os romanos serviam-se de um meio indirecto para obrigar um cidadão a expatriar-se, prohibindo-lhe, por sentença, o uso da agua, do fogo, e do tecto, elementos necessarios sem os quaes não podiam viver na cidade. — *Id autem ut esset faciendum, non ademptione civitatis, sed tecli et aquæ et ignis interdictione faciebant.* (Cícero cit. XXX); 2.º da deportação para uma ilha determinada, de onde o condemnado não podia sair, sob pena de morte fr. 4 e fr. 17 §. 1.º *de poenis* (48·19). Esta pena ficou substituindo de facto a da interdicção da agua e do fogo; 3.º pela cond. a trab.º perpetuo fr. 1731 (48·19).

A *capitis deminutio minima* resulta: 1.º de uma mudança de estado em relação á familia, como quando uma pessoa *sui juris* passa a ser *alieni juris* (adrogção) § 1 I. — *de adopt.* (1·11) ou quando uma pessoa *alieni juris* passa a ser *sui juris* (emancipação), § 61. — *quib. mod. jus. potest.* (1·12), ou quando uma pessoa *alieni juris* em uma familia passa para outra familia na mesma posição de *alieni juris*

(adopção) §§ 5 e 6 I.—*de adopt.* (I-II). Deve-se notar que no § 3 do tit. citado das Institutas, Justiniano apenas exemplifica, apontando os dois casos de *capitis deminutio minima*, que ali se vêm; estes, porém, não excluem a adopção, que indubitavelmente existia no direito justinianeu. Na parte referente ao direito de familia trataremos especialmente desses casos que produzem a mudança do estado de familia. No direito antigo tambem soffriam *capitis deminutio minima* as pessoas que ficavam *in mancipio* e as mulheres *in manu*.

EFFEITOS.—Os efeitos da *capitis deminutio* são importantissimos na esphera do direito civil.

Qualquer que fosse a sua causa, a *capitis deminutio* produzia sempre a extincção da personalidade civil do *capite minutus*. Este soffria uma morte civil, em virtude da qual perdia todos os direitos concernentes á ordem puramente civil (*jus ci-vile*). Assim, quanto á pessoa, ella sahia de sua familia e de sua gens, (§ 3 I.—*de leg. adg. tut.* (I-15), rompendo-se todos os laços de parentesco civil baseado na *patria potestas*, na *manus*, na agnação, e na gentilidade, bem como os laços derivados do patronato. Gaio (III-51) O testamento tornava-se irrito, (§ 4 e segs. I.—*quib. mod. test.* (2-17); dissolvía se a sociedade. Gaio III (-133). Ficava, porém, intacta a pessoa natural, e mantinham-se os laços de sangue com tudo aquillo que se originava antes no facto, do que no direito—*in facto potius quam in jure*. Por isso, ao passo que a agnação desaparecia, subsistia a cogação. (Gaio—*Inst.* —I—158), (Justiniano laborou em uma confusão nas *Inst.* § 6 de cap. mim (I 16); resolvía se a *manus*, mas permanecia o casamento, que resultava da communhão de

vida entre os conjuges. Se este casamento parece extinguir-se no caso da *capitis deminutio maxima* ou *media*, deve se notar que não é isso um effeito civil da *capitis deminutio*, mas é, como observa Girard, uma consequencia do novo estado do individuo, que lhe não permite estar em casamento romano (Demangeat, pag. 358), e invocar as consequencias romanas do parentesco.

Relativamente aos bens, a *capitis deminutio* produzia extincção do patrimonio do individuo, que ficava sem activo e sem passivo; O seu activo passava, em geral, para aquelle de quem provinha a *capitis deminutio*, salvo os direitos ligados á pessoa do *capite minutus*, como o usufructo e o uso, que pereciam com ella. (fr. 1—*quib. mod. ususfr.* (7-4) e fr. 8 *h. t.*).

As dividas extinguiam-se, apagando o vinculo da obrigação civil, e mesmo aquelle que recebia o patrimonio do *capite minutus* não era obrigado a pagal-as, salvo tratando-se de certas dividas especiaes como as provenientes de successão adquirida antes da *capitis deminutio*. Todavia, attendendo a que a *capitis deminutio* era uma instituição puramente civil, e nada póde contra a natureza—*quia civilis ratio naturalia jura corrumpere non potest*. (Gaio, fr 8 de *cap. min.* (4-5), o vinculo obrigacional se desligava sómente *jure civile*, mas permanecia a obrigação natural (*jure naturali*) produzindo todos os effeitos admittidos pelo direito. Ulpiano, fr 2 § 2 *h. t.* Por excepção subsistia a divida oriunda de um delicto, pois que significava o preço do direito de vingança contra a pessoa physica autora do crime.

61.

Sendo altamente prejudicial aos credores esse effeito da *capitis deminutio*, pelo qual as dividas ficavam desde logo extinctas, introduziu o pretor,

usando de diferentes processos, uma importante modificação, em virtude da qual aquelle que recebia os bens não podia conserval-os senão depois de feita a deducção das dividas (*deducto ære alieno*).

Os efeitos da *capitis deminutio maxima* e da *capitis deminutio media* conservaram-se sempre os mesmos; os da *capitis deminutio minima* soffreram radical alteração em vista da grande transformação por que passou a familia romana, chegando a perder toda a importancia em face das reformas introduzidas por Justiniano, que alicerçavam a familia nas bases naturaes da cognação.

Os direitos publicos e politicos não eram attingidos pela *capitis deminutio*, só se referia ao direito civil; e se, nos casos da *maxima* ou da *media*, o individuo perdia esse direito, não era isso senão uma consequencia da perda do direito de cidadão (fr. 5 § 2 e fr. 6 *h. t.*), que fatalmente soffria.

A IDÉA DE “AUTONOMIA”

Esta idéa precisa ser definida, quer em sua comprehensão, quer em sua extensão.

O termo — «autonomia», como é sabido, exprime uma idéa composta (*αὐτός* proprio, e *νομός* lei, regra), isto é, direcção propria.

I

O CONCEITO DE «PROPRIO»

Uma nota característica desta idéa é o conceito de — «proprio».

Proprio é o que necessariamente dimana da essencia, em correlação opposta ao accidente, que pode estar ou não estar na cousa, salva a essencia.

Mas, em correlação opposta ao *commum*, proprio é aquillo que restrictamente convem á cousa: neste sentido, pode convir *omni et soli et semper*, como o centro á circumferencia; *omni sed non soli*, como o divisivel á extensão, posto que tambem sejam divisiveis a duração, o numero e a força; *soli sed non omni*, como o ser magistrado, sacerdote ou soldado, que convem ao homem, posto que nem todos os homens o sejam; *omni et soli, sed non semper*, como encanecer, que convem a todos os homens, porém sómente na velhice.

Em um sentido mais restricto, quando o proprio é considerado *omni et soli et semper*, denomina-se «peculiar». *Peculiare, id est, proprium, separatim, neque cum aliis commune* (ιδιος, ιδιος), diz Forcellini. A razão é que o proprio, como adiante veremos, é considerado sob dez modos; e só é considerado «peculiar» o proprio que *ex sua natura inest, simpliciter et sine ulla additione, primo et ratione sui*.

O «proprio» se manifesta ou *per se*, ou *ad aliud*, ou *semper*, ou *aliquando*. Por outra: o «proprio» ou é absoluto, ou é relativo, ou é sempre, ou é em algum tempo.

Proprio *per se*, tambem chamado «absoluto», é o que distingue e separa de todos os outros por aquillo que só a si convem: por exemplo, «racional» é proprio do «homem».

Proprio *ad aliud*, tambem chamado «relativo», é o que, não convindo só, distingue entretanto sob uma relação «determinada»: por exemplo, o uso das cousas externas é, por natureza, commum a todos, mas, relativamente a cada um, é relativo ao titulo de aquisição.

Proprio *semper*, é o que por todo o tempo é attribuido e verificado da cousa: por exemplo, é proprio do animal ser composto de corpo e de alma.

Proprio *aliquando*, é o que nem sempre se verifica da cousa, nem de necessidade se segue: por exemplo, é próprio do homem ir ao Fôro, mas nem a todo o tempo elle vai ao Fôro, nem se segue necessariamente que elle vá ao Fôro.

O proprio *ad aliud* ou convêm *omni et semper*, ou convêm *plerunque et in plurimis*, isto é, ou todo e sempre, ou pela maior parte e as mais das vezes. Assim se diz que é proprio do anjo em relação ao homem ser um puro espirito *omni et semper*; assim se diz ser proprio da razão relativamente ao concupiscivel e irascivel, que a razão impere temperando um pelo outro, e nem sempre a razão impera, e nem

sempre o concupiscível e o irascível obedecem, tanto assim que, no peccado e no crime, ás vezes impera o concupiscível, ás vezes o irascível.

Estas são as noções de Aristoteles, que para aqui aproveito; e nisto sigo o conselho de Macrobio, nas «Saturnaes», Liv. VII, cap. VI: *Nec possum non assentiri viro, cujus inventis nec ipsa natura dissentit*, isto é, «Não posso deixar de concordar com um homem, de quem a natureza não discorda». Elle assignala que o chamado «proprio relativo a outro» deve ser considerado nas regras do accidente, *quod aliqui inest, aliqui non inest; sive non insit, sive non inerat, sive non inerit, non erit proprium*. E passa a tratar do proprio, determinando-lhe treze topicos dialécticos e vinte e cinco topicos criticos.

Eis os tópicos dialécticos:

1. O proprio deve ser mais conhecido que o sujeito a que é attribuido.

2. O proprio não deve ser significado por termos equivocos, nem por oração ambigua.

3. Si o sujeito, a que é attribuido o proprio, é equivoco ou ambiguo, é necessario explicar em que significação é tomado.

4. O proprio não se exprime sinão pelo nome que o significa e não se esclarece pela simples repetição do nome mais de uma vez.

5. Para exprimir o proprio, o nome não deve exhibir idea transcendente, como «ente», «cousa», «um», «algum», «bom», «verdadeiro», porque estas ideas são «communs», isto é, *de omnibus dicitur*.

6. Attribuindo o proprio, deve ser assignado um só e não muitos, a menos que seja explicado que são muitos proprios.

7. Assignando o proprio, não deve este incluir o sujeito em seu conceito.

8. O proprio não deve ser identico, nem posterior ao sujeito a que «é» attribuido, mas concomitante. O topico diz *non debet esse simul natura nec posterius*: teriamos traduzido melhor «simultaneo por natureza»,

si não tivéssemos de assignalar a distincção entre *simul natura*, que é o caso deste topico dialectico, e *simul tempore*, que é o caso do quarto topico critico; e «posterior por natureza», si não tivéssemos de assignalar analogia distincção.

9. O proprio deve sempre seguir o sujeito de que é proprio, isto é, não deve ser tal que ora seja dito de sujeito e ora não o seja.

10. Quando é assignado um attributo, que é proprio só ás vezes (*aliquando*), esta relação deve ser definida, isto é, determinada: *ratio est quia communiter nomine proprii intelligimus quod semper convenit; ergo cum assignamus proprium preter communem consuetudinem, debemus determinare quod assignamus proprium aliquando.*

11. Quando é assignado um attributo, que é proprio sómente em um sentido, deve ser manifestado esse sentido.

12. O proprio distingue-se da definição, porque a definição explica a essencia e o proprio dimana da essencia.

13. Assim como na definição, além da differença especifica, deve ser posto o genero proximo, assim na assignação do proprio, deve ser assignado o genero da cousa e depois accrescentar-lhe o proprio pelo qual ella se distingue e separa das outras cousas.

Até aqui os «topicos dialecticos»; passemos aos «topicos criticos»

1. O proprio deve ser dito do sujeito emquanto tal e de tudo que é contido sob o sujeito.

2. O proprio deve ser dito para convertencia do sujeito, de sorte que a oração significando o proprio seja dita de tudo de que é dito o nome do sujeito; e que o nome do sujeito seja dito de tudo de que é dita a oração significando o proprio.

3. O sujeito não deve ser assignado como proprio da cousa que já está no sujeito.

4. O proprio deve ser simultaneo em tempo com o sujeito, nem antes nem depois; de outro modo, ou não seria simplesmente proprio, ou não seria proprio sempre.

5. O que é proprio da cousa é tambem proprio de todas as que são identicas com a cousa emquanto são identicas.

6. Os contra-distinctos são proprios das especies contra-distinctas do mesmo genero. *Satis obscure est*, diz Mauro; mas dá este exemplo: o homem e a ave são, no genero, animaes bipedes, que distinguem-se pelas differenças — andante — volatil; é proprio do homem ser um bipede andante; é proprio da ave ser um bipede volatil.

7. Pois que o «mesmo» e o «diverso» se dizem de muitos modos, convem aferir o proprio sómente um e só de alguma cousa sómente: o que está no sujeito, a que convem algum accidente, está tambem no accidente tomado como tal sujeito; e conversamente o que está no accidente, está no sujeito a que convem o accidente.

8. Quem quer dizer que um proprio é do sujeito, que de sua natureza seja tal, pode usar de uma locução significando que o sujeito é sempre tal, accrescentando o adverbio naturalmente, si receiar alguma anormalidade.

9. Attribuindo um proprio, deve-se explicar como e de que elle se diz proprio.

Passa depois Aristoteles a enumerar «dez modos de proprio»; 1.º, *quod natura inest*; 2.º, *quod hic et nunc convenit subjecto*; 3.º, *quod alicui convenit secundum speciem*, 4.º, *quod simpliciter et sine ulla additione est proprium*, 5.º, *quod convenit rei ratione alterius*; 6.º, *quod convenit primo et ratione sui*, 7.º, *quod est proprium alterius ut habentis*; 8.º, *quod est proprium ut habiti*, 9.º, *quod convenit alteri, ut ei, quod participatur*, 10.º, *quod convenit ut ei, quod participat*. Depois de explicar os vicios da omissão, elle continua:

10. O proprio não deve ser identico com a cousa de que é proprio.

11. Nos semelhantes ou homogéneos, o que é proprio do todo é proprio da parte; e, ao converso, o que é proprio da parte é tambem proprio do todo.

12. Quando um contrario é proprio de um contrario, outro contrario é proprio de outro contrario.

13. Quando um relativo é proprio de outro relativo, o correlativo é proprio do correlativo.

14. Si o habito é proprio do habito, a privação é propria da privação, e ao converso; por outro lado, si a privação não é propria da privação, nem o habito é proprio do habito.

15. Si é proprio do sujeito um dos predicados contradictorios, o outro não é proprio do mesmo sujeito; si um dos contradictorios é proprio de um contradictorio, o outro contradictorio é proprio do outro contradictorio, e ao converso, si um não é proprio de um, nem o outro é proprio do outro; o que é proprio de um contradictorio não é proprio do outro. Proporcionalmente, o que não é proprio de um contradictorio — é proprio do outro; mas esta parte do topico não é universalmente verdadeira.

16. Dos condividentes, divididos adequadamente tanto os sujeitos como os propios, si nenhum dos restos é proprio de algum dos restos sujeitos, nem o que é attribuido é proprio do sujeito a que é attribuido como proprio; e, ao converso, si os restos são propios dos restos, tambem o que attribuido é proprio do sujeito a que é attribuido como proprio. Traduzi isto literalmente; mas, traduzo tambem o seguinte exemplo: Assim como as partes da alma, que são sujeitos das virtudes, dividem-se em racional, concupiscivel e irascivel, assim a virtude divide-se em prudencia, temperança e energia, (ou fortaleza); ora, a prudencia é uma virtude propria da parte racional, a energia é uma virtude propria da parte irascivel; logo a temperança é uma virtude propria da parte concupiscivel como no sujeito.

17. Dos casos e conjugados, si um caso é proprio de um caso, tambem o outro caso é proprio do outro caso; e, ao converso, si um caso não é proprio de um caso, nem o outro caso é proprio do outro caso. Além disso, si um caso opposto não é proprio de um caso opposto, nem por isso o outro caso opposto será proprio do outro caso opposto; e, ao converso, si um caso opposto é proprio de um caso opposto, tambem o outro caso opposto será proprio do outro caso opposto.

18. Si um semelhante não é proprio de um semelhante, nem o outro semelhante é proprio do outro

semelhante; e, ao converso, si um semelhante é proprio de outro semelhante, tambem o outro semelhante é proprio do outro semelhante.

19. Si isto que é affectado do mesmo modo não é proprio daquillo affectado do mesmo modo, nem aquillo que é affectado do mesmo modo será proprio disto affectado do mesmo modo; e si isto que é affectado do mesmo modo é proprio do sujeito, nem por isso o outro é proprio do mesmo sujeito. Para esclarecer, um exemplo: a prudencia affecta do mesmo modo o honesto e o torpe, quando seja disciplina de um e de outro; mas, si firmar-se que é proprio da prudencia ser a sciencia e disciplina do honesto, segue-se que não é proprio da prudencia ser disciplina do deshonesto e do torpe. Na linguagem vulgar, a differença do fim, dá á prudencia para o mal o nome restricto de—astucia.

20. Si algum attribuendo, segundo o ser (*secundum esse*), não é proprio da cousa no ser (*in esse*), segue-se que nem, segundo a geração, é proprio da cousa no gerar-se, nem, segundo a corrupção, é proprio da cousa no corromper-se; e, ao converso, o que não é proprio da cousa, no gerar-se e no corromper-se, — nem é proprio da cousa no ser.

21. O que não convêm á idea, ou não lhe convêm emquanto é idea de tal cousa, — tambem não convêm á cousa; proporcionalmente, o que convêm á idea, emquanto é idea de tal cousa e se diz da cousa, é proprio da cousa.

22. Este tópico, *ex magis ad minus*, se subdivide em quatro:

a) Em que um se diz de um. Si o que é dito mais não é proprio disto que é dito mais, tambem o que é dito menos não é proprio disto que é dito menos, nem o que é dito minimo é proprio disto que é dito minimo, nem o que é dito máximo é proprio disto que é dito maximo, nem o que é dito simplesmente é proprio disto que é dito simplesmente. Proporcionalmente, si o que é dito simplesmente não é proprio disto de que simplesmente é dito, tambem o que é dito mais ou menos não é proprio do que mais ou menos é dito, nem o que é dito máximo ou minimo é proprio do que máximo ou minimo é dito. Accrescenta Aristoteles

que o argumento vale *a quolibet aliorum modorum ad ceteros*, assim: si o que é dito menos é proprio disto que é dito menos, tambem o que é simplesmente dito é proprio disto que é simplesmente dito, etc.

b) Em que dois se dizem de dois. Si o que parece mais proprio, ainda não é proprio disto de que parece proprio, nem o que parece menos proprio é proprio disto de que menos proprio parece; si o que menos parece proprio é proprio disto de que menos parece proprio, tambem o que mais parece proprio é proprio disto de que mais parece proprio.

c) Em que um é dito de dois. O que não é proprio de um sujeito de quem parece mais proprio, tambem não é proprio de um sujeito de quem parece menos proprio; e o que é proprio de um sujeito de quem parece mais proprio, não é proprio de um sujeito de quem menos parece proprio, quando não possa ser o mesmo proprio de muitos sujeitos.

d) Em que dois se dizem de um. Si o que parece mais proprio de alguns sujeitos, não é proprio de tal sujeito, nem o que parece menos proprio — é proprio do mesmo sujeito; si o que parece menos proprio de um sujeito, é proprio d'elle, — tambem o que parece mais proprio é proprio do mesmo sujeito.

23. Este topico, *ex similibus seu paribus*, se subdivide em tres:

a) Da comparação de dois com dois. Si o que semelhantemente parece proprio, não é proprio disto de que parece proprio, — nem o que semelhantemente parece proprio de outro sujeito, será proprio de tal sujeito; si o que semelhantemente parece proprio de algum sujeito, é proprio d'elle, — tambem o que semelhantemente parece proprio de outro sujeito, é proprio d'elle.

b) Da comparação de dois com um. Si o que semelhantemente parece proprio, não é proprio do sujeito, nem o que semelhantemente parece proprio — é proprio do mesmo sujeito; si o que semelhantemente parece proprio do sujeito, é proprio de tal sujeito, tambem o que semelhantemente parece proprio será proprio do mesmo sujeito.

c) Da comparação de um com dois. O que não é proprio disto de que semelhantemente parece proprio, nem é proprio de outro de que semelhantemente parece proprio; si, porém, é proprio disto de que semelhantemente parece proprio, ainda não é proprio de outro, quando não possa ser o mesmo proprio dos dois.

24. Atribuida alguma potencia como proprio, si tal potencia se refere a ente que, não existente, não possa haver tal potencia, esta potencia não é propria; attribuida como propria uma potencia, que não depende da existencia de um ente determinado, o que se attribue é verdadeiramente proprio, ou se attribua como proprio do ente, ou como proprio do não-ente, isto é, da materia prima (Platão chamava — não-ente — a materia prima).

25. O que é attribuido por superlação, isto é, segundo o excesso, para os restos (*ad reliqua*), não é verdadeiramente proprio da cousa; si, porém, o que é attribuido não significa excesso, verdadeiramente pode ser proprio.

* * *

Isto que ahi está, é uma traducção do livro V dos Tópicos. Não traduzi os exemplos, para não ser mais longo; si reproduzisse os exemplos, muito mais illuminaria cada um dos topicos, mas busquei ser literal e exacto quanto me foi possivel.

II

O CONCEITO DE «LEI» — O ORGAM E A FUNCCÃO

Seja como for, não consegui achar, em qualquer dos Tópicos, um meio de conceber a possibilidade da autonomia para a Faculdade de Direito de S. Paulo, quer considerada como corporação de professores, quer considerada como corporação de estudantes, quer considerada como corporação de professores e estudantes, quer considerada como fundação. A Faculdade foi «instituída» e «constituída» pelo Estado Federal na individuação dos orgams, na especificação das funcções e na definição das condições dos destinatários. E', portanto, própria do Estado Federal; não se regula nem pode regular-se por leis próprias, mas por leis do proprietario, que é o Estado Federal.

Mas, debulhemos o caso, elemento por elemento.

Outra nota característica é o conceito de lei ou direcção, importando sempre uma relação entre o effeito e uma causa intelligente, geradora e conservadora.

A lei é a regra ou medida dos actos, *regula quædam seu mensura actuum*, segundo a qual alguém é induzido a agir ou a deixar de agir, *secundum quam inducitur aliquis ad agendum, vel ab agendo retrahitur*. E' a direcção da actividade.

Na actividade ha o *acto primeiro remoto*, o *acto primeiro proximo* e, finalmente, o *acto segundo*: o *acto primeiro remoto* é a *força de agir*, o *acto primeiro proximo* é a *mesma força de agir revestida de condições que disponham a sua virtude para agir, ou ao menos removam os impedimentos da accção*, o *acto segundo* é o que se chama *accção*. A actividade é, um summa, um movimento produzido pela causa efficiente sobre a causa material mediante a causa formal para uma causa final.

A causa efficiente não pode agir sinão presente ou por si ou por outrem em que age. Esta presença nas causas finitas póde ser immediata ou mediata: póde ser immediata ou por identidade, ou por unição physica, ou por contiguidade; póde ser mediata ou por instru-

mento, ou por alguma emanação, ou por acção em outra causa immediatamente applicada ao sujeito, ou finalmente por influxo moral. D'ahi decorre a necessidade de considerar, na actividade, não só a *acção*, como a *potencia*, o *orgam* e a *funcção*.

Orgam é palavra derivada do radical $\epsilon\rho\gamma\omega, \epsilon\rho\gamma\epsilon\nu$ — fazer. Os dictionarios dão este radical produzindo o perfeito $\epsilon\sigma\rho\gamma\acute{\epsilon}\nu\alpha\iota$ e o substantivo $\acute{\epsilon}\rho\gamma\omicron\nu$, exprimindo a acção transitiva, e o substantivo $\sigma\rho\gamma\alpha\nu\omicron\nu$, exprimindo o instrumento. O *orgam* não é o principio vital, nem a causa efficiente principal; mas, é a primeira causa efficiente instrumental. Quando os instrumentos são immediatamente ligados á causa efficiente principal ou ao corpo organico *per identitatem, per unionem physicam, ou per contiguitatem*, tomam propriamente a denominação de *orgams*; quando não são ligados por qualquer desses tres meios, denominam-se restrictamente—*instrumentos*, e alguns os caracterisam com o nome de *mecanicos*.

Funcção é tambem palavra de origem grega, derivada do radical $\varphi\upsilon\nu$, a gerar, a produzir, a praticar uma acção especifica: esta radical é, por sua vez, derivada de $\varphi\upsilon\nu\alpha\iota$, infinito aoristo segundo de $\varphi\upsilon\sigma\mu\alpha\iota$, isto é, da voz media do verbo $\varphi\upsilon\omega$. Este emprego do aoristo, para exprimir uma cousa que acontece ordinariamente e, portanto, o fim especifico da actividade ordinaria de um *orgam*, é muito frequente em grego (Burnouf, § 255 *in fine*); aliás, o thema verbal puro é sempre o aoristo segundo do infinito sem a terminação (Peter, Grammat. grega, §§ 64 e 65); e, assim, $\varphi\upsilon\nu$ (fun) é a radical escolhida para a composição dos termos em que entra o verbo $\varphi\upsilon\sigma\mu\alpha\iota$. A *funcção* é a causa final especifica da actividade de um *orgam*: distingue-se da *operação*, visto que a *operação* é o movimento da acção realisando-se no seu modo e na sua forma e a *funcção* é o fim especifico desse movimento. Ao *orgam* corresponde uma *funcção*, a *operação* corresponde á *funcção* e ao *orgam*, segundo o fim intentado pela causa efficiente principal, que é a *potencia activa*. Por outra: para que haja causa final, é preciso que a *causa primeira* tenha composto e disposto as *causas segundas* precisamente proprias para o effeito querido. (JANNET, Les causes finales, l. I, cap. IV, L'organe et la fonction). A direcção, portanto, é dada pela *causa*

primeira. é verdade que o fim suppõe meios apropriados; mas, a apropriação, mesmo mecanica dos orgams, não exclue a sua connexão para o fim intentado por quem institúe e constitúe o organismo; isto é, a lei, *idéa directora e organisadora*, não é propria dos *orgams* nem das *funcções*, mas de quem instituiu e constituiu o organismo para o fim que intentou.

Procedamos por um methodo resolutorio.

A causa material da Faculdade é o estabelecimento, a doutrina dos professores de direito e a disciplina dos estudantes;

A causa efficiente principal, isto é, geradora e conservadora, é o Estado, assim como a causa efficiente instrumental são os professores;

A causa formal intrinseca é o raciocinio dos professores e a attenção dos estudantes, assim como a causa formal extrinseca são as demonstrações ou prelecções dos professores e a audiencia e lições dos estudantes;

A causa final é o ensino profissional para o exercicio de cargos que affectam a responsabilidade do Estado por sua acção social e juridica.

A lei ou direcção é sempre o effeito de uma causa intelligente; por conseguinte, não pode ser dada senão pela causa efficiente, ou principal ou instrumental intelligente; mas, quando a lei é dada pela causa instrumental intelligente, o faz por communicação «transmittida» pela causa principal, isto é, como se diz em Direito, em virtude de «mandato». Eis como se explica o caso:

1. Ha o instrumento conjuncto, *ut manus*, e o instrumento separado, *ut baculus*. O instrumento separado não se move senão por contacto e impulso do instrumento conjuncto, *sicut baculus per manum*. Mas, quando o instrumento separado é tambem uma causa intelligente, a causa principal, como lhe transferindo a mão, pôde autorizal-a a mover por ella todos os instrumentos subsequentes. Desta *manus datio* se formou a palavra «mandato».

2. A força da causa efficiente principal acha-se instrumentalmente em todos os orgams, quer conjunctos,

quer separados, que contribuem ordenadamente para o effeito.

3. A força da causa instrumental, em relação aos effeitos, está não sómente em sua forma, mas principalmente na intenção e no impulso da causa principal. A intenção suppõe uma obra ordenada para um fim; o impulso suppõe um movimento dirigido para um termo; e como a causa instrumental é signal de um effeito premeditado pela causa principal, «a causa principal dá character á causa instrumental». *Character proprie est signaculum quodam, quo aliquid insignitur, ut ordinatum in aliquem finem.*

4. A funcção é a causa final especifica da actividade do organismo, quer em relação ao fim da obra, quer em relação ao fim dos operantes; por outra, quer em relação ao fim geral do organismo, quer em relação ao fim de cada um dos orgams.

5. Quer na funcção, quer na operação, estas manifestações da causa final se acham ligadas, directa ou indirectamente, immediata ou mediadamente, ao primeiro agente productor, isto é, á causa efficiente principal, segundo a regra — *Agens agendo repatitur*; de sorte que, em qualquer hypothese, quem «dá a lei» é sempre a causa efficiente principal.

Isto se acha na natureza das cousas. O Estado Federal, portanto, desde que ordena as funcções de um organismo, que elle instituiu e constituiu para um fim que elle intenta, — transmite a estas funcções o seu character official e as dirige para esse fim.

A direcção pode ser immediata ou mediata: mas, mesmo sendo mediata, isto é, por mandato, não deixa de ser subordinada ao agente principal *sicut baculus per manum*. Por conseguinte, a lei, a regra, não é, nem pode ser propria do instrumento: *causa instrumentalis a principali movetur ac regitur*.

Quando os orgams, *quoad modum et formam*, têm a faculdade de dirigir-se, isto o fazem subordinados sempre á intenção do agente principal. A Faculdade de Direito, portanto, quer considerada como corporação de professores, quer considerada como corporação de

estudantes, quer considerada como corporação de professores e estudantes, quer considerada como fundação, — não tem, nem pode ter autonomia alguma: o Estado Federal, como instituidor, isto é, como causa efficiente principal, fatalmente lhe transmite o «character official», isto é, todas as responsabilidades do mesmo Estado.

E' certo que os instrumentos têm uma funcção duplice: uma, exclusivamente organica, segundo a qual operam, não por virtude propria, mas por virtude da causa principal; outra, peculiarmente funccional, que lhes compete como propria. Mas, qual é esta manifestação «peculiarmente» funccional do professor, como organo? E' o ensino nas aulas; e, por isso, a sua autonomia didactica, conforme aliás está definido no art. 6.º da Lei Organica, consiste: «na organização dos programmas de seus cursos». Tudo o mais pertence á parte exclusivamente organica, isto é: 1.º o anno e os periodos escolares; 2.º as condições para a matricula; 3.º o methodo da distribuição das materias, assim como a forma por que devem ser professadas, e o systema das provas e exames; 4.º a policia academica, quer quanto ao systema de verificação da frequencia, quer quanto ás penas disciplinares. Em summa, os professores, em congregação, têm autonomia para rever os programmas e concordar no horario das aulas; nos exames, quer de estudantes, quer de concurrentes, elles tem a autonomia que tem qualquer funcionario julgador. Mais nada.

A funcção *propria* dos estudantes é «attender», porque é essa a manifestação peculiarmente funccional da sua actividade intellectual; mas, a funcção de regular a frequencia nas aulas não lhes é propria, visto que, por virtude da causa principal, elles são forçados a um certo numero de presenças, para que o organo do *ouvido*, que é o *sensus disciplinæ*, potencialmente possa soffrer a acção da doutrina: a attenção é peculiarmente funccional, a audição é exclusivamente organica.

Até aqui, a autonomia didactica. Passemos a ver a autonomia administrativa, examinando antes disso, si a personalidade juridica pode ser attribuida a uma fundação instituida, constituida e organizada pelo mesmo Estado que a creou.

III

A ACÇÃO DO ESTADO NAS FUNDAÇÕES

Qualquer que seja a essência dos corpos, seja a extensão, seja a actividade, seja a composição e disposição dos elementos sensíveis, a verdade é que uma coisa começa a existir, ou porque é tirada do nada, ou porque a materia, que está em potencia, toma uma forma e torna-se acto. E' sabido que o primeiro modo de existencia chama-se *creação*, o segundo *geração*; mas, sob o ponto de vista da producção da coisa, a palavra *creação* (*creatio*) tem como correlativa opposta a palavra *educção* (*eductio*), porque, nas acções das creaturas, a producção impõe a preexistencia da matéria naturalmente apta para tomar uma forma, isto é, uma materia sujeita e da qual naturalmente a coisa depende para ser feita e conservar-se, *cum dependentia naturali ab aliquo subjecto in fieri et conservari*. A *eductio* effectuada pelo productor e para um fim intentado pelo mesmo productor, em um sentido analogico, tambem denomina-se *creação*; e mais propriamente *instituição*, que, quando se lhe dá elementos de conservação permanente, denomina-se — *fundação*.

Ora, applicando estes principios aos institutos de ensino fundados pelo Estado, por exemplo ao caso da nossa Faculdade de Direito de S. Paulo, nós vemos um predio ou estabelecimento, onde professores ensinam e estudantes aprendem o direito, isto é, vemos um corpo, *quod uno spiritu continetur*, comquanto composto de um estabelecimento, de professores e de estudantes, isto é, *ex pluribus inter se coherentibus*, do qual fazem parte, *ex distantis capitibus, ut corpora plura non soluta, officio coherentes*, os professores em congregação e os estudantes em aggregação (SENECA, Carta 102). Quer isto dizer que o estabelecimento, os professores, e os estudantes, são um só corpo, contido, em todas suas partes, quer materiaes, quer efficientes instrumentaes, pelo espirito da causa efficiente principal, visto que esta causa efficiente principal é quem dá, além da materia e dos instrumentos, a causa formal para a causa final que intentou. Os professores, pois, não formam uma corporação mas uma *congregação* de mestres, intrinseca ao *corpo* do instituto; os estu-

dantes não formam uma corporação mas uma *aggregação* de destinatarios, intrinseca ao *corpo* do instituto. A materia *in qua* é o estabelecimento; mas, tratando-se de um corpo organico, a materia *ex qua*, que são os professores e estudantes, coincide neste ponto com a causa efficiente instrumental, e a materia *circa quam*, que é o Direito e as Leis, coincide neste ponto com a causa final. Os professores *reunem-se*, mas não *incorporam-se*, visto que a sua *congregação* não têm actividade *propria*, mas actividade *delegada pelo Estado*; os estudantes *reunem-se* mas não *incorporam-se*, visto que a sua *aggregação* não tem actividade *propria*, mas actividade para um fim *determinado pelo Estado*, isto é, elles só podem reunir-se na Faculdade para estudar o Direito e as Leis, segundo o regimen e a disciplina da Lei do Estado.

Precisamos bem definir em que consiste a *fundação* attendendo ao seu sentido na technica juridica.

Fundação é uma instituição, em proveito de destinatarios, fundada em um estabelecimento permanente, ou em uma receita ou renda vitalicia, ou em uma perpetuidade de qualquer modo garantida.

O vinculo de *permanencia* é caracteristico nas fundações; mas comquanto a unica fundação perpetua, por promessa divina, seja a Igreja de Jesus Christo, considera-se tambem perpetua qualquer fundação cujo vinculo de permanencia seja garantido por leis do Estado. Assim: ora é a criação de um estabelecimento affectado a um serviço publico, ou a um serviço privado porem de utilidade publica, ou mesmo a um serviço simplesmente privado; ora é uma doação ou legado de cousa com receita ou de capital com renda vitalicia e com encargo de um serviço quer de utilidade publica, quer de utilidade de uma profissão, quer de utilidade singularmente privada.

Sob um outro ponto de vista, chamam-se: *fundações pias* aquellas que se referem a obras de piedade para com Deus; *fundações caridosas* aquellas que se referem ao amor do proximo como a nós mesmos por amor de Deus; *fundações beneficentes* aquellas que se referem ao amor dos homens, ou de alguns homens, ou de algum homem, somente por amor dos homens e do homem.

Ainda sob um outro ponto de vista, as fundações se dividem em fundações publicas, fundações de interesse publico e fundações simplesmente privadas: *fundações publicas* são aquellas que foram creadas ou autorizadas pelo Estado, com destino a um serviço publico, taes como os institutos officiaes de ensino, os estabelecimentos de correios e telegraphos, as estradas de ferro, o abastecimento de agua e luz, mercados, matadouros, cemiterios, etc.; *fundações de interesse publico* são aquellas que, comquanto creadas por particulares, se prendem ao interesse da vida social, taes como hospitaes, asylos, institutos de ensino e educação, etc.; *fundações privadas* são aquellas que se prendem aos interesses de uma profissão (taes como os mosteiros), de uma familia (taes como os antigos morgados), de uma classe (taes como as bolsas, premios e pensões a favor de estudantes, fundadas em renda vitalicia de um capital inalienavel), ou de determinados individuos (taes como os antigos vinculos ou substituições inextinguiveis).

Ora, o Estado, nas fundações que crêa e organisa, exerce uma acção integral, visto que assume a responsabilidade directa por sua manutenção e regular funcionamento; nas fundações não creadas por elle, póde o Estado, que não exerce acção integral sobre o regular funcionamento, exercer uma acção conservadora e assumir ou uma responsabilidade directa e immediata, ou uma responsabilidade solidaria, ou uma responsabilidade subsidiaria, para a sua manutenção, conforme a natureza da obrigação que assumir; nas fundações não creadas pelo Estado, mas que não podem ser instituidas e constituídas senão por concessão do Estado, o Estado exerce uma acção fiscalizadora, directa e, até certo ponto, de intervenção; nas fundações que não se ligam a concessões do Estado, mas que não podem ser instituidas sem autorização do Estado, o Estado exerce uma acção fiscalizadora de simples inspecção e vigilancia; em outras fundações, mesmo de natureza privada, a acção do Estado é mediatemente fiscalizadora, ou por seu effeito reflexo sobre o interesse publico ou pelo dever que tem o Estado de prover ao cumprimento das ultimas vontades (*sanctio testamentaria beneficii perpetui*).

IV

A PERSONALIDADE DO ESTADO NAS SUAS FUNDAÇÕES

Comquanto o universal e o particular estejam em todos os generos, comtudo o individual se acha de um modo especial no genero da substancia: a substancia individua-se por si mesma, ao passo que os accidentes individuum-se na substancia. Assim se diz que um estabelecimento é federal, estadual, municipal, ou privado, emquanto se individua ou no Estado Federal, ou no Estado federado, ou no municipio, ou em uma pessoa privada.

A pessoa é sempre uma substancia individual de natureza racional. Resolvendo estas notas, verificamos: 1.º que a palavra «substancia» indica um ser que subsiste por si mesmo; 2.º que, portanto, não se pôde dar a personalidade a accidentes; 3.º que a palavra «individual» indica que a substancia é «singular, completa e incommunicavel»; 4.º que, por conseguinte, não pôde haver duas individualidades em uma só substancia; 5.º que, sendo uma fundação uma só substancia, não pôdem coexistir nella duas personalidades, por exemplo, a personalidade do Estado e ao mesmo tempo a personalidade da fundação; 6.º que, em conclusão e fatalmente, a personalidade do Estado, como instituidor, absorve a da fundação que elle creou, constituiu e organizou.

Cada ser tem uma originalidade irreductivel; d'ahi a affirmação de CHRYSIPPO, a columna do Portico: «Dois caracteristicos individuaes não pôdem se combinar no mesmo ser». PHILON, apesar de ecletico, reconheceu a verdade da these de CHRYSIPPO, visto que, na these contraria, são consideradas como qualidades attributos que não passam de relações: um individuo pôde ser filho em relação a seu pae e pae em relação a seu filho, mas a individualidade de sua substancia é irreductivamente a mesma.

E' impossivel que dois individuos «coexistam como dous» em uma só substancia.: é preciso que um seja absorvido pelo outro ou que um delles pereça.

Assim: nas fundações instituídas, constituídas, organizadas e mantidas pelo Estado, a individualidade do Estado se impõe pela origem e absorve a da fundação; nas fundações simplesmente auxiliadas pelo Estado, a individualidade da fundação permanece, visto que o Estado é um simples interventor; nas fundações que, por concessão do Estado, exploram serviços publicos e são fiscalizadas pelo Estado, a individualidade do Estado desaparece, desaparece também a da fundação, para dar lugar á individualidade unica da empresa ou companhia que explora o serviço; nas fundações privadas, mesmo quando, com fins de utilidade social, haja fiscalização do Estado, esta fiscalização é de simples inspecção e vigilancia, sem participação alguma no funcionamento, de sorte que a individualidade fica na fundação; nas fundações privadas em utilidade de uma corporação em que seus membros, por uma subrogação successiva de pessoas, se representam sempre os mesmos, sem que a morte nella produza mudança alguma (fundações denominadas «corpos ou corporações de mão morta»), a individualidade da fundação absorve a da corporação.

Na ordem physica, é *individuo* o ente (pessoa ou cousa) determinada de modo que todas as suas determinações não possam caber simultaneamente a outro. Neste sentido, é individuo, não só a congregação de professores como a aggregação de estudantes (idéa collectiva de muitos singulares), como cada um dos professores e cada um dos estudantes; não só o inteiro estabelecimento, isto é, predio, bancos, mezas, cadeiras, etc., como cada uma das salas, cada um dos bancos, cada uma das mezas, cada cadeira, etc. Na ordem moral, é individuo o ente que determina os seus actos pelo seu juizo pratico, isto é, que tem vontade propria; na ordem jurídica, é individuo o ente capaz de adquirir e transmittir direitos, assim como de assumir, cumprir e extinguir obrigações: em summa, quer na ordem moral, quer na ordem restrictamente jurídica, o individuo não é considerado por suas notas materiaes ou sensiveis (*forma, figura, locus, tempus, stirps, patria, nomen*) sinão accidentalmente, mas substancialmente por sua natureza racional, isto é, pelo poder da vontade determinada, de modo que todas as determinações da vontade não possam simultaneamente caber a outro.

Vem agora a proposito a questão da personalidade ou sujeito do direito nas fundações.

Emquanto o instituidor está vivo e mantendo a sua acção, seja este instituidor o Estado, seja uma corporação, seja um individuo singular, a fundação não tem, nem pôde ter personalidade, visto que esta permanece no instituidor.

Si o instituidor desaparece ou pelo abandono ou pela morte, o sujeito do direito, diz SAVIGNY, é a fundação como abstracção personificada; mas, esta opinião não é aceita por JHERING, que attribue aos destinatarios a posição de sujeitos de direito nas fundações. Não ha duvida que os destinatarios tem direito aos encargos das fundações; mas, desde que se reconhece ás fundações a obrigação de prover a esses encargos, se lhes dá o direito de usar dos meios para esse provimento e a responsabilidade de sua aquisição. Mas, a aquisição e o emprego desses meios sempre se subordinará ao acto da instituição; em consequencia, dizem outros, a personalidade não está na fundação, nem nos destinatarios, está na propria instituição. Abstracção por abstracção, é mais natural conferir a personalidade á vontade do instituidor e dar ao Estado, pelo ministerio do Promotor de Residuos perante o Juizo da Provedoria, a missão de faze-la cumprir e executar regularmente. A nossa Ord. L. I tit. 62 regulava este caso muito sabiamente: mas, posteriormente, sob pretexto de individualismo, se substituiu a fiscalização e contabilidade judiciaria por uma direcção e contabilidade autonomas e até ás vezes completamente autonomas

Alguns publicistas, referindo-se ás Universidades allemãs e italianas, as denominam «entes mixtos», porque, «sendo por uma parte serviços officiaes de instrucção, pôdem «conservar» com as tradições historicas o patrimonio e entidade civil distincta. O Governo Italiano tem se visto em embaraço diante desta theoria: um decreto regio de 17 de Fevereiro de 1852 (citado em uma nota de MEUCCI, Direito Administrativo) — attribuiu ao Ministerio das Finanças a administração dos immoveis, créditos e rendas das universidades. No artigo seguinte, a propósito da autonomia administrativa, havemos de vêr como o Governo Italiano teve de resolver o caso;

mas, reproduzimos a consideração de que aquelles publicistas applicam essa «entidade mixta» a Universidades já creadas por corporações e que o Governo encampou para mante-las, e não a outros Institutos que (como a nossa Faculdade) a Lei mesmo creou.

Uma fundação, instituida por lei do Estado, é uma emanação do Estado; por ella o Estado exerce uma acção directa mediante orgams que ao Estado locaram os seus serviços e que do Estado receberam o mandato para administra-la. É o que acontece, por exemplo, com a Estrada de Ferro Central do Brasil, com os Correios e Telegrafos nacionaes, com as Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife, com as Faculdades de Medicina da Bahia e Rio de Janeiro, com a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, com o Gymnasio Dom Pedro Segundo, etc. A personalidade juridica não pode passar para essas fundações, visto que ~~elas~~ permanecem no patrimonio do Estado, quer por sua origem, quer por sua materia, quer por sua forma, quer por seu fim. Ellas não pódem ser sujeitos de direito, porque já são proprios do Estado, que é o sujeito; ellas, portanto, não teem, nem pódem ter personalidade juridica.

Continuaremos a debulhar o caso.

A RECEITA DE UMA FUNDAÇÃO DO ESTADO NÃO PODE DEIXAR
DE SER DO PATRIMONIO DO ESTADO

A Lei Organica attribue aos institutos creados pela União, isto é, pelo Estado Federal, um patrimonio constituido com a receita dos mesmos institutos, assim: com os edificios «de propriedade do Estado»; com o material do estabelecimento; com as taxas de matricula, certidões e outras «que, por força da lei venham a *reverter*»; com as porcentagens das taxas de frequencia dos cursos e de inscripção de exames; com as doações e legados e até com as consignações do orçamento annual do Estado, as quaes, para o effeito de figurar de patrimonio do instituto, tomam o novo nome de— subvenções. Em summa, na hypothese, o termo—*patrimonio do instituto*, é empregado em sentido analogo ao termo—receita.

Vem a proposito notar que na Europa surgiu, a proposito dos bens e creditos das Universidades, a nimia extensão dessa analogia; e, ainda ultimamente, as leis portuguezas, posto que tolerando a ficção da personalidade juridica para fundações do Estado, não quizeram manter o termo—patrimonio — para caracterizar, nem os bens destinados a essas fundações, nem as taxas de matriculas e outras, nem as doações e legados: tudo isto, nas citadas leis portuguezas, tomou a denominação *unica* de RECEITA, porque, na realidade, nada disto sahe do patrimonio do Estado.

Vamos tirar a contraprova, examinando cada uma das verbas de receita, a que a nossa Lei Organica dá o nome de—patrimonio dos institutos:

1.º Os edificios, como diz a propria Lei, «de propriedade do Estado».

A propria Lei diz «de propriedade do Estado» e acrescenta—«nos quaes funcționarem os institutos». Ora, para funcționarem em um edificio de propriedade do Estado, não é necessario que um instituto, fundado pelo mesmo Estado, adquira

a propriedade do edificio; e nem para o uso do edificio, o instituto necessita revestir personalidade juridica, mesmo como «ficção». E' o proprio Estado quem usa do seu edificio para uma fundação que elle proprio instituiu e constituiu: scindir o patrimonio para dar o dominio ao Estado e o uso á fundação do Estado, é conceber a teratologia da servidão em cousa propria.

2.º O material de ensino existente nos institutos, laboratorios, bibliothecas e o mais que para elles fôr adquirido.

Esse material não foi nem é adquirido por superlações: porque, ou adquirido immediatamente pelo Governo, ou mediadamente pela directoria da Faculdade, é sempre adquirido, para o fim da fundação, dentro dos limites da receita consignada, não podendo ser alienado sem auctorisação do Governo.

A proposito desse dominio de materiaes das Universidades, o Governo Italiano, quando o Ministerio das Finanças resolveu incorporar tudo aos proprios do Estado, recorreu ao expediente suscitado por um parecer do Conselho de Estado: «As Universidades, dizia o parecer, têm o dominio dos bens proprios, mas para *administração inherente*». Não tardou a critica a esse parecer, fundada na ambiguidade e até vacuidade dessa *administração inherente*, desde que não pôde deixar de permanecer no Governo uma administração. «Esta administração do Governo, diziam os analysts, funda-se na realidade das cousas, attenta a inilludivel personalidade do Estado nas Universidades».

A nossa Lei Organica parece ter entrado no mesmo plano da . *administração inherente*, porque não diz que a

« personalidade jurídica investe as corporações docentes da *propriedade*», mas «da *gerencia* dos patrimônios»; diz que «aos institutos é attribuida, como ás corporações de mão morta, personalidade jurídica para *administrarem* seus patrimônios, não podendo, sem autorisação do Governo, alienal-os»; que «o patrimonio de cada instituição será *administrado* pelo respectivo director, de accordo com as congregações e com o Conselho Superior do Ensino».

Patrimônio, portanto, no sentido das taes leis... *autonomistas*. ., é a receita que o Estado destina ás necessidades do funcionamento da fundação que elle instituiu, constituiu, organisou e regulou, fazendo depender de sua autorisação qualquer disposição que não importe conservação.

Em França deu-se um phenomeno ainda mais interessante e que provocou seguinte consideração de Liard: «Guizot, no mesmo anno em que proclamou a personalidade civil da Universidade, por uma contradicção singular incorporou ao orçamento do Estado o orçamento até então independente da Universidade».

Tudo isto acontece, porque, arrosando a realidade das cousas, procura-se dar positividade a uma ficção: *mendacium in janua veritatis*, como diz o commentador do Sonho de Scipião, isto é, «a mentira sujando a porta da verdade».

3.º As doações e legados destinados aos institutos.

As doações e legados, diz a Lei, serão applicados segundo os designios dos doadores e testadores.

A personalidade, portanto, já está na doação e no legado, dos quaes os institutos não são donatarios, ou legatarios,

mas simples obsignatarios em proveito dos destinatarios, que são os verdadeiros donatarios e legatarios. Em Direito, essas doações e legados já assumem, por si mesmas, o caracter de fundações. Assim, por exemplo, a Universidade de Paris é obsignataria das seguintes doações: *Fondation Gréard*, bolsa triennial de premio de viagem, a um estudante, doação de Mademoiselle Gréard, filha do finado vice-reitor da Academia, M. Gréard; *Fondation Thiers*, estabelecimento para hospedar e alimentar, durante tres annos consecutivos, quinze estudantes pobres, que desejem terminar estudos já comecados: *Fondation Barthelemy Saint-Hilaire*, bolsas destinadas á mocidade das escolas, etc.

A Escola Polytechnica do Rio de Janeiro tem, desde muito tempo, o «Premio Morsing»; a nossa Faculdade de Direito de S. Paulo tem o «Premio Duarte de Azevedo»; a Escola Normal de S. Paulo tem o «Premio Prudente de Moraes». Esses «premios» são verdadeiras fundações, com personalidade propria.

Todas estas doações e legados teem de ser cumpridas em beneficio dos destinatarios. E já muito antes da Lei Organica e até de nosso antigo Codigo de Ensino, as Faculdades podiam receber essas doações e legados, para applical-as segundo a intenção do instituidor. Para isso não é necessario personalidade, nem mesmo como «ficção».

VI

A OBSIGNAÇÃO DAS TAXAS

A outra fonte de receita, a que a Lei Organica, por uma analogia de nimia extensão, dá o character de patrimonio da Faculdade, é

4.º As taxas de matricula, de certidões, de biblioteca e as que, «por força desta Lei», venham a reverter para o dito patrimonio».

A propria Lei Organica se incumbem de affirmar que, «por força da mesma Lei Organica», essas taxas «revertem»; isto é, a Lei Organica tira as taxas da receita «ordinaria» da Fazenda Federal, não para desistir dellas, mas para que «revertam», isto é, para que a administração da Faculdade as apliquem ás necessidades materiaes e pedagogicas do instituto, cujas funcções a mesma Lei especifica e distribue.

A consequencia fatal é que a Faculdade, recebendo estas taxas, não as percebe como directa credora dos estudantes, mas como obsignataria de uma «receita especial» do Estado Federal, que é o credor.

Mesmo que, ainda por nimia extensão, se pudesse qualificar este mandato como contendo a clausula da *procuratio in rem propriam*, nem por isso importaria uma cessão das taxas desde que se lhes destina a applicação. Basta attender ás leis romanas, assim como a qualquer tratadista; veremos que na procuração *in rem propriam*, quando ha uma *causa data*, não ha propriamente cessão. Aliás, em relação ao devedor, que no caso são os estudantes, a Faculdade, mesmo que por milagre se pudesse considerar cessionaria do Estado,—seria sempre uma «obsignataria».

O acto dos estudantes, pagando as taxas ao thesoureiro desta Faculdade, reveste a figura juridica da *obsignatio*, descripta no Codigo de Justiniano, Liv. VIII, tit. 43, L. 9; porque, em relação aos estudantes, a thesouraria da Faculdade nada mais é do que o lugar

determinado pela lei, para o pagamento do que elles devem ao instituidor da fundação, isto é, ao fundador, que é o Estado Federal.

Dir-se-ha que, sob este ponto de vista, a Faculdade tem autonomia, porque a congregação de professores pôde «lançar as taxas»; mas, «lançar taxas» não é «crear taxas»: a Lei não deu á congregação a attribuição de «crear taxas», mas a de «lançar» as taxas creadas pela Lei. O «lançamento» é um processo administrativo, que já vem regulado desde o Direito Romano (Novella 127, *De collat. et aliüs capit.*).

Sempre que se trata de um serviço publico, tal que, uma vez preenchidas as condições, qualquer individuo tem o direito de exigir a prestação, as taxas são creadas ou, pelo menos, approvadas, pelo Governo. Por isso é que, no nosso Direito Administrativo, mesmo as tarifas das estradas de ferro exploradas por empresas ou companhias, devém ser approvadas pelo Governo: a fiscalização do Governo nessas empresas é de «intervenção», exactamente porque, tratando-se de um serviço publico, essas fundações são obrigadas a servir os destinatarios, desde que estes queiram pagar e paguem as taxas. Com maioria de razão, a acção official se manifesta nas fundações creadas, instituidas, constituídas e organizadas pelo Estado.

A receita das fundações em que o Estado exerce acção organica, quando é arrecadada na propria fundação, não torna a fundação directa credora dos destinatarios, mas obsignataria do instituidor, que é o Estado, para applical-a segundo o designio do instituidor: assim é na Estrada de Ferro Central do Brasil, assim é actualmente em todos os Institutos federaes do ensino superior, assim é em todas as fundações officiaes. Nessas fundações, a responsabilidade fiscal dos thesoureiros é inilludível, visto que estes são recebedores e pagadores de consignações, são, em summa, exactores fiscaes; e, portanto, na forma de Ordens do Theouro e Avisos do Ministerio da Fazenda, devem prestar a sua fiança no Theouro ou nas Delegacias Fiscaes, com todas as cautelas do processo fiscal, sendo que a falta ou irregularidade da prestação dessa fiança acarretam a responsabilidade subsidiaria dos funcçionarios que deixarem

esse responsavel servir sem fiança ou com fiança irregularmente prestada.

O proprio sr. Ministro dos Negocios Interiores, á vista das expressas Ordens da Fazenda, desde a de n. 38 de 12 de Abril de 1850 até as mais recentes, teve de ordenar que o Thesoureiro da Faculdade de Direito de S. Paulo prestasse fiança perante a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional.

O Conselho Superior, na sua primeira reunião, teve de reconhecer a realidade das cousas e de verificar:

1.^a Que a Lei Organica conferiu ás Congregações a attribuição não de «crear» taxas, mas a de «lançar», suppondo assim taxas já especificamente creadas:

2.^o Que a Lei Organica especificou as seguintes taxas:

- a) Taxa de matricula;
- b) Taxa de certidão;
- c) Taxa de bibliotheca;
- d) Taxa de certificados;
- e) Taxa de inscripção para exames;
- f) Taxa de frequencia de cursos.

3.^o Que as abreviaturas—etc., etc.—, da letra *f* do artigo 7, por sua natureza, tendo uma significação restrictamente analogá á do enunciado antecedente, não podem ter o effeito de conferir ás Congregações a attribuição de crear taxas, maximé sobre titulos de nomeação de professores e portarias de licença, que nem sequer são expedidos pelos Institutos, sobre outros titulos, taes como diplomas de bacharel, sujeitos ao sello de verba como titulos de direito, assim como sobre guias de transferencia, com effeito de prohibição, e sobre certidões, em que a fé publica do secretario tenha de produzir effeitos completamente estranhos ao serviço do ensino:

4.^o Que, tratando-se de contribuições arbitráveis, como a da especie contida na Lei Organica, a taxação autonoma das Congregações, como todas as analogas taxações autonomas para serviços publicos, dependem de approvação do Governo, mediante a revisão do Conselho Superior, no exercicio da funcção fiscal que lhe confere o artigo 5.^o da mesma Lei.

Passemos ás denominadas subvenções.

VII

A DESPEZA DE FUNDAÇÕES DO ESTADO É DA RESPONSABILIDADE
DIRECTA DO ESTADO

A Lei Organica denominou «subvenção» as verbas votadas pelo Congresso Nacional para pagamento dos vencimentos dos professores e do pessoal administrativo e custeio do estabelecimento.

O mais original, porém, é que tendo a Lei garantido aos professores novos, assim como aos antigos, não só os vencimentos como também a vitaliciedade e a jubilação, denomine—«subvenção» uma responsabilidade tão directa. E' o Estado quem deve; subvencionase portanto a si proprio Isto não é autonomia do Instituto; é autopathia do Estado.

Pensando evitar essa consequencia, a illusão individualista da Lei Organica entrou em flagrante conflicto com todas as leis fiscaes e determinou o seguinte: «Das subvenções votadas pelo Congresso Nacional e entregues aos Institutos de Ensino será deduzida a parte referente aos actuaes docentes e funcionarios, que continuarão a receber os seus vencimentos no Thesouro Nacional. Os docentes e funcionarios nomeados na vigencia do regimen escolar creado pela presente lei, receberão os seus vencimentos na thesouraria do Instituto a que pertencerem».

Ora, pelo facto de receberem os seus vencimentos na thesouraria do Instituto, os novos professores e funcionarios não deixam de receber dinheiro do Estado, «individualmente e nomeadamente»: o thesoureiro é um pagador de uma consignação do Estado para pagar vencimentos a individuos nomeados pelo mesmo Estado. Isso, portanto, não alteraria a situação; isto é, não tornaria *communicavel* á Faculdade (mesmo que esta pudesse constituir personalidade),—uma obrigação *unica, directa e indivisivel* do Estado.

Mas, este processo é contrario ás leis da Fazenda; e si as leis da Fazenda são, por sua natureza, inflexiveis, devem ser cumpridas por todos os outros Ministerios.

Tão terminante é esta doutrina que a Ordem da Fazenda n. 141 de 15 de Julho de 1831 declarou ás

Juntas de Fazenda que, «sendo o titulo de nomeação a ordem mais autentica para o pagamento das congruas, soldos e ordenados que percebem as autoridades e empregados publicos, logo que qualquer empregado civil, militar ou ecclesiastico, de maior ou menor graduação, apresente a sua carta ou patente referendada e registada, se lhe faça o assentamento na respectiva folha.»

Não ha subtileza na analyse do termo «subvenção». A proposito da etymologia da palavra «convenção», ha um commentario que, depois de mostrar que o verbo *venire* se substantiva conforme as relações, afirma que onde ha uma «convenção», a relação entre as partes não se confunde com a «invenção», nem com a «intervenção», nem com a «supervenção», nem com a «subvenção»; e quando ha uma «obvenção», nem por isso deixa de haver uma «convenção», maximé quando originariamente a «convenção» se forma entre as partes. É' o caso da «convenção» entre o Estado e o professor que elle nomeou, por causa da fundação que elle instituiu, ao qual, além do mais, elle dá os predicados de vitaliciedade e de jubilação.

Mesmo, porém, que fosse possivel emprestar a essa verba o titulo de «subvenção», ainda assim as leis fiscaes, si forem exactamente cumpridas, não suportarão que o pagamento dos novos professores deixe de ser feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional. Basta considerar que essa pretendida subvenção é uma consignação para pagamento de professores e mais funcionarios, nomeados pelo Estado, para funcções determinadas pelo Estado, com vencimentos numerados pelo mesmo Estado, em remuneração de operações cuja effectividade de exercicio é regulada pelo mesmo Estado.

O Thesouro Nacional não pôde deixar de averbar os titulos, não só por serem de nomeação do Governo, como porque, na forma do decreto n. 7.544, de 22 de Novembro de 1879, artigo 1.º, paragraho 2.º, são sujeitos ao imposto «os vencimentos que dos cofres publicos geraes perceberem, *por qualquer titulo*, o pessoal activo e o inactivo».

Tratando-se de institutos formados pelo Estado, quer na especificação das funcções, quer na individuação dos orgams, quer até na determinação quantita-

tiva dos vencimentos,—os pagamentos a esses orgams individuados pela Lei e até nomeados pelo Estado, são fatalmente pagamentos a individuos certos e determinados e até nomeados.

Os vencimentos são arbitrados pelo Estado para cada cargo, de sorte que, seja como fôr, o pagamento é uma consignação do Estado, destinada a cada um dos funcionarios individuados pelo mesmo Estado, que é até quem os nomeia.

Em materia de pagamentos e de pagador, os principios administrativos e as respectivas regras foram firmados desde o decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850, na fôrma da lei n. 563, de 4 de Julho do mesmo anno, e mais definidos e concentrados com a lei n. 2.083, de 30 de Julho e decreto n. 7751, de 23 de Dezembro de 1909, que no art. 24 declarou incorporadas na Directoria Geral da Contabilidade da Fazenda as Directorias de Contabilidade de outros Ministerios.

Estes ultimos decretos, portanto, longe de alterar, mais confirmaram a regra das Instrucções de Abril de 1859, as quaes determinam expressamente que os pagamentos a individuos não podem ser provados por meio de recibos avulsos e sim pela assignatura da averbação feita pelo empregado fiscal na folha especial em que está averbado o titulo de nomeação.

Respondendo a officios da Directoria da Faculdade de S. Paulo, o sr. Ministro dos Negocios Interiores, não contestando nem podendo contestar estes principios e estas regras, limitou-se a affirmar que a Faculdade é autonoma, cabendo-lhe escolher o processo. Pois bem: emquanto o escriptor destas linhas esteve e estiver na directoria, se subordinou e se subordinará ao processo fiscal, salvo si o sr. Ministro, sob a sua exclusiva responsabilidade, mandar seguir outro processo.

Por outro lado, a realidade das cousas ha de forçar o Ministerio da Fazenda a exigir as cautelas das leis fiscaes, mesmo porque, no regimen das leis e decreto de 1909, dando regulamento ao Thesouro Nacional, não ha contabilidades autonomas nos outros Ministerios. Quem viver, verá

VIII

A REALIDADE POSITIVA E A ILLUSÃO POSITIVISTA

A autonomia é a direcção propria daquillo que é proprio. Quando alguém dirige o alheio, o faz ou por mandato, ou por desapropriação.

Trata-se de uma fundação, que é «proprio do Estado», quer por sua causa material, quer por sua causa efficiente, quer por sua causa formal, quer por sua causa final.

Dir-se-ha que aqui não se trata de uma alienação e sim de uma «emancipação». Mas, como diz ULPIANO, *Regul.*, tit. 19, parag. 3: *Mancipatio rerum propria species alienationis est*; isto é, «A emancipação das cousas é uma especie de alienação».

Desde que os professores aceitem esta situação, fatalmente desoneram o Estado da responsabilidade no funcionamento e na organização da Faculdade. Pela minha parte, não aceito essa «emancipação», tanto mais quanto, por maior que seja a consideração que tributo ao Governo, não posso admitir que elle tenha o direito de abandonar um proprio nacional.

A Lei Organica trouxe muitas disposições excellentes: o golpe nos collegios equiparados, o exame de admissão analogo a um exame de madureza, o systema de verificação de frequencia, a consignação das taxas para as necessidades materiaes e pedagogicas, a instituição do Conselho Superior de Ensino, tudo isso foi um grande serviço.

E' verdade que o methodo absoluto do artigo 74 para a distribuição das materias sempre do simples ao composto, conveniente a sciencias physicas e mathematicas, como as da Medicina e da Engenharia, não tem o mesmo alcance em relação ás sciencias moraes, como o Direito, que muito depende do methodo resolutorio; a admissão de livres-docentes, si é opportuna nos Institutos em que ha grande numero de alumnos, é inutil nos Institutos em que os professores ordinarios e extraordinarios são sufficientes. Quanto ao systema de

concurso, tratando-se de professores que contractam a locação de seus serviços, o Governo pôde fazer este contracto com quem quizer e nomear quem entenda melhor; a nossa Faculdade contem professores sem concurso, que todos muito a honram.

Ora, nestes pontos de distribuição de materias por séries e provas de concurso, a Faculdade não tem autonomia: quanto á distribuição das materias ha de subordinar-se ao methodo do artigo 74 da Lei; quanto ás provas de concurso, ha até um Aviso do nosso actual sr. Ministro dos Negocios Interiores ao Director da Faculdade, negando á Congregação competencia para estabelecer um processo que não seja o da producção de títulos, isto é, de obras, documentos e serviços que recommendarem os candidatos.

Note-se que, neste assumpto de distribuição de materias, desde que principiou a ser alterado a sabio plano do Decr. n. 1.386 de 28 de Abril de 1854, a perturbação se foi desenvolvendo; substituiu-se o Direito Natural pela Philosophia do Direito, como si o Direito Positivo deixasse de ser philosophico, e sob o falso supposto de que o termo «positivo» pudesse ser considerado «contrariamente» opposto ao termo «natural»; agora, por uma infeliz imitação, creou-se a cadeira de Encyclopedia do Direito, para «traçar o centro, a circumferencia, os raios e as tangentes da sciencia juridica», acostumando o estudante ao *de omnibus aliquid, de toto nihil*; e em singular contradicção com o methodo do artigo 74 da Lei, o decreto regulamentar colloca no primeiro anno esta cadeira, que é a mais composta de todas. Mas, o Estado, locatario dos serviços do professor, tem o direito de entrar na estipulação, quer quanto á qualidade, quer quanto á quantidade, quer quanto ao modo, quer quanto á forma; e, por isso, terá de ficar a Encyclopedia Juridica em substituição da Philosophia do Direito, —terá de ficar o Direito Publico (apesar do composto ente social) no primeiro anno,—terá de ficar o Direito Administrativo (apesar do character, não só composto, como pratico) no segundo anno—terá de passar o Direito Romano para o terceiro anno; tudo isto terá de ser feito, quer a congregação de professores queira, quer não queira. Onde está, pois, a autonomia mesmo didactica?

Entretanto, a Lei Organica contem em seu bôjo a illusão individualista, isto é, revela o plano de afastar do Estado a funcção do ensino, como si lhe fôra licito revogar o art. 35 n. 3.º da Constituição da Republica, que expressamente lhe impõe, até como attribuição *legislativa*, o encargo de «CREAR instituições de ensino superior e secundario».

O proprio sr. Ministro dos Negocios Interiores reconhece que, por si, não pôde desoficializar o ensino; e isso declarou, com toda a lealdade, na primeira sessão do Conselho Superior: elle depende, para isso, do accôrdo dos professores em aceitar a autonomia; elle quer largar a carga, mas para isso precisa que outros a peguem; por outra, elle quer engeitar a fundação do Estado e está sômente á espera que os professores preparem a roda, isto é, que façam um regulamento autonómico. E como alguns se tivessem mostrado propensos a aceitar autonomia, o sr. Ministro aproveitou a monção e expediu o Aviso de 28 de Setembro de 1911, em que não occulta o pensamento de nos declarar desde já desoficializados.

Eis ahi porque tenho reclamado contra a pretensão de um regulamento proprio, sem que fique perfeitamente definida a autonomia administrativa e didactica que o artigo 132 da Lei Organica confere, não já aos Institutos ou fundações, mas «às Congregações».

Nisto nada mais faço do que subordinar-me aos topicos segundo e terceiro do Philosopho: «O proprio não deve ser significado por termos equivocos ou por oração ambigua. Si o sujeito a que um proprio é attribuido pôde ser considerado de muitos modos, é necessario explicar em que significação é tomado».

Finalmente, a autonomia é a direcção propria daquillo que é proprio, salvo mandato ou desapropriação. Eu apenas quero que fique bem firme que a autonomia da Congregação só pôde ser a de um mandatario do Estado e não a de um desapropriante.

DR. JOÃO MENDES JUNIOR.

A FACULDADE DE DIREITO

E A LEGISLAÇÃO FISCAL

O Dr. Brásilio Machado, presidente do Conselho Superior do Ensino, devolveu ao director da Faculdade, Dr. João Mendes Junior, os officios por este dirigidos ao Ministerio dos Negocios Interiores, e, entre esses officios, está o do theor seguinte:

«Faculdade de Direito—S. Paulo, 12 de Novembro de 1912.

«Illm. Exmo. Sr.

«O delegado do Thesouro Nacional, neste Estado, em officio n. 734, de 7 do corrente mez, declarou que não effectuava o pagamento dos professores nomeados na vigencia da Lei Organica e mais pessoal por ella creado, porque sómente para os professores do antigo quadro o governo concedeu credito.

«Eu guiei esse pagamento por meio da folha de vencimentos, discriminando o pessoal por seus titulos de nomeação do governo, segundo a individuação organica da lei e segundo a especificação e distribuição funcional da mesma lei. Cumpri assim uma regra fiscal, que já vem desde o decreto de 1850 e instrucções de 1859, que expressamente prohibem recibos avulsos e expressamente reconhecem como unica quitação legal a assignatura da averbação no livro da pagadoria do Thesouro.

«Esta regra mais se accentuou na lei n. 2.083, de 30 de Julho de 1909, e decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro desse mesmo anno, determinando a discri-

minação do pessoal a fixação de vencimentos, e que estas discriminações, quanto á despesa, não podem deixar de corresponder ás consignações correspondentes e de constituir cada uma dellas um titulo de despesa (art. 318 e segs. do cit. decret.)

«O mesmo decreto determina que o modo do pagamento da remuneração do pessoal rege-se pelas leis da contabilidade publica e que a contabilidade, a situação do pessoal activo e inactivo, é subordinada á consignação dos creditos para pagamentos de vencimentos, — «pagamentos que, acrescenta o decreto, á Directoria Geral de Contabilidade compete regular e superintender»

«Ora, mesmo sem entrar na accepção do termo — subvenção — dado a verba de vencimentos do pessoal desta Faculdade, tanto antigo como novo, eu não vejo meio possivel de cumprir as leis da Fazenda, senão o de guiar o pagamento de todo o pessoal, mediante a folha de vencimentos para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional. O thesoureiro desta Faculdade certamente não é quem ha de abrir um titulo de despesa correspondente a uma consignação de vencimentos a funcionarios creados pela lei, cujos vencimentos são fixados pela lei e cujo pagamento, se é uma verdade a lei fiscal, á Directoria Geral de Contabilidade compete regular e superintender.

«O thesoureiro aqui recebe as taxas, que na forma da Lei Organica umas só podem ser applicadas aos fins do art. 9.º da lei, outras, as de frequencia, deduzida a porcentagem, só podem ser applicadas aos livres docentes; seja, porem, como fôr, a verdade é que, por essas taxas, não podem ser pagos os vencimentos dos professores e funcionarios nomeados pelo Estado.

«E' verdade, que a Lei Organica, no art. 127, diz que, para pagamento dos docentes e funcionarios nomeados na vigencia do regimen escolar então creado, o governo entregará aos institutos de ensino as quantias necessarias e votadas em lei; mas, isso não póde ter applicação emquanto não fôr derogada a citada legislação fiscal. Tal tem sido a impossibilidade de dar a isso rigorosa applicação, que, não obstante, sob o mesmo titulo de subvenção ser determinada no orçamento a verba para os funcionarios desta Faculdade, quer novos, quer antigos, o Ministerio da Fazenda não achou outro meio de resolver a situação senão o de demorar credito para pagamento dos novos funcionarios.

«Permitta-me v. exa. afirmar esta realidade: desde que se trata de um organismo, cujos orgams são compostos e dispostos pelo Estado, cujas funcções são especificadas e distribuidas pelo mesmo Estado, cujos vencimentos são fixados pelo mesmo Estado, e que a lei do Estado declara que serão pagos com dinheiro do Estado — ao Thesouro Nacional não póde deixar de competir, como é expresso na lei fiscal, regular e superintender individualmente o pagamento desses vencimentos, tal como são distribuidos nas tabellas annexas ás leis que cream os funcionarios e empregados. Resistir a isto é provocar uma perturbação na contabilidade fiscal e na prestação de contas dos responsaveis.

«Notarei ainda que, nos termos do art. 1.º parographo 2.º, do decreto n. 7.544, de 22 de Novembro de 1879, é sujeito ao pagamento do imposto sobre vencimentos todo o pessoal que, por «qualquer titulo», os perceba dos cofres publicos. Qualquer que seja o plano, a verdade é que, emquanto houver funcionarios determinados na lei e nomeados por delegação

da lei, os seus vencimentos individualmente não de constituir titulo de despesa, para serem individualmente pagos no Thesouro Nacional ou na respectiva Delegacia Fiscal.

«Rogo, pois, a v. exa. que intervenha perante o Ministerio da Fazenda, autorizando o credito e o pagamento de todos os funcionarios quer antigos, quer novos, pela Delegacia Fiscal, mediante folha de vencimentos, por ser o processo regular.

«Illmo. exmo. sr. dr. Rivadavia da Cunha Corrêa, m. d. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.— O vice-director: (a) *João Mendes de Almeida Junior*»

O director, dr. João Mendes Junior, nomeou uma commissão composta dos drs. Almeida Nogueira, Villaboim, Pinto Ferraz, Ulpiano e Pacheco Prates, para examinar as duvidas e difficuldades que se acarretam ao movimento fiscal da Faculdade. Essas duvidas constam do seguinte officio dirigido aos referidos professores:

«A Lei Organica dividiu a receita desta fundação official em tres classes, assim denominadas:

- 1.^a—Patrimonio;
- 2.^a—Rendimentos do patrimonio;
- 3.^a—Taxas de frequencia, taxas de inscripção para exames, etc.

I

Na primeira classe incluiu doações e legados, subvenções votadas pelo Congresso Federal, edificios «de propriedade do Estado» nos quaes funcionam os Institutos, o material existente nos Institutos, assim

como as taxas de matriculas, de certidões, de bibliotheca, de certificados e a porcentagem das taxas de frequencia e de inscrições para exames.

Ora, das verbas dessa primeira classe, os edificios de propriedade do Estado, o material existente em moveis, livros, etc., constituem material permanente, que nos termos do artigo 332 e seguintes do decreto n: 7.751, de 23 de Dezembro de 1909, fica sob a administração do ministerio em que é utilizado, o qual é obrigado a enviar cópia dos inventarios á Directoria do Patrimonio do Thesouro. As doações e legados teem personalidade propria como fundações, devendo ser applicados segundo os designios dos doadores e testadores (artigo 8.º da Lei Organica). As subvenções são consignadas pela lei, não só aos vencimentos dos professores investidos antes da lei, como aos dos professores investidos depois da lei (artigos 126 e 127 da lei).

A administração desta parte da receita é, na realidade, extranha a qualquer acção, quer da Congregação, quer do Conselho Superior, quer mesmo da Directoria. E' verdade, que, em relação aos novos professores e empregados, a Lei Organica, no artigo 127, diz que estes devem ser pagos na Thesouraria dos Institutos; isto, porém, não importa responsabilidade da Directoria, mas constitue o thesoureiro da Faculdade pagador de uma con-

signação, que não pôde deixar de ser, como na realidade o é, individual «aos docentes e funcionarios nomeados na vigencia do regimen escolar creado pela presente lei». Isto se acha em conflicto com o regimen da contabilidade fiscal, firmado, não só em antigas, leis e ordens da Fazenda, como nos artigos 318 e seguintes do Decreto n. 7.751 de 23 de Dezembro de 1909, em que se determina expressamente que as discriminações do pessoal obedecem ás tabellas de vencimentos, que constituem «correspondentemente» titulos de despesa, cujo pagamento á Directoria Geral de Contabilidade compete regular e superintender.

Restam as taxas de matricula, certidões, certificados, e a porcentagem das taxas de frequencia. Consulto: que a applicação pôde esta Directoria dar a essas taxas? applica-las directamente ao custeio do ensino, ao melhoramento do edificio, a reforma do material, etc., isso não é possível, porque, na fórmula do artigo 9.º da Lei, para isso só é applicavel o «rendimento». O Thesoureiro faz o deposito em bancos; e isso, como é claro, não pôde exonerar a responsabilidade do mesmo Thesoureiro.

II

Na segunda classe da receita estão os denominados rendimentos do patrimonio.

Ora, quaes pódem ser esses rendimentos? Sómente os juros da importância das taxas recolhidas aos bancos pelo Thesoureiro e mais nada. O Thesoureiro recebe as taxas; e elle é o responsavel por sua guarda. O Thesoureiro entrega aos docentes as taxas que lhes competir; e que taxas são essas a não serem as de frequencia ás cadeiras desses docentes? O Thesoureiro desconta, diz a Lei, as porcentagens «destinadas á administração»; que porcentagens são essas? Serão as mesmas das taxas de frequencia e da inscripção para exames? Mas essas não são «destinadas a administração», visto que, na phrase da Lei, entram no denominado patrimonio.

III

Na terceira classe estão as taxas de frequencia, de inscripção, etc.

Estas taxas competem aos respectivos docentes e, certamente por isso, não foram incluídas no denominado patrimonio; mas, si não ha docentes, como pódem ellas ser cobradas nesta Faculdade e, uma vez que são cobradas, que applicação lhes deve ser dada?

IV

Outra duvida.

Pela Lei Organica compete ao Thesoureiro, não só fazer a folha de vencimentos, como paga-la. Claro

está que o pagar não se refere aos antigos professores e funcionarios : refere-se, portanto, aos novos. Já ponderei ao sr. Ministro do Interior a incompatibilidade entre esse modo de pagamento e as exigencias das leis que regulam as consignações de dinheiros publicos ; mas, não obstante isso, si o Thesoureiro tiver de pagar aos novos funcionarios, terá de abrir a respectiva folha ? Em virtude de que titulo ? De um titulo de nomeação do Governo. Com que receita tem o Thesoureiro de occorrer a esta despesa ? Com uma parte da chamada—subvenção—do Estado, isto é, com dinheiro dos cofres publicos. O Thesoureiro, em tal caso, se constitue pagador de uma consignação de vencimentos ; e como poderá elle abrir a folha, para nella ser assignada a averbação e o recibo, na fórmula das Instrucções fiscaes ? Devendo ser a averbação feita, como não póde deixar de se-lo, na Delegacia Fiscal, que alcance póde ter essa nova averbação feita na Thesouraria da Faculdade ?

V

Ainda outra duvida.

Está proxima a época em que os bacharelados teem de pedir o seu diploma. A nossa tabella include, entre as taxas, a do certificado, no intento de corresponder ao pensamento da Lei Organica. Mas como poderá esta Faculdade «jyridicamente» cobrar essa taxa, desde que esta Directoria não póde assignar o diploma, sem o sello de 126\$500, a que se refere o Decreto de 22 de Janeiro de 1900, paragrapho 8.º da tabella B ? Dar ao diploma o character de certificado para cobrar duas taxas ? Dar um certificado além do diploma, para cobrar duas taxas ? O sello em qualquer hypothese, não posso dispensar, sob

pena de incorrer na multa de 600\$000 a 2:000\$000 na fórmula do artigo 63 do citado Decreto de 22 de Janeiro de 1900.

VI

Todo o material desta Faculdade é permanente; fica, portanto, sob a administração do Ministerio dos Negocios Interiores, nos termos do artigo 332 e seguintes do citado Decreto n. 7 751, de 23 de Dezembro de 1909; mesmo as verbas para expediente, iluminação, etc., são fornecidas pelo Estado. O pessoal, quer dos antigos, quer dos novos funcionarios, está individuado na lei, com vencimentos determinados na mesma lei. O Conselho Superior, na sua primeira reunião, declarou que a Congregação não tem responsabilidade fiscal e que, em consequencia, o director deverá prestar suas contas, na fórmula das nossas leis administrativas, ao Ministerio dos Negocios Interiores. A isto accrescem as disposições expressas dos artigos 318 e seguintes do Decreto citado de 1909, subordinando tudo á contabilidade fiscal e repellindo qualquer contabilidade autonoma nos outros ministerios.

Entretanto, o Ministerio do Interior recusa communicar-se com esta Directoria, sob o fundamento de que o ensino official está passando por um periodo de transição para emancipar-se de qualquer acção do Estado.

Mas, si a Faculdade é uma fundação, com orgams compostos e dispostos pelo Estado e com funcções especificadas e distribuidas pelo mesmo Estado, é um proprio do Estado. Si o Estado o abandona, a quem compete arrecada-lo? Ao Juiz da Provedoria, ao Juiz de Ausentes, ou ao mesmo Juiz dos Feitos da Fazenda, que, para o caso, é o Juiz Seccional Federal?

Poderei prestar contas á Congregação, ou ao Conselho Superior? No caso affirmativo, em que lei é possível fundar esse contencioso administrativo?

VII

Peço a solução para estas dificuldades, invocando o estudo e conselho dos membros da Congregação.

Qual a natureza da obrigação do Estado Federal para com os novos professores?

Considerada em sua origem, ella nasce, não só do titulo de nomeação, como da lei que organiza a Faculdade, compondo e dispondo os organs, especificando e distribuindo as funcções.

Considerada em seu modo de solução, é uma obrigação simples, quer da parte do prestador de serviços, que é o professor, quer da parte do Estado Federal, que é quem fixa os vencimentos; uma obrigação indivisivel, quer da parte do prestador de serviços, individuadamente nomeado para uma funcção determinadamente distribuida, quer da parte do Estado Federal, que fixa a quantidade do vencimento devido.

Considerada em sua relação, ella é directa, quer da parte do professor nomeado, quer da parte do Estado, que determina a qualidade do serviço em modo e fórma, assim como o vencimento, a vitaliciedade e até a jubilação.

Como será possível inverter essa relação? Como será possível converter em responsabilidade subsidiaria uma responsabilidade directa? Será possível tornar «mediata» uma responsabilidade «immediata», sem resistir á realidade das cousas?

Vejamos, será possível conceber, por exemplo, a figura da solidariedade de credores, considerando cre-

dores do Estado, pela mesmo titulo, a Faculdade e cada um dos professores? Ou haverá dois credores, á escolha do devedor? Ou haverá uma «solutio jure stipulationis», que, não obstante o texto de Gaio, no Digesto, de «solut», frag. 106, possa, contra a natureza das cousas, confundir-se com o «solutio permissu creditoris»? Mesmo que o pagamento seja feito na thesouraria desta Faculdade, póde conceber-se a Faculdade em posição que não corresponda á de mandataria do Estado, tal como se manifesta o mandato «adjecto solutionis», a que se refere o texto de Ulpiano, no Dig., «de solut.», frag. 12?

Como conceber que o Estado Federal deixe de ser o directo devedor dos professores e mais funcionarios nomeados depois da promulgação da Lei Organica? Eu percorri os 108 fragmentos do Digesto, titulo «de solut.»; percorri as 28 constituições do Cod., tit. «de solut. et liberat.», onde encontrei a figura da obsigação, perfeitamente descripta na Constituição 9.^a; busquei ver si nas Novelas e nos Codigos das nações modernas encontrava alguma cousa. Nada, nada pude encontrar; em summa, a figura do artigo 127 da Lei Organica, original e unica no titulo da solução das obrigações, exige que alguém possa definir os seus elementos, porque eu confesso que não encontro meio algum de determina-los»

Relativamente ás relações fiscaes da Faculdade de Direito, o director, respondendo aos officios do presidente do Conselho Superior, se manifestou com a exposição constante do seguinte officio :

«S. Paulo, 24 de Dezembro de 1912.—Illmo. exmo sr.—Accuso o officio de v. exa., pelo qual

foram devolvidos a esta Directoria, nao so o officio em que eu communicava o meu exercicio ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, como o officio em que eu requisitava o cumprimento das leis do processo fiscal para effectuar-se o pagamento de vencimentos dos professores e funcionarios, nomeados na vigencia da Lei Organica, pelos titulos de nomeação, segundo a individuação organica da lei e segundo a especificação e distribuição funcional da mesma lei (art. 318 e segs. do Dec. n. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909). Accuso tambem o posterior officio de v. exa., em que, de accôrdo com o aviso n. 1.710, de 14 do corrente, v. exa. recommenda que eu mesmo, com urgencia, dê as providencias no sentido de ser recolhida á thesouraria desta Faculdade «a quota de subvenção destinada ao pessoal docente e administrativo».

I

Eu exerço a Directoria desta Faculdade em virtude da Lei Organica: a congregação elege o director em virtude de uma incumbencia dos arts. 21 e 25 da Lei Organica: é o Estado quem, na composição e disposição dos orgams para um organismo que elle instituiu e constituiu, determina as minhas funcções. Aliás, actulmente ainda me acho na Directoria, na qualidade de professor mais antigo em exercicio.

Não me dirigi a v. exa., porque tratando se de um acto peculiar desta Directoria, relativo ás relações fiscaes com o Theouro Nacional, as minhas relações com o governo não pódem deixar de ser directas; entretanto, remetti cópia do meu officio, não só á Delegacia Fiscal, como ao Presidente do Conselho Superior. Materialmente me é indifferente dirigir-me

directamente ao governo ou dirigir-me por intermedio do presidente do Conselho Superior; mas, formalmente, ha casos em que essa mediação é inconcebivel. Nos casos relativos ao funcionamento, em que se manifesta a acção fiscal do Conselho Superior, é logico que o presidente do Conselho Superior seja intermediario: estes casos são os definidos nas letras *b* e *m* do art. 29. Mas, os casos das letras *c*, *e*, *f*, *g*, *h*, *j*, *k*, *l*, *n*, são attribuições peculiares desta Directoria; os casos das letras *d*, *i* e *o* (funcionarios, licenças, vencimentos) contêm até «expressamente» uma ligação directa e immediata entre o director e o governo: «propôr ao governo», diz a letra *i*; «receber dos cofres da União», diz a letra *o*. E quando faz depender do intermedio do presidente do Conselho Superior, declara «tambem expressamente» esse caso de mediação, por exemplo na letra *m*: solicitar do governo, por intermedio do presidente do Conselho Superior.

A mediação em si, não consegue o alcance de desofficializar este instituto. A acção do Estado, mesmo sendo mediata, nem por isso deixa de ser directa; assim como a acção do Estado, mesmo sendo immediata, poderia ser indirecta. Não preciso repetir aqui as regras do processo, quando distinguui na acção da causa, para explicar a contingencia, quatro nexos: o nexo directo e immediato, o nexo immediato e indirecto, o nexo directo e mediato, o nexo mediato e indirecto. Pois, a acção do governo sobre esta Faculdade deixa de ser directa sómente por ser exercida mediante o presidente do Conselho Superior? E a que entidade está immediatamente ligado o presidente do Conselho Superior senão ao governo que, na fórmula do paragrapho unico do art. 12 da Lei Organica, o nomeia livremente? Si a interposição de um meio, na ordem dos actos, bastasse para tornar

a acção indirecta, jámais haveria successão de actos, que não importasse acção indirecta; o processo nada mais é do que um curso de actos ordenadamente dispostos para um fim, isto é, dirigidos pela causa efficiente para uma causa final.

Desde que o fim é unico, a acção não póde deixar de ser directa, ainda que, no movimento, haja uma série de actos e termos intermedios, dirigidos para esse fim; a acção só se torna indirecta, quando a causa é agente de algum effeito, que não decorre da propria acção, mas da acção de uma outra causa sobre a qual a primeira influiu.

A acção propriamente «indirecta» suppõe «dois» fins, um da propria acção, interno e proximo, outro de acção alheia, externo e remoto, que resulta do primeiro em outra causa immediatamente applicada ao objecto. Qual esta outra causa immediatamente applicada aos novos professores, sobre a qual o Estado exerce uma acção com fim proximo, que produza outra acção para fim remoto? Por locação de serviços contractados pelo Estado, cuja remuneração é determinada pelo Estado, e que devem ser pagos individualmente a cada um dos locadores com dinheiro do Estado para funcções e operações determinadas pelo mesmo Estado? Isto não destróe a obrigação «unica e directa» do Estado, visto que importa uma obsignação, na Thesouraria desta Faculdade, de vencimentos consignados pelo Estado a certo e determinado individuo: é, portanto, uma acção «unica», mediante actos dispostos para «um só e mesmo fim».

II

O Conselho Superior substitue a funcção fiscal do Estado; diz a Lei Organica. Mas, a funcção fiscal

do Estado em relação a esta Faculdade é triplice: a função fiscal para o organismo, a função fiscal para o funcionamento, a função fiscal para a arrecadação da receita e para a solução da despesa. A função fiscal para o funcionamento, estando a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, foi delegada ao Conselho Superior; a função fiscal para a arrecadação da receita peculiar foi incumbida ao thesoureiro da Faculdade; mas, para a solução da despesa consignada na lei do orçamento, o unico Delegado Fiscal continúa a ser o chefe da repartição do Thesouro Nacional, neste Estado, ao qual, na fórmula de Ordens da Fazenda, desde 15 de Junho de 1831, e na fórmula das leis fiscaes, devo remetter a folha de vencimentos, qualquer que seja a data do titulo dos funcionarios, uma vez que a esses são individualmente consignados pelo Estado, quer no nome e sobrenome, quer na quantidade dos vencimentos, quer na qualidade funcional.

As quotas, que a lei denomina «bimensaes», foram divididas em quotas «bimestraes», de 10:383\$333 réis. A Delegacia Fiscal entregou ao Thesoureiro desta Faculdade a quota correspondente aos mezes de Maio e Junho, agora está na Delegacia Fiscal a quota correspondente a Julho e Agosto. Daquella primeira quota puderam ser effectuadas os pagamentos dos serventes, isto é, dos que costumam a ser guiados por feria: os novos professores exigiram que, na fórmula do artigo 98 letra o da Lei Organica, fossem guiados por folha, tanto mais quanto estão obrigados ao imposto sobre vencimento e têm direito ao desconto para o Monte-P.º.

1.º Devia o Thesoureiro fazer para estes novos professores outra folha, isto é, uma folha particular de vencimentos, não obstante o artigo 98 letra e determinar uma folha de vencimentos de «todo» o pessoal docente e administrativo?

2.º No caso affirmativo, o recibo desses professores podia ser avulso, não obstante a expressa prohibição que desde as Instrucções de 1859, a legislação fiscal impõe relativamente ás consignações a individuos? Esse recibo avulso, não obstante essa legislação fiscal, que considera como unica fórma legitima de quitação a assignatura na averbação, isenta os novos funcionarios de comparecer á Delegacia Fiscal para alli assignar a averbação? Si isenta, como poderá a Delegacia Fiscal liquidar o exercicio e tempo de serviço?

3.º No caso negativo, deve o novo funcionario trazer da Delegacia Fiscal o cheque, depois de assignado o lançamento e a averbação, ou deve ser aberto, na Thesouraria da Faculdade, livro especial para a averbação dos titulos dos novos funcionarios?

Eu já fiz essa consulta ao exmo. sr. Ministro dos Negocios Interiores; elle respondeu que, sendo esta Faculdade autonoma, não competia a elle determinar o processo a seguir. Mas, que autonomia póde ter um pagador de consignações do Thesouro Nacional, determinadas em uma lei do Estado, para individuos nomeados pelo Estado, e a cada um delles quantia numerada pelo mesmo Estado?

III

O processo fiscal, quanto ao modo de solução, é, portanto, irreductivel, quer considerada a origem das consignações—(o Thesouro Nacional), quer considerado o seu fim (funcionarios individuados nas tabellas legaes, com especificação de funcções, e determinação de quantum dos vencimentos e até «nomeados» pelo Estado).

Dir-se-á que se torna possível a redução por uma nova constituição do organismo da Faculdade. Mas, em que a Lei Organica deu constituição «nova» ao organismo da Faculdade? Em cousa alguma, porque os orgams «continuaram» a ser «individuos» pelo Estado, as suas funções «continuaram» a ser «definidas» pelo Estado, os seus vencimentos continuaram a ser «numerados» pelo Estado.

Eu me subordinarei á exigencia de guiar o pagamento dos novos funcionarios, fóra dos moldes fiscaes, para a Thesouraria desta Faculdade, uma vez que o sr Ministro dos Negocios Interiores, que é o meu superior hierarchico, assim o exige; mas, desejaria que elle expressamente determinasse o modo e forma de proceder, porque quero tornar sensível: — 1.º, que a responsabilidade fiscal que dahi possa provir cabe toda ao sr. Ministro e não a mim; 2.º, que invoquei perante o Delegado Fiscal do Thesouro as Ordens da Fazenda desde as de n. 141, de 15 de Junho de 1831 e n. 4, de 27 de Abril de 1859, repellindo recibos avulsos de consignações e impondo a assignatura dos individuos na verba lançada pelo empregado fiscal na respectiva folha assim como as leis fiscaes, inclusive as ultimas (lei n. 2.083, de 30 de Julho e decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909), impondo as discriminações do pessoal, para que cada individuo constitua titulo de despesa, de accordo com as consignações de vencimentos, e impondo á Directoria Geral de Contabilidade Fiscal a competencia para regular e superintender o pagamento desses vencimentos; 3.º, que ao proprio Thesouro Nacional é impossivel dividir um credito em quotas bi-mensaes, como quer o artigo 29 letra 0 da Lei Organica, para consignações do Estado a vencimentos de certos ou determinados individuos, visto que estes vencimentos são subordinados á effectividade do exercicio, e quanto

ao material de consumo, na fôrma dos artigos 329 e segs. do citado decreto de 1909, a utilização e emprego desses materiaes devem ser «demonstrados» e subordinados aos dispositivos da contabilidade fiscal»; 4.º, que, si o actual Ministro da Fazenda quer contemporizar com essa mudança de obsignação, passando a pagadoria da Delegacia Fiscal para a Thesouraria da Faculdade, o faz «ciente» e «consciente», assumindo a responsabilidade da alteração do regimen fiscal, de sorte que, mais tarde, nem elle, nem qualquer dos seus successores pôde, quer por si, quer perante o Tribunal de Contas, envolver niçso a responsabilidade da Directoria da Faculdade.

A mediação do Conselho Superior na fôrma do artigo 13, na sua maxima extensão, além do funcionamento, a nada se estende em relação a receita senão «nos casos não previstos na lei» (letra *k*; e em relação á despesa senão nos casos de exigir augmento ou despesas «extraordinarias» não previstas no orçamento (letras *a*, *f* e *j*): tudo o mais (letras *b*, *c*, *d*, *e*, *g*, *h*, e *i*) pertence ao funcionamento.

Desde que se trate de despesa definida no orçamento, essa mediação é vacua, mesmo porque a acção fiscal não pôde realmente ser desviada do Ministerio da Fazenda.

Por outro lado, na hypothese, trata-se de acto do Thesoureiro, que meşmo na fôrma do artigo 98 da Lei Organica, letra *e*, tem de fazer a folha de vencimentos de «todo o pessoal docente e administrativo», apresentando-a ao director, no ultimo dia de cada mez, para ser por elle visada. Eu exijo que, nos expressos termos da Lei Organica, essa folha contenha os «vencimentos de todo o pessoal docente e administrativo»; si nella faltar parte do pessoal, deixa de ser «de todo o pessoal», como quer a lei. Por conseguinte,

mesmo na forma da Lei Organica, eu só posso visar a folha, si ella tiver o pessoal, quer antigo, quer novo, em sua totalidade.

IV

E' verdade que, em posterior officio datado de 18 do corrente, v. exa. recommenda que, com urgencia, eu mesmo dê providencias no sentido de ser recolhida á thesouraria desta Faculdade a quota de subvenção destinada ao pagamento do pessoal docente e administrativo, «afim de ser feito o pagamento nos termos do artigo 29 letra 0 da Lei Organica».

Ora, mesmo nos termos do artigo 29, letra 0, da Lei Organica, eu só posso receber, em quotas bi-mensaes, as subvenções votadas. Ainda mesmo que o Thesouro Nacional queira contemporisar com o plano do artigo 29, letra 0 da Lei Organica, a Delegacia Fiscal não me poderá entregar as denominadas subvenções para o custeio senão em quotas bi-mensaes. Qual a base para determinação numeraria dessas quotas? O custeio. O que é o custeio? Será considerado custeio não só despesa com o material, como a despesa com o pessoal? Quanto ao material, deverei demonstrar o seu emprego e utilização e, em todo o caso, mostrar quanto custou (artigos 329 e segs. de Dec. n. 7.751 de 23 de Dezembro de 1909); quanto ao pessoal, terei de discriminar os vencimentos devidos, não só de accordo com as tabellas, como de accordo com o effectivo exercicio. Como poderei subordinar tudo isso préviamente á superintendencia da Delegacia Fiscal, na fórma do cit. Dec. art. 318 e segs.? Essa disposição das leis fiscaes deixará de ser applicavel ás consignações do Estado, feitas para individuos nesta Faculdade? Em virtude de que principio o pagamento dessas consi-

gnações individuaes póde ser isento da prévia inspecção fiscal?

Não posso ser constituido pagador de consignações, porque não estou fiscalmente afixado, de sorte que, si os funcionarios fiscaes quizerem cumprir as leis da Fazenda, não deverão incumbir-me de taes pagamentos. Quando se tratou do processo da fiança do Thesoureiro, nomeado para esta Faculdade, houve necessidade de ponderar ao sr. Ministro dos Negocios Interiores que as Ordens da Fazenda eram expressas em determinar a fiança fiscal de todos os thesoureiros, almoxarifes e pagadores que funcionavam em repartições extranhas ao Ministerio da Fazenda, sob pena de responsabilidade subsidiaria dos chefes dessas repartições; e, então, o sr. Ministro teve de determinar que a fiança do Thesoureiro fosse prestada, como foi, na Delegacia Fiscal.

Na fórma do artigo 98 da Lei Organica, letra *e* e *f*, o pagador do vencimento é o Thesoureiro da Faculdade, a quem (letra *b*) compete receber quantias devidas ao Instituto e escriptural-as. Em que caracter e a que titulo, sem postergar todas as regras da contabilidade fiscal, eu posso assumir perante a Delegacia Fiscal a responsabilidade do pagamento dessa consignação de vencimentos?

Entretanto, afim de que se não diga que deixei cahir em exercicio findo essas quotas bi-mensaes, officiarei ao Delegado Fiscal para que, na forma do officio de v. exa., que lhe remetterei por copia, entregue ao Thesoureiro desta Faculdade a quota que estiver creditada.

Finalmente :

1.º — A obrigação para com os novos professores e funcionarios é unicamente do Estado ;

2.º — A solução é feita por conta da geral receita do Estado e não por conta da receita especial arrecada nesta Faculdade;

3.º — A obrigação é incommunicavel, ainda mesmo admittida à personalidade desta Faculdade; correlativamente, a solução também é incommunicavel, a não ser por consignação e obsignação;

4.º — Ainda mesmo que essa verba possa ser considerada subvenção a um Instituto, nem por isso deixa de conter uma distribuição de consignações, para pagamento de obrigações singularmente determinadas na qualidade e na quantidade, a individuos singularmente caracterizados até por nomeação de governo;

5.º — Todas as consignações e pagamentos do Estado, só podem ser individualmente e regularmente obsignadas nas pagadorias do Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes.

6.º — O Estado Federal, em virtude de artigo 35, paragrapho terceiro da Constituição da Republica, não póde deixar de exercer acção directa nesta Faculdade; por conseguinte, devolvo a v. exa. os referidos officios por mim dirigidos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de que, por seu intermedio, voltem áquelle Ministerio.

Saudo a v. exa.

Illmo. exmo. sr. dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira, m. d. presidente do Conselho Superior do Ensino.—O vice-director, (a) *João Mendes de Almeida Junior*».

Na anterior sessão da Congregação, o vice-director fez a seguinte exposição:

«Esta Faculdade é um proprio do Estado Federal.

Mas mesmo que se pudesse conceber a fundação como proprietária, a quem os administradores devem prestar contas?

A quem tenha poder judiciario. Esse poder, ou ha de ser o Juizo da Provedoria, ou ha de ser uma repartição administrativa, que por desclassificação tenha o contencioso judiciario.

Qual é essa repartição? Será a Congregação? Não, porque, conquanto consultivamente ella intervem na administração. Será o Conselho Superior? Também não, porque a administração depende do seu accôrdo. Além disso, a lei não lhes outorga funcções judicarias.

Tudo, portanto, continúa, e não póde deixar de de continuar, subordinado á contabilidade fiscal, segundo as regras da lei n. 2.083, de 30 de Julho de 1909 e decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro desse mesmo anno.

O direito creditorio do professor e dos mais funcionarios resulta do titulo de nomeação. Este titulo é expedido pelo Estado, vindo nelle determinada a individualidade do credor. A fixação do quantitativo a pagar resulta da tabella annexa á respectiva lei, isto é, é feita pelo Poder Legislativo.

Ora, as tabellas demonstrativas da despesa, na fórma do artigo 270 do decreto n. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909, só pódem ser organizadas á vista das que forem enviadas pelos diversos Ministerios, não só por indicação das verbas e confronto do credito, como com a discriminação da despesa do pessoal e material.

Quanto ao pessoal, as regras estão nos artigos 318 e seguintes do decreto de 1909:

1) As discriminações do pessoal são feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento e os

vencimentos só podem ser fixados nas tabellas annexas ás leis (artigo 322).

2) Estas descrições, quanto á despesa, obedecem ás consignações correspondentes ás tabellas e constituem titulos de despesa (artigo 318).

3) As modalidades do pagamento da respectiva remuneração regem-se pelo preceituario da contabilidade publica (artigo 324).

4) A contabilidade, a situação do pessoal activo e inactivo, é subordinada á consignação dos creditos para pagamento dos vencimentos, pagamentos que a Directoria Geral da Contabilidade compete regular e superintender (artigo 327).

Quanto ao material, as regras estão nos artigos 328 e seguintes:

1) O material divide-se em material de consumo, material de transformação, material permanente e material de serviços industriaes (artigos 328 e 338).

2) Quanto ao material de consumo e de transformação, a directoria de contabilidade do Thesouro póde exigir dos almoxarifes e quaesquer funcionarios que o tiverem sob sua guarda, qualquer que seja o ministerio, demonstrações do seu emprego e utilização (artigo 329). As directorias de secções de contabilidade dos diversos ministerios, assim como as repartições em que existirem esses materiaes, hão de se subordinar aos dispositivos da contabilidade fiscal, não só em relação á escripturação do movimento como a inventarios (artigos 329, 330 e 331).

3) Quanto ao material permanente, esse fica sob a administração do ministerio em que é utilizado, o qual, em todo o caso, enviará por copia os inventarios á directoria do patrimonio do Thesouro (artigos 332 e seguintes).

4) Quanto ao material das repartições de serviços industriaes da Republica, (taes como correios e telegraphos, estradas de ferro, institutos de ensino, fabricas de polvora, portos de mar; etc., etc.), tudo isto será modelado de accôrdo com os actos regulamentares dos respectivos serviços, que em todo caso, diz o Decreto, «sempre se ajustarão ao regimen de inspecção e centralisação estabelecida na Lei n. 2.083 de 30 de Julho de 1909 e neste regulamento», (artigos 338 e seguintes).

Nós não temos o direito de suppôr que essas disposições da lei n. 2.083 de 30 de Julho de 1909 o Dec. n. 7.751 de 23 de Dezembro desse mesmo anno, estabelecendo o regimen fiscal de inspecção e centralização, sejam simplesmente espectaculosas, á guiza de uma fita cinematographica, preparada para simples exhibição.

Não é licito, á vista das leis fiscaes, desde o Dec. de 1850 e Instrucções de 1859 até o ultimo Dec. de 23 de Dezembro de 1909, acceitar essa posição de pagar, mediante recibos avulsos, vencimentos individuados pela lei e pagos a individuos nomeados pelo Estado. Isto, mais cedo ou mais tarde, não póde deixar de perturbar a contabilidade fiscal».

A Congregação, depois de fallarem os drs. Herculano de Freitas, Pacheco Prates e Pinto Ferraz, resolveu que o director, na forma das leis fiscaes, bem procederá guiando para a Delegacia Fiscal, na respectiva folha, o pagamento de todo o pessoal nomeado pelo Governo, quer os antigos, quer os novos funcionarios.

MULTIPLICAÇÃO DA LETRA DE CAMBIO

1. Estando eu a annotar o D. n. 2044 de 31 Dezembro de 1908, tive occasião de observar um dos graves inconvenientes do methodo exegetico, qual o de scindir a matéria, e impedir que ella seja facilmente apprehendida, adquirindo o leitor uma clara idéa do instituto no seu conjuncto.

Da multiplicação da letra occupou-se o D. 2044 no art. 16, que, por si só, fórma o capitulo 5. Entretanto, ligando-se a multiplicação á circulação do titulo, que pôde ser normal ou anormal, ao assumpto tambem se referem os arts. 8, 9, 17, 20, 21, 22 § 2, 23, 28, 32, 36 § 7 e muitos outros. Em todos elles, a solução das difficuldades, que a vida mercantil levanta, varia segundo é o titulo cambial lavrado num só exemplar, ou em muitos.

Eis porque me occorreu, tractar em synthese da matéria, buscando suas linhas geraes, e procurando caracterizar o instituto, expondo-o em resumido artigo, onde fixasse os seus principios mais importantes e os que destes derivam. Deste modo não me limito, como no methodo exegetico, á applicação dos principios menos geraes, que são, quasi sempre, os que se applicam ás especies ideadas, ou observadas pelos commentadores.

2. Por uma traslação de sentido, emprega-se o vocabulo *duplicata* para exprimir a multiplicação do titulo cambial, não só quando feita em dois exemplares, mas em muitos. Neste sentido usou da expressão o D. n. 2044, no subtitulo do cap. 5. Foi ella sempre acceita, nas obras doutrinárias (Pardessus n. 342), ☞

mesmo tempo que as expressões *multiplicação* (Supino, L. 2 T. 2 c. 10 § 3), *várias duplicatas* (Supino, n. 296), *pluralidade de exemplares* (Lyon Caen, V 4, n. 104) e outras.

Ao lado da *duplicata* propriamente, ou *nova via*, ha a *cópia* (Massé, n. 2530), que, segundo Lyon Caen & Renault, não se comprehende na expressão *duplicata* (V. 4 n. 105). Emfim ha as *folhas de alongamento*, que antes se referem á parte material da letra, do que ao seu valor juridico, relacionando-se comtudo mais accentuadamente com o endosso, e remotamente com o accete etc. (Vidari, La Cambiale, n. 98).

Destes recursos, introduzidos pela prática mercantil, veremos, mais abaixo, os traços geraes.

3. Não ha, a meu vêr, parte mais difficil do direito cambial, do que a relativa á multiplicação da letra. As providencias para serem cohibidos os abusos da circulação anormal, são inefficazes, e resta idear outras de mais alcance práctico. Até mesmo determinar quando é condemnavel, em face do Direito, tal circulação, não é coisa pacificamente acceita em doutrina. Só pois grandes vantagens da multiplicação, pôdem justificar sua conservação na lei, e até seu desenvolvimento em larga escala pela letra do art. 16 pr. e § 1 do D. n. 2044.

Remontam as *duplicatas* ao tempo de Sacaccia e Raphael de Turri. (Saraiva, A Cambial § 98). Como vantagens então apontadas, havia a de evitar a perda do titulo (S. Lisboa, 6.^a ed., v. 2, p. 357), particularmente importante no caso de estar elle abonado por terceiro, quando era remettido a outra praça para o accete (Saraiva, cit. § 98).

Demais, emquanto um dos exemplares ia em busca de accete, ficava o outro, abonado ou não, para ser negociado. (Saraiva, cit. § 98).

Neste artigo, occupar-nos-emos ainda das vantagens auferidas pelos interessados no titulo, quando lhe dão uma circulação anormal, evidentemente tolerada pelo art. 16 § 3 do D. 2044.

Estas vantagens são de tal monta que fazem seja mantida no commercio a emissão quotidiana de letras em *duplicata*, sujeitando-se os emittentes a todos os inconvenientes, dentre os quaes devemos destacar, pela sua importancia, o de serem os diversos exemplares, por vezes, tomados como letras diferentes (art. 16 § 2).

Não cremos que tenha diminuído o numero das letras por mais de uma via. Parece-nos que se engana Lacerda (A Cambial, n. 154), quando diz que vão decahindo cópias e duplicatas.

Em sentido contrário a Lacerda estão Marghieri (§§ 16 e 17), Calamandrei (§ 92) e muitos outros.

4. Antes de outras investigações, vejamos si o D. 2044 admite *cópias e folhas de alongamento*.

Segundo Rodrigo Octavio, «nossa lei *não cogitou* das cópias de letra, práctica que nunca entrou em nossos costumes commerciaes». (Letra, pag. 41). A phrase vaga do escriptor não remove, nem solve a difficuldade: sómente a ladeia. Daquillo de que *não cogitou* o legislador, muita coisa é admissivel em direito, e muita não o é. (Dernburg, Pand. § 35, pag. 91 e Windscheid v. 1 § 32). O que resta saber é si, em face do D. n. 2044, são admissiveis as cópias.

Em regra, nenhuma vantagem pôdem ellas offerrecer, em vista da facilidade de obter *duplicatas* pelo art. 16 pr. e § 1. Pôde porém acontecer que, em casos excepcionalissimos, como o de cláusula exclusiva do direito a outra via (Vidari, La Cambiale, n.º 93), haja interesse de algumas das partes em serem feitas cópias da letra. Muito menos valor têm ellas do que as várias vias, e devem mesmo excitar suspeitas, mas não ha motivos para as dizermos condemnadas pela lei, quando é certo que são admittidas na prática mercantil de tantos povos cultos (Vidari, La Cambiale, n.º 97), e até o foram no *Avant-Projet* de Haya, art. 77 (Rodrigo Octavio, pag. 41).

Nem influe na solução da difficuldade o facto de ter a comissão do senado entendido dever se retirar do projecto, por perigosa, a facultade de fazer cópias. O elemento historico é de alto valor, mas nem o pare-

cer de um membro do Congresso nem mesmo o de uma comissão pôde exprimir sempre o pensamento da lei, e isto, que já era recebido quando vigoravam outras ideas acerca da interpretação (Laurent, Cours Elémentaire, p. 22 § 3 e Principes 1,275), é hoje corrente para os que acompanham, em Hermeneutica, a Bufnoir, Saleilles, Geny, Lambert etc. Afasto-me, por estas considerações, da opinião para a qual parece inclinar-se Lacerda (A Cambial, n.º 154).

5. Quanto ás *folhas de alongamento* nenhuma opposição lhes faz o D. n.º 2044, donde é de concluir que são admissíveis: tudo quanto é de vantagem prática, representa a satisfação de uma necessidade que sente o commercio (Cogl. Fil. pag. 40), e não está condemnado pela lei, antes tem sido admittido pacificamente nos habitos dos mercadores (Daloz - Rep-1.ª-ed.-Effets de Commerce S 1 art.1 § 8 n.º 5), deve ser aceito como direito consuetudinario mercantil (Lyon Caen, V. 4 a-117). Em relação a essas folhas, cumpre recordar que, segundo ensina Vidari, para evitar o grave perigo de ser uma folha de alongamento destacada de uma letra para se ligar a outra de maior valor, costumam os negociantes escrever o 1.º endosso que não cabe na parte principal da letra, metade nesta, e metade na folha, ou repetir na folha os principaes topicos da letra (La Cambiale, n.º 98). Lyon Caen & Renault recomendam tambem aos negociantes cautelas para que se evitem as fraudes resultantes das folhas de alongamento (V 4 n.º 117).

O que, em matéria de folhas de alongamento, me parece mais importante, é que não são ellas destinadas exclusivamente aos endossos, como acima vimos, mas até ao aceite (Vidari, La Cambiale, n.º 98). Não se oppõe a esta doutrina o principio de dever se lançar o aceite na propria letra, principio reconhecido pelo art. 11 do D. n.º 2044, por isto que a folha de alongamento é a mesma letra primitiva, nada importando sua heterogeneidade material, que não modifica sua homogeneidade como titulo juridico.

6. Muito interessante para a vida mercantil é saber em que casos é o sacador obrigado a dar novos exemplares da letra. Temos dois principios fundamen-

taes, cuja applicação offerece graves difficuldades. O 1.º é que, regularmente, é o sacador obrigado a dar quantos exemplares forem exigidos pelo portador, não importando que já tivesse sido expedida a letra sem duplicata: isto é claro no art. 16. O 2.º é que, nesta matéria, pôdem as partes convencionar o contrário (Vidari, La Cambiale, n.º 94), por não se tratar de elemento essencial da letra (D: n.º 2044, art. 1, C. Telles Dig., V 1, art. 221).

Vejamus agora quaes das cláusulas usuas no commercio, importam, da parte do portador, renúncia a novas vias.

Convém preliminarmente que conheçamos as fórmulas geralmente usadas na vida mercantil, e que apreciemos o seu valor como representando a vontade das partes que intervêm no contracto cambial.

O classico Lisboa menciona as fórmulas «Por esta minha primeira via», est'outra «Não se tendo feito pela primeira ou terceira», e emfim «Não se tendo feito na primeira ou segunda» (V. 2 p. 35, v. 4 c. 8).

Ha, além disso, a vulgarissima «Por esta minha unica via de letra».

Pouco vulgar, mas de interesse, em assumpto cambial, é a cláusula de que um dos exemplares se destina a receber o accite (Vivante, n.º 1247).

Passemos a ver a importancia que têm estas cláusulas, bem como o sentido de sua omissão.

7. Da mais alta importancia é esta investigação, além de outros motivos, porque não é raro que se questione sobre serem dois ou mais exemplares representativos de uma unica, ou de muitas letras (Vidari, La Cambiale, n.º 91, n.ª 1).

Quando o sacador declara que a letra que emitta é primeira via, é claro, como diz Lisboa (Tr. 4 c. 8), é evidente mesmo, que se obrigou a dar outras vias, e tal obrigação existiria, ainda que não houvesse no D. n.º 2044 o art. 16. Calamandrei sustenta que é o que occorre geralmente na vida mercantil (n.º 92)

A dificuldade está no caso de dizer elle no teor da letra que a via é unica. Importará isto renúncia do portador a outras?

Parece-me claro que sim: é positiva a renúncia.

Outra é a solução dada por Lacerda (n.º 165).

Diz que essa renúncia tacita é simples engenho para matar a questão, e que a fórmula «unica via» é oca e deve ser banida da prática mercantil, representando a fossil doutrina de que a letra é a expressão de um contracto entre o tomador e o emissor.

Emfim, considerando os perigos que pôdem advir de ser emittida segunda via de um titulo expedido por uma unica, sujeitando-se o emittente a ser obrigado a um duplo pagamento, diz: «Elle que acautele a identidade da obrigação, fazendo claramente constar a circumstancia, mediante resalva escripta juntamente com o numero de ordem».

Vamos por partes.

Antes de tudo, é bom consignar que a cláusula «unica via» não pôde ser renúncia tacita, mas implicita. As palavras são do emittente, mas foram acceitas por acto inequivoco do portador.

Quanto a ser cláusula representativa de doutrinas desusadas, como seja a da existencia de uma obrigação principal e primitiva entre sacador e tomador (Pothier *Traité du Contrat de Change*, n.º 58), é argumento que não dá a conclusão desejada por Lacerda.

Seja a letra um instrumento formal, tenha como unica origem uma causa de obrigação inteiramente original, sem referencia a nenhuma operação concreta original (Thaller, n.º 1303), ou uma promessa unilateral, é sempre uma manifestação de vontade (Supino n.º 291), e «cumpre regular a condição do devedor (que na hypothese é o emittente) segundo a relação juridica integral que deu origem ao titulo, quando em face do que o negociou, devendo ella ser regida, segundo sua vontade unilateral, tal qual é manifestada no titulo, quando em face dos successivos possuidores de boa fé». (Vivante, n.º 965). Isto parece tão claro quanto a luz meridiana:

o tomador e os successivos possuidores de letra acceitam-na do emittente com todas as cláusulas que este nella escreveu ao tempo em que a redigiu. Não é possível lobrigar onde se acha nesta argumentação o *engenho*, a subtileza a que se refere Lacerda.

Ser oca e sem sentido a cláusula «unica via», é o que não podemos acceitar. Uma locução consagrada no commércio, ha tantos annos, forçosamente corresponde á satisfação de uma necessidade sentida pelos mercadores. Commodo, mas não conforme á boa hermeneutica, é o alvitre de Lacerda.

Mas, contra os perigos de sua doutrina, que aconselha Lacerda? Que cada negociante imagine fórmulas, que o ponham a salvo desses riscos.

Isto porém não compete aos commerciantes, e sim aos cultores do direito, que, desde os tempos aureos do direito romano, tinham o encargo de estabelecer euremas: CAVERE. Era a elles que tocava:

CAVERE, *scribere, agere e respondere*.

Concluamos este ponto: a cláusula «unica via» exime o emittente de fornecer outras.

Em sentido contrário decide Vivante a questão, mas sustenta, como mostrámos, que o accordo de não emittir duplicata, resultante do título, obriga a todos os possuidores. E' pois uma questão de fórmula, de modo de dizer (n.º 1242).

8. Passemos a estudar a importancia da cláusula, rara, como dissemos, de ser uma das vias para o aceite. Si, posta a cláusula, for a letra expedida apenas em duas vias, a circulação anormal do titulo terá character de fraudulenta. Muito suspeita de fraude é ainda tal circulação, mesmo que seja a letra expedida por muitos exemplares. Já se vê que admitto como tolerada pela lei a circulação anormal, e isto parece-me mesmo evidente pelo art. 16 § 3 do D. 2044.

Occupemo-nos da noção de circulação normal e anormal.

Explica Vivante que «as duplicadas destinadas a passarem de endossante a endossatario, pela linha *das*

mesmas pessoas, portadoras das mesmas obrigações, pôdem passar, quer por dolo, quer por culpa, a mãos diversas, e ser redigidas differentemente». Tutelando a boa fé, entende elle, estabelece a lei como solução dos possiveis conflictos, gerados por esta circulação abusiva, considerar os titulos como diversos. Cita o art. 278 do Cod. It., que é completado pelo art. 279.

No nosso D. 2044, temos o art. 16 § 3, contendo a mesma sanccção do art. 279 do Cod. It., embora diverso na fórma. Dalloz entende que a circulação anormal pôde tambem nascer do erro (Rep.—S. 1 art. 1 § 8 n.º 3 Effets de Commerce).

Antes de proseguirmos, temos necessidade de firmar que, embora o commercio seja assentado na boa fé, ha entretanto nelle certos negocios mais apparentes que reaes, sujeitando-se as pessoas que em taes transacções se envolvem, aos riscos do exicio, e consequente fracasso. Tenhamos de memória o disposto no art. 354, ultima parte, do nosso Cod. Com.m., a dificuldade de determinar até onde vae a responsabilidade do vendedor pelos *dicta et promissa* (Cod. Comm. arts. 210 e 211), as vendas de especulação, quasi sempre com a fórma de vendas a termo (Thaller n.º 1032), certos negocios de bolsa, evidentemente eivados do vicio de jogo de azar (Thaller n.ºs 226 a 284), e outros actos quotidianos praticados por commerciantes de boa reputação. Cumpre-nos pois, sem applaudir a circulação anormal, abstermo-nos de severidade no seu julgamento.

9. O principio basico, que domina a circulação anormal, é o de ser cada exemplar uma letra independente. Na sua applicação aos casos occurrentes, desmembra-se noutros, e combina-se com muitos de não menor valor para matérias cambiaes, que não tal circulação.

Tomemos o caso de não se revelar no titulo que um dos exemplares é para o accete. O portador de boa fé pôde chegar ao sacado ao tempo em que já elle tiver cumprido o saque por outro exemplar. Quaes os seus direitos? Protestada a letra, poderá haver a sua importancia do sacador e de todos os endossadores, si a circulação anormal é resultado de acto do sacador, ou a poderá haver de todos os endossadores que se

seguirem ao que deu origem a tal circulação, no caso contrário, isto é, na hypothese de não ter o sacador responsabilidade pela separação das circulações.

Quanto a perdas e danos? Conforme as circunstancias, é possível que o devedor tenha de indemnizar ao credor.

Para que haja direito á indemnização, cumpre que o portador tenha soffrido um damno real (Baudry Lacantinerie, Précis, v. 2, n.º 108). Assim, si a letra é de uma praça sobre outra, e si o portador, illudido pela circulação anormal, tiver de receber em praça não indicada no titulo, claro é o seu direito á indemnização (Pothier, Tr. du Cont. de Change, n.º 63). Si o sacador, ou qualquer dos endossadores tiver tido a cautela de, com a precisa antecedencia, remetter os fundos necesarios para habilitar o sacado a solver todos os titulos nascidos da circulação anormal, cessa sua responsabilidade, e, si o sacado paga effectivamente a todos os portadores, nenhum direito a perdas e danos têm elles pelo facto da circulação anormal, que não lhes trouxe prejuizo (Planiol, v. 2, n.º 892). Do mesmo modo, nenhum direito tem á indemnização o portador que devia receber e recebeu, no dia convencionado, a importância da letra na praça em que ella foi sacada, porque a nenhum prejuizo se sujeitou.

10. A circulação anormal pois está longe de ser sempre de character delictuoso. É, como tantos outros actos mercantis, arriscadissima, devendo quem a ella recorreu sujeitar-se a pagar os prejuizos que der, si não agiu de modo a evitar esses danos. Mas, e é ahi o ponto delicadissimo da materia, e de que ninguem cogitou, si por mero caso fortuito, (1) como a fallencia casual, deixar o portador de ser pago, nenhum direito tem a perdas e danos.

Que um dos mais importantes fins da duplicata é a circulação anormal, ninguem que observe com attenção a vida mercantil, poderá contestar.

Calamandrei, que affirma ser vulgarissimo o uso das duplicatas, desde o tempo de Scaccia, entende que

(1) Em *Philosophia Juridica*, sustento a doutrina de não haver responsabilidade sem culpa (Vanni, Lezioni, pag. 159).

ellas tem multiplas e várias utilidades; mas especifica realmente duas: o desconto (circulação anormal), que para elle represente o *commodo*, e o remédio contra a perda, que diz satisfazer á *segurança* (La Cambiale, n. 92).

Marghieri recorda que o Codigo italiano de 1865 dava como razão principal da emissão duma duplicata, a perda da letra primitiva; mas accrescenta que o Codigo actual não indaga o motivo da emissão de multiplas vias, entre os quaes pôde figurar o da necessidade de um desconto, emquanto a 1.^a foi enviada ao sacado (La Cambiale, n.º 16).

No mesmo sentido, sustentando o character juridico da circulação anormal, manifesta-se Vidari (La Cambiale, n.º 92).

21. Na systematica francesa, fundada na prática mercantil, apparece a circulação anormal como perfeitamente licita, não feita nas várias vias da letra, mas sobre cópias.

Não acredito que nascesse o costume do facto de se referirem os arts. 152 e 154 ás *duplicatas* sómente como destinadas a remediarem as perdas.

No mesmo sentido, como observa Calamandrei, era o Codigo italiano de 1865; e não se alterou, na Italia, o costume, que remonta ao tempo de Scaccia, de se fazer a circulação annual sobre as *duplicatas*.

Deixando esta investigação, de pouco alcance práctico, o que nos interessa consignar é que os commercialistas franceses julgam innocente a circulação anormal, só se afastando da escola italiana por firmarem-na em cópia da letra, e não em uma das vias.

Não a condemnam Pardessus, n.º 342, que acha *engenhoso* o alvitre das cópias, Lyon Caen & Renault, v. 4, n.º 105 e outros. Dalloz julga illicita a circulação anormal sobre *duplicatas*, mas a tolera sobre *cópias* (Rep. 1.^a ed. S 1 art. 1 § 8 n.ºs 3 e 5 Effets de Commerce). As cópias, segundo Dalloz, são de origem relativamente nova.

Pothier refere-nos que era costume, no seu tempo, mandar para o acceite a 1.^a via, e negociar a 2.^a, de-

clarando-se em baixo do titulo onde deveria ser encontrada a 1.^a (n.º 37).

Inquestionavelmente o uso frances é muito menos perigoso que o italiano: por elle mui difficil é ser illudido o portador, porque sabe, pela simples inspecção ocular, que está tomando parte numa circulação que pôde ser anormal. Muito menos elementos de sciencia tem o portador pelo direito italiano.

Demonstrado que a circulação anormal, comquanto perigosa, não tem o character delictuoso que lhe emprestam alguns commercialistas, passemos ao estudo do pagamento das letras em multiplos exemplares.

22. Como temos visto, duas são as capitaes applicações das duplicatas: 1.^a facilitar o desconto das letras enviadas a accite, ainda mesmo occasionando a circulação anormal, e 2.^a trazer remédio ás perdas e destruições possiveis. E' desta 2.^a funcção que vamos agora nos occupar.

Conhecem todos quanta difficuldade surge no processo de annullação de letras (Sacaccia § 187).

A duplicata vem, até certo ponto, resolver o embaraço, para o qual não encontrou ainda a technica juridica solução que inteiramente satisfaça.

O D. 2044, no art. 36 § 7, deixa pois ao commércio um valioso subsidio para evitar o vexatorio, pouco efficaz e difficil processo de annullação, objecto do capitulo 10. Este § é redigido com summa concisão, e fica á doutrina desenvolver o pensamento da lei. No Direito frances, ha o art. 152, assim redigido: «Si á pessoa que perdeu a letra, acceita ou não, não for possivel apresentar 2.^a, 3.^a, 4.^a etc. póde...» Segue-se o processo de annullação e restauração, muito differente do determinado no D. n.º 2044 (Saraiva, cit. § 187).

A duplicata, pelo D. n.º 2044, exclue, em regra, o processo de annullação, alterna com elle, são institutos incompativeis. E' a duplicata, em regra, efficaz para produzir a perempção do processo de annullação, nos termos do artigo 36 § 5.

Sendo de todos conhecida a frequencia com que surgem os processos de annullação de letras, si conhecessem todos quanto elles são inconvenientes, muito maior seria o numero de duplicatas no commercio, pois me parece livre de questão serem muito maiores os inconvenientes de tal processo do que os resultados de uma possivel circulação anormal.

Casos ha porém em que a duplicata não basta para perimir o processo de annullação. Si tivermos presente que o processo de annullação tem como effeito, multiplicar o titulo perdido, e crear, pela sentença, um titulo novo, havemos de reconhecer que, quando ha um exemplar acceito, ou mesmo quando ha algum exemplar exclusivamente destinado ao acceite, outro qualquer não suppre a falta, e portanto não basta para a cessação ou perempção do processo de annullação (arts. 16 § 4 e 35 § 4 Lyon Caen (V 4 n.ºs 322 e 323).

23. Ainda quando não se tenha perdido a letra, dúvidas podem ser levantadas sobre o pagamento e sobre o acceite.

Duas são as hypotheses quanto ao pagamento: estava ou não acceita a letra.

Si a letra não estava acceita e si está vencida, pôde o sacado pagar por qualquer das vias (arts. 20, 21, 22 e 23). Si estava acceita, só á vista do exemplar acceito deverá pagar (art. 16 §§ 2 e 4) o sacado. Como é certo que o direito de regresso contra os endossadores só apparece depois da recusa injusta do sacado (art. 32), claro fica que, sem a apresentação do exemplar acceito, não pôde haver protesto nem reclamação aos endossadores (Vivante, n.º 1247).

Diz Vivante que, tirado o protesto contra o detentor pela recusa de entrega do exemplar acceito (D. 2044, art. 16 § 4), pôde o portador pedir o pagamento do titulo (n.º 1248). Parece que, pela letra do art. 28 do D. 2044, não se pôde tirar protesto neste caso, e, portanto inapplicavel é á doutrina cambial brasileira o que ensina Vivante.

Força é reconhecer que o protesto contra o detentor, de que que fala Vivante, seria de grande al-

cance prático, como meio de prova da recusa de entrega do título, nos termos do art. 16 § 4 do D. n.º 2044.

24. O Direito Cambial acha-se numa verdadeira revolução e tendem os esforços de todos os povos para sua universalização e para o seu aperfeiçoamento, concorrendo a sciencia com os elementos para a correção do que de mau foi instituído pelo direito consuetudinário mercantil. Deste movimento é eloquente prova a «Conferencia internacional de Haya», onde foi o Brasil representado dignamente pelo Dr. Rodrigo Octavio, cujo Relatório merece a mais attenta leitura.

· Não é pois deslocado, ou inoportuno, examinarmos o que se deva, em direito a constituir, fazer, do ponto de vista da multiplicação da letra. O que se acha no Avant Projet, nos arts. 74 a 77, quasi nada melhora. Mantem a situação anterior, com levíssimas modificações. Não é para admirar, nem para censurar. O principal fim do congresso era a *universalização*, e este já era difficil de se alcançar, como mostra o trabalho do Dr. R. Octavio. Pouco pois se occuparam os membros da *Conferencia* com o *aperfeiçoamento*. Direi o que me occorre.

25. Julgo que a multiplicação da letra offerece inquestionaveis vantagens, que compensam os seus inconvenientes. Entre estas, sobrelevam a da *circulação* realizada quando um dos exemplares está em viagem para o accete (vantagem que gera a perigosissima circulação anormal), e a de acudir aos interessados no caso de *perda* do título original.

Entendo que a expedição de muitas vias deveria ser facultada ao emittente, mas nunca obrigatoria, após a emissão do título numa só. Nego pois o meu applauso ao art. 16, primeiro membro, e ao seu § 1.

Sob o regimen do D. n.º 2044, aconselho os negociantes a não se contentarem com a cláusula «única via», que alguns, entre os quaes Lacerda, consideram *ôca*, mas a accrescentarem «não tendo eu obrigação de dar outra via», ou «ficando eu relevado ou isento da obrigação definida no art. 16 do D. 2044».

Sou de opinião de ser adoptado o systema do direito frances, acerca da circulação por cópia, porque tal alvitre muito diminue as probabilidades de abuso.

Poder-se-ia impor ao sacador e aos endossadores o dever de conferir a cópia, para remediar a possível perda do original, facilitando-se o penoso processo da annullação da letra.

Todas estas lembranças que ahi deixo, pôdem muito bem ter graves desvantagens. Façam outros como eu, dizendo o que lhes occorre para a solução destes graves problemas de Direito Cambial, e alguma coisa certamente se adiantará nesta matéria que me parece ser das mais difficeis, ou quiçá a mais difficil do Direito Commercial, mas que é inquestionavelmente a mais importante no momento actual.

JOÃO ARRUDA.

A prescrição dos honorarios medicos (*)

1)—Manda a prudencia que o medico não retarde por muito tempo a liquidação dos honorarios.

A demora, quando excessiva, impressiona mal os tribunaes, que da inercia prolongada do facultativo tiram pos vezes argumento contra a procedencia do pedido (1).

Além disso, como todos os direitos de credito, o do medico está sujeito a desaparecer pela prescrição extinctiva.

Duas são as principaes questões que surgem em materia de prescrição: a do prazo e a do ponto de partida.

2)—Não existe no corpo de nossa legislação preceito algum, que determine prazo especial para a prescrição dos honorarios medicos.

Em falta de norma peculiar á especie, applica-se a disposição geral, que é na hypothese a Ord. 4.79 pr. Por essa Ord. é de trinta annos o prazo ordinario da prescrição dos direitos pessoaes. Está, portanto, subordinada á prescrição trintennaria a acção

(*) O artigo que se vae ler constitue o capitulo IV de um livro em elaboração sobre os honorarios medicos.

(1) Trib. de Justiça de S. Paulo, 27 Jan. 1906 (*S. Paulo Judiciario*, 10.68); Rel. do Rio, 6 Set 1898, confirmado nesta parte pelo de 20 Junho 1896 (*Rev. de Jurispr* 11. 55).—Atravez de sua redacção tortuosa, o acc. do Trib de Just. de S. Paulo, 3 Novembro 1906, confirmado pelo de 22 Maio 1907 (*S. P. Jud.* 14. 133), deixa perceber que se filia á these contraria.

que tem o medico para cobrar o que lhe fôr devido a titulo de honorarios (2).

Ha, todavia, quem pretenda que o direito creditorio do medico seja prescriptivel em tres mezes. Em abono de tal opinião, ora invocam a legislação dos povos cultos como subsidiaria da nossa (3), ora procuram estender por analogia aos honorarios medicos a disposição que regula a prescripção dos salarios e custas judiciaes (4). Outros, inspirando-se no art. 2272 do Cod. Civ. Francez (hoje revogado), opinam pêla prescripção de um anno (5).

Semelhantes opiniões são de todo em todo im procedentes.

Porque, antes de tudo, a funcção tanto do direito estrangeiro como da analogia é simplesmente suppletiva: não se manifesta senão quando a lei é deficiente, lacunosa, omissa. Uma vez que a Ord. 479 pr. determina o prazo para a prescripção da generalidade das acções pessoas e nesse numero se incluye indisputavelmente a acção de cobrança que compete ao facultativo, é contrasenso dizer-se que ha neste ponto uma lacuna da lei e pretender-se preencher-a.

(2) PAULO DE LACERDA, *Gaz Jurid. de S. Paulo*, 46.25; ESTEVAM PINTO, *Revista Forense*, 8.119; F. SANDIN, *Direito*, 83.228; Rel. de Ouro Preto, 7 Dezembro 1878 (*Dir.* 18.286); Rel. de Porto Alegre, 11 Junho e 17 Setembro 1880 (*Dir.* 26.170); 2.^a Cam. da Côte App. do Rio, 27 Dezembro 1907 (*Dir.* 107.276).

(3) ALMEIDA e OLIVEIRA, *Prescripção*, p. 419 e nota 122. Cita erradamente o Cod Napoleão, sem dizer, aliás, o artigo que possa apadrinhar-lhe o parecer.

(4) Opinião de que dão noticia PAULO DE LACERDA, l. c., e *Dir.* 26.170.

(5) Cam. Civ. do Trib. Civ. e Crim. do Rio, 30 Abril 1900 (*Dir.* 82.197): « Cons. que as dividas de honorarios medicos prescrevem em 1 anno (cod. civ. fr., art. 2272; COELHO DA ROCHA, § 465, nota; CORRÊA TELLES, *Dig. Port.*, vol. 1, art. 1323) » .. As citações não podiam ser mais infelizes. Ao tempo do accordam, o art. 2272 do cod. civ. fr. já estava alterado pela lei de 30 Novembro 1892; e tanto COELHO DA ROCHA como CORRÊA TELLES se limitam a formular um voto *de jure constituendo*: «desideratur», diz o ultimo escriptor.

Além disso, nenhuma legislação moderna consigná o prazo curtissimo de tres mezes para a prescripção extinctiva da divida de honorarios (6). Quanto ao prazo de um anno, o codigo portugûês é o unico a acceital-o.

E, finalmente, seria desacerto indefensavel applicar-se ao caso, por analogia, qualquer das disposições que estabelecem prescripções especiaes para determinadas classes de direitos. As prescripções especiaes constituem excepções, e *exceptiones sunt strictissimæ interpretationis* (7).

2.^{bis}—Não queremos dizer com isso que a legislação actual seja extreme de censura. O caso em debate é precisamente um dos que reclamam o cerceamento do prazo ordinario e a adopção da prescripção *brevi temporis*. Disse muito bem, no senado francês, um medico, o dr. CORNIL, ao discutir-se o projecto que se transformou na lei de 1892: trata-se de um credito, que ordinariamente se compõe de verbas multiplas, de que nem sempre se guarda memoria precisa; trata-se de uma divida cujo pagamento é muitas vezes feito em confiança, sem quitação ou recibo. Combatendo a disposição do projecto, que elevava a cinco annos o prazo, CORNIL sensatamente ponderava: «Se o lapso de um anno é demasiado breve, o de cinco annos é demasiado longo. Em primeiro logar, o medico, que não apresenta a sua conta senão ao fim de cinco annos, dá mostras de uma negligencia que não merece animação. Em segundo logar, decorrido esse tempo,

(6) ALMEIDA e OLIVEIRA, l. c., appellou para o cod. civ. fr. Lapso palpavel: ao tempo em que escreveu ALMEIDA e OLIVEIRA, a disposição que na França regulava o assumpto era o art. 2272 do cod., e esse fixava em 1 anno, e não em 3 mezes, o prazo para a prescripção de «l'action des médecins, chirurgiens et apothicaires». Hoje a disposição vigente é a lei de 30 Novembro 1892, art. 11: «L'action des médecins, chirurgiens, chirurgiens-dentistes, sages-femmes et pharmaciens, pour leurs visites, opérations et médicaments, se prescrivent *par deux ans*». Veja-se o historico da reforma em BROUARDEL, *Exercice de la médecine*, 67 e s.

(7) BAUDRY-LACANTINERIE, *Précis*, 3.984.

só com muita difficuldade poderá o cliente verificar a exactidão da conta: será victima constante de erros inverificaveis. E, por ultimo, porque deixarmos que os honorarios se accumullem durante annos e annos, arriscando-nos a permittir que o seu *quantum* se torne esmagador para o cliente?» (8).

Eis o motivo por que todas as legislações contemporaneas despem de acção o direito creditorio do medico ao fim de breve lapso de tempo (9).

No mesmo sentido se têm manifestado os varios projectos do codigo civil brasileiro (10), satisfazendo dest'arte á velha aspiração dos nossos juristas (11).

(8) BROUARDEL, p. 73.—Fosse mais curta, por direito patrio, a prescripção dos honorarios, e certamente não veriamos o triste espectáculo que alguns medicos nos offerecem, aguardando, muito de industria, durante lustros e lustros, a morte do cliente, para atirar-se então ao assalto longamente premeditado. Este espera nove annos para cobrar-se de 15:000\$000; aquelle—*vinte e tres*, para reclamar 345:000\$000... Tomam elles á letra as palavras de VIEIRA: «as quaesmas dos enfermos são as paschoas dos medicos...»

(9) *Um anno*, pelo cod. civ. portuguez, art. 359, n. 2. *Dois annos*, pelo cit. lei francêsa de 1892, art. 11; pelos codigos allemão, art. 196, n. 14,—argentino, art. 4032,—uruguayo, art. 1197. *Tres annos*, pelos cods. italiano, art. 2521,—peruano e venezuelano, apud R. DE LA GRASSERIE, *Cod. civ. péruv.* 116, e *Cod. civ. de Vênêzuela*, 224.

(10) Proj. FELICIO, art. 1359: «Prescrevem pelo lapso de um anno... 2.^o—as retribuições de medicos e cirurgiões pelas suas visitas e operações».—Proj. COELHO RODRIGUES, art. 255: «Prescreve em seis mezes a acção... § 6.^o—dos medicos e cirurgiões ou pharmaceuticos por suas visitas ou operações ou medicamentos fornecidos sob prescripção de facultativo. Art. 260: Os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos devem liquidar e cobrar ou fazer reduzir o documento escripto pelo devedor as suas contas dentro do prazo do art. 255, sob pena de serem consideradas pagas as do semestre anterior, ainda que seus serviços ou fornecimentos tenham continuado».—Proj. BEVILAQUA primitivo, art. 203: «Prescreve em seis mezes a acção .. 5.^o dos medicos ou cirurgiões ou pharmaceuticos por suas visitas, operações e medicamentos fornecidos mediante prescripção medica .. O proj. BEVILAQUA revisto elevou o prazo a um anno (art. 212, 5.^o)—No proj. approvado pela Camara, o assumpto é regulado pelo art. 182: «Prescreve... § 6.^o em um anno.. X. a acção dos medicos, cirurgiões ou pharmaceuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos, *correndo o prazo da data do ultimo serviço prestado*». Não encontrei vestigios da apresentação e votação da emenda, que se converteu na ultima parte do artigo.

(11) LOBÃO, *Notas a Mello*, 3 t. 4 § n. 3: CORRÊA TELLES, *Dig. Port.* 1, n. 1323; COELHO DE ROCHA, nota ao § 465.

Com rigor excessivo, o projecto Bevilaqua marcava o prazo angustíssimo de seis mezes. A commissão revisora dilatou o praso a um anno e a modificação foi acceita pela Camara. Dado o costume geral de serem apresentadas annualmente as contas medicas, o lapso justo e razoavel seria o de dois annos, e não o de um, conforme está no projecto (12). Conviria igualmente que á mesma prescripção ficassem expressamente sujeitos os honorarios de dentistas e parteiras.

3)—Qual o ponto de partida da prescripção liberatoria?

A prescripção nasce no momento em que o titular do direito pode exigir o pagamento e deixa de fazel-o (13). Mas a difficuldade está precisamente na determinação do momento em que se torna exigivel a divida de honorarios medicos.

Nenhuma duvida se nos depara no caso de tratamento *a forfait*: o vencimento da obrigação coincide com a terminação da molestia pela cura ou pela morte, e é a partir desse instante que se conta o prazo da prescripção (14).

Não ha tambem vacillação possivel quando o trabalho consta de uma só visita, consulta, operação ou conferencia; e da mesma fórma quando se trata de visitas avulsas, espaçadas, intermittentes e não de uma assistencia ininterrupta e continua. O prazo corre

(12) No substitutivo apresentado pelos srs. TORRES NETO e TOLENTINO mandava-se prescrever «no lapso de *dois annos*... 2.^o a retribuição dos medicos e cirurgiões por suas visitas ou operações». (*Trabalhos do cod civil*, 4.208). O substitutivo foi votado e rejeitado em globo (*Trab.* 5. 123).

(13) CLOVIS, *Theoria geral do direito civil*, 390. Ord. 4.79 pr.

(14) GUERRIER e ROTUREAU, *Jurispr. Méd.* 264.

então do dia em que tem lugar o serviço e cada visita ou consulta tem a sua prescrição especial (15).

3.^{bis}) — Supponhamos, porém, — e essa é precisamente a hypothese mais commum, — supponhamos que o medico tenha feito ao cliente varias visitas successivas, reclamadas pelo tratamento de uma determinada molestia. Quem diz tratamento diz seriação de visitas, direcção seguida, continuidade de cuidados.

Como, em tal emergencia, deve ser contado o prazo: do dia de cada visita ou do dia da ultima, sómente? Por outras palavras: ha tantas prescrições quantas sejam as visitas ou a prescrição é uma só para todo o credito?

Uma pequena minoria acceita a primeira dessas duas soluções (16). Para os autores em questão, cada visita prescreve separadamente, porque, apesar de todas serem feitas no decurso do mesmo tratamento, cada uma dellas representa um credito distincto. A praxe de calcular os honorarios a tanto por visita está a indicar que um novo credito se constitue todas as vezes que o facultativo presta os seus cuidados ao enfermo; e tanto isso é verdade que nada o inibe de cobrar os seus honorarios á proporção que vae prestando os serviços.

Alguns escriptores entendem igualmente que os honorarios se decompõem em tantos creditos independentes quantas sejam as visitas ou operações. Mas accrescentam que em virtude de uma convenção tacita entre as partes, esses diferentes creditos não se fazem exigiveis senão depois de decorrido um certo prazo fixado pelos usos e costumes locais. Assim, a

(15) Cod. civ. port., 264, art. 359 § 1.º: «... e a prescrição das visitas avulsas (corre) desde o dia em que cada uma é feita ».

(16) AUBRY e RAU, 8.442, § 774; VAZELLE, cit. por DUBRAC, *Jurispr. méd.*, n. 294.

prescrição correrá do termo do tratamento, sempre que tal seja o costume da terra (17). Assim também, nos logares em que habitualmente as contas são apresentadas a 1.º de Janeiro, começará nesse dia a prescrição das visitas e mais serviços effectuados no transcurso do anno anterior (18).

Outros distinguem as molestias chronicas das molestias agudas. Nestas a prescrição é uma só para a totalidade dos honorarios: o prazo se conta do dia em que se ultíma o tratamento. Naquellas ha tantas prescripções quantos forem os serviços: cada visita está sujeita a uma prescrição distincta (19).

De accordo, emfim, com a opinião dominante na jurisprudencia e na doutrina é da ultima visita ou do ultimo trabalho que decorre o prazo da prescrição extinctiva, qualquer que seja a natureza da molestia (20). Prestigiada pela maioria dos julgados e autores estrangeiros, foi essa a opinião que prevaleceu no projecto do codigo civil em discussão no Congresso (21). E com

(17) MARCADÉ, *Comm.* ao art. 2274; MOURLON, *Rep. écr.*, t. 3, n. 1970.

(18) VALENTIN, *Le médecin devant la loi*, n. 108, p. 102. Neste sentido vejam-se dois julgados de tribunaes belgas em SIREY, 94.4.32 e 92.4.24.

(19) DURANTON, 21, n. 413, TROPLONG, *Prescr.* n. 969; MOURLON, 3, n. 1970.

(20) POTHIER, *Oblig.* n. 715; PLANIOL, *Dr. civ.* II, n. 650, B. LACANTINERIE e TISSIER, *Prescription*, n. 733; DUBRAC, n. 295; CARETTE, *Jurisprud argent.*, h. v., n. 107; FLOQUET, *Cod. des honor.*, 379; PERREAU, *Jurispr. méd.*, 233; SALATS, *Honor. méd.*, 127; GUERRIER e ROTUREAU, 260; PABON, *Exerc. de la méd.* n. 185.—O art. 359 § 1.º do cod. civ. port. é expresso: «A prescrição das visitas dos medicos e cirurgiões e relativas á mesma pessoas e molestia, corre desde a data da ultima visita».

(21) Nem o proj. primitivo, nem o revisto fixavam o ponto de partida. Ao entrar em discussão essa parte do projecto no seio de comissão especial, os srs. TORRES NETO e TOLENTINO offereceram a seguinte emenda, inspirada manifestamente no cod. civ. port.: «§ 1.º A prescrição das visitas dos medicos e cirurgiões, seguidas e relativas á mesma pessoa e molestia, corre desde o dia da ultima visita; e a das visitas avulsas. desde o dia em que cada uma é feita». (*Trab.* 5.123).

razão. Os honorarios relativos á mesma pessoa e molestia representam um credito unico, que sómente se intégra no momento em que cessam as relações entre o medico e o enfermo. A menos que se trate de consultas e visitas avulsas, o contracto que vincula o facultativo ao cliente apresenta a mais estreita analogia com a *locatio operis*: o seu objecto é o tratamento de uma determinada molestia. Ninguém dirá que, ao cabo de cada visita, o facultativo tenha concluido a sua missão ou satisfeito de prestação que lhe incumbe. Porque em regra o facultativo não pode realisar a tarefa num só dia, o clinico visita repetidamente o enfermo, acompanhando a evolução do morbo; e, assim, cada visita não representa a execução de um novo serviço, mas a prosecução de um trabalho já iniciado. As visitas, por maior que seja o seu numero, devem ser consideradas como elementos de um acto complexo em suas phases diversas.

O costume de serem calculados os honorarios a tanto por visita não collide com o principio da unidade do credito. No contracto de transporte, por exemplo, as tarifas são pactuadas á razão de tanto por kilometro; nem por isso cada kilometro percorrido faz surgir um credito novo em beneficio do transportador (22).

Da mesma fórma, não procede o argumento de ser licito ao medico exigir o pagamento dos honorarios á proporção que vae executando o serviço. Em regra, a cobrança immediata é reprovada pelo costume geral, contraria aos estylos da profissão, considerada como offensiva á dignidade do cliente (23). Só em casos

(22) SALATS, p. 127.

(23) Na Inglaterra a visita medica é paga geralmente á vista. Trata-se, v. g., de um clinico que exige uma libra por visita. E chamado a ver o doente. Finda a visita, o cliente paga-lhe duas libras. Volta no dia seguinte e recebe mais uma libra. Ao terceiro dia faz outra visita e nada recebe: não volta mais. A ultima visita foi

muito especiaes é possível ao medico utilizar-se dessa, faculdade. Quasi sempre o pagamento se faz depois de ultimado o tratamento, quando a molestia é aguda, ou depois de conjurada a crise, quando a molestia é chronica. Seja, porém, como fôr, a circumstancia allegada não é incompativel com a these da unidade da divida. Facto identico se verifica emquanto aos salarios e custas judiciaes. Os salarios marcados no regimento podem ser exigidos, logo após á conclusão dos actos respectivos (24), o que não impede que o direito de cobral-os sómente prescreva decorridos tres mezes sobre a data da sentença final (25).

Entendemos assim que a prescripção dos honorarios têm por inicio o dia em que cessa o tratamento ou por motivo de terminação da molestia ou por motivo de exoneração do facultativo.

Claro está que os serviços prestados por occasião de uma nova molestia não impedem o curso da prescripção dos honorarios relativos a uma molestia anterior (26): corre do fim de cada molestia uma prescripção differente.

3.^{ter}—O principio que vimos de aceitar deve soffrer em certos casos um temperamento. Por vezes a molestia apresenta phases distinctas e nitidas, sepa-

retribuida ao mesmo tempo que a primeira, pela qual o cliente pagou o dobro da tarifa habitual (BROUARDEL, p. 434). O systema é essencialmente pratico. Elimina todo e qualquer debate sobre a quantidade e o preço do trabalho; salvaguarda os interesses do enfermo e o direito do medico; e permite ao cliente dispensar os serviços do facultativo por uma fôrma discreta e delicada.

(24) Decr. fed. n. 3084, de 5 Novembro 1898, parte 1^a, art. 253.—Decr. est. de S. Paulo, n. 178, de 6 Junho 1893, art. 172.

(25) Ord. 1.79.18; 1.84.30; 1.92.18. Decr. fed. n. 3084, parte 3.^a, art. 841, n. 3.

(26) POTHIER, n. 715; FLOQUET, p. 380; PRUNIER, *Cond. jurid. des méd.* 67.—CARETTE, l. c., n. 112: «La prescripción de los honorarios médicos empieza desde la fecha en que cesa la existencia temporal, aun cuando por otra enfermedad se requieran nuevamente os servicios del mismo facultativo».

radas por longos intervallos, com interrupção da assistencia medica. Sirvam de exemplo certas molestias chronicas que não demandam cuidados assiduos do clinico senão durante as crises. Além desse, podemos figurar outros casos de tratamento discontinuo e intermittente, em que a meio da molestia cessam de todo as relações entre o facultativo e o cliente para só recommencarem mais tarde. E' justo que, em casos taes, se discriminem para o effeito da prescripção os diferentes periodos em que tenha havido assistencia. Admitte-se então a existencia de tantos creditos quantas sejam as series de visitas ou trabalhos profissionaes: do dia da ultima visita ou trabalho de cada periodo corre uma prescripção especial para os honorarios vendidos nesse tracto de tempo. (27)

DR. ALCANTARA MACHADO.

(27) PERREAU, 234; GUERRIER e ROTUREAU, 262; SALATS, 128; DUBRAC, n. 295. CARETTE, l. c., n. 107: «Opuesta la excepción de prescripción, aun cuando se trate de una sola y misma enfermedad, no puede pretenderse que los servicios han sido continuos cuando lo han sido en tres periodos, con intervalo de un año y más, cada uno».

A LETRA DE CAMBIO ACTUAL.

Dizia-me, em 1908, o Dr. Steidel, illustrado lente de Direito Commercial na nossa Faculdade, que poucas eram as pessoas que comprehendiam o alcance da reforma da legislação cambial brasileira, naquelle momento planejada. Mostrava-me a necessidade de se manifestar o corpo docente da Faculdade, fazendo sentir aos legisladores quão agradavel lhe era a obra patriotica, e ao povo quanta sympathia deveria dedicar. este á nova feição que tomava o instituto, não mais, então, em harmonia com as necessidades mercantis, encerrado, como estava, num círculo de ferro que lhe traçara o Cod. de 1850.

Com effeito, nem mesmo todos os negociantes, que assignam diariamente letras, comprehendem todas as vantagens que pódem tirar dos titulos cambiaes.

A cada classe, no commercio é familiar, em regra, certo numero de vantagens que lhe dá a letra, mas são lhe extranhas as que ella liberaliza a outras classes. A casa commercial, que se entrega aos negocios de importação e exportação, o negociante de pequeno tracto em praça minuscula, o individuo que especula no cambio, o que remette dinheiro de praça a praça, o que busca capitaes em momento de angustia, não sabem sinão de um limitadissimo numero de applicações da letra.

O titulo de favor, a circulação anormal, a letra para caução, a que é garantida por hypotheca, a que nasce de uma mera relação cambial e a que provém de outras relações juridicas preexistentes ou contemporaneas (Vivante n.º 1118), acodem a interesses muito diversos, e não se regem, sinão em parte, pelos mes-

mos principios. E' justamente para, operando sobre o direito consuetudinario, estabelecer os principios fundamentaes communs ás diversas modalidades dos titulos cambiaes, e para buscar suas ramificações, applicando-as ás especies que surgem inesperadamente na vida juridica, que é chamado o jurisconsulto. Foi elle que conseguiu ligar, em synthese potente, a letra de praça a praça, a classica cambial, com a letra de terra, e até com o cheque (Thaller n.º 1040) e com a nota promissoria (D. 2044 art. 56).

Foi a systematica juridica (1) que conseguiu estabelecer as differenças e semelhanças entre a letra, o titulo ao portador propriamente dito (Saraiva § 32) e a moeda (Calamandrei n.º 1, n.º 2).

Sabendo, por exemplo, o commercio que a letra se presta, dentro de certo limite, a servir de moeda, pode, com este recurso, satisfazer muitas das suas necessidades; mas a chegada a este resultado não foi pacifica, antes dependeu de uma lucta, de um parto laborioso, segundo a pinturesca e energica expressão de Ihering, de uma ardua polemica, como se vê na n.ª 2 ao § 1.º da obra de Calamandrei sobre o direito cambial.

2) Arduo é este trabalho de technica juridica em materia cambial, arduo, e pesando inteiro nos hombros dos juristas modernos.

A hypotheca, que é para o direito civil, o que é a letra para o direito mercantil, teve sua construcção ao tempo dos jcts. romanos. Nós a recebemos formada, plasmada, crystallizada nos moldes esculpturaes dos inexcediveis mestres. Poucos retoques temos a fazer-lhe E' comparavel aos monumentos que nos legou o passado, nos quaes respeitosamente tocamos, alterando pontos secundarios, e respeitando-lhes o solido arcabouço. Mas a letra é de hontem. Sua construcção está em começo, e muito se illude o grande Calamandrei, si, quando affirma que «ella chegou á perfeição que o

(1) No artigo: «A quem devem ser pagos os cheques», que publiquei na *Gaz. Jur.* V. 24 pags. 173 e segs., mostrei differenças e semelhanças entre cheques e letras no caso de extravio (pag. 178).

commércio moderno exige» (La Cambiale n. 1), quèr dizer que já ha pouco a fazer neste difficil instituto.

Fundida um dia com os demais titulos á ordem, como quer Vivante (n.º 1013), ou delles sempre destacada, e eis já um embaraçoso problema, a letra terá seguramente de passar por vicissitudes que não é dado ao mais agudo espirito prever no momento actual. Basta que percorramos os annaes judiciarios do Brasil, para nos sentirmos attonitos e maravilhados diante da rapida evolução da matéria, desde o apparecimento do nosso Codigo Commercial, até o do D. 2044.... Seu passado é seguro penhor de seu futuro: em torno do instituto surgem diariamente novas idéas, ha conflictos doutrinaes, polemicas, e formulam-se problemas, cuja solução só o futuro poderá dar.

3) Dessas considerações concluo que muito cedo é ainda para pensarmos na universalização do direito cambial.

As soluções dos diversos problemas que actualmente occupam os jcts., variará de povo a povo. Só a experiencia poderá dizer qual a preferivel. Em certos pontos pois, embora secundarios, será necessario varie o direito cambial.

Não nego que sejam utilissimos os congressos como o de Haya, mas só para, de tempos a tempos, conseguirem a diminuição de divergencia doutrinal entre os varios povos. Assim, por exemplo, é sabido que a França vae se isolando nos conceitos fundamentaes dessa materia, ao passo que os demais povos se vão collocando ao lado da Allemanha. Entretanto é certo que a doutrina franceza é superior ás dos demais povos na solução de muitos problemas, offerecidos pela prática quotidiana. Porque não se debateu a materia, em uma conferencia, onde facilmente triumphariam essas ideas francesas, até agora acantoadas nas obras dos seus commercialistas, e em artigos de lei que não transpõem os limites daquelle culto paiz? Façamos como os romanos que acceitavam dos extrangeiros suas armas e seus institutos sociaes e juridicos, sempre que reconheciam que eram superiores aos pro-

prios, conseguindo quiçá por isso o imperio do mundo (Montesquieu, Grandeur c. 2, Ortolan, Hist. n.º 7).

A universalização no sentido rigoroso do termo, é pois, segundo entendo, impossível, mas reduzir ao minimo as diferenças entre as legislações e as doutrinas cambiaes dos varios povos civilizados é empreza digna dos maiores encomios.

4) Feliz parece o resumo das vicissitudes por que tem passado a noção da letra de cambio, segundo Kuntze, citado por Supino.

Na 1.^a epoca, que vae até 1650, a letra é instrumento do contracto de cambio. Sua funcção unica é a passagem de dinheiro de praça a praça, evitando o transporte material do numerario.

Na 2.^a, até 1848, um meio de pagamento a serviço dos negociantes. E' nessa epoca que apparecem a letra de terra e a nota promissoria. A letra de terra, com a intervenção de duas unicas pessoas (sacador e sacado), ainda após o nosso Codigo de 1850, foi repellida pela jurisprudencia brasileira, como sendo titulo espurio, que não podia gozar dos beneficios do art. 427, nem ser comprehendido na definição do art. 425.

Obsecados pela tradição, entendiam muitos que, embora não houvesse passagem de dinheiro de praça a praça, era uma subversão de todos os principios do direito cambial a confusão do sacado com o sacador. Ao lado da letra, apparece, representando papel importantissimo, a nota promissoria, que tinha como requisito essencial, ser assignada por negociante (art. 426). Na doutrina, exigia-se que o negócio representado pela nota promissoria fosse mercantil (Vidari—La Cambiale n.º 460). E' de crer que, para evitar a prova da mercantilidade do acto, fixasse o nosso legislador o facto da assignatura por um commerciante como presumpção *juris et de jure* de tal circumstancia. Pelo exposto, fica assás claro que o Codigo de 1850 reflectia as ideas da epoca.

A 3.^a epoca, a partir de 1848, data da publicação da lei cambial alleman, é a que se abriu para nós, depois do D. 2044, cujas ideas, já sob o regimen do Cod. Commercial, eram defendidas por muitos juristas.

Seria interessante uma recapitulação dos arestos oscillantes, neste assumpto, entre as ideas antigas e as que irrompiam na doutrina, lucha que se prolongou desde 1850 (Cod. Comm.) até 1908 (D. n.º 2044). Alternativamente surgiam as qualificações de *obrigação sem causa*, para nullificar o contracto, e de *obrigação abstracta* para o vivificar. O art. 129 § 3 do Cod. Comm., inspirado, segundo parece, no antigo codigo hespanhol, foi o campo de batalha da lucha incruenta, mas ardente, durante mais de meio seculo. Occupando-nos da matéria em seus traços geraes, não podemos descer a essas minucias.

Não nos é dado a previsão do que poderá ser mais tarde, a letra, mas, como vimos, no começo deste artigo, multiplas são as suas funcções, e raras, cremos, dentre as pessoas que se utilizam della, as que sabem de quantas applicações é ella capaz.

E' bem possivel que, na letra em embryão, apparecessem sómente duas pessoas (Vidari n.º 15), mas logo se mostra o titulo com quatro interessados (Vidari n.º 15, Thaller 1277, Marghieri § 1). Nesse tempo, difficilmente se comprehenderia a letra com tres unicos interessadas, como, ao tempo da letra com tres intervenientes, não se imaginava ser possivel applicar-se o direito cambial ao titulo em que o sacado se confundia com o sacador. Aval, protesto, intervenção por honra da firma, circulação anormal, letra domiciliada, letra ao portador, são institutos que se foram estratificando, durante seculos, e que, trabalhados pela mente dos jurisconsultos, formaram o direito cambial moderno, construcção a rivalizar com as mais bellas e architectonicas dos romanos, e que não sabemos si, no futuro, será a gloria das novas gerações, offuscando quanto de brilhante produziram os seculos passados.

5) Examinando a função economica da letra, distinguem-na Vidari e Marghieri da moeda papel. A differença é innegavel, como reconhece Calamandrei, mas, si ha distincção juridicamente falando, observa este, confundem-se esses titulos na prática mercantil, sendo exacta, a esta luz, a these «letra é a moeda do negociante». Bolaffio, do mesmo modo que Calamandrei,

entende haver differença no campo juridico, mas. não no economico (Calamandrei n.^a 2 ao § 1).

Com effeito, assim como succede ao cheque, pôde a letra, particularmente quando pagavel ao portador, supprir o numerario. E' ésta mesmo uma das suas mais importantes funcções.

Dentre as funcções economicas da letra, resta ainda, como sendo tambem importantissima, a de facilitar as transacções internacionaes.

Podemos mêsmo dizer que são as suas duas applicações economicas de maior uso: *desconto* nas relações internas, animando o crédito, *pagamento* nas relações externas, facilitando o commercio internacional.

Seja dicto de passagem, ao proposito de regras de direito Internacional Privado que muito extranhavel é que Rodrigo Octavio sustente ser facil a solução de conflictos de lei, pelos principios uniformemente acceitos por toda a parte, e creados pela cultura juridica (pags. 3 e 4), quando é certo ser, em tal ramo da sciencia juridica, profundo o desaccordo na applicação dos principios, e grande mesmo no seu estabelecimento. E' o proprio R. Octavio quem, ás pags. 18 a 23, mostra de quanta difficuldade está erichada a materia.

Algumas pessoas consideram como funcção mais importante do que a de *desconto*, a de supprir o *numerario* (Thaller n.^o 1304). Ha differença entre essas funcções. Quando eu compro certo objecto, ou líquido uma conta, posso aceitar uma letra, que nasce então de outras relações juridicas e *suppre o numerario* (Vivante n.^o 1118). Quando, realizo um desses negocios, e procuro, em mãos de um capitalista, dinheiro, accitando uma letra para ser descontada, ella sómente *desloca o numerario*.

Acredito, como acima affirmei, que ha mais letras para o *desconto*, do que para *supprir numerario*.

O que porém é fóra de duvida é que as duas funcções têm notavel importancia.

6) Nunca pude apprehender a utilidade de investigar quaes os contractos que se acham numa letra.

Parece-me uma das muitas questões metaphysicas, de que se deve libertar a jurisprudencia. Nenhuma applicação prática tem, nem mesmo para o effeito, apontado por Vivante (n.º 1016) de fixação dos termos da defesa do devedor. O proprio Thaller, depois de a discutir, reconhece seu pouco alcance pratico (n.ºs 1298 e 1307).

Supponho que os principios relativos á boa fé real ou presumida dos endossatarios bastam para determinar a extensão da defesa na acção cambial (D. 2044 art. 51). (1)

Occupou entretanto esta indagação o talento de grande numero de commercialistas, desde Pothier (n.ºs 51 e 80) até Vivante, cuja doutrina provocou um verdadeiro delirio, conforme refere Marnoco.

Este classifica as doutrinas em *contractuaes* e *unilateraes*, e seu resumo das opiniões de grande numero de commercialistas, é digno de ser lido pelos que ligam importancia a esta materia.

Caracterizada a letra como «titulo de crédito formal e completo, contendo a obrigação de pagar sem contra prestação uma determinada somma em tempo e logar prefixados» (Vivante n.º 1014), parece completa a construcção juridica do instituto, assás individualizado, si nos é permittida a expressão de Ihering, pelo feliz monogramma de tão boa definição.

Demais, para que enquadrar a letra em institutos antigos, si tanta coisa tem ella de excepcional?

Poderão ser os elementos antigos, destacados pela analyse subtil das instituições antigas, de grande utilidade para esta nova construcção que se chama direito cambial? Não contestamos que as normas juridicas antigas, e particularmente as que dizem respeito ás obrigações, aproveitem um pouco ao nosso direito cambial moderno. Querer porém ir procurar no Direito Romano principios tirados do mandato, da delegação, da cessão, para os apresentar como fundamentaes da letra de cambio, eis o que não se póde admittir.

(1) Nos artigos sobre defesa na acção cambial e sobre títulos de favor, desenvolverei esta these.

Com a agudeza de espirito de que é dotado; mostra Calamandrei como a letra de cambio nos pontos capitaes é regida por principios que se afastam dos do direito commum (La Cambiale n.º 2).

Desligada a letra da relação juridica que por acaso lhe deu origem, reconhecida como obrigação abstracta (Thaller n.º 1306), nada importa saber si é ou não, desde o principio, um acto unilateral, (Thaller n.º 1306).

7) Referindo-me summarissimamente aos pontos capitaes do direito cambial, parece, alcancei o que me propuz, isto é, mostrar a importancia da letra de cambio na vida moderna, a serviço de negociantes ou de particulares.

Passando desapaixonadamente em inventário os institutos modernos, havemos de reconhecer que, fóra o da pessoa juridica, com o instituto das sociedades anonymas a elle ligado, mais interessando ás relações civis do que ás mercantis, nenhum se pôde comparar, pela belleza da construcção, ao que nos occupa neste artigo. Deixa esquecido o dote dos romanos. A pessoa juridica foi reelaborada pelos modernos tendo sido, quasi por completo, abandonados, neste instituto, os moldes romanos. As demais instituições acham-se a perder de vista da letra de cambio na magnitude da construcção e na perfeição do trabalho de technica juridica.

Em importancia social, só encontra o instituto da letra rival na hypotheca, com o seu propinquo o penhor.

JOÃO ARRUDA

Discurso do Dr. Amancio de Carvalho

— NA —

Faculdade de Direito de S. Paulo,
na collação do graú aos bacharelandos de 1912

Quando em meio das minhas cogitações habituaes depara-se-me um facto cuja explicação se me faz cargo—o cair da folha da arvore, o desmaiar das ondas na praia, o estourar do trovão no ceu, — factos estes que a sciencia demonstra com a claresa da luz que em menos tempo que o som percorre o espaço; quando na formulação de problemas attinentes ao dominio da biologia busca o cientista definir o que é a vida, a vida que elle só conhece por suas manifestações, e transpondo-lhe as fronteiras defronta-se com as questões que se originam no tumulto, porta de entrada para esse mundo desconhecido e mysterioso, que tanto tem excitado a curiosidade do espirito humano; eu, quando busco na sciencia a explicação de todos esses factos, digo—bêm haja os que o podem fazer—; quando, porém, não encontro a de muitos delles, curvo-me ao sentencioso texto dos livros santos—felizes os que tem fé.

Estava eu justamente preocupado com o estudo dos problemas que partindo do berço terminam no tumulto, onde as maravilhosas transformações da materia organisada fazem-na retornar ao seu estado pri-

mitivo de corpos inorganicos, quando senti que alguma cousa me impressionava, um facto se me antepunha, cuja explicação bem sei onde encontral-a—na vossa generosa amizade para comigo, velho companheiro de jornada, cuidadoso em vos apontar o caminho da verdade, que é o da justiça.

Dentre as varias disciplinas que constituem o curso juridico, a medicina publica na symbiose em que vive com o direito civil, o direito criminal e o direito administrativo, entra como parte integrante de vossa cultura intellectual, aparelhando-vos para magistrados conscienciosos e bons advogados.

Exercitar a magistratura, isto é, distribuir a justiça, é tarefa melindrosa e altamente comprometedora, que reclama um espirito desapaixonado e um preparo apurado para a manutenção do equilibrio e harmonia sociaes.

Que lembrar-vos para isso?

Seja-me permittido considerar-vos na qualidade de magistrado e apontar uma das questões que mais interessam a sociedade, pois affecta a familia; refiro-me ao divorcio.

Agita-se presentemente no parlamento e na imprensa a questão do divorcio á vinculo, depois de vencedor no Instituto dos Advogados, no Rio de Janeiro, em 1907, bem assim no Congresso Juridico Brasileiro em 1908. A lei do casamento civil no artigo 82 dispõe de modo taxativo os motivos que podem autorizar o pedido de divorcio, cujo vinculo conjugal não se dissolve, dando-se apenas a separação indetida dos corpos e faz cessar o regimen dos bens, como se o casamento fosse dissolvido. (art. 88).

A constituição da familia, base da sociedade, asentando no mutuo accordo dos contractantes, accordo este que, pelo menos presume-se, deriva do mu-

tuo affecto e da reciproca assistencia, não deve continuar subordinada a uma lei que prende para sempre os conjuges no vinculo matrimonial, autorizando sómente a separação dos corpos, quando esse accordo tornar-se em desaccordo, o affecto em desaffeição e a assistencia na mais revoltante indifferença. Os motivos que autorisam essa separação, que tanto sam pertinentes ao dominio do direito com ao da medicina publica; uns de natureza intangivel, outros, porém, *totius substantiæ*, sam a mais cruciante tortura para ambos os conjuges. Separados, mas com algumas restricções, eil-os na sociedade soffrendo, principalmente a mulher, a crueldade de uma lei que bem podia abrir as portas para a felicidade que fementidamente foi promettida, quando realisou-se o contracto do casamento. Não seria mais humano que desfeito esse contracto fosse licito a ambos evolarem a novas nupcias, onde, principalmente a mulher, repito, podessem encontrar as alegrias e esse bem estar doce e carinhoso do lar? Si ao homem é dado o goso da vida sem essas peias que a sociedade creou para mulher; se amparado nessa lei elle dá explosão a sentimentos que traduzem a desorientação do seu character; á mulher, essa situação exquisita é ou será o maior sacrificio desde que ella seja dotada das mais santas virtudes que, graças á Deus, se aninham nos seus corações.

A mulher, que no conceito de D. Antonio da Costa (*) pode ser a estrella do bem ou a consocia do mal; que póde salvar ou perder, separada do marido conforme preceitua a lei vigente, reclama na sua dupla qualidade de esposa e mãe que se lhe outorgue o direito que actualmente ella não tem, de contrahir novas nupcias nos casos de divorcio.

(*) O Christianismo e o Progresso.

Os impugnadores a tão justa aspiração argumentam que ella virá abalar os alicerces da sociedade e perturbar a paz das familias, constituindo assim um damno contra o qual levantam-se os sentimentos religiosos. Não reputo-os procedentes ; penso até que mais justificam o fim buscado. Creada para companheira amoravel do homem, levada pelas seducções e encantos de um futuro prommettido, a mulher liga a sua sorte á do marido, com o qual vive na mais suave harmonia.

Num momento esse ceu se turva e ella até então o anjo adorado do lar—começa a experimentar a crueldade do destino que transformou o seu viver num inferno de soffrimentos. Excessos, sevicias e injurias graves podem ser invocadas para esse fim, que por sua gravidade devem ser escrupulosamente apreciadas pela autoridade competente, como garantia da lei á constituir.

Attendei bem para isso, meus amigos, vós que amanhã tereis de julgar da especie.

Esses motivos dispostos na lei actual do casamento que autorisam a separação dos corpos, creando um *quid medium* que nem sempre remedia o mal soffrido, porque, dadas certas circumstancias especialissimas, não romper o vinculo que prende um ou outro conjuge ao constante martyrio? Qual o pae que sabendo sua filha maltratada, seviciada, e de modo successivo, depois de empregar os meios moraes ao seu alcance para acabar tão triste situação, vendo baldados os seus esforços, não applaudirá a lei que venha libertar a filha querida das garras de um homem que nasceu para tudo menos para marido? A separação dos corpos, como actualmente, é uma burla. Na especie figurada os maus tratos se repetindo cream á mulher uma incompatibilidade absoluta para com

o marido, cujo character corre parelhas com o facto praticado. Em que portanto a sociedade virá abalar-se? Affirmo, não percebo.

Eu que com o leite materno bebi os mais santos sentimentos que me fiseram um bom chefe de familia; eu que aprendi no regaço desse ente adorado a crer em Deus que me fortalece nas luctas da vida que me ampara nas minhas afflicções, á quem rogo pela felicidade do meu lar; eu que vivo no carinhoso meio da familia, que é o sacrario do meu affecto, a fonte de minhas alegrias, sou, no entanto pelo divorcio a vinculo. Sinto não poder directamente influir para a approvação desse projecto de lei, ora no congresso nacional.

Sei os embaraços que tem surgido, oriundos dos prejuizos que a propria egreja deve ser a primeira a combater, por sentimento de humanidade. Não me atrevo a abordar o character sacramental da instituição do matrimonio, cuja indissolubilidade a propria egreja catholica não estabelece como um principio absoluto: o Summo Pontifice póde dirimir o vinculo matrimonial. Na egreja catholica é elle quem representa a autoridade divina; mas, desde que o Estado não reconhece o character sacramental do casamento, quem representa a autoridade é o proprio Estado. Portanto é o Estado por seus poderes legislativo e judiciario quem terá de determinar os casos de extincção do vinculo, não só nas especies como nos individuos. Considero-o unicamente como um contracto cuja perpetuidade não deve subsistir. E' só e só sob este ponto de vista que me dirijo a vós, meus amigos a quem peço mais um pouco de vossa benevolenta attenção.

Abrem-se hoje as portas deste templo do saber onde entrastes leigos e sahis professos. Reparae qu

os vossos primeiros passos serão vacillantes, como acontece a quem assume a responsabilidade do exercício de uma profissão que se inicia. Neste inicio tudo é difficil: mas, á proporção que fordes vencendo as difficuldades, então é que as licções de vossos mestres passarão no vosso espirito como em um kaleidoscopio, para melhores e maiores triumphos. Serão ellas que, qual o orvalho ceeste activando o perfume da flôr, farão nitida a noção do direito que aqui aprendestes na sua mais ampla e proficua latitude.

Serão ellas a luz que illuminará a trilha que vos impuzestes na busca dos vossos ideiaes, suggestivo estimulo á vossas justas aspirações.

Em meio de vossa bagagem scientifica encontrareis um pouco da disciplina que tive o honroso prazer de estudar comvosco. E' pouco bem sei. Mas mesmo assim reputo sufficiente para que nos casos de applicação da medicina publica esta possa vos esclarecer do modo o mais efficaz no interesse da justiça, que é o clamor da sociedade, que nem sempre vê-se amparada por ella. Para tanto eu vos julgo aparelhados; e é por isto que muito de industria fui buscar na these do divorcio o assumpto para estas despretençiosas considerações, concitando-vos a meditar a respeito da doutrina que sustento e, parece-me com bons fundamentos. A medicina publica, como sabeis, tem interferencia nas questões do divorcio, nos casos motivados por sevicias e mesmo pelos outros consignados na lei, cabendo-vos apreciar a procedencia do motivo allegado, para o que reclamareis o auxilio daquella que nesta como em outras questões muito contribuirá para o bom andamento da causa. Tudo depende da autoridade que vai julgar de accordo com o parecer do perito medico, cujo opinar deve ser o

mais consciencioso possível. Preparado como deve estar para os imprevistos do exame, deve o medico pôr em contribuição todos os seus conhecimentos technicos para que a verdade não seja supplantada pelos ardis da simulação, como as vezes acontece com mulheres hystericas. Foi por isto, além de outros motivos, que para evitar os abusos e cercear a facilidade ao pedido do divorcio a vinculo, respondi á quem pediu minha opinião a respeito que tendo em consideração, certas contingencias da vida e escrupulosamente apreciadas era como sou pelo divorcio a vinculo em substituição á figura juridica bastarda, como qualifica Zii-no, sob cuja sombra me abrigo na defesa da minha opinião.

Entre nós, além de outros, levanta-se a favor o vulto imponente do professor Souza Lima, que em artigos publicados na imprensa tem sustentado a mesma opinião e, o que é admiravel, com o mesmo vigor intellectual com que dantes abordava os mais intrincados problemas sociaes. Porque, pois, não reconhecer a realidade das cousas? As difficuldades e objecções que se possam antepor á propugnação da reforma da lei do casamento civil relativamente á este ponto bem podem dessapparecer desde que a sociedade tenha a certeza que a autoridade só se pronunciará após o estudo metuculoso do motivo allegado, que por sua gravidade aggravada por actos repetidos encontra o agasalho que a lei deve conceder, moldada porém, na justificável necessidade do divorcio a vinculo.

Lendo com o interesse que me despertou o livro de Lubbock «O emprego da vida», nelle encontrei um trecho que subscrevo a meu favor; diz elle: «Tende coragem de vossas opiniões. Zombarão por vezes de vós, é certo, mas isto não vos fará nenhum mal.

Não ha nada de ridiculo em parecer o que se é verdadeiramente: o ridiculo consiste em parecer o que se não é»

Eis ahi. E' preciso que em questão tão da actualidade cada qual tenha a coragem de sua opinião e não represente o papel de tartufo, fingindo ser o que não é. Eu posto-me no terreno dos factos que a sciencia e a moral apontam como uma necessidade e nelle me constituo o patrono da mulher, que em materia de divorcio é merecedora de direitos mais amplos derivantes de lei outra que não a vigente, cujo espirito não satisfaz as exigencias da sociedade e da vida. Impellido por este meu modo de pensar, que resta-me fazer? Appellar para vós, Senhores Bachareis, no sentido de influirdes directa ou indirectamente para que a lei do casamento seja reformada na parte relativa ao divorcio, conferindo-se aos conjuges, em casos escrupulosamente apreciados, repito, a faculdade de contrahirem novas nupcias. Será esta uma lei mais juridica e portanto mais facilmente accetavel. E já que referi lei a reformar, perdoai-me se a este appello eu passe a fazer um outro, em meio de solemnidade tão tocante qual esta que festeja a vossa investidura ao grau final do curso academico.

Estavamos nós, docentes e discentes, na mais harmoniosa e proficua convivencia escolar, quando fomos surprehendidos pelo decreto n. 8659 de 5 de Abril do anno de 1911, que veio não reformar mas transformar o ensino superior, moldando-o em principios de uma seita philosophica que o maior numero não acceita. A lei organica que derivou desse decreto tem sido tão diversamente interpretada, tão confusamente applicada que contra ella tem-se levantado vultos de maior respeitabilidade scientifica, como sejam entre outros, o conselheiro Ruy Barbosa e o nosso

querido e preclaro director o Snr. Dr. João Mendes. Este desde o começo da execução da reforma vem se battendo no sentido de sua improcedencia, quanto á desofficialisação do ensino; e ha pouco tempo publicou ou deu pela imprensa substanciosa licção sobre o que deve-se entender por autonomia, mostrando que a dos institutos de ensino superior é restricta ao mandato official. Aquelle, o eminente juriconsulto patrio, chegou até a sustentar a inconstitucionalidade dessa lei organica do ensino.

Sem querer entrar na apreciação de alguns pontos dessa reforma, uns pertencentes ao corpo docente como, por exemplo, o modo de provimento das cadeiras; outros pertencentes aos estudantes como a suppressão dos diplomas, e a substituição por um certificado de exames finaes, isto no erroneo principio da inconstitucionalidade de privilegios, como se essa disposição da nossa lei fundamental abrangesse diplomas que sobre serem titulos de direito, são conquistados a custo dos maiores esforços e sacrificios, incumbo-vos meus amigos de cogitarem sobre essa reforma e collaborarem com os que puderem para que semelhante producto teratologico em materia de instrucção desapareça e encontre em espiritos mais esclarecidos o remedio a tão profundo mal.

Agora para terminar.

Quando no exercicio da profissão, investidos do character de autoridade que a lei, acaso vos confira, lembrai-vos que a justiça é inimiga da lisonja.

E' preferivel offender com a verdade que agradar com a lisonja, dizia o philosopho. A verdadeira alegria do magistrado consiste na distribuição da justiça, do que deriva a tranquillidade da sua consciencia.

Não sacrifiqueis a serenidade que deve presidir vossos actos aos interesses deturpadores da politica, que é a mortalha da justiça. O magistrado impoluto é qual o sementeiro da boa semente de que nos falla a parabolá santa. Lançae os olhos ao tempo e ao espaço e vereis que estes meus conselhos tem sua razão de ser. Os gemidos dos desgraçados sejam ouvidos por vós como desejaes que vossas supplicas sejam ouvidas por Deus, á quem peço que seja o vosso guia.

S. Paulo, 27 Dezembro 1912.

DR. AMANCIO DE CARVALHO.

A IDÉA DE “IMPERIO”

Convem attender bem para as notas da idéa contida no termo *imperio*, porque não é raro confundirem esta idéa com a idéa de despotismo, ou subordinarem-n'a á idéa de titulo honorifico de monarcha vitalicio. A idéa de *imperio* têm duas notas: a soberania nacional e a da grande extensão territorial. O termo *imperio* exprime, pois, a soberania nacional em uma grande extensão territorial, por mais liberaes que sejam as formas organicas da politica: em summa, exprime a unidade formal de uma grande nação. Nesse sentido, os Estados Unidos da America do Norte, em plena republica, tendem a aperfeiçoar o *imperio*; e o nosso Brasil, pela Constituição da Republica, manteve a sua qualidade de *imperio*.

No *Vocabularium Juris*, de Vicat, estão enumeradas diversas definições de *imperium*, entre ellas: a de Dion Cassius, o famoso historiador grego das cousas romanas,—*autotele hegemonian é ecsósian*, que costumam traduzir *hegemonia em extensão se dirigindo completa*; a dos que ligam a etymologia da palavra *imperium* ao suffixo grego *peras*, significando *extremo, extremidade*. E, por fim, assignala que para bem distinguir o *imperium civile* dos ou-

tros, devemos defini-lo:—*jus ea generaliter regendi, quae ad civitatem, ejusque finem spectant.* Esse direito de reger geralmente os direitos civis de uma nação, direitos civis hoje correspondentes, em geral, aos direitos individuaes, é um attributo da soberania nacional, estabelecendo a unidade da lei para todo o territorio da nação.

O processo formativo da nacionalidade, como bem o ensina Schäffle, na *Estructura e vida do corpo social*, «*não se prende sómente á raça ou á comunidade da derivação, o centro de gravidade da nacionalidade não é mais a unidade pura de derivação, porque hoje nenhuma nação tem um sangue puro de todo o elemento heterogeneo, o centro de gravidade é a íntima fusão espirital, nascida não só da commuidade da lingua nacional, como de outras forças que constituem o cimento social, das quaes a mais decisiva é a unidade na applicação das leis e regras que resolvem as relações juridicas dos individuos*».

A nossa nacionalidade principiou a formar-se pelo Manifesto de 1 de Maio de 1808, dirigido as potencias, por D. João VI. Este principe, então chegado ao Brasil, declarou, nesse Manifesto, que a «*Corte de Portugal levanta a sua voz do novo imperio que vae crear*»; o segundo passo, esse realmente decisivo, foi o Alvará de 10 de Maio desse mesmo anno de 1808, transformando a Relação do Rio de Janeiro em Casa de Supplicação do Brasil, para terminarem ahi todos os pleitos entre individuos na final instancia.

Desde então, isto é, desde o Alvará de 10 de Maio de 1808, ficou o *individuo*, dependendo sómente do Brasil para a solução de suas relações de direito; isto é, o Alvará de 10 de Maio de 1808

formou a nacionalidade brasileira, emancipando-a de Portugal nas decisões relativas aos direitos individuais.

A fixação dos ultimos Tribunaes no Rio de Janeiro teve logica consequencia, como declaração de um real estado de cousas, no acto de 16 de Dezembro de 1815, pelo qual o mesmo D. João VI elevou o Estado do Brasil á categoria politica do Reino Unido. Quando as Cortes Portuguezas, em 1821, depois da volta de D. João VI, quizeram reagir contra as tendencias do Brasil para a separação, comprehenderam que no Brasil, estava já formado uma nacionalidade; e, então a primeira cousa que fizeram foi a Lei de 13 de Janeiro de 1822 extinguindo os tribunaes creados no Rio de Janeiro, reduzindo a Casa de Supplicação a uma Relação Provincial.

O Principe Regente, depois D. Pedro I, que já estava no plano da Independencia do Brasil, comprehendeu o alcance dessa extincção dos Tribunaes, e, então, declarando que as leis e decretos das Cortes Geraes e Constituintes da Nação Portugueza, estavam sujeitas ao *Cumpra-se* do Principe Regente, — recusou em virtude dos Avisos de 21 de Janeiro e 4 de Maio de 1822, cumprir a Lei de 13 de Janeiro e e manteve a Casa de Supplicação do Rio de Janeiro, tal como ficou instituida pelo Alvará de 10 de Maio de 1808. No Manifesto de 6 de Agosto de 1822, o Principe dizia que, *extinctos os Tribunaes e obrigado o Brasil a buscar em Portugal a justiça, só restaria ao Brasil ser riscado do numero das Nações e Povos livres, ficando outra vez reduzido ao estado colonial*. Para manter o Brasil como nação, foi preciso, pois, ligar ao Brasil, pela manutenção dos tribunaes superiores, a solução das relações de direito entre os individuos que compunham o corpo social. Si o Principe Regente não tivesse negado o *Cumpra-se* á Lei

Portuguesa de 13 de Janeiro de 1822, seria bem difficil que a independencia nacional tivesse sido proclamada em 7 de Setembro de 1822; o resultado seria ou a volta ao estado colonial, ou a revolução separatista, que, longe de manter a unidade do Brasil, produziria uma multiplicidade de nações.

O *imperio* do Brasil, isto é, a unidade formal da Nação Brasileira, assim evolutivamente nascida da nossa historia, em 1808, mantido pela Constituição da Monarchia Constitucional, em 1824, foi *indissoluvelmente perpetuado* pela Constituição da Republica Federativa em 1891.

Nós fomos um *imperio* desde a chegada de D. João VI ao Rio de Janeiro em 1808, continuamos um *imperio* com a denominação de Reino Unido em 1815; proclamamos solememente a nossa qualidade de *imperio* em 1822 e em 1824 com a Constituição da Monarchia; mantivemos e mantemos a nossa qualidade de *imperio*, em plena republica, com a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

JOÃO MENDES JUNIOR.

REGULAMENTAÇÃO.

**Corruptissima republica,
plurimæ leges.**

TACITO.

Em todas as sociedades que chegam a certo estado de cultura, desenvolve-se a mania de legislar, que tem realmente algumas consequencias damnosissimas, observadas e denunciadas por espiritos agudissimos, como sejam Tacito, Le Roy Beaulieu, Nourrissau e Laboulaye.

O crescimento do numero das leis, á medida que se desenvolve a sociedade, e que portanto vão se tornando mais complexas e numerosas as relações della com os seus membros, e destes entre si, é coisa naturalissima O perigo está na tendencia para a *legomania*, segundo a feliz expressão de um publicista; e a difficuldade apparece, quando se procura traçar uma linha nitida da alçada do legislador, fixando o que deve ser objecto de lei, e exigido pela força, ao serviço da sociedade.

A difficuldade não é mais do que um episodio da distincção entre Moral e Direito, a questão magna da Philosophia do Direito, á qual devem dar a maior attenção todos os espiritos verdadeiramente liberaes.

A sciencia moderna parece ter fixado como criterio supremo na distincção entre Moral e Direito, o *minimo*

ethico, ou a só exigencia pela coacção dos mais importantes deveres, aquelles cuja violação teriam como resultado abalo profundo na sociedade.

Em Direito Penal, a fórmula que requer que a pena seja com o menor soffrimento individual, e dando a maior segurança para a sociedade, é um carollario, ou derivação da do *minimo ethico*.

Si o cumprimento de todos os deveres sociaes for assegurada pela sancção legal, a vida tornar-se-á intoleravel, (1) e teremos de restabelecer os processos antigos para investigação da violação dos deveres de minima importancia. Deveres ha mesmo de summa importancia, como observa clarivamente Bentham, cuja exigencia pelos meios legaes traria ainda mais danos para a sociedade, do que sua violação. Cita os deveres de temperança, pondo em evidencia os males que adviriam á sociedade de leis qua punissem a embriaguez em quaesquer circumstancias.

Em seo Direito Constitucional, applaude Rossi o systema de congressos legislativos *temporarios*, dizendo que os *permanentes* seriam atacados da legomania.

O que porém hoje mais impressiona é a mania regulamentar, com a sua companheira inseparavel a fiscalizadora.

França e Suissa são os paizes apontados com os em que chegou ao extremo da regulamentação.

A França foi objecto da critica, por vezes injustas de Laboulaye, no seo «*Prince Caniche*». Na Suissa, é proverbial que a lendaria liberdade foi afogada por uma infinidade de preceitos regulamentares.

Laboulaye é injusto quando compara a regulamentação franceza, meticolosa, com a liberdade, quasi to-

(1) *Propter vitam vivendi perdere causas.*

talmente desembaraçada das peias legaes, na Republica da Liberia. Excedeu-se o grande publicista na critica, arrastado quiçá pela sua tendencia para caricaturar. Neste pequeno artigo, procurarei guardar uma justa medida, tendo presente que a multiplicação dos preceitos legislativos terá de acompanhar o augmento das necessidades sociaes.

Seja incidentemente dicto que alguns preceitos legaes passam a moraes com o desenvolvimento de uma sociedade.

Dá-se porém o phenomeno contrario na vida dos povos. Demais surgem novas necessidades desconhecidas dos povos primitivos, como sejam de regulamentar a frequência dos museus, a velocidade dos vehiculos, o uso do telegrapho, o trafego das vias ferreas etc. As leis hão de necessariamente pois crescer continuamente, á medida que se desenvolve a civilização.

Examinarei os inconvenientes da excessiva regulamentação, e depois verei qual o meio de substituir, em parte, os regulamentos, reduzindo-os a um minimo.

Apontarei como primeiro inconveniente, a difficuldade de determinar quaes os deveres a que cumpre dar character juridico. Nessas condições parece que o mais acertado é fugir da regulamentação, só tornando exigíveis pela força aquelles deveres *evidentemente* de importancia capital para a vida social.

Dir-me-ão que o mesmo perigo se dá em relação ás leis. Sim, sem duvida. Por isto mesmo entendo que as leis devem exigir o menos possivel dos cidadãos. O perigo comtudo é muito maior em relação aos regula-

mentos. A lei é, em geral, obra de um congresso legislativo, onde, com a discussão, é determinada a maior ou menor importancia do dever que se quer revestir de character legal. Ainda quando a lei é obra dos mais elevados orgãos do Poder Executivo, chama a attenção de todos a materia, e é por isso objecto de disputas pela imprensa. Neste caso porém já a lei tem por si muito menos probabilidade de ser correspondente ás verdadeiras necessidades sociaes, ou aos bons principios da sciencia juridica.

Temos visto muito membro do Poder Executivo que nenhum caso faz da opinião pública, manifestada pela tribuna e pela imprensa. E' raro, mas succede, fazer um ministro, sob o maior sigillo, leis contrárias á opinião pública, a pretexto de que seria perturbado, durante sua confecção pela grita dos pertencentes a uma classe prejudicada.

Para bem pôrmos em evidencia quanto é inferior a uma lei votada por um congresso a feita por um só governante, lembraremos que, com razão, se tem dicto que muito erradamente andam os que suppõem que a cabeça do Estado se acha no seu Governo. Em regra geral, são os homens politicos homens de acção, e não de cultura intellectual.

Não quer isto dizer que os governantes não contém no seo seio jcts notaveis: falo em these geral.

Basta, para se vêr quanto saber pôde se encontrar no Poder Executivo, citar Ruy Barbosa, Laffayette e Ouro Preto, que foram ministros. Claro é porém que sua acção é limitada ao ramo do governo que lhes é confiado.

Nos congressos, sempre se acham uma minoria de homens, notaveis pela sua cultura, que esclarecem os seus companheiros. E' o caso de repetirmos o «Væ soli».

Tornemos ao ponto capital. Organizada como se acha a parte governativa do Estado, muito natural é que as leis regulamentares, particularmente as expedidas pelos governantes das infimas classes da hierarchia administrativa, não correspondam aos interesses sociaes.

Um legislador pouco cultivado está nas condições de olhar mais para o ornamental do que para o realmente util, como diz Spencer, nas primeiras paginas de sua *Educação*.

A consequencia é que attenderá á parte esthetica, prescrevendo mil preceitos acerca do que é secundario, e deixando o que é principal. Tem-se, por exemplo, ligado muito pouca importancia ás providencias destinadas a evitarem a transmissão das molestias. Podemos dizer que, fóra a medida antiquissima do isolamento, quasi nada se fez *em materia regulamentar*. Entretanto, a sciencia médica tem, neste ramo, feito prodigioso progresso.

Ainda considerando a materia, deste ponto de vista da difficuldade de determinar os factos que mais importantes são para a vida social, ha a referir uma particularidade que não passou despercebida a Laboulaye, e que é assumpto da attenção de muitos publicistas. Dizem estes que, quando o Estado se apresenta como empresario, além de outras desvantagens, tem a de occupar um exercito de funcionarios. Si a empresa não dá resultado, ahí surge a indemnização pedida pelos funcionarios desoccupados. Ora, com frequencia a regulamentação traz como consequencia a necessidade de se crear um exercito de empregados. Com a mordacidade costumada, Laboulaye se refere a uma repartição que zelava uma matilha de cães.

Verificada a inutilidade, ou antes a inconveniencia de ser mantida a matilha, appareceu o embaraço magno, qual o de satisfazer as pretensões dos funcionarios.

Quantas instituições regulamentares ha, aqui mesmo, mantidas pela difficuldade de exonerar os funcionarios?

Passemos ao 2.º inconveniente. E' o de pesar a regulamentação mais sobre a classe desprotegida do que sobre a dos poderosos. A este proposito tem o autor do *Prince Caniche* algumas linhas traçadas por penna adamantina, e eu não posso me furtar ao desejo de as trasladar. Vendo-se um funcionario público impossibilitado de applicar certo preceito regulamentar a diversas pessoas, e até ameaçado de exoneração, pergunta: "Si a lei não se applica nem á sciencia, nem ao exercito, nem ás camareiras, nem aos criados, nem aos cães do governo, a quem se applica?" Responde, com pico, um médico: "A quem é assás tolo para se deixar apanhar e enforçar"

Não ha muito, noticiavam os jornaes que fôra multado o cocheiro do Principe de Galles. O facto pareceu verdadeiro milagre, pois todos sabem qual a audacia dos criados dos poderosos, e até que ponto vae nelles o desrespeito pelos funcionarios administrativos, e quão certa é a impunidade de todas as suas infracções.

Mui eloquente exemplo é o que posso apontar com a phrase philosophica que ouvi dum carroceiro a um companheiro, que, com o vehiculo, excedia a velocidade regulamentar: "Olha que este andar é só para os carros dos ricos e poderosos, que esmagam impuneamente os pobres"

Dir-me-ão que o meu argumento prova demais, que tambem os juizes são fracos com os poderosos.

Facil é a resposta. Não são os juizes de natureza diversa da dos funcionarios subalternos. Não lhes

corre nas veias um sangue gerado dos sentimentos de justiça. O cuidado porém que tem a nossa sociedade na escolha da sua magistratura, a meticolosa cautela para dar ao juiz certa independencia, os mil cuidados para o pôr a salvo de tentações, a circumstancia importantissima de ter elle de conhecer de factos de relativo vulto, e que portanto attrahem a attenção pública, são factores valiosos e, com frequencia, decisivos da justiça de suas sentenças.

Eis porque podemos dizer que o juiz é, regularmente, justo.

Outras são as condições do funcionario administrativo inferior. Laboulaye caracteriza, e descreve bem a situação precaria em que fica o pobre homem quando em frente de poderosos.

Passemos ao 3.º inconveniente.

A infinidade de preceitos regulamentares tem como consêquencia a necessidade de manter o Estado uma multidão de funcionarios, a multidão de funcionarios só se consegue com pouco escrupulo na sua escolha e no seo tratamento, a pouca importancia dos deveres que fazem objecto dos regulamentos dá em resultado que ligue o público á sua violação pouca attenção. O resultado de tudo isto é que o funcionario inferior, mal escolhido, não collocado em boa atmospherá moral, isento da attenção do público, não tem incentivos para fazer respeitar as disposições regulamentares.

Da impossibilidade de fazer cumprir os actuaes preceitos regulamentares nasce ainda uma verdadeira calamidade social, cujo valor é geralmente desconhecido: é o habito de não respeitar a lei. Não são muitas as

peçoas, ainda das mais cultas, que saibam quanta importância tem o respeito da lei, o fanatismo pelo preceito legislativo. E' preciso ter vivido no fôro, ter conhecido o mundo da violação da lei na sua realidade viva, para saber o que é o exemplo, o que é o contagio quanto ao desrespeito ás prescripções do legislador.

Do direito regulamentar desrespeitado; facil é passar á violação de preceitos de mais valor na sociedade: a fibra da indisciplina é muito forte.

Não façamos pois leis sinão que possamos constanger o povo a cumprir religiosamente. Proceder de modo diverso é tirar á lei seo principal elemento de força, a aureola de respeito supersticioso que deve cercar o legislador.

O quarto inconveniente da regulamentação é tornar a vida intoleravel. O homem ama a liberdade. A sociedade offerece-lhe grandes vantagens em troca do sacrificio de uma parte de sua liberdade natural. Dizer que a sociedade não restringe a liberdade, mas a dirige de certo modo, dizer, com Puglia, que "il diritto non è limitazione della libertà, ma *posizione* di essa", é pagar-se de palavras. Sem dúvida, a ordem só póde se manter na sociedade sendo a liberdade exercitada de accordo com os principios leaes; mas isto é, dê-se-lhe o nome que se quizer, uma limitação posta pelas normas de agir,

Assim sendo, é evidente que a sociedade deve restringir o menos possivel a liberdade individual. Só nestas condições, convencidos os membros do Estado, da necessidade deste constrangimento do seo natural instincto de liberdade, poderão se conformar com tal

sacrifício. Impor uma inutil restrição da liberdade é tornar a vida insupportavel.

Não são mesmo poucos os homens que trocam os beneficios da sociedade pela liberdade. Os nossos sertanejos que recuam (*afundam*), á medida que a população vae ganhando terreno no sertão, dizendo que querem vastidão de terras e liberdade (*largueza*), são o exemplo vivo do amor a este bem que já os romanos diziam ser inestimavel.

Já dissemos acima que a regulamentação cahe com mais peso sobre as classes desprotegidas. E' para éstas tambem que a sociedade offerece menos vantagens.

Si, com os regulamentos, accentuarmos a sua infelicidade, o resultado será augmentarmos os factores da revolta da plebe contra as classes abastadas.

Estudando a psychologia de um cão philosopho, achou Laboulaye que ao cerebro canino devia parecer que a França era occupada por dois povos: o vencedor, composto de administradores, e o vencido, composto de administrados. Do povo vencido para o vencedor cumpre passar os cidadãos não bafejados pela fortuna, emendando assim a opinião do cão philosopho. Com effeito, as classes felizes estão na sociedade confundidas com a administradora, e livres da tyrannia desta.

Mas, como viver sem os regulamentos, marcando o modo de vestir dos cocheiros, as regras officiaes de architectura, a redacção dos epitaphios nos cemiterios? .. Tambem se perguntava, na aurora do seculo 19, como se dispensaria a tortura, a fogueira, a marca de ferro em brasa e os demais instrumentos do arsenal do direito penal antigo. Cedo se convenceram todos de que

a pena cruel era dispensavel. Depois appareceram os penalistas modernos, que voltaram toda sua attenção para os meios de evitar os delictos, particularmente para o estudo dos substitutivos penaes.

Disso vou occupar-me, lamentando que tal assumpto passasse, por completo, despercebido a Laboulaye.

Acredito que é a educação *moral* do povo, que será o substitutivo da regulamentação. Até agora só temos cogitado da educação intellectual, e desta mesma só a parte classica verdadeiramente occupou a attenção dos povos modernos.

Com effeito, na Renascença, crearam-se os institutos livres, ou particulares, para os estudos classicos. Mais tarde, os Estados cultos de todos os paizes foram lhes dando cunho official, cunho que mantiveram os nossos até a tentativa da nossa Reforma do Ensino de 1911, que procura voltar ao systema antigo. Nessas escolas, havia o curso de estudos moraes, mas só para os alumnos que se dedicavam á Theologia. Em consequencia das idéas liberaes que predominaram no último seculo, separou-se por completo o ensino religioso do leigo, curando só deste o Estado. Nas nossas escolas, abolido o ensino religioso, que era o vehiculo da educação moral, nada mais se explicou ao educando acerca de seus deveres para com os seus concidadãos, ou para com o seu proximo, como se dizia outrora.

Ora, o ensino classico só muito remotamente, e apenas no curso superior de Philosophia do Direito (cujá cadeira foi extincta pela Reforma), pôde influir nas idéas moraes dos moços. A propria cadeira de Philosophia do Direito só comportava exame dos principios mais elevados da Moral scientifica, e não exposição de regras de agir na sociedade. Quanto ás demais

disciplinas, podemos repetir a conhecida consideração de que saber que os tres angulos de um triangulo valem dois rectos, não torna ninguem mais moralizado.

Resta pois que se estabeleça nas escolas um curso regular de Moral, de accordo com os principios scientificos, mostrando ao alumno a necessidade do respeito á lei e á ordem constituida, ligando os preceitos mais comezinhos de civildade aos altos principios da Moral. Nunca se repetirá demais que “a Moral é o lubrificador do Direito”

Não me falem no nosso ensino de deveres civicos. Tal ensino não tem passado de uma ladainha de louva-minhas aos poderosos: inspira aos espiritos juvenis bem formados asco, e ensina aos mal inclinados o caminho que seguem os bajuladores.

A moral religiosa tinha graves defeitos, entre os quaes deixar na penumbra os deveres para com o semelhante, occupando-se mais dos relativos á Divindade, gerar o odio aos descrentes (o que alias não é do puro Evangelho, mas da sua má applicação) e produzir um orgulho desmarcado nos que se julgavam fieis e protegidos da Divindade. Força é porém reconhecer que os principios catholicos que diziam respeito aos deveres moraes *erga alios* eram purissimos, e auxiliavam grandemente as regras juridicas, que são unicamente destinadas a manter o respeito mútuo na sociedade, tornando possível a ordem e o progresso.

Inquestionavelmente, a Igreja Catholica teve luctas com o Estado em certos pontos regulamentares, como, por exemplo, o do logar da inhumação dos cadaveres.

Eram porém pontos secundarios, pois estavam ambos de accordo em que se deve respeitar a hygiene, para nos referirmos ao exemplo dado.

Abolido pelo movimento leigo o ensino da moral religiosa, nada se fez ao intento de o substituir. Havemos

de deixar que se proclame que só Nietzsche, o continuador do amoralismo de Max Stirner, tinha razão? O que é facto é que, como bem disse certo espirito observador, si não tivesse Nietzsche enlouquecido, teria apreciado o triumpho de sua doutrina.

O Dr. Pedro Lessa que tanto fez na cathedra de Philosophia do Direito para firmar o Direito em bases positivas, e para constituir a Moral scientifica, dizia-me, ha pouco, retirado do meio docente, e collocado no centro da direção da nossa União, que elle está convencido de que todos os males que nos affligem vem da falta de respeito pelas normas de acção e pela autoridade, pois raros são os homens que devidamente avaliam a importancia do direito como *força especifica do organismo social*. Mas não pôde haver respeito verdadeiro á lei sem educação moral, sem a comprehensão dos males que advirão fatalmente á sociedade, e ao mesmo individuo, pela perturbação da ordem juridica. Bem agiram os primeiros legisladores, que diziam suas leis inspiradas pela dividade, e ameaçavam seos violadores das penas humanas e divinas. Temos nós os modernos, necessidade de convencer a sociedade de que o respeito ás normas legaes e ás normas ethicas, que não são asseguradas pelo poder de coacção do Estado, é a condição essencial da vida em sociedade; e que a transgressão dos preceitos de acção relativos á convivencia terá como fatal resultado a dissolução social.

Diziam os romanos que as leis devem ser obedidas *civiliter*, querendo com ésta expressão significar que a sua observancia devia ser em boa fé, sem o desejo de as fraudar ou illudir. Este sentimento de amor á lei, só a educação moral o fôrma.

A modificação social pois a fazer é profunda, e só gradativamente poderá ser conseguida.

A lucta que a sciencia penal estabeleceu para completar a acção da pena, é a que deve travar a sciencia da administração para completar a acção do regulamento.

Até hoje têm-se mostrado os espiritos liberaes muito zelosos em restringir a avassaladora acção regulamentar. Quanto aos regulamentos que alguns denominam executivos, oppõem-se esses espiritos a que accrescente o Poder Executivo qualquer coisa á lei, ou que lhe modifique o espirito. Quanto aos que alguns denominam organizadores, estabelecem os liberaes fórmulas, dizendo que não devem ferir a liberdade individual, como si houvesse lei que pudesse deixar de ser uma restricção á liberdade.

Não lhes occupa porém a attenção o modo de diminuir o numero de leis regulamentares, problema que, como dissemos, parece achar sua solução na educação popular.

Na educação, conviria mostrar ao educando que seu interesse coincide, *em geral*, com o da sociedade. Raras vezes estão em collisão, embora com frequencia pareçam chocar-se. Lembrarei um exemplo apresentado por F. Carneio, no Tratado de Dir. Administrativo de Orlando (V 3 p. 155), e o desenvolverei. Houve na Italia a prohibição de se envolverem substancias destinadas á alimentação em folhas de videira, em razão do risco de serem polluidas pelo sulphato cobre. Este preceito provocou dúvidas sobre ser da competencia das communas. Ora, desde que as autoridades sanitarias fizessem sentir aos consumidores o grande risco que ha em utilizar-se de alimentos em taes condições, o interesse dos vendedores seria não mais apresentarem substancias alimenticias á venda em condições de não serem acceitas pelos compradores.

Analogo é o caso, aliás não regulamentado entre nós, de pôrem os negociantes saliva nos dedos para

tomarem os papéis em que devem envolver o género vendido. Desde que soubessem que o risco que correm é tão grande quanto o do comprador, o egoismo faria que não puzessem em perigo a saúde e a vida do próximo, com tal acto repugnante e contrário á hygiene.

Só pois, creio eu, nos casos em que a educação, as instrucções dadas pelas autoridades ao povo, não produzam resultado deve apparecer o preceito regulamentar, que é, como toda disposição legal, uma *ultima ratio*, a evitar sempre.

JOÃO ARRUDA.

CONSULTA

Tres individuos eram senhores de um sitio *pro indiviso*, contendo terras de cultura e cafesaes. Ha pouco, dividiram elles o seu sitio amigavelmente e, no quinhão de um dos comproprietarios, ficou um caminho que era ha muitos annos occupado pelo outro comproprietario para ir ao cafesa!. Na escriptura de divisão amigavel não se disse nada sobre esse caminho. Homologada a divisão por sentença, o dono do quinhão, por onde passa o referido caminho, fechou-o, e ora allega não ser obrigado a consentir na permanencia de tal caminho, porque na divisão recebeu o seu quinhão livre de qualquer servidão, o que é certo.

Na folha de seu pagamento nada consta a respeito.

Pergunta-se: Existe no caso servidão de caminho?

RESPOSTA

Não. E' verdade que a adjudicação é um dos modos de constituição de servidão de caminho. No juizo divisorio póde o juiz, pela adjudicação, estabelecer servidão de caminho sobre o quinhão de um dos condominos, em proveito do quinhão de outro condomino. A adjudicação da servidão deve, porém, ser feita pelo juiz no acto de adjudicar os quinhões aos

interessados. Si elle adjudica pura e simplesmente o predio a um, sem onus, já não póde mais impôr servidão sobre esse predio. Conf. a minha monographia sobre *Servidões de caminho*, § 59, ns. 1, 2, 8 e 9, e § 60. Ora, a divisão alludida na consulta foi feita e homologada, sem referencia alguma a servidão de caminho. Consequentemente, não existe servidão alguma, e o dono do quinhão, por onde passava o caminho referido na consulta, exercita um direito, fechando-o e conservando-o fechado, porque recebeu a propriedade livre de servidão.

Este o meu parecer, s. m. j.

S. Paulo, 1912.

DR. JOSÉ MENDES

DO PRECARIO

SUMMARIO

- 1.^o—Natureza e genese do precario.
- 2.^o—Quem póde ser *rogans* ou precarista.
- 3.^o—Quem póde ser *rogatus*.
- 4.^o—Como se constitúe o precario.
- 5.^o—Come se extingue.
- 6.^o—Pontos de contacto e de differença entre o precario e a doação.
- 7.^o—Pontos de contacto e de differença entre o precario e o commodato.
- 8.^o—Acções relativas ao precario.
- 9.^o—Efeitos do precario.

§ 1.^o

NATUREZA E GENESE DO PRECARIO

1. Ensina a philosophia que o conhecimento do presente depende do conhecimento do passado, porque aquelle é este mesmo adaptado ás condições actuaes (Conf. meus *Ensaio de philosophia do direito*, pags. 29, 185 e 194).

Assim, para conhecer a natureza do precario, é mistér estudar a sua historia, partindo da genese do instituto e acompanhando-o nas mudanças porque tem passado até a actualidade.

*
**

2. *Precarium*, define Ulpiano, *est, quod precibus petenti utendum conceditur tamdiu, quamdiu is qui concessit, patitur*. Em vulgar: Precario é o que se

concede a alguém, a seu pedido, para seu uso e gozo, pelo tempo que ao concedente aprouver (*Frag. 1.º, princ., Dig., liv. 43, tit. 26, de precario*).

O precario é uma das instituições romanas, que remontam á mais alta antiguidade.

*
* *

3. Começou por ser uma coisa estranha ao direito, por este desconhecida e não protegida. O antigo direito romano, o *jus civile*, reconhecia a existência do precario, mas não como instituição jurídica. *Interdictum de precariis*, diz Paulo, *merito introductum est, quia nulla eo nomine juris civilis actio esset*.

O solo romano era dividido em duas partes distinctas:

ager privatus e
ager publicus.

O *ager privatus* pertencia aos particulares, e

o *ager publicus* ao Estado. A propriedade deste era do Estado, e seu uso dos patricios, os quaes, rogados por seus clientes, foram-lhes concedendo, por favor, por liberalidade, partes do *ager publicus* para morarem e cultivarem, sem paga alguma, contentando-se com as vantagens consistentes nos obsequios, presentes e actos de subordinação por parte dos mesmos clientes.

A relação assim estabelecida entre os patronos e os clientes nada tinha de jurídica: o patrono não tinha acção contra o cliente precarista, nem este contra aquelle ou contra terceiros. Não creava direito nem obrigação. Era um contracto *bonae fidei*, cujo cumprimento dependia só da boa vontade da parte obrigada, da sua consciencia, da sua lealdade ou do seu temor da opinião, (Veja-se em meus *Ensaio*s citados, nota 91, pags. 129-31, a noção de contracto *bonae fidei*).

*
* *

4. Si na phase do *jus civile* foi o precario extranho ao direito, na phase do *jus gentium* entrou elle para a esphera do direito, assumiu character juridico,

como o exigiam as necessidades do tempo. É, pois, um instituto procedente do *jus gentium*. É isto está na lei: é o frag. 1.º, § 14, *Dig., liv. 43, tit. 26, de precario*, que diz:

Quod genus liberalitatis ex jure gentium descendit (Ulpiano).

*
**

5. Parece que, a principio, só se applicava aos immoveis, nota Maynz, como deixa ver o frag. 4.º, *Dig., de precario*, que diz: *In rebus etiam mobilibus precario rogatio constitit*.

§ 2.º

QUEM PÓDE SER ROGANS OU PRECARISTA

1. Considera-se ter alguma coisa ou algum direito a titulo de precario aquelle que obteve a sua posse, para seu uso, exclusivamente mediante rogos seus: «*Habere precario videtur, qui possessionem vel corporis vel juris adeptus est, ex hac solummodo causa, quod preces adhibuit, et impetravit, ut sibi possidere aut uti liceat*», diz Ulpiano, no frag. 2.º, § 3.º, *Dig., de precario*.

*
**

2. Dois requisitos são, pois, necessarios para que alguém se repute ter uma coisa a titulo de precarista:

a) que a tenha obtido por via de rogos, de supplicas, *preces adhibuit*, quer por si mesmo directamente, quer por via de terceiro, precedendo mandato seu ou succedendo ratificação: «*Si procurator meus, diz Ulpiano, me mandante, vel ratum habente, precario rogaverit, ego precario habere dicor*». (Conf. Pothier, *Pandectes de Justinien*, vol. 18, pag. 83);

b) que só haja empregado rogos, *preces*, e não haja outra causa. Por isso, os hospedes e aquelles, que recebem habitação gratuita, não se reputam habitar

a titulo de precario: « *Hospites*, diz Pomponio, *et qui gratuitam habitationem accipiunt, non intelliguntur precario habitare* ».

*
**

3. Entretanto, cumpre notar que aquelle que possuía a coisa por causa diversa dos rogos ou sem causa, considera-se possui-a precariamente, e só a este titulo, desde que pediu que assim lhe fosse concedido possuir—*ex quo rogavit aliquem ut eam possideret, incipit videri hanc precario possidere, et ex aliis causis possidere desinit*, diz Pothier.

E isto é expresso no frag. 6.º, § 3.º, *Dig., de precario*, onde diz Ulpiano:

« *Julianus ait eum, qui vi alterum dejecit, et ab eodem precario rogavit, desinere vi possidere, et incipere precario; nec existimare, sibi ipsum causam possessionis mutare: cum voluntate ejus, quem dejecit, coeperit precario possidere, nam si ab eodem emisset, incipere etiam pro emptore posse dominium capere* ».

Em vernaculo:

« Diz Juliano que aquelle que espoliou outrem da posse e depois obteve deste o immovel a titulo de precario, deixa de possuir a titulo de violencia e começa a possuir a titulo de precario; e nem se pôde dizer que elle mudasse a si mesmo o titulo da posse, quando começou a possuir a titulo de precario por vontade daquelle que por elle havia sido espoliado, porque si o mesmo houvesse adquirido esse immovel por compra, começaria a possuil-o a titulo de comprador e assim poderia adquirir a propriedade por prescrição ».

Com este texto está accorde um outro de Venuleio, que é o frag. 22:

« *Si is qui pro possessore possideret, precario dominum rogaverit ut sibi retinere rem liceret, vel is qui alienam rem emisset, dominum rogaverit: apparet eos precario possidere, nec existimandos mutare sibi causam possessionis, quibus a domino concedatur precario possidere*.

Nam et si id quod possideas, alium precariò rogaveris, videri te desinere ex prima causa possidere, et incipere ex precariò habere.

Et contra si possessorem precariò rogaverit, qui rem avocare ei posset, teneri eum precariò quoniam aliquid ad eum per hanc precariù rogationem pervenit, id est, possessio quae aliena sit».

Em vernaculo:

«Si aquelle que possuia uma coisa como possuidor, rogou ao dono que lhe permitisse retel-a a titulo de precario, ou si aquelle que comprou a coisa a quem não era dono, fez o mesmo rogo ao proprietario, parece que elles possuem precariamente, e nem se póde pretender que hajam mudado o titulo de sua posse aquelles que assim possuem.

Com effeito, si rogaste que te fosse concedido possuir precariamente aquillo que possuias por outro titulo, deixas de possuir pela primeira causa, e começas a possuir a titulo de precario.

E, por outro lado, si aquelle que possui, pediu á pessôa, que podia rehver a coisa, que lhe concedesse possuir precariamente, fica sujeito á acção de precario, porque adquiriu por esta convenção uma posse que não tinha, isto é, a de uma coisa que não pertencia áquelle de quem o mesmo a houvera».

*
**

4. Ha, porém, um texto que parece contrariar a doutrina exposta. É o frag. 4.º, § 2.º, *Dig.*, de *precario*, em que diz Ulpiano:

«Tenetur hoc interdicto non utique ille qui precario rogavit, sed qui precario habet. Etenim fieri potest, ut quis non rogavit, sed habeat precario: ut puta servus meus rogavit, mihi acquisivit precarium; vel quis alius qui juri meo subjectus est.»

Em vernaculo:

«Nem sempre é obrigado por este interdicto aquelle que pediu a coisa a titulo precario, mas aquelle que a tem a este titulo, pois póde acontecer que quem não

pediu a coisa a tenha, entretanto, a titulo precario. Assim, si meu escravo ou qualquer outra pessoa sujeita a meu poder, pediu a coisa, adquire para mim o precario ».

Mas não a contraria: os actos daquellas pessoas *alieni juris* eram tidos em direito como do *paterfamilias*.

Finalmente, cumpre accrescentar que quem obtem a titulo precario a permissão para morar num immovel, a obtem implicitamente para si e os seus.

E esta clausula é subentendida. Isto é expresso no frag. 21, *Dig.*, liv. 43, tit. 26, *de precario*, onde Venuleio diz:

«*Cum precario quis rogat ut ipsi in eo fundo morari liceat, supervacuum est adjici, ipsi, suisque: nam per ipsum suis quoque permissum uti videatur*».

Em vernáculo:

« Quando se obtem, a titulo de precario, a permissão de morar em um immovel, é desnecessario accrescentar a clausula—para si e os seus, porquanto, esta clausula é subentendida »

§ 3.º

QUEM PÔDE SER ROGATUS OU CONCEDENTE

1. Pôde ser rogatus ou concedente:

- a) o proprietario. e
- b) o possuidor.

Indubitavelmente o proprietario de uma coisa pôde dal-a a alguem, a titulo de precario. E' o que se vê no frag. 18, *Dig.*, *de precario*, onde Juliano diz:

«*Unusquisque potest rem suam, quamvis non possideat, precario dare ei, qui possideat*».

Em vernáculo:

« Pôde cada um, embora não possuía sua coisa, dal-a a titulo de precario a quem a possua ».

Deste texto se vê mais que, para conceder a coisa a titulo de precario, não é mistér que o *rogatus* ou concedente tenha a posse della. E isto é confirmado pelo citado frag. 22, como de seu contexto bem se vê.

*
**

2. Mesmo quem não é proprietário, mas possuidor, pôde dar a coisa a titulo de precario, como acontece no caso do penhor, quando o credor, possuidor da coisa empenhada, concede-a a titulo de precario a seu dono, o devedor. E' o que está no frag. 6.º, § 4.º, de Ulpiano, *liv. 43, tit. 26, de precario* :

«Quaesitum est, si quis rem suam pignori mihi dederit, et precario rogaverit, an hoc interdictum locum habeat; quaestio in eo est, ut precarium consistere rei suae possit? Mihi videtur verius, precarium consistere in pignore: cum possessionis rogatur, non proprietatis; et est haec sententia etiam utilissima: quotidie enim precario rogantur creditores ab his, qui pignori dederunt: et debet consistere precarium»

*
**

3. Convém notar de passagem que esta disposição é de excepção, porque a regra é o proprietário não poder possuir a sua coisa a titulo de precario, pois tem a posse isenta de precariedade. Desta regra dá noticia Ulpiano, no frag. 4.º, § 3.º, *Dig., de precario* :
«Item si rem meam precario rogavero, rogavi quidem precario, sed non habeo precario: idcirco quia receptum est, rei suae precarium non esse.»

*
**

4. E cumpre observar que o precario pôde ser concedido pelo escravo da pessoa a quem compete fazer tal concessão, uma vez que o senhor do escravo ratifique o seu acto. E' o que consta do frag. 19, § 1.º, *Dig., liv. 43, tit. 26, de precario*, onde diz Juliano:
«Qui servum meum precario rogat, videtur a me precario habere, si hoc ratum habuere. et ideo precario interdicto mihi tenebitur».

E a razão é que, sendo o escravo havido como coisa, *res, caput non habet*, e seus actos se reputam do senhor, si este os ratifica.

§ 4.º

COMO SE CONSTITUE O PRECARIO

1. O precario não se constituia pelos modos do antigo *jus civile*, a

mancipatio e a
in jure cessio,

simulacro de venda e simulacro de reivindicação, porque, como vimos, não foi elle reconhecido nem protegido pelo *jus civile*: *ex jure gentium descendit*, na phrase de Úlpiano, frag. 1.º, § 1.º, do citado tit. Seus modos de aquisição ou constituição pertencem ao direito pretoriano, depois fundido com o *jus civile*, formando um só organismo juridico, na ultima phase da evolução do direito romano.

*
**

2. Podia ser constituido por qualquer fôrma: não havia uma fôrma sacramental para sua aquisição. Podia ser por escripto, verbalmente, entre ausentes, como entre presentes. E' o que se verifica do frag. 9.º, onde ensina Gaio:

«*Precaria possessio constitui potest vel inter prae-sentes, vel inter absentes: veluti per epistolam, vel per nuntium*».

E pôde até ser constituido tacitamente. E' o que deixa ver um texto de Paulo, citado por Pothier: «*In-terdum et tacitè precarium constituitur*, diz Pothier. E acrescenta:

«*Hinc Paulus: Precario possidere videtur, non tantum qui per epistolam, vel quacumque alia ratione hac sibi concedenti postulavit; sed et is qui nullo voluntatis indicio, patiente tamen domino, possedit*».

Este texto é das sentenças de Paulo. Pothier, vol. 18, pag. 87. E esta doutrina encontra apoio em texto positivo: é o frag. 4.º, § 4.º, *de precario*, onde diz Úlpiano:

«*Item qui precario ad tempus rogavit, finito tempore, etiamsi ad hoc temporis non rogavit, tamen*

precario possidere videtur intelligitur enim dominus, cum patitur eum, qui precario rogaverit, possidere, rursus precario concedere».

§ 5.º

COMO SE EXTINGUE.

1. A regra geral, tirada da propria natureza do precario, é que elle cessa, quando assim o quer o *rogatus*. E' o que deixa ver a noção legal:

«Precarium est, quod precibus petenti utendum conceditur tamdiu, quandiu is, qui concessit, patitur».

*
**

2. Ha, porém, casos particulares de cessação do precario, que merecem menção no direito. Assim, si o precario foi concedido por um certo tempo, cessa findo esse tempo. E' o que prova o frag. 5.º, *de precario*, onde diz Pomponio:

«Sed si manente adhuc precario, tu in ulterius tempus rogasti, prorogatur precarium; nam nec mutatur causa possessionis, et non constituitur eo modo precarium: sed in longius tempus profertur. Si vero praeterita die rogas, propius est, ut soluta jam causa precarii non redintegretur, sed nova constituitur».

*
**

3. Extingue-se tambem o precario, quando foi concedido sob uma condição que se verificou. Por exemplo: Si alguém vende uma coisa com a condição de ficar em poder do comprador, a titulo de precario, até ser pago o preço no tempo convencionado, e este preço não é pago, cessa o precario. E' o que diz o frag. 20, de Ulpiano:

«Ea, quae distracta sunt, ut precario penes emptorem essent, quoad pretium universum persolveretur, si per emptorem stetit, quo minus persolveretur, venditorem posse consequi».

*
**

4. O precario extingue-se igualmente si o prearista passa a possuir a coisa por outro titulo. E' o que

consta de um texto de Ulpiano, que faz o frag. 10, *princ., Dig., liv. 41. tit. 2.º, de acquirenda vel amitenda possessione*, que diz:

«*Si quis ante conduxit, postea precario rogavit, videbitur discessisse a conductione; quod si ante rogavit, postea conduxit, conduxisse videbitur; potius enim hoc procedere videtur, quod novissimo factum est; et hoc Pomponius ait*».

*
* *

5. Extingue-se ainda pela morte do *rogans*, não pela do *rogatus*: é o que prova o frag. 12, § 1.º, *Dig., de precario*, onde Celso diz:

«*Precario rogatio et ad heredem ejus, qui concessit, transit, ad heredem autem ejus, qui precario rogavit, non transit. quippe ipsi dumtaxat, non etiam heredi concessa possessio est*».

§ 6.º

PONTOS DE CONTACTO E DE DIFFERENÇA ENTRE O PRECARIO E A DOAÇÃO.

1. O ponto de contacto mais saliente é o caracter de liberalidade de ambos os institutos: tanto para o *rogatus*, como para o doador, o acto é de beneficencia; ha sempre uma *datio*. Isto se vê do frag. 1.º, § 1.º, *de precario*, onde diz Ulpiano, logo após a definição de precario:

«*Quod genus liberalitatis ex jure gentium descendit*».

*
* *

2. Vejamos o ponto de differença. Quem dá a coisa por doação, dá para nunca mais reaver. Quem a dá a titulo de precario, dá para reaver, quando lhe aprouver. E' o que consta do frag. 1.º, § 2.º, onde ensina Ulpiano, depois de haver dito que o precario *ex jure gentium descendit*:

«*Et distat a donatione, eo quod qui donat, sic dat, ne recipiat; at qui precario concedit, sic dat, quasi tunc recepturus, cum sibi libuerit precariumolvere*».

§ 7.º

PONTOS DE CONTACTO
E DE DIFFERENÇA ENTRE O PRECARIO E O COMMODATO

1. Pontos de contacto. O commodato é o contracto pelo qual um dos contrahentes entrega ao outro a coisa, para della fazer uso determinado, por um tempo determinado, e gratuitamente. O character beneficente é, pois, o ponto de contacto que se põe em relevo. Outro ponto de contacto entre esses institutos é que em nenhum delles se verifica a transmissão da propriedade.

E ha texto expresso a respeito, que é o frag. 1.º, § 3.º, *Dig., de precario*, onde diz Ulpiano:

«*Et est simile commodato. nam et qui commodat rem, sic commodat, ut non faciat rem accipientis; sed ut ei uti commodata permittat*».

*
* *

2. Pontos de differença. Ha varios. Um delles é que no commodato ha prazo, e no precario não ha. Eis o que se vê do frag. 12, *Dig., de precario*:

«*Cum precario aliquid datur, si convenit, ut kalendas julias precario possideat: nunquid exceptione adjuvandus est, ne ante ei possessio auferatur? Sed nulla vis est hujus conventionis, ut rem alienam domino invito possidere liceat*».

§ 8.º

ACÇÕES RELATIVAS AO PRECARIO

O *rogatus* tem contra o *rogans* um interdicto e uma acção E' o interdicto *de precario* e a acção *praescriptis verbis*. E' o que se vê do frag. 2.º, *princ., Dig., de precario*, onde Ulpiano diz:

«*Ait praetor: quod precario ab illo habes, aut dolo malo fecisti, ut desineres habere, qua de re agitur, id illi restituas*».

E, no § 1.º, accrescenta:

«*Hoc interdictum restitutorium est. Et naturalem habet in se aequitatem: namque precarium revocare volenti competit*».

*
**

2. A acção *praescriptis verbis* é concedida pelo § 2.º desse frag., *ibi*.

«*Non solum hoc interdicto uti possumus, sed etiam praescriptis verbis actione, quae ex bona fide oritur*».

*
**

3. Cumpre notar que ao precarista assiste ainda o interdicto *uti possidetis, ut* frag., 17, *Dig., de precario*:

«*Qui precario fundum possideat, is interdicto uti possidetis adversus omnes, praeter eum quem rogavit, uti potest*».

Este interdicto tem por fim proteger a sua posse.

§ 9.º

EFFEITOS DO PRECARIO

O precario dá a posse ao precarista. E' o que consta de textos expressos. O frag. 13, § 1.º, de Gaio, *Dig., de publiciana in rem actione*, diz:

«*Interdum quibusdam nec ex justis possessionibus competit publicianum iudicium: namque pignoratitiae, et precariae possessiones justae sunt, sed ex his non solet competere tale iudicium illa scilicet ratione, quia neque creditor, neque is, qui precario rogavit, eo animo nanciscitur possessionem, ut credat se dominum esse*».

O frag. 7.º, § 4.º, de Ulpiano, *Dig., liv. 10, tit. 3.º, communi dividundo*, confirma-o nestes termos:

«*Inter praedones autem hoc iudicium locum non habet: nec, si precario possideant, locum habebit nec, si clam, quia iniusta est possessio ista. precaria vero, justa quidem, sed quae non pergat ad iudicii vigorem*».

O frag. 15, § 4.º, de Pomponio, *Dig., de precario*, vem corroborar o asserto:

«*Eum qui precario rogaverit, ut sibi possidere liceat, nancisci possessionem non est dubium*».

De accôrdo, o frag. 4.º, § 1.º, de Ulpiano, *Dig., de precario*:

«*Meminisse autem nos oportet, eum qui precario habet, etiam possidere*».

Não discrepa o frag. 2.º, § 3.º, do mesmo Ulpiano, *de precario*, que diz:

«*Habere precario videtur, qui possessionem vel corporis, vel juris adeptus est ex hac solummodo causa, quod preces adhibuit, et impetravit, ut sibi possidere aut uti liceat*».

No mesmo sentido, o frag. 12, *princ.*, desse titulo.

«*Cum precario aliquid datur, si convenit, ut in kalendas Julias precario possideat*»

E mais o frag. 17 de Pomponio:

«*Qui precario fundum possidet, ex interdicto uti possidetis adversus omnes, praeter eum, quem rogavit, uti potest*».

Concorda o frag. 19, de Juliano:

«*Duo in solidum precario habere non magis possunt, quam duo in solidum vi possidere, aut clam: nam neque justae, neque injustae possessiones duae concurrere possunt*».

E mais o frag. 22, *princ.*, de Venuleio, *hujus tituli*:

«*Si is, qui pro possessore possideret, precario dominum rogaverit, ut sibi retinere rem liceret; vel is, qui alienam rem emisset, dominum rogaverit apparet eos precario possidere; nec existimandos mutare sibi causam possessionis, quibus a domino concedatur precario possidere*».

E, no § 1.º, acrescenta:

«*Si pupillus sine tutoris auctoritate rogaverit, Labeo ait habere eum precariam possessionem*».

Muitos outros textos da legislação romana provam que o precarista possúe. E a sua posse, aliás, é uma posse *ad interdicta*, e não *ad usucapionem*.

PARECER.

Examinados os trabalhos offerecidos pelos candidatos bachareis Galdino Siqueira, José Aristides Monteiro, José de Freitas Guimarães, Porfirio Soares Netto, Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho e dr. Luiz da Camara Lopes dos Anjos, é a commissão de parecer que sejam julgados *insufficientes* para revelarem o merito dos mesmos candidatos, e sua competencia para o exercicio do magisterio superior.

Lastíma a commissão ter dos trabalhos sujeitos a exame este conceito, porque, entre os auctores, concurrentes á vaga, ha homens de real merecimento, e de reconhecido talento. O defeito capital de todos, pois a commissão entende poder enfeixal-os numa só critica, é referirem-se sómente a pontos faceis das matérias. Os candidatos evitaram sempre, por vezes abrindo córtes na exposição, e tornando descozidos os opusculos, ir ao penetral do assumpto, chegar ao cerne, affrontar a difficuldade, entranhar-se até o amago do sujeito.

Mostram-se, ao contrário, preoccupados em rodear ou ladear difficuldades, dellas alongando-se, sem motivo plausivel, evitando destarte amegar a matéria.

Taes opusculos poderão servir de devocionario aos estudantes, para o estudo das disciplinas da secção vaga? Servirão de criterio para saber si o candidato conhece sufficientemente a matéria, afim de não se ver enleiado, ao ser chofrado por um alumno? Deverá ter o voto da Congregação, para se ver no corpo docente, quem possa ser atalhado na disciplina que ensina, mostrando não conhecer os seus arcanos?

Cumpra declarar que a commissão vae joeirando os opusculos submettidos ao seu exame, passando-os em peneira alvarral. Si os analysasse, espinicasse, cotando-lhes os defeitos, teria de accrescentar que foram

feitos atabalhoadamente, em estylo descurado, com patente falta de unidade, e até com várias contradicções, filhas do açodamento de sua elaboração, que os desfeizou, tornando-os informes. Não os taxa, é bom ficar bem claro, a commissão, de *insufficientes*, por serem de poucas paginas: opusculos ha, reconhecem todos, que excellen pela doutrina, e superam qualquer obra volumosa. O que se deparou á commissão foi justamente o contrário, isto é, desperdiçarem os concurrentes paginas em considerações fugitivas.

Julga de seu dever declarar a commissão que, no forcejo para evitarem o trabalho a que se deveriam ter submettido, compilaram os candidatos trechos de auctores notaveis, com tal incuria, que deram aos trabalhos, ora analysados, resaibo de livros pluriscriptos. Não é condemnavel a compilação, e compilações ha preciosissimas, mas o trabalho exige grande arte, fundindo o auctor as peças, dando-lhes unidade, dissimulando as juntas. O valor de uma compilação mostra-se nas Pandectas de Pothier, obra que poderá ser igualada, mas não sobrepujada, testemunho eterno da potencia daquelle engenho peregrino.

Occorreu á commissão fossem os candidatos julgados pelos seus trabalhos anteriores, pelo conhecimento que o corpo docente tem de seu merito, de seu talento, pelas defesas de theses, pelos concursos, pelas lides forenses, mas repontaram as difficuldades. Será licito, aberto um concurso, especificadas as provas, abandonar o convocador os titulos exhibidos, e recorrer, não ao criterio prefinido, mas a outro arbitrario? Não será, além disso, patente injustiça collocar em posição inferior aquelles que desenvolveram sua actividade longe desta Capital? Impossivel hesitar: a Congregação deve, parece, julgar *insufficientes* as provas apresentadas, e, por muito merecimento que reconheça nos candidatos, por outras fontes de informações, negar suffragios aos seus nomes.

S. Paulo, 5 de Setembro de 1912.

JOÃO ARRUDA, *relator*.

JOSÉ MENDES.

HERCULANO DE FREITAS, *vencido*.

DEFESA NA ACÇÃO GAMBIAL.

1. Longe está de representar o artigo 51 do Dec. n. 2044 a fórmula ideal, correspondente ás necessidades do commercio, harmonizando os interesses do credor e do devedor, e salvaguardando o social. Representa comtudo uma das melhores soluções, e é filho de uma longa lucta.

A matéria de que elle se occupa, liga-se estreitamente á natureza da acção cambial.

Procurou-se, para segurança dos titulos cambiaes, um processo rapido, e dahi, como consequencia ineluctavel, a restricção da defesa.

Segurança do credor, rapidez da acção, facilidade de execução, e, por outra parte, garantia da defesa, protecção á boa fé, respeito á pessoa e aos bens do devedor, eis os dois interesses que se chocam em todos os pleitos, attendendo o legislador, segundo as circumstancias, ora mais a um, ora mais a outro.

Na acção cambial, pela natureza do título, pela necessidade de lhe dar grande força, afim de que circule livremente (Vidari-La Cambiale n. 397), reduziu-se sempre o campo da defesa, e, ao contrário, estendeu-se, de modo excepcional, o poder do credor. (P Bapt. 3.^a ed. §§, 71, 72 e 75.

A par dos interesses do credor e do devedor na fórma da acção, ha o social que tambem merece grande attenção.

Assim o rapido audamento da acção cambial tem a vantagem de facilitar todas as transacções mercantis,

fornecendo ao commercio um titulo de facil cobrança. Nem se diga que destarte seria inadmissivel que, por accordo das partes, tivesse o processo summário curso ordinario (Ribas Cons. comm. 272 ao art. 538). A verdade é que a rapidez do processo só é admissivel no caso de sufficiencia de *provas preconstituídas* (Mortara, Principii di Procedura, n. 78), e tal facto, presumido pelo legislador nalguns casos, deixa de ter por si a presumpção legal, quando as proprias partes reconhecem quanto de intrincado tem, por circumstancias especiaes, o pleito. Consequentemente, acceito eu, como consequencia do nosso direito consuetudinario (Ribas Cons. loc. cit.), que as letras de cambio possam ser cobradas por acção ordinaria, havendo accordo das partes (Sylva, O. L. 3 T 30 § 1 n. 2). Na opinião de alguns, basta a vontade do A. (Dir. v. 20 pags. 152 e 674), o que não approvo.

2. Consigna Silva Lisboa que o processo executivo, com todo o rigor, é tradicional na cobrança dos titulos cambiaes, e cita as *Ordenanças* de França e Hespanha, transcriptas por elle num dos appendices de sua notavel obra.

Em Portugal, segundo Moraes, sempre se concedeu a via summária, conforme atesta Gama, a quem elle se reporta, dizendo este que as letras eram equiparadas, por costume, quanto á força probatoria, ás escripturas públicas (Dec. n. 238).

Moraes recorda e cita este topico da obra de Gama, para decidir que ás letras competia acção summária (L 4 c 8 n. 118).

O mesmo escriptor, no L 1 c. 4 § 3 caso 22.º, tractou minuciosamente do valor juridico das letras, e sustentou que era erro dar-lhes via executiva, como se fazia por direito commum, sob fundamento de que assim se agia pelos instrumentos publicos aos quaes se equiparava a letra, nascendo este erro, diz Moraes, de não se considerar que os romanos não conheceram a letra de cambio: *literæ cambii non fuerunt notæ tempore romanorum* (loc. cit., n. 69). Desde o tempo de Alvaro Valasco, porém, era geralmente corrente, em Portugal, competir a acção decendiaria ás letras de cambio (Moraes cit. n. 69).

Isto mesmo ensina Lisboa (Tr. 4 c. 40).

Até a promulgação do Dec. n. 2044, foi a acção decendiaria a que serviu para a cobrança das letras.

Na excellente monographia de Marghieri (§ 15) desenvolve elle, com vasto cabedal de investigações historicas, a seguinte these: «A necessidade de um especial rigor de processo em matéria cambial, foi, sempre, e em toda parte, reconhecida, podendo-se affirmar ter sido um dos caracteres que acompanham o contracto cambial literal desde seu apparecimento, precisamente este de um processo rapido e especial, para conseguir o pagamento no caso de não ter sido o título honrado no vencimento».

Para mostrar quanta importancia ligaram sempre juriconsultos e negociantes ao pagamento pontual das obrigações cambiaes, apresentarei uma observação tirada da obra de Silva Lisboa (Tr. 7 c 15).

Distingue o jct. patrio a *impontualidade* do *ponto*, da *fallencia* e da *bancarrota*. Transcreverei suas palavras.

«A opinião pública tem estabelecido notavel differença entre o cumprimento de quaesquer obrigações mercantis e das que resultam das letras de cambio.

Nestas requer-se um rigor indispensavel, em modo que, si o acceitante, ou o Passador, e qualquer Endossador, *em regresso em garantia*, não paga pontualmente a importancia da letra, reputam-se por fallidos no conceito geral da Praça.

Naquellas porém é toleravel alguma latitude, e espaço ao devedor em satisfazer o seu dever, maiormente si as sommas devidas são grandes, e o Devedor satisfizer parte, e obtem espera, ou faz algum outro equitativo arranramento mercantil.

Assim, si alguém vendeu alguma partida de effeitos a prazo, ou prazos, e, vencidos os termos, mande á casa com recibo ao comprador, posto que este não possa com decencia recusar a satisfação immediata, todavia, si a não executa logo, nem integralmente, não se considera por isso fallido.»

3. Importante é porém o facto de ter sido, em certa época, muito mais restricta a defesa do reu na acção decendiaria do que na actual acção executiva.

Foi o Dec. 6 de Abril de 1789 que determinou ser apenas acceptavel a defesa quando fundada em *falsidade ou pagamento*. Mais tarde, em vista do Alv. de 19 de Outubro de 1789, tornou-se legal a defesa que se fundasse em não ter sido tirado o protesto, ou em não ter sido delle dado o preciso aviso aos endossadores. Lisboa porém sustentava que, sendo a compensação, a novação, a prescripção etc. meios de extincção das obrigações, poderiam ser allegadas no decendio, e, uma vez provadas, deveriam «relevar ao Réu da condemnção» (Cap. 40, parte final).

Foi o Reg. 737 que, no direito brasileiro, fixou a natureza dos embargos que o Réo poderia oppor ás letras (art. 250).

4. Nestas condições encontrou o Dec. n.º 2044 o processo cambial, e, no art. 51, de que vamos nos occupar, classificou a defesa em tres capitulos: 1.º defesa fundada em direito pessoal do réu contra o autor, 2.º defeito de fórma do titulo, e 3.º falta de requisito necessario ao exercicio da acção. Embora não seja extreme de defeito a redacção do artigo, tem comtudo a grande vantagem de deixar ambito á technica juridica, vantagem importantissima em assumpto que está a passar hoje por uma evolução, e em que não deve a lei estabelecer muitas peas mas, de preferencia, apresentar certa flexibilidade.

Este artigo foi inspirado pelo art. 324 do novo cod. ital., que, com felicidade, estabeleceu, segundo Vidari (Cod. comm. ao art. 324), o que, já no regimen do cod. de 1865, fôra constituido pelo direito consuetudinario.

5. Vejamos, antes de mais, as excepções fundadas nas relações entre autor e réu. Diz Lacerda que são as que «apresentam um cunho todo pessoal entre as partes extranho ao direito cambiario» (n.º 430.)

Não é inteiramente acceptavel isto: o pagamento, regido pelo direito cambial, é excepção relativa (Vivante, n.º 1368).

Acham-se muito entrelaçados o direito commum e o cambial para podermos acceptar o criterio de Lacerda. Si o pagamento, que é excepção pessoal, é regido pelo direito cambial, como diz Vivante (n. 1368),

tem contudo uma parte de seus preceitos regidos pelo direito commum.

Si a incapacidade é excepção absoluta e regida pelo direito commum (n. 1368), tem entretanto uma parte sujeita ao direito cambial (Dec. 2044 art. 42).

Observa Vidari que entre essas excepções está a de falta de capacidade (La Cambiale n.º 399 e 401); e aponta as de compensação, remissão, pagamento, etc. (n.º 401). Lacerda enumera, como sendo defesas acceitaveis: má fé, erro, simulação, dolo, violencia, causa illicita, *falta de causa*, condição de contracto não cumprida, pagamento, novação, compensação, substituição, confusão, remissão, dilação, e concordata. Declara incompleta a lista. Muitas dessas defesas não se referem unicamente ás relações entre autor e réu, mas a qualquer obrigado pela letra. No processo porém apparecem protegendo os direitos do réu. Também a defesa fundada na falta de capacidade do réu pôde ser opposta contra qualquer credor: «il convenuto potrà eccepire di nullità la propria obbligazione contro tutti», (Vidari. La Cambiale n.º 399.)

A falsa causa é uma modalidade da falta de causa, e apresenta-se particularmente no caso de letras de favor, assumpto que será objecto de minha attenção em ulterior artigo. Não havendo necessidade de declaração de causa (art. 1 do Dec. 2044), ha entretanto de *existencia*, e tão grande é o vicio de *inexistencia*, quanto o de falsa *declaração*, quando intentão as partes occultar *causa illicita*.

Tal matéria porém só pôde ser allegada entre as proprias partes, e não em relação a terceiros, como explicam Saraiva (A Cambial § 270 pag. 644) e Lacerda (n.º 436.) A simulação innocente (titulo de favor) não pôde prejudicar a terceiro, ainda quando este tinha sciencia do factio, porque não se pôde considerar em má fé (Lacerda n.º 436).

6. Esta observação leva-nos a mostrar a difficuldade que ha na classificação das excepções, e a reproduzir as criticas que foram feitas ao Cod. Italiano, inspirador do art. 51 do Dec. 2044.

Diz o cod. ital. «excepções pessoas a quem exercita a acção». Diz o art. 51 do Dec. 2044 «direito pessoal do réu contra o autor».

Comprende entretanto a lei, como mostrámos, e faz sentir Vivante, excepções que pôdem ser oppostas por um só devedor, por alguns (arts. 28 e 30), ou por todos (art. 1). Entende Vivante que isto é de pouca importancia, porque a lei e a doutrina consideram as excepções em relação ao credor que exercita a acção (n.º 1369) (1).

Não parece boa a defesa: tambem quanto ás duas outras classes, proposta a acção, especifica-se ou individualiza-se no réu o direito á excepção.

A verdade é que não traz damno a infeliz expressão legal, porque já explicou a doutrina o quer o legislador dizer (Vivante n.º 1367). Mais vale dividir as excepções em objectivas (rei cohærentes, ou in rem), e pessoaes (personæ cohærentes ou in personam), o que ainda não é classificação perfeita (n.º 1360). As 1.ªs são absolutas, individualizando-se nas partes interessadas na acção. As 2.ªs pôdem ser relativas a um ou mais credores, como diz Vivante (n.º 1366). Umás e outras pôdem, observa o grande commercialista, dizer respeito á formação originária do crédito cambial, ou ao seu exercicio (n.º 1366).

Complica-se ainda a matéria com a observação crítica profunda que faz Vivante no n.º 1367. Diz que a menção da lei é incompleta e excessiva.

Incompleta porque, como defeito de fôrma, não se comprehendem na lei a falsidade, a incapacidade, a homonymia, a falta de mandato. Diga-se, de passagem, que a incapacidade foi posta por Vidari nas excepções pessoaes. A incapacidade pôde ser relativa ou absoluta. Em certas relações de familia ha a incapacidade, que pôde ferir duas ou mais pessoas interessadas na letra, mas sem affectar os direitos das demais, em vista do princípio firmado no art. 43 da autonomia e independencia das obrigações cambiaes.

Exuberante ou *superabundante*, porque as excepções fundadas na «falta de requisito necessario ao

(1) Note-se que a lei italiana fala da pessoalidade da excepção relativamente ao credor, e o direito brasileiro do direito pessoal do réu contra o autor. O que é verdade é que se tracta de um facto que modifica apenas a relação de direito entre réu e autor, e não as relações juridicas entre réu e outros interessados na letra.

exercício da acção cambial» ferem a obrigação na sua existência, e se comprehendem pois nas fundadas em «defeito de fôrma do título».

O que queria o legislador era evitar, diz Vivante, que o devedor cambial oppuzesse excepções que poderia oppor aos anteriores possuidores da letra. Para isto, entende o commercialista, deveria elle ter dicto que «o devedor não pôde oppor sinão as excepções que apresentaveis contra qualquer possuidor do titulo, e as pessoas a quem o executa.» (n.º 1367)

Vivante offerece, com ésta fórmula, ampla defesa ao devedor, ainda em face dos principios de direito cambial reconhecidos pelo art. 42 do Dec. 2044.

7. Temos incidentalmente uma observação a fazer quanto aos portadores de boa fé, de que tanto se tem abusado na vida mercantil. Não é raro que, no fôro, appareçam portadores de titulos que lhes foram transferidos simuladamente, para evitarem os verdadeiros credores as excepções pessoas que o devedor lhes poderia oppor em acção cambial.

Contra elles ha, segundo Vidari (n. 401), o recurso da *exceptio doli*. Assim, decidiu, affirma Vidari (n.ª 1 ao n. 401), o tribunal de Veneza.

8. Para maior clareza da matéria, enumeremos as excepções, acompanhando a Vivante (ns. 1370 e segs.).

Entre as excepções absolutas que dizem respeito á formação originária da obrigação, colloca: a falsidade, a incapacidade, a homonymia, defeito na representação e os vicios de fôrma (arts. 1 e 51). Como já ficou acima dicto, só ésta última classe de excepções, segundo Vivante, é, dentre as absolutas que se referem á formação, expressamente consignada na lei (arts. 1 e 51).

Nas excepções absolutas referentes ao exercício da acção cambial, acham-se as nascidas de factos ou omisões entre o vencimento e a propositura da acção, como sejam: a inobservancia das fôrmas e dos termos estabelecidos pelo direito cambial (art. 30),⁽¹⁾ o deposito

(1) No art. 30, o Dec. 2044 estabelece a obrigação do aviso do protesto, sob pena de perdas e damnos. Infelizmente, não obstante o preceito do art. 377 do Cod. Commercial, nenhum valor dava o nosso commercio a esta formalidade da maior importancia. Facil é comprehender que as perdas e interesses de que fala a lei pôdem ser de vulto.

da somma cambial (art. 36 § 2)⁽¹⁾ e a prescripção (art. (52)⁽²⁾). Neste grupo, incluye Vivante, comquanto não peremptorias, a destruição total ou parcial da letra, (arts. 20 e 36 pr. e § 2), a quitação total ou parcial directamente dada ao acceitante, ou ao saccador, por um dos possuidores da letra, e escripta sobre o titulo. Em tal caso, entende Vivante, pôde o credor provar não ter recebido a quantia de que deu quitação.

Afasto-me em parte do grande commercialista: na acção executiva, vem o credor com sua intenção provada (Lobão, Proc. Ex. § 77).

Si ha uma quitação total ou parcial no titulo, já não é possível admittir-se acção executiva contra o teor dessa quitação.

O possuidor deverá recorrer á acção ordinária para haver a parte de que ha quitação, si ésta é parcial, e pela totalidade da letra, si a quitação é total. Pela parte porém do titulo de que não ha quitação, quando ésta é parcial (está claro), tem o proprietario a acção executiva.

Isto quanto ás excepções absolutas. Bom é lembrar que ésta subclasse de excepções absolutas que nascem da falta de condições para o exercicio da acção cambial, pôde ser considerada como abrangida na primeira, porque taes excepções, «ferem a obrigação na sua existencia» (Vivante, n 1367).

9. Agora tornemos ás excepções pessoaes, que, por sua vez, segundo Vivante, se bifurcam em duas classes: nascidas da origem da obrigação cambial, ou do seu exercicio.

Referem-se á origem:--os vicios de consentimento, entre os quaes a simulação, o erro essencial, o dolo e a violencia — os vicios na causa da obrigação, como sejam a causa illegitima (jogo, aposta, delicto), a falta de causa, ou porque não se fez o contracto donde nasceu a letra, ou porque não se deu a contraprestação,

(¹) Durante o prazo de 3 mezes a que se refere o art. 36 só pôde o proprietario usar do pedido do deposito judicial (§ 2), e, só depois de findo (§ 3), terá a acção cambial (§ 4).

(²) A prescripção é de 5 annos contra o sacador, o acceitante e os respectivos avalistas; e de 12 mezes contra o endossador e seu avalista.

a falta de implemento de uma condição — a excepção de obrigação por favor (em geral endosso) ⁽¹⁾ — endosso para cobrança (girata per l'incasso) — e abuso de assignatura em branco.

Como sendo factos posteriores ao nascimento do crédito cambial, e capazes de lhe modificar ou excluir o exercicio, refere: — a concessão de prazo, remissão total ou parcial, pagamento, compensação e novação.

E' nesta subclasse que Vivante colloca a excepção de dolo, de que se occupa Vidari no n. 401 da obra «La Cambiale», objecto do n. 6 deste artigo.

10. Temos assim mostrado quaes são as excepções pessoaes, ou fundadas numa relação de direito que liga apenas o auctor ao réu, e que pôde accidentalmente os ligar a outros interessados na letra, mencionámos as excepções que affectam o titulo, ou na sua origem, ou após o seu vencimento, e deixámos claro quanta difficuldade ha nesta matéria, até mesmo para a classificação das defesas.

Lançando a vista no caminho percorrido, chegamos á conclusão de ser ampla a defesa na acção cambial, encontrando unicamente dois limites: a boa fé do portador, e a autonomia e independencia das obrigações cambiaes.

Graças á elaboração de cerebros privilegiados, desbravou-se, em parte, a matéria, organizaram-se fórmulas legaes e doutrinaes, adiantou-se muito na construção, que até bem poucos annos estava em embryão. Hontem mesmo, sob o regimen do nosso Codigo de 1850, nós operavamos apenas com as vagas fórmulas de *obrigação sem causa* e *terceiro portador de boa fé*. Era a technica juridica no seu estado rudimentar, ensaiando os seus primeiros passos em auxilio do art. 250 do R. 737. Obras juridicas havia, qual a de Liberato Barroso (Letra de Cambio pags. 121 a 123) que nada additavam á lei.

Devemos entretanto ter presente ao espirito que a importancia desta matéria é capital. Um titulo vale,

(1) Será objecto de um artigo especial. A materia é digna de estudo, e sobre ella é pauperrima, segundo Vivante, a literatura juridica.

pela honorabilidade das firmas que se costumam nelle lançadas, e pela facilidade de ser cobrado judicialmente.

A fixação pois dos meios de defesa é da maior relevancia para o valor do titulo.

Com a clara comprehensão das necessidades mercantis, disse Vidari que, ao lado do rigor formal das disciplinas que regulam a vida das letras e a concessão da acção cambial, deve haver meio prompto para o credor reclamar o seu direito em juizo. «Só com éstas condições, pôde dizer o legislador ter alcançado manter nas letras a confiança que é a intima essencia de seu character economico, e sem a qual toda a organização cambial se resolveria em uma van mostra, em uma van ameaça, comparavel a um *tellum imbelle sine ictu*» (La Cambiale n. 412).

JOÃO ARRUDA.

ECONOMIA POLITICA

A PRODUÇÃO DA RIQUEZA

Estudo didactico

NOÇÃO DE PRODUÇÃO ECONOMICA

- I—ETYMOLOGIA E ACCEPÇÕES DE «PRODUÇÃO»
- II—CONCEITO DE PRODUÇÃO EM ECONOMIA POLITICA.
- III—PRODUÇÃO NÃO É SÓMENTE A TRANSFORMAÇÃO OU DESLOCAÇÃO DA MATERIA.
- IV—DEFICIENCIA DA NOÇÃO ACCEITA PELA CORRENTE DOS ECONOMISTAS.
- V—A DOUTRINA DE CICCONE SOBRE PRODUÇÃO.
- VI—ANALOGIA E DIFFERENÇA ENTRE PRODUÇÃO ECONOMICA E OUTRAS PRODUÇÕES

MACLEOD, *Elem. de Econ. Polit.* (vers. bras) vol. I, Cap. I ns. 117 e 118. - O MESMO, *Econ. Philos.*, vol. I, Cap. IV, § 33—O MESMO, *Econ. for beginners* pag. 41—O AUTOR, *Qual o obj. da Econ. Polit.?*, ns., 104 a 106, 116 e 117.—RICHELOT, *Une Révol. en Econ. Polit.*, pag. 36—VIDAURE Y ORUETA, *Econ. Polit.* vol. I 3.^a ed. pag. 29—VILLENA, *Trat. de Econ. Polit.* Theor. Econ., P. I, Cap. XI.—CICCONE, *Prin. di Econ. Polit.* vol. Liv. I Cap. I—MARTIN Y HERRERA, *Curso de Econ. Polit.* vol. I, P. I Cap. I, ns. 22 e segs.—AUTRAN, *Man. de Econ. Polit.*, P. I, Cap. II.

Contra. LEROY-BEAULIEU, *Trait. d'Econ. Pol.* vol. I P. II, Liv. I Cap. I.—J. GARNIER, *Trait. d'Econ. Polit.* P. II, Sec. I. Cap. II.—P. CAUWÉS, *Cours. d'Econ. Polit.* vol. I P. II. Liv. I. Sec. I, Cap. I.—SARALEGUI Y MEDINA, *Trat. de Econ. Polit.*, Sec. I, Cap I P. II.—COSSA, *Primi Saggi di Econ. Polit.* (vers. bras.) Seg. sec. Cap. I.—A GRAZIANI, *Instit. di Econ. Polit.*, Liv. II, Cap. I.

I

1. Os vocabulos «produção», «produzir» e o seus derivados originam-se do latim, da preposição *pro* ou *præ* como prefixo, que significa—adiante, para diante, na

frente etc ; e do verbo—*ducere*, que exprime—pôr, collocar, trazer, apresentar, etc. *Producere* tem, portanto, entre outras accepções etymologicas, as de — pôr á frente, trazer para diante, exhibir, fazer apparecer, offerer, expôr etc. e, derivadamente,—offerer á venda, pôr á venda. (1)

2. Netas ultima accepção, encontra-se em mais de um fragmento de litteratura latina o verbo—*producere*. Assim, em Suetonio :

«Quem familia alicujus venalis PRODUCERETUR»,—quando os famulos de alguém *eram postos á venda*. (2).

Em Terencio :

«Pretium sperans illico

PRODUCIT: vendit.»

O preço appetecendo, sem detença

Offerece á venda: vende.

«Ancilas, servos

Omnes PRODUXI, ac vendidi.»

..As escravas e os escravos todos

Offereci á venda, e os vendi. (2)

3. Em varios idiomas modernos conservaram a mesma accepção latina os diversos vocabulos correspondentes a *producere* e aos seus derivados. Em inglez, por exemplo, em Shakespeare :

ANTONY :

« That's all I seek ;

And am moreover suitor that I may

PRODUCE his body to the market place.»

(1) QUICHERAT ET DEVELUY, *Dictionn Latin-franç.*, verb. «Pro».—SANTOS SARAIVA, *Novo Diccion, Latino-portuguez*, verb. «Pro».—Vid. tambem, nos mesmos, «*Ducere*» e «*Producere*».

(2) SUETONIO, *De Illustribus Grammaticis*, C IV

(3) TERCENIO, *Eunuchus*, Act. I scen. II.—O MESMO, *Heauton Timorumenos* Act. scen. II.

ANTONIO :

E' tudo quanto almejo;
E atormentado estou pela anciedade
De *apresentar* ao povo os seus despojos.

Ainda n'outro trecho do mesmo autor:

ALBANY :

«PRODUCE their bodies,
Be they alive or dead.»

ALBANIO :

Com vida ou inanimés *traze* cá seus corpos (4)

4. Na lingua franceza, as expressões *produire*, *production*—tem sentido analogo aos que vimos expondo.

No dictionario da Academia Franceza, encontram-se as seguintes notas : «PRODUIRE signifie encore—Exposer à la vue, soumettre à la connaissance, à l'examen. *Produire des titres, des pièces justificatives. Produire une pièce dans un procès. Produire des témoins, Faire entendre des tåmoins en justice... PRODUIRE signifie encore Introduire, faire connaître. Produire un homme dans le monde, à la cour. C'est lui qui l'a produit dans le monde. Un de ses amis l'a produit à la cour.*»

O grande dictionario de Larousse dá diversas accepções ao vocabulo *produire* e, entre ellas, as de exhibir, fornecer, offerecer, apresentar etc.; e reproduz o seguinte exemplo de Emilio Augier :

• «Morbleu! quelle maîtresse à PRODUIRE à la cour,
Et qu'elle donnerait de lustre à mon retour!»

Irra! que dama a *apresentar* na cõrte,
Quanto brilho daria á minha sorte! (5)

(4) SHAKSPEARE *Julius Cesar*, Act. III Scen. I.—O MESMO, *The King Lear*, Act. V. Scen. III.

(5) P. LABOUSSE, Grand Dict. Univ. du Siède XIX verb. «*Produire*»—E' tambem expressivo o artigo correspondente do *Dictionn. Etymolog.*, de TOUBIN, onde: «*Produire*»; du lat. *producere*, exposer, mettre en vente, produire, formé de *pro*, devant, en avant, et *ducere*, conduire, amener».

5. No nosso vernaculo, dá Dias Vieira, entre outras accepções, a seguinte ao verbo *produzir*: «—Termo forense: apresentar, dar.»

Diz-se effectivamente em estylo judicial:—*produzir* documentos, *produzir* provas, *produzir* testemunhas, *produzir* a defeza, a accusação etc, para exprimir não a idéa de crear ou engendrar, mas a de—exhibir, trazer a juizo, apresentar, offerecer, *fazer valer* no processo.

6. Todas estas accepções de *produzir* e *producção* —teem, como passamos a demonstrar, perfeita analogia com o conceito que ás mesmas palavras deve ser dado na sciencia economica.

II

7. A significação vulgar de—*producção*, em sentido activo, é—acção de produzir; e em sentido passivo, —o resultado dessa mesma acção. *Produzir* é—dar o ser, fazer existir sem tirar do nada; pois o contrario seria crear, *ex nihilo*: o que é mais do que *produzir*. (6)

8. Em analogia com a accepção vulgar, as expressões—produzir, *producção*, *producto* teem os seguintes significados: a) em Litteratura e nas Bellas Artes, diz-se *producção*—uma composição ou trabalho original de algum autor; em Direito Processual,—*produzir* é apresentar em juizo, fazer valer juridicamente: em Physiologia, *producção* é—apparição morbida; em Anatomia,—prolongamento; em Arithmetica, *producto* é o resultado da multiplicação; em Chimica, o resultado de uma operação natural ou artificial; em Historia Natural, o resultado da união de dois animaes de sexo differente.

(6) LEROY-BEAULIEU, *Trait. d'Econ. Pol.* Vol. I, P. II. Liv. I. Cap. I.

9. Em Economia Política, *produzir* é—fazer apparecer valor, creal-o com o offercimento á venda ou á troca. *Valor e elemento economico*—são idéas correlatas, pois que a Economia Política é, como vimos, a sciencia do valor.

10. O valor apparece ou se revela com o phenomeno da troca; logo, produzir é trocar, é vender ou offerer á venda, trazer ao mercado, pôr o objecto ou o serviço ao alcance do comprador.

11. Para obter-se a contra-prova desta verdade, convém verificar—se ha, ou não, *produção economica* independentemente de venda ou offercimento á venda ou, em geral, á troca, em qualquer das suas modalidades. Basta para este fim imaginarmos uma industria cujo proprietario não destine á venda o seu resultado. Haverá neste caso *produção industrial*; não, porém, *produção economica*. Na verdade, aquella produção não interessará de modo algum ao movimento da riqueza social; é dizer que não interessará á *economia publica*, á Economia Política, e sim, exclusivamente, á *economia privada*.

III

12. Constituem lugares communs, tão repetidas se deparam nas paginas de quasi todas as obras de Economia Política, as affirmações de que—produzir não é crear; que—o homem não crea uma só molecula de materia; que—nem mesmo accrescenta um atomo á materia existente; mas que—a póde transformar ou deslocar; e assim—dar ás cousas utilidade nova, ou augmentar-lhes a utilidade existente; que—é a esta transformação da materia ou, antes, aos seus resultados que se applica o conceito de—*produção*.

13. Eis os termos em que, aliás sem novidade de forma (pois se encontram quasi identicos em mais de

cem tratadistas), se exprime sobre este ponto Leroy-Beaulieu: «Produzir é no sentido economico, tirar do seio da natureza utilidades para o homem: pois o homem nada crea, não lhe é possível ajuntar um átomo de materia á materia existente: mas elle a transforma e desloca. A mudança de forma, ou de lugar, ou de destino, ou de attribuição—dos objectos naturaes, de modo que elles possam pela melhor maneira possível satisfazer ás necessidades do homem:—é o que constitúe a producção. Tem-se dicto que produzir é transformar ou deslocar a materia, de modo a tornal-a mais propria para a satisfação dos desejos do homem; esta definição é em geral exacta, embora um pouco estreita, porque dá á producção uma idéa necessariamente material».

14. E' aceitavel, é scientifico este conceito de *producção economica*? Não, nem mesmo com a restricção final. E quem nol-o vai demonstrar de modo categorico—é o seu proprio autor, ou antes, um dos seus numerosos autores, Leroy-Beaulieu, que incautamente o encampou.

15. Em seguida ao trecho supra, accrescenta o insigne economista: «Muitos actos são productivos, no sentido economico da palavra, sem que se traduzam directamente em modificação da materia, quer quanto aos elementos que a constituem, quer quanto ao lugar em que se ache. Todos os concursos, quaesquer que sejam, todas as operações do corpo ou da intelligencia humana, que teem como objecto ou como effeito contribuir para melhor adaptar a materia ás necessidades do homem e a concorrer assim para a satisfação dessas necessidades, são actos productivos: assim, o trabalho do banqueiro que reparte o credito segundo as exigencias legitimas dos diversos ramos da producção; e o do guarda-livros que, pela representação regular dos resultados das diversas operações industriaes ou agricolas, impede o desperdicio; o do funcionario que, nos

limites de uma boa organização dos quadros administrativos, assegura a cada um o gozo do producto dos seus esforços, previne o roubo, verifica-o e o castiga, e preserva do desanimo os productores: todos estes actos são actos productivos, não menos que os que consistem directamente em modificar a materia ou deslocal-a para satisfazer as diversas necessidades humanas». (7)

16. Logo: *produzir* não é sómente transformar ou deslocar a materia. E não poderíamos encontrar mais eloquente refutação desse falso conceito, do que no trecho, que ahi fica reproduzido, de Leroy-Beaulieu. Essa noção não pecca sómente por insufficiente, pecca por falsa, como passamos a demonstrar.

IV

17. Não é apenas *insufficiente*, repetimos; é substancialmente *erronea* a noção aceita pela generalidade dos economistas acerca de *produção economica*, e que a faz consistir na—transformação ou deslocação da materia.

18. Teremos demonstrado a nossa proposição, uma vez que conseguimos provar:

a)—que pôde haver *produção economica*—sem dar-se transformação ou deslocação da materia; e inversamente:

b)—que pôde dar-se transformação ou deslocação da materia—sem haver *produção economica*.

19. Para tornar saliente a existencia de *produção economica* sem transformação da materia, basta lembrarmos todos os *productos immateriaes*, como sejam os titulos de credito, o exercicio das profissões liberaes, o jornalismo, a reportagem, as agencias telegraphicas,

(7) P LEROY-BEAULIEU obr. e lug. citados.

a propriedade autoral—litteraria, industrial e artistica, os serviços do actor, do cantor, do musico, do funcionario publico, dos empregados particulares, todos os serviços pessoaes, em summa, desde o mais nobre até ao mais modesto, desde o do primeiro magistrado da Republica até ao dos famulos. Em todos estes casos, ha *produção economica*, porque ha direitos que se permutam, serviços que são retribuidos; ha, portanto, permuta economica, *productos* que se trocam. É tudo isto—sem a minima transformação ou deslocação da materia.

20. Passemos á segunda hypothese:—Póde dar-se transformação ou deslocação da materia, e ainda com accrescimo de utilidade,—sem que resulte produção economica.

21. Quem trabalha ou faz trabalhar, modificando ou deslocando a materia—*em seu proveito ou para o seu consumo ou o de sua familia*:— não produz, embora transforme ou desloque a materia. Se elle paga ao operario, é este quem produz; e não o dono do serviço que o destine ao seu proprio uso. O productor, para os fins da Economia Politica, não é aquelle que contribue para a existencia do producto, mas *quem o apresenta á venda*. Logo, póde haver transformação ou deslocação da materia, ou mesmo accrescimo de utilidade nella, sem que haja *produção economica*.

V

22. Para Ciccone, *produção* é—creação de valor, e *producto* é—valor creado. Elle acceita, outrosim, a noção de Schmith e de Say a respeito dos productos *immateriaes*.

Posto que de accordo com as conclusões do preclaro economista, não nos parece robusta, *data venia*,

a sua argumentação, nem mesmo correcta a terminologia por elle empregada.

23. Para tornar mais claro o seu conceito sobre *produção*, figura Ciccone a fabricação do vidro. A industria emprega nessa confecção—saibro, soda e carvão no valor presumido de 10, e obtem o vidro com o valor de 20. Houve, portanto, a criação de um valor, correspondente a 10, que se fixou na materia. Esta *criação de valor* é a produção economica. (8)

24. Para nós, na hypothese figurada: *a*) não ha ainda produção *economica*, mas, por emquanto, unicamente produção *industrial*. Haverá *produção economica*, quando o vidro fôr offerecido á venda. Então, sómente a sua produção interessará a Economia Política, sem embargo de que poderá interessal-a antes a expectativa ou certeza de que o producto é destinado a ser vendido.

25. Outro reparo. Não é correcta a formula «valôr *fixado* no vidro.» *Valôr* não é cousa concreta, nem predicado material que possa *fixar-se* nalgum producto. *Valôr* é *relação*, é qualidade extrinseca, ou antes equação numerica entre quantidades que se permutam.

26. Como ficou dicto, acceita Ciccone a produção immaterial. O valor immaterial se vende, diz elle, tão bem como o material. Vende-se mesmo muito mais caro: como, pois, negar-se o caracter de productivo ao trabalho que o origina?» (9)

27. Fôra, effectivamente, um cumulo de incoherencia considerar-se *produção de riqueza*, por exemplo o trabalho dos fabricantes de instrumentos musicaes, de pianos, violinos, flautas, etc., dos gravadores de musica, officinas typographicas, e entretanto negar-se aquella condição aos artistas, litteratos ou scientistas,

(8) CICCONE, *Princ. di Econ. Polit.*, vol. I Liv. I, Cap. I n. 1.

(9) CICCONE, *Obr. cit* vol. I, Liv. I Cap. I ns 1 e 2.

chamem-se embora Mozart, Haydn, Coquelin, Sara Bernhardt, Patti, Caruso, Victor Hugo, Rostan, Littré, Pasteur, Edison ou Marconi, que com o exercicio da sua arte ou a venda das suas obras litterarias ou scientificas ou a exploração dos seus inventos, mesmo sobre o ponto de vista exclusivamente economico, alcançam mais avultada renda!

28. Eis, porém, como raciocina Ciccone: «O sujeito da produção ou é a materia, ou é o homem. Quando o operario modifica e transforma o saibro e a soda, produz o vidro, que se diz—producto *material*, porque o valor creado fica fixo no vidro, que é materia; quando um professor modifica e transforma o espirito de um joven e faz deste um advogado, o producto diz-se *immaterial*, porque é transmittido ao intellecto, que não é materia».

29. Subscrevemos a essa doutrina, quanto ao fundo, com reserva, porém, quanto á forma; porque, para nós, nem o valor *se fixa* no vidro, nem o discipulo é *producto* do mestre, salvo em sentido figurado e improprio. A produção do professor são as suas prelecções ou, mais exactamente, o exercicio do magisterio. E' *produção economica*, quando retribuida; porque se dá permuta de serviços. No magisterio publico, pode-se dizer, em pura tecnologia economica, o professor contracta os seus serviços, os *vende* ao Estado, e este os *revende* aos discentes, em troca das taxas escolares. A *produção* do professor são os seus serviços, de que é *consumidor* o Estado; por sua vez, o Estado é *productor* destes serviços, quando os revende aos estudantes que são, nesta segunda operação economica, os *consumidores*.

30. Não se póde dividir de um modo geral as pessoas em—*productores* e *consumidores*, mas sim em relação a cada producto. Ainda mais, a mesma pessoa póde ser em relação ao mesmo producto—pro-

ANTONIO :

E' tudo quanto almejo;
E atormentado estou pela anciedade
De *apresentar* ao povo os seus despojos.

Ainda n'outro trecho do mesmo autor:

ALBANY :

«PRODUCE their bodies,
Be they alive or dead.»

ALBANIO :

Com vida ou inanimés *traze* cá seos corpos (4)

4. Na lingua franceza, as expressões *produire*, *production*—tem sentido analogo aos que vimos expondo.

No dictionario da Academia Franceza, encontram-se as seguintes notas : «PRODUIRE signifie encore—Exposer à la vue, soumettre à la connaissance, à l'examen. *Produire des titres, des pièces justificatives. Produire une pièce dans un procès. Produire des témoins, Faire entendre des témoins en justice...* PRODUIRE signifie encore Introduire, faire connaître. *Produire un homme dans le monde, à la cour. C'est lui qui l'a produit dans le monde. Un de ses amis l'a produit à la cour.*»

O grande dictionario de Larousse dá diversas accepções ao vocabulo *produire* e, entre ellas, as de exhibir, fornecer, offerecer, apresentar etc.; e reproduz o seguinte exemplo de Emilio Augier :

«Morbleu ! quelle maîtresse à PRODUIRE à la cour,
Et qu'elle donnerait de lustre à mon retour !»

Irra ! que dama a *apresentar* na côrte,
Quanto brilho daria á minha sorte ! (5)

(4) SHAKESPEARE *Julius Cesar*, Act. III Scen. I.—O MESMO, *The King Lear*, Act. V, Scen. III.

(5) P LAROUSSE, Grand Dict. Univ. du Siècle XIX verb. «*Produire*»—E' tambem expressivo o artigo correspondente do *Dictionn. Etymolog.* de TOUBIN, onde : «*Produire*»; du lat. *producere*, exposer, mettre en vente, produire, formé de *pro*, devant, en avant, et *ducere*, conduire, amener».

5. No nosso vernaculo, dá Dias Vieira, entre outras accepções, a seguinte ao verbo *produzir*: «—Termo fo-
rense : apresentar, dar.»

Diz-se effectivamente em estylo judiciario:—*pro-
duzir* documentos, *produzir* provas, *produzir* testemu-
nhas, *produzir* a defeza, a accusação etc, para exprimir
não a idéa de crear ou engendrar, mas a de—
exhibir, trazer a juizo, apresentar, offerecer, *fazer valer*
no processo.

6. Todas estas accepções de *produzir* e *producção*
—teem, como passamos a demonstrar, perfeita analogia
com o conceito que ás mesmas palavras deve ser dado
na sciencia economica.

II

7. A significação vulgar de—*producção*, em sen-
tido activo, é—acção de produzir ; e em sentido passivo,
—o resultado dessa mesma acção. *Produzir* é—dar o
ser, fazer existir sem tirar do nada; pois o contrario
seria crear, *ex nihilo* : o que é mais do que *produzir*. (6)

8. Em analogia com a accepção vulgar, as ex-
pressões—produzir, producção, producto teem os se-
guintes significados : a) em Litteratura e nas Bellas
Artes, diz-se *producção*—uma composição ou trabalho
original de algum autor ; em Direito Processual,—*pro-
duzir* é apresentar em juizo, fazer valer juridicamente :
em Physiologia, *producção* é—apparição morbida ; em
Anatomia,—prolongamento ; em Arithmetica, *producto*
é o resultado da multiplicação ; em Chimica, o resultado
de uma operação natural ou artificial ; em Historia Na-
tural, o resultado da união de dois animaes de sexo dif-
ferente.

(6) LEROY-BEAULIEU, *Trail. d'Econ. Pol.* Vol. I, P II, Liv. I.
Cap. I.

9. Em Economia Politica, *produzir* é—fazer apparecer valor, creal-o com o offercimento á venda ou á troca. *Valor e elemento economico*—são idéas correlatas, pois que a Economia Politica é, como vimos, a sciencia do valor.

10. O valor apparece ou se revela com o phenomeno da troca; logo, produzir é trocar, é vender ou offerer á venda, trazer ao mercado, pôr o objecto ou o serviço ao alcance do comprador.

11. Para obter-se a contra-prova desta verdade, convém verificar—se ha, ou não, *produção economica* independentemente de venda ou offercimento á venda ou, em geral, á troca, em qualquer das suas modalidades. Basta para este fim imaginarmos uma industria cujo proprietario não destine á venda o seu resultado. Haverá neste caso *produção industrial*; não, porém, *produção economica*. Na verdade, aquella produção não interessará de modo algum ao movimento da riqueza social; é dizer que não interessará á *economia publica*, á Economia Politica, e sim, exclusivamente, á *economia privada*.

III

12. Constituem lugares communs, tão repetidas se deparam nas paginas de quasi todas as obras de Economia Politica, as affirmações de que—produzir não é crear; que—o homem não crea uma só molecula de materia; que—nem mesmo accrescenta um atomo á materia existente; mas que—a póde transformar ou deslocar; e assim—dar ás cousas utilidade nova, ou augmentar-lhes a utilidade existente; que—é a esta transformação da materia ou, antes, aos seus resultados que se applica o conceito de—*produção*.

13. Eis os termos em que, aliás sem novidade de forma (pois se encontram quasi identicos em mais de

cem tratadistas), se exprime sobre este ponto Leroy-Beaulieu: «Produzir é no sentido economico, tirar do seio da natureza utilidades para o homem: pois o homem nada crea, não lhe é possível ajuntar um átomo de materia á materia existente: mas elle a transforma e desloca. A mudança de forma, ou de lugar, ou de destino, ou de attribuição—dos objectos naturaes, de modo que elles possam pela melhor maneira possível satisfazer ás necessidades do homem:—é o que constitúe a producção. Tem-se dicto que produzir é transformar ou deslocar a materia, de modo a tornal-a mais propria para a satisfação dos desejos do homem; esta definição é em geral exacta, embora um pouco estreita, porque dá á producção uma idéa necessariamente material».

14. E' aceitavel, é scientifico este conceito de *producção economica*? Não, nem mesmo com a restricção final. E quem nol-o vai demonstrar de modo categorico—é o seu proprio autor, ou antes, um dos seus numerosos autores, Leroy-Beaulieu, que incautamente o encampou.

15. Em seguida ao trecho supra, acrescenta o insigne economista: «Muitos actos são productivos, no sentido economico da palavra, sem que se traduzam directamente em modificação da materia, quer quanto aos elementos que a constituem, quer quanto ao logar em que se ache. Todos os concursos, quaesquer que sejam, todas as operações do corpo ou da intelligencia humana, que teem como objecto ou como effeito contribuir para melhor adaptar a materia ás necessidades do homem e a concorrer assim para a satisfação dessas necessidades, são actos productivos: assim, o trabalho do banqueiro que reparte o credito segundo as exigencias legitimas dos diversos ramos da producção; e o do guarda-livros que, pela representação regular dos resultados das diversas operações industriaes ou agricolas, impede o desperdicio; o do funcionario que, nos

limites de uma boa organização dos quadros administrativos, assegura a cada um o gozo do producto dos seus esforços, previne o roubo, verifica-o e o castiga, e preserva do desanimo os productores: todos estes actos são actos productivos, não menos que os que consistem directamente em modificar a materia ou deslocar-a para satisfazer as diversas necessidades humanas». (7)

16. Logo: *produzir* não é sómente transformar ou deslocar a materia. E não poderíamos encontrar mais eloquente refutação desse falso conceito, do que no trecho, que ahi fica reproduzido, de Leroy-Beaulieu. Essa noção não pecca sómente por insufficiente, pecca por falsa, como passamos a demonstrar.

IV

17. Não é apenas *insufficiente*, repetimos; é substancialmente *erronea* a noção acceita pela generalidade dos economistas acerca de *produção economica*, e que a faz consistir na—transformação ou deslocação da materia.

18. Teremos demonstrado a nossa proposição, uma vez que consigamos provar:

a)—que pôde haver *produção economica*—sem dar-se transformação ou deslocação da materia; e inversamente:

b)—que pôde dar-se transformação ou deslocação da materia—sem haver *produção economica*.

19. Para tornar saliente a existencia de *produção economica* sem transformação da materia, basta lembrarmos todos os *productos immateriaes*, como sejam os titulos de credito, o exercicio das profissões liberaes, o jornalismo, a reportagem, as agencias telegraphicas,

(7) P LEROY-BEAULIEU obr. e lug. citados.

a propriedade autoral—litteraria, industrial e artistica, os serviços do actor, do cantor, do musico, do funcionario publico, dos empregados particulares, todos os serviços pessoaes, em summa, desde o mais nobre até ao mais modesto, desde o do primeiro magistrado da Republica até ao dos famulos. Em todos estes casos, ha *produção economica*, porque ha direitos que se permutam, serviços que são retribuidos; ha, portanto, permuta economica, *productos* que se trocam. É tudo isto—sem a minima transformação ou deslocação da materia.

20. Passemos á segunda hypothese:—Póde dar-se transformação ou deslocação da materia, e ainda com accrescimo de utilidade,—sem que resulte produção economica.

21. Quem trabalha ou faz trabalhar, modificando ou deslocando a materia—*em seu proveito ou para o seu consumo ou o de sua familia*:— não produz, embora transforme ou desloque a materia. Se elle paga ao operario, é este quem produz; e não o dono do serviço que o destine ao seu proprio uso. O productor, para os fins da Economia Politica, não é aquelle que contribue para a existencia do producto, mas *quem o apresenta á venda*. Logo, póde haver transformação ou deslocação da materia, ou mesmo accrescimo de utilidade nella, sem que haja *produção economica*.

V

22. Para Ciccone, *produção* é—creação de valor, e *producto* é—valor creado. Elle aceita, outrosim, a noção de Schmith e de Say a respeito dos productos *immateriaes*.

Posto que de accordo com as conclusões do preclaro economista, não nos parece robusta, *data venia*,

a sua argumentação, nem mesmo correcta a terminologia por elle empregada.

23. Para tornar mais claro o seu conceito sobre *produção*, figura Ciccone a fabricação do vidro. A industria emprega nessa confecção—saibro, soda e carvão no valor presumido de 10, e obtem o vidro com o valor de 20. Houve, portanto, a criação de um valor, correspondente a 10, que se fixou na materia. Esta *criação de valor* é a produção economica. (8)

24. Para nós, na hypothese figurada: *a*) não ha ainda produção *economica*, mas, por emquanto, unicamente produção *industrial*. Haverá *produção economica*, quando o vidro fôr offerecido á venda. Então, sómente a sua produção interessará a Economia Política, sem embargo de que poderá interessal-a antes a expectativa ou certeza de que o producto é destinado a ser vendido.

25. Outro reparo. Não é correcta a formula «valôr *fixado* no vidro.» *Valôr* não é cousa concreta, nem predicado material que possa *fixar-se* nalgum producto. *Valôr* é *relação*, é qualidade extrinseca, ou antes equação numerica entre quantidades que se permutam.

26. Como ficou dicto, acceta Ciccone a produção immaterial. O valor immaterial se vende, diz elle, tão bem como o material. Vende-se mesmo muito mais caro : como, pois, negar-se o caracter de productivo ao trabalho que o origina?» (9)

27. Fôra, effectivamente, um cumulo de incoherencia considerar-se *produção de riqueza*, por exemplo o trabalho dos fabricantes de instrumentos musicaes, de pianos, violinos, flautas, etc., dos gravadores de musica, officinas typographicas, e entretanto negar-se aquella condição aos artistas, litteratos ou cientistas,

(8) CICCONE, *Princ. di Econ. Polit.*, vol. I Liv. I, Cap. I n. 1.

(9) CICCONE, *Obr. cit.* vol. I, Liv. I Cap. I ns 1 e 2.

chamem-se embora Mozart, Haydn, Coquelin, Sara Bernhardt, Patti, Caruso, Victor Hugo, Rostan, Littré, Pasteur, Edison ou Marconi, que com o exercício da sua arte ou a venda das suas obras litterarias ou scientificas ou a exploração dos seus inventos, mesmo sobre o ponto de vista exclusivamente economico, alcançam mais avultada renda!

28. Eis, porém, como raciocina Ciccone: «O sujeito da produção ou é a materia, ou é o homem. Quando o operario modifica e transforma o saibro e a soda, produz o vidro, que se diz—producto *material*, porque o valor creado fica fixo no vidro, que é materia; quando um professor modifica e transforma o espirito de um joven e faz deste um advogado, o producto diz-se *immaterial*, porque é transmittido ao intellecto, que não é materia».

29. Subscrevemos a essa doutrina, quanto ao fundo, com reserva, porém, quanto á forma; porque, para nós, nem o valor *se fixa* no vidro, nem o discipulo é *producto* do mestre, salvo em sentido figurado e improprio. A produção do professor são as suas prelecções ou, mais exactamente, o exercício do magisterio. E' *produção economica*, quando retribuida; porque se dá permuta de serviços. No magisterio publico, pode-se dizer, em pura technologia economica, o professor contracta os seus serviços, os *vende* ao Estado, e este os *revende* aos discentes, em troca das taxas escolares. A *produção* do professor são os seus serviços, de que é *consumidor* o Estado; por sua vez, o Estado é *productor* destes serviços, quando os revende aos estudantes que são, nesta segunda operação economica, os *consumidores*.

30. Não se póde dividir de um modo geral as pessoas em—*productores* e *consumidores*, mas sim em relação a cada producto. Ainda mais, a mesma pessoa póde ser em relação ao mesmo producto—pro-

ductor e consumidor. O commerciante em grosso, por exemplo: é *consumidor*, quando compra do importador ou importa elle mesmo, e é *productor* quando vende ao retalhista. Este, por sua vez, é *consumidor* quando compra do commerciante atacadista, e *productor* quando vende ao publico. As industrias, em geral, *consomem* a materia prima e *produzem* os objectos da sua exploração. (10)

VI

31. Varios são os pontos de analogia e os de differença entre a producção economica e outras producções, especialmente—as producções artistica, industrial e agricola. Resultam, em geral, da causalidade e da finalidade.

32. Assim, tanto a producção industrial como a agricola precedem a producção economica e a teem em vista; pois que os industriaes (em todas as industrias, inclusive a agricultura) produzem, *para vender*. E' por isso que, mesmo antes da apresentação á venda, já o stock da producção ou a sua expectativa influem no valor do producto existente.

33. Producto *natural* ou *industrial* é o que resulta da natureza ou do trabalho. Producto *economico* é o *mesmo*,—quando apresentado á venda.

34. Até esse momento, o producto não é considerado *economico*, ou, mais exactamente, não ha producção *em Economia politica*; porque ella não interessa a sociedade em geral e, sim sómente á economia privada, ao industrial, ao agricultor, á empresa industrial ou agricola que a explora.

J. L. DE ALMEIDA NOGUEIRA.

(10) RICHELLOT. *Une Révol. en Econ Polit.*, pag. 36—P. SAM-PAIO, A. DE CAMPOS E MATTOSO CAMARA, *Elem. de Econ. Polit.* § 127

TITULOS DE FAVOR.

1). — Dentre as matérias em que é pobre a literatura jurídica, indica Vivante «Le Cambiali di favore» (pag. IX), e convida estudantes e estudiosos «A colmore alcune lacune della nostra litteratura giuridica», a escreverem sobre este e outros assumptos de que pouco tractam os commercialistas, e pede que o façam pelo methodo de sua predilecção, que muito recommenda (pag. VIII).

Qual o motivo dessa carencia de estudos em relação a titulos que apparecem quotidianamente no fôro, e que resurtem em todas as fallencias, crises commerciaes e fracassos mercantis? Parece que o preconceito de sua immoralidade é a verdadeira causa de sua quasi completa eliminação do quadro dos assumptos de que tratam os mestres.

Das raras monographias que de taes titulos se occuparam, podemos destacar a de Dramard (*Traité des Effets de Complaisance*), mera verrina contra elles.

Como mostraremos, baseia-se Dramard em conceitos metaphysicos, opéra pelo systema da escolastica, argumenta deductivamente com principios ou premissas não verificadas scientificamente, está, em summa, longe daquelle methodo de que, ha pouco, falei, e recommendado por Vivante nos seguintes termos:

«Busquem nas bolsas, nos bancos, nas agencias, nas sociedades commerciaes, no foro, o material preciso para entenderem a estructura e o modo de funcionar do instituto objecto de seu estudo» (pag. VIII).

O mais grave é que Dramard representa o pensamento da França, que se vae deixando ficar, em materia cambial, em grande atrazo. Será este atrazo da nossa

cultissima mãe intellectual, mais um exemplo do facto de irregular desenvolvimento, tão agudamente estudado por Lombroso.

Dramard é o porta-voz da opinião franceza contra a doutrina cambial alleman, (n. 31) que elle, com despreso, denomina «la doctrine d'outre Rhin» (n. 32), e foi a doutrina alleman que, deixando investigações metaphysicas, operando sobre o que os commerciantes estabeleceram como util á vida mercantil, permittiu que os commercialistas examinassem o que ha de defeituoso no direito consuetudinario, e fixassem os verdadeiros principios juridicos.

2).—Vamos ver como raciocina Dramard para condemnar os titulos de favor, que elle considera pragas da peor especie (ns. 17 e 19).

Notavel é que Dramard não dá uma precisa noção do que entende por titulos de favor.

No n. 5, diz que póde succeder que um negociante, deseioso de obrigar a um amigo, ainda mesmo não commerciante, sem ter meios pecuniarios na occasião, saque sobre elle uma letra. Comquanto não haja ahí emprestimo, ha entretanto uma operação séria, cujo *abuso* tornal-a-ia delictuosa.

A operação innocente pois, torna-se condemnavel quando se torna *habitual*. Não se dá o mesmo com os titulos de favor: «A illegitimidade e a immoralidade delles existe em principio, abstracção feita de toda circumstancia de facto» (n. 6). Logo em seguida: «A falta de causa séria e licita, uma convenção immoral e ao mesmo tempo illicita, uma combinação dolosa e fraudulenta, eis o que caracteriza o titulo de favor».

3).—De tudo quanto acabamos de transcrever, a conclusão é que, segundo Dramard, o endosso dado por um nobre impulso (de amizade, caridade, gratidão), não é condemnavel; que a repetição do favor torna-o censuravel, immoral, delictuoso, que é sempre condemnavel o titulo dado sem causa séria ou licita.

Logo em seguida, entretanto (n. 9), sustenta Dramard que, entre as condições essenciaes para serem válidas as convenções, ha: um *objecto* certo que forme a matéria do contracto, e uma *causa licita* da obriga-

ção. Faz sentir que, nos titulos de favor, a somma é *ficticia*, e, de accordo com Demolombe, firma que o *objecto* da obrigação para uma das partes é a *causa* para a outra, donde ser illicita a *causa* quando o é o *objecto*.

Para Dramard, pois, o facto de ser *ficticia* a somma torna *illicita* a causa da obrigação. Mas, observaremos nós, si a somma é ficticia, tanto nos titulos de favor originados da amizade, como nos nascidos de motivos menos nobres, si o é tanto quando se emitta um titulo, como quando se tem o *hábito* de produzir taes effectos commerciaes, são os titulos de favor sempre nascidos de causa illicita, contra a noção dada pelo mesmo escriptor nos ns. 5 e 6.

4).—De fóra parte, porém, a contradicção de Dramard, qual, em summa, o motivo por que condemna elle, como immoraes, os titulos de favor? Não têm um *objecto* real, eis a unica allegação por elle apresentada.

E' isto desconhecer o princípio da evolução que se assenta no *simulata pro veris*. Ninguem ignora que ha simulações innocentes, e que a simplificação dos negocios juridicos se faz, em geral, pelas simulações. A simulação é innocente, quando encobre um acto licito, que, por combinação das partes, não foi praticado, mas é dado como o tendo sido.

Um caso de simulação innocente é o mencionado pelo proprio Dramard no n. 5. Si eu saco e endosso uma letra, ou si desconto num banco um bilhete de amigo, com minha fiança, nenhum mal existe em que dêses titulos conste que nasceram elles de *dinheiro recebido*, quando a verdade é que o beneficiado, ou favorecido por mim, só *receberá* dinheiro de contado após o desconto. Houve simulação, de numeração de dinheiro, mas simulação innocente, como reconhece o mesmo Dramard: «il importerait peu que le prêt n'eût été réalisé qu'après l'escompte de l'effet qui le represente».

Como se vê, Dramard faz apenas um jogo de palavras ao formular sua these fundamental: «Falta condição essencial ao titulo, porque tem *objecto* ficticio, isto é: a simulação de entrega de dinheiro».

5).—Deixando essas subtilizas, olhando para a realidade, quantos titulos seriam nullos, si nullidade hou-

vesse na simulação do objecto? Raro mesmo seria o que escaparia do cataclysmo juridico. Nos titulos de favor, a causa é clara, é evidente: o desejo de afiançar o devedor. No fundo pois, não ha, em regra, immoralidade. Si a fórmula é legal, pois, como reconhece Dramard, «les effets de complaisance ne se distinguent pas en la forme, des effets sérieux», claro fica que nenhuma razão ha para os condemnar.

Si a causa é illicita, immoral, fraudulenta, dolosa, nulla é a obrigação, mas o é ainda quando não seja titulo de favor.

Si um titulo real, não de favor, é sacado por um dos motivos indicados por Dramard no n. 14 da sua monographia (apupar ou applaudir um artista dramatico, fazer contrabando), nullo é por contrário á ordem pública, mas não por ter deixado de haver numeração de dinheiro.

E' um evidente erro dizer que este simples factio de não significar o titulo na realidade mais que uma fiança, tem como consequencia sua nullidade.

6) E, para Dramard, a tal supposta nullidade tem terriveis consequencias.

Sustenta que, no momento em que o terceiro, portador de boa fé, sabe ter lhe sido transferido um valor ficticio, em lugar de um sério, tem justo motivo para pedir a immediata resolução do contracto. Não admite mesmo que possa alguém pensar de modo diverso, pois que houve *erro na substancia*.

Pelo simples factio de haver firmas de favor num titulo, penso eu, e alias tenho por mira o que ensina o proprio Dramard no n. 5 (onde diz que o endosso dado por *amizade* para «obliger un ami» não é condemnavel), não se torna nullo. Será nullo o endosso de favor, si, ao mesmo tempo, houver nelle fraude: não é porém a circumstancia de ser *de favor* que annulla o acto, mas a fraude, a intenção fraudulenta.

Mas, si a fraude annulla o contracto, certo é que o terceiro de boa fé póde, como diz Dramard, pedir a immediata resolução do acto, salvo no caso de letra de cambio, no regimen do nosso D. n. 2044, porque as obrigações cambiaes são autonomas e independentes.

Assim, pois, em dois pontos afastou-me de Dramard. Entendo que é a *fraude*, que pôde determinar a nullidade do título, e não o ser *de favor*. Julgo que, nullo o título, pôde o cessionario de boa fé pedir a immediata resolução do contracto. Penso que ésta medida seria mesmo applicavel ás letras no regimen anterior ao D. n. 2044 Parece-me que, no regimen do nosso decreto, só tem o terceiro direito de reaver immediatamente das partes dolosas o que desembolsou, e perdas e damnos. Si ha partes innocentes, a letra, pelo art. 43, continúa em vigor, mesmo em prejuizo desse terceiro de boa fé. Darei um exemplo para justificar ésta minha última these, que parece contrária ao principio da boa fé, necessaria ás relações mercantis.

Si dois individuos fazem uma letra para fim immoral (contrabando, applausos a artistas, como lembra Dramard), e a transferem a um capitalista, este pôde pedir a resolução do acto para reaver immediatamente o dinheiro que deu, e mais perdas e damnos.

Mas si o honesto capitalista endossou o título a outrem, continúa responsavel, e a letra produzirá os seus effectos como si nullidade não houvesse no contracto inicial. Letra nulla para uns e não para outros, nulla numa parte e não noutra, é coisa que, como tantos outros institutos modernos, não causam a menor estranheza aos juristas de hoje, mas faria Pampiniano estourar de coléra e de horror, como bem explica Ihering.

7).—Incidentemente vejamos qual é a opinião dos leigos acerca dos titulos de favor, opinião alias compartilhada por pessoas doutas. Acreditam, particularmente as pessoas que intervieram como responsaveis em titulos de favor, que taes titulos não têm nenhum valor juridico, e que dessa nullidade, que se lhes apresenta ao espirito, como uma nullidade maxima (*quod volumus facile credimus*), resulta um aniquilamento tão radical do título que chega a prejudicar o terceiro de boa fé a quem, foi transferido o crédito, ferido de vício original. Ésta opinião commoda para os responsaveis, e que, por isto mesmo, tem sempre achado na sociedade cultores, nenhum assento juridico encontra, sendo demais profundamente immoral.

7).—Aquelle que, por favor, no intuito de servir a um amigo, ou por qualquer motivo licito, interveio, como

responsavel, num título, fica juridicamente obrigado, pois ha uma *justa causa* para sua responsabilidade, e, no fundo do negócio, força é reconhecer uma fiança.

Indifferente parece-me a natureza do contracto pelo qual se garantiu o cumprimento da promessa de um amigo: si na fôrma é legal, si no fundo é uma honesta fiança, nada ha a dizer.

Caso analogo temos no endosso (que alias é a fôrma mais frequente dos actos de favor), cuja natureza ainda não está determinada, e que entretanto produz effeitos importantes na vida mercantil (Lyon Caen & Renault v. 4 ns. 111, Thaller ns. 1462 e 1463). Houve um tempo, na infancia do direito cambial em que se quiz passar uma letra, garantindo a veracidade do titulo, e a solvencia dos responsaveis nella. Creou-se o endosso, hoje reconhecido pela lei. Qual era entretanto a sua qualificação legal primitivamente, qual é, segundo a doutrina moderna, sua qualificação na technica juridica? Valia, porque, no fundo, encerrava actos licitos, na fôrma assumia aspecto de cessão ou delegação. Qualquer que seja a fôrma juridica que tome a responsabilidade assumida por uma pessoa (endosso, assignatura de nota promissoria, saque, etc.), é válida, produz effeitos, desde que tal fôrma seja approvada pela sciencia juridica. Annulla-se o contracto, como qualquer outro acto juridico, si foi inquinado de fraude, ou de qualquer outro vício sufficiente para annullar obrigações.

Numa palavra: vestida com qualquer roupagem juridica, a responsabilidade assumida por um amigo tem valor.

E, como é pobre a literatura juridica sobre tal matéria, façamos um appello á Logica. Será admissivel que eu pratique qualquer acto juridico que significa que estou responsavel pela obrigação de um amigo, e que, na hora de pagar, venha allegar que nenhuma vantagem pecuniaria auferi do negocio, e que portanto a exterioridade (que mostra um ganho pecuniario meu) não corresponde á realidade (uma liberalidade, um movimento de amizade), fundando-me nisto, e só nisto, para pedir a minha desoneração?

A difficuldade nasceu da seguinte circumstancia. Na vida juridica, e particularmente na mercantil, os actos de liberalidade constituem raras excepções, phe-

nomeno que se accentúa com o progresso, como se mostra pela involução do mandato (perdendo o seu character de gratuidade, e cedendo terreno á commissão), da adopção (quasi fossil hoje), da doação (só admissivel com muitas restricções, entre as quaes a insinuação moderna, que substitue a de Constancio Chloro, outra restricção, quando pouco modica), da fiança (de prova restricta, sem interpretação extensiva, e onde apparece o *del credere*) e da *habitatío*, (hoje fossil).

Como pois achar uma vestimenta para a liberalidade que nos occupa, entre as roupagens do direito mercantil moderno, onde sôa o ouro em cada artigo de lei?

Força é que a technica juridica recorra ás fórmulas que representam transacções fundadas em interesses pecuniarios para dar vida juridica a negocios originados na amizade, em interesses não patrimoniaes.

8).— Antes de passarmos ao exame do modo por que tem alguns jcts. considerado os titulos de favor, e que effeitos lhe attribuiram, apresentaremos algumas das muitas fórmulas que assume o favor nesse genero de negocios.

Tenho uma nota promissoria subscripta por um amigo, sem que eu lhe haja dado dinheiro, e a transfiro a um capitalista ficando responsavel pelo seu exito final, recebendo o dinheiro do titulo, com que sirvo o amigo.

Saco e endosso em branco um titulo, que foi acceito por um amigo meu, e deixo-o em poder deste, para com elle fazer desconto, e alcançar dinheiro. E' o caso mais commum. (1)

(1) Tenho ouvido de alguns negociantes serem mais communs os *acceites* do que os *endossos* de favor. Parece incrível. O accite de favor offerece muito mais perigo. Pago o titulo pelo protector, no caso de accite de favor, não tem elle acção cambial para reaver do beneficiado só lhe restando a ordinaria, si provar a origem do titulo. Si o beneficiado resgata o titulo, esquece de o inutilizar, e morre, deixando-o entre seus papeis, têm os seus successores direito de haver do protector a importancia. Não quero figurar a *hypothese* monstruosa de ingratição do beneficiado. Ainda ha a attender á differença das prescripções (art. 52). de que resulta um perigo menor para o protector que endossar. Prefiram pois o endosso ao accite as pessoas que se quizerem sacrificar num titulo de favor: é a minha opinião.

Dou um aval na esperança de que o devedor do título me entregará, no tempo do vencimento, os fundos precisos para a solução (Thaller n. 1439). E' verdade que ésta hypothese difficilmente se dará: mais natural é que o meu protegido me prometta que cumprirá sua obrigação, pagando directamente ao portador. Apresento tal fôrma de título de favor, ideada por Thaller, sómente para mostrar quão razoavel é o que eu disse: no *favor* ha sempre uma *fiança*.

Ainda modalidades ou variantes de titulos de favor são os com promessa de refôrma. Thaller, com a escola franceza, diz que não são de favor, si têm por fundamento uma operação séria (n. 1436).

O *saque no ar*, ou sobre pessoa inexistente, ou que não se conhece (Thaller n. 1432), é a mais ousada das fôrmas de saque, e distingue-se dos titulos de favor, porque a pessoa que não interveio na transacção com capital effectivo, não deu tambem seu assentimento ao acto.

O saque sobre um amigo, que deverá acceitar a letra depois de descontada, é outro alvitre muito vulgar. Frequentemente o acceitante saca por sua vez contra o sacador, ao tempo do vencimento, e descontando este novo título fica habilitado a pagar o anterior.

Nó nosso Estado era muito commum que fazendeiros sacassem, a prazo, sobre negociantes de Santos, e descontassem, com a promessa do acceite destes, os titulos em casas bancarias, ou com capitalistas. Ao tempò do vencimento, não era raro que os negociantes de Santos sacassem sobre o fazendeiro, descontando o título nalgum banco da praça. Este saque reciproco, modalidade das transacções de favor, comquanto perigoso, prestou, diga-se a verdade, grandes serviços á lavoura de café.

Para Thaller os titulos com prévia combinação tacita, ou expressa, de refôrma não devem ser considerados de favor «porque têm uma causa séria». Ora, ahí temos a incoherencia palpavel da escola franceza: uma patente simulação do vencimento não a impressiona, a falta de real numeração do dinheiro a faz proclamar illicita, e immoral a transacção! Si o contexto do título

não exprime a realidade quanto á epoca do vencimento, nada mais natural; si porém não corresponde á verdade inteira quanto ao objecto ou causa, anathema sobre o título..

9).—Para Thaller, é nulla a letra de favor, por ausencia de causa, que é a mesma ausencia de provisão (n. 1440). Isto poderia ser sustentado perante a doutrina antiga.

Hoje (D. n. 2044, art. 45) o accete é elemento sufficiente para que o sacado seja obrigado ao pagamento da letra, haja ou não provisão. Só lhe resta a acção civil ordinaria, para, no caso de falta de provisão, re-haver do sacador o que deu, em cumprimento do accete (Saraiva, A Cambial § 242 pag. 567).

Si é accionado pelo sacador, sim, poderá allegar a falta de provisão de fundos. Em tal caso porém, é claro que o sacador está agindo dolosamente, abusando do favor que recebeu (Saraiva, A Cambial, § 242, pag. 568 e § 243, pags. 571 e 572).

Assim pois a opinião de Thaller, que se funda na antiga doutrina, conforme á lei francesa, é inapplicavel ao nosso direito cambial, assentado na concepção moderna que inspirou o decreto n. 2044.

Daloz entende que em certos casos a supposição de valores é mais grave do que a de nome, qualidade, domicilio, lugar, falta de causa. Não goza pois, diz elle, a letra em taes condições do favor do art. 112, do Codigo Commercial, antes incorre na censura dos arts. 1108 e 1131 do Codigo Civil (Repert., 1.^a ed., Effets de Commerce S. 1 art. 1 § 10 n. 2).

Lyon Caen & Renault explicam que, na expressão «circulation d'effets», de que fala o art. 585 § 3 do Cod. Comm. fr. se acham os titulos de favor (V 4, p. 2, n. 4), mas não têm as palavras severas de Dramard contra taes titulos.

Já os italianos cantam por outro almiré. Calamandrei, acompanhando a Vidari e aos tribunaes italianos (pag. 340, n. 4), diz que «as firmas de favor nenhuma obrigação cambial geram entre o signatario e a pessoa beneficiada, mas produzem-na em relação ao 3.^o possuidor». Parece impossivel, com menor numero de pala-

vras, estabelecer melhor, e mais clara doutrina acerca das obrigações mercantis de favor.

10).—Realmente não me parece tão difficil como se faz, a questão dos titulos de favor.

O acto nada tem de immoral, porque representa a intervenção de um amigo, assegurando a solvencia da pessoa beneficiada.

Sem temor de errar, podemos dizer que a causa da transacção é a mesma que origina a interferencia (D. n. 2044 arts. 34 e 35).

Está claro, é mesmo evidente que, abusando da redacção do titulo, não pôde o beneficiado, serpente agasalhada no seio do signatario do titulo de favor, delle cobrar a importancia da obrigação. Provada a simulação, nenhuma consequencia tem entre as partes o acto juridico.

Os terceiros que deram realmente seu dinheiro, *ainda que saibam da simulação*, têm, fundados no titulo de favor, todos os direitos que lhes attribuem os titulos representativos de negocios reaes.

11).—Não fossem as investigações metaphysicas, não se tivesse usado de uma argumentação que é um jogo de palavras, sem nenhuma relação com a realidade, não se houvesse repellido qualquer discussão sobre a matéria, a pretexto de immoralidade do assumpto, e não teriam surgido tantas dúvidas acerca dos titulos de favor. Quem afiança um amigo, tem uma grande desillusão, si, ao tempo do vencimento da obrigação, é forçada a solvel-a. Afim de cohonestar, ou justificar a recusa de pagar um titulo de favor, que se acha nas mesmas condições que um de fiança, foi que se crearam as evasivas doutrinárias.

A matéria presta-se á confusão. Si a causa não era real, diziam, sem maior investigação, o titulo é nullo. Ora, este fundamento não é bom: a causa não é a expressa no titulo, mas outra licita, qual o desejo de auxiliar um amigo em embaraço.

Uma vez porém que se achava um pretexto para declarar nulla a obrigação, facilmente se provava que nenhum direito fôra transferido aos terceiros, no caso de cessão, ainda quando estivessem estes de boa fé.

Esta poderia unicamente ser parte para que elles pedissem a immediata rescisão do contracto, e perdas e damnos, pelo delicto, ou quasi delicto.

Em face da realidade, sem preconceitos, examinando o que se dá na vida, qual a verdadeira doutrina? Um título de favor é perfeitamente válido, e tem uma causa perfeitamente licita.

Si ésta causa não é expressa no contexto, antes toma outro aspecto, não é isto razão para annullar o título. As simulações, as ficções, sempre se fizeram. No Direito Romano, eram ellas de uso quotidiano, e ainda o são no nosso.

A emancipação das fórmulas férreas do direito primitivo é que, de algum modo, as tem tornado menos usuaes. Entretanto continuam a existir: nas escripturas públicas não é raro que as partes convenham em que se declare que o dinheiro foi effectivamente contado para cessar a *exceptio non numeratæ pecuniæ*, nas letras a declaração de valor recebido em dinheiro significára com frequencia valor em conta, ou em mercadorias, no fóro, milhares de fórmulas deixam de corresponder á realidade precisa. . .

Trata-se, nestes casos, de aproveitar fórmulas já consagradas. E' um dos casos da *lei da economia*, que consiste em «fazer o mais possivel, com o menor numero de elementos» (Ihering, *Espirito*, v. 3, pag. 22).

Mas, si o título de favor é perfeitamente válido, sua transferencia habilita o cessionario a exercer os direitos do cedente, dentro dos limites do convencionado pelas pessoas que tomaram parte na transacção, a saber: ficou o protector responsavel pela solvencia do beneficiado. Nem é necessario que o terceiro, ou cessionario, ignore que o título é de favor, para que possa agir.

Si se tracta de uma letra, sob o regimen de D. n. 2044, a difficuldade é ainda menor. As obrigações cambiaes são autonomas e independentes. O endossatario contracta pois directamente com o endossante, e nada tem que ver com o vicio original do título, si vicio houver.

Tanto no caso de letra. como de qualquer outro título, o conhecimento de ser o título de favor, ainda

ao tempo da transferencia, não prejudica ao cessionario ou endossatario: não se tractando de acto illicito, não ha má fé.

No artigo sobre *defesa na acção cambial* (páginas 198 a 189), procurei demonstrar que, até o D. n. 2044, era a preocupação da doutrina e da lei estabelecer grandes restricções á matéria com que poderia o réu fugir á condemnação, achando-se porém a parte doutrinal em estado muito rudimentar. Pelo art. 51 do D. 2044 de 1898, foram estabelecidas as categorias ou classes de defesa, com mais amplitude do que no direito anterior a 1898. Mostrei que os jcts., inspirados no direito allemão e no italiano, fontes do D. 2044, tinham fixado de modo feliz o ambito da defesa, dando-lhe, em summa, como limites a boa fé do portador, e a independencia e autonomia das obrigações cambiaes. Estas restricções, menores que as do R. 737, o que era de esperar por estar seguro o juizo na actual acção cambial, são, muito maiores do que, á primeira vista parece.

Tudo porém se reduz, em última analyse, á boa fé, poisque a autonomia e independencia das obrigações cambiaes provêm da boa fé real ou presumida pela lei, tanto assim que cedem quando provada a *exceptio doli*, no caso de transferencia simulada para tolher a defesa (Vidari, La Cambiale n. 401).

As defesas pois enumeradas pelos jcts., que não julgam, com suas listas, esgotal-as (Lacerda, nos 429 a 431, Saraiva §§ 270 e 271), classificadas ou capituladas de diversos modos pelos commercialistas (Saraiva, § 272), nada mais são do que o desenvolvimento dos principios da boa-fé e da independencia e autonomia das obrigações cambiaes, derivados do principio maximo da boa fé, que deve reger toda a vida mercantil. Descendo desse principio fundamental, foi, com a alta comprehensão de sua importancia, e com clara visão das necessidades sociaes, que os grandes jcts. fixaram as categorias da defesa na acção cambial, e, estabelecidas éstas classes de defesas, organizaram as listas, que julgam ainda incompletas.

Quando pois, como no caso presente, vemos que o portador tinha conhecimento da origem da transacção,

e reconhecemos que ella era honesta, licita, legal, força é reconhecer que nada influe ser o título de favor, nem ha necessidade de recorrer ao principio da autonomia e independencia, destinado a separar a obrigação válida da nulla. No caso sujeito ao nosso exame, todas as obrigações são válidas.

Fique pois bem accentuado que, ainda que não houvesse o principio da autonomia e independencia das obrigações cambiaes, não poderia o devedor allegar contra o portador a circumstancia de ser o título de favor.

JOÃO ARRUDA.

Exposição do Director da Faculdade de Direito de S.
Paulo ao Conselho Superior de Ensino na Sessão
Periodica de Agosto de 1913.

Illms. Exms. Srs.

O art. 14 da Lei n. 2738 de 4 de Janeiro do corrente anno, fixando a despeza geral da Republica para o corrente exercicio, contém a seguinte disposição: «O Poder Executivo remetterá ao Congresso, em sua proxima reunião, um balanço dos patrimonios dos diversos estabelecimentos de ensino, actualmente subvencionados, indicando as bases que lhe parecerem mais convenientes para a sua completa desofficialisação».

Esse artigo importa fatalmente as seguintes consequencias:

1.º — Que esta Faculdade, assim como todos os Institutos que a propria Lei Organica, art. 3.º, ao contrario do Aviso de 28 de Setembro de 1911, denomina «Institutos Federaes de Ensino Superior e Fundamental», — assim como não está desofficialisada no organismo e no funcionamento, tambem não está desofficialisada nas condições de vida (receita e despeza;

2.º — Que a attribuição de um patrimonio a estes Institutos é feita, não em um sentido proprio, mas em um sentido analogico, visto que tal patrimonio consiste: a) nas taxas creadas especificamente pela Lei Organica, para serem lançadas pelas congregações de professores sobre os estudantes, com applicação ao destino determinado pelo art. 9.º da mesma Lei Organica; b) em uma

verba da despesa geral do Estado, a titulo de subvenção, posto que consignada a pagamento de vencimentos arbitrados por lei do Estado, para cargos e empregos creados por lei do Estado, exercidos por funcionarios providos pelo mesmo Estado e com funções especificadas por lei do mesmo Estado.

3.º — Que o Conselho Superior do Ensino não «succede» o Estado; a propria Lei Organica diz «substitue a acção fiscal do Estado»; a substituição supõe a permanencia do substituido, que só por impedimento ou por delegação, deixa de exercer a acção; em summa, o Conselho Superior do Ensino é substituto do Estado por simples delegação da Lei Organica.

4.º — Que, portanto, as condições de vida desta Faculdade, isto é, a sua receita e despesa, jámais podem deixar de ser subordinadas á acção do Estado, estabelecendo elle proprio, e portanto *officialmente*, o plano da conversão da receita especial dos Institutos, segundo as bases que ao Governo parecerem convenientes para a pretendida desofficialisação.

5.º — Que, mesmo sob o ponto de vista da receita especial dos Institutos, estes ainda não estão desofficializados, visto que, para dar fórma a esta receita, dependem do Governo e do Congresso Nacional.

Desde que a constituição e a applicação da receita terão fatalmente de subordinar-se, em suas linhas essenciaes, ao plano que fôr officialmente estabelecido, esse patrimonio nada mais é do que a receita consignada para uma fundação creada pelo Estado em virtude da Constituição e de uma Lei ordinaria; constituída pelo Estado, em virtude de uma Lei ordinaria, quer na indicação dos orgams, quer na especificação das funções; conservada pelo Estado na determinação de seus meios de vida (receita e despesa); fiscalizada pelo Estado, ainda em virtude de uma Lei ordinaria, quer no movimento ge-

ral dos orgams, quer na effectividade e regularidade das funcções, quer na consignaçon e obsignaçon da receita e da despesa.

TITULO I

DETERMINAÇÃO DA RECEITA

A realidade positiva é que esta Faculdade ainda *vive* como fundação *creada* pelo Estado, que, mesmo em virtude do art. 14 da citada Lei n. 2738 de 4 de Janeiro do corrente anno, *provê á sua conservaçon*; mas, para tanto quanto possivel, corresponder á pretençaõ desofficialisadora, cumprimos o dever de analysar a receita desta Faculdade, dividindo-a em tres classes:

- 1.^a Receita proveniente da Lei geral do orçamento;
- 2.^a Receita proveniente das taxas creadas pela Lei Organica;
- 3.^a Receita proveniente de doações e legados.

CAPITULO I

RECEITA PROVENIENTE DA LEI GERAL DO ORÇAMENTO

Secção I

AS SUBVENÇÕES VOTADAS PELO CONGRESSO NACIONAL

O art. 126 § unico da Lei Organica assim dispõe:

«Das subvenções votadas pelo Congresso Nacional e entregues aos Institutos de Ensino, será deduzida a parte referente aos actuaes docentes e funcionarios (isto é, aos nomeados antes de 5 de Abril de 1911), que continuarão a receber os seus vencimentos no Thesouro Nacional».

Este texto estabelece a supposição de que a verba — Subvenção — é totalmente entregue aos Institutos, para *depois* ser deduzida a parte referente aos docentes e funcionarios nomeados antes da Lei Organica; mas, esta deducção é feita antes da entrega, como resulta do art. 127, assim concebido:

«Os docentes e funcionarios, nomeados na vigencia do regimen escolar creado pela presente lei, receberão os seus vencimentos na thesouraria do Instituto a que pertencerem. Para este effeito e demais despesas, o Governo entregará aos Institutos de ensino, enquanto os patrimonios delles não bastarem á satisfacção das necessidades materiaes e pedagogicas, e sob o titulo de subvenção, as quantias necessarias e votadas em lei».

O Thesoureiro desta Faculdade, portanto, só é obsignatario da parte consignada aos docentes e funcionarios nomeados na vigencia da Lei Organica; a obsignação da outra parte é feita na Delegacia Fiscal. Estas obsignações, feitas de accordo com as leis que *fixam* os vencimentos, estão subordinadas á *averbação* correspondente aos titulos de nomeação e aos nomes dos respectivos docentes e funcionarios, afim de poder ser fiscalizada a effectividade das respectivas soluções ou pagamentos.

Mas, entremos logo na enumeração desta parte da receita.

Exercicio de 1911

Pelo officio de 23 de Abril, o Ministerio dos Negocios Interiores declarou a esta Directoria que mandára entregar, para pagamento das despesas dos mezes de Janeiro a Abril — 20:767\$664 á thesouraria desta Faculdade, sendo:

11:713\$332 para o pessoal docente e administrativo;
3:200\$000 para o pessoal sem nomeação;
5:833\$332 para o material.

Mas, essa quóta só foi recebida no dia 6 de Julho e na importância de 13:566\$664.

Por officio de 27 de Junho, o mesmo Ministerio declarou ter requisitado a quóta de 10:383\$332, para occorrer, sempre de accordo com a demonstração que acompanhou o Aviso de 23 de Abril, ás despesas nos mezes de Maio e Junho, sendo:

5:866\$666 para o pessoal docente e administrativo;
1:600\$000 para o pessoal sem nomeação;
2:916\$666 para o material.

Mas, essa quóta só foi recebida no dia 30 de Julho e na importância de 8:583\$332.

Por officio de 23 de Agosto, o Ministerio declarou ter requisitado a quóta de 10:383\$332, para as despesas dos mezes de Julho e Agosto, sendo:

5:866\$666 para o pessoal docente e administrativo
1:600\$000 para o pessoal sem nomeação;
2:916\$666 para o material.

Esta quóta foi integralmente recebida no dia 30 de Dezembro.

Porém, foi, em 23 de Dezembro, declarado que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores havia requisitado o credito de 20:7666\$664, que deveria ser entregue, como foi, ao Thesoureiro desta Faculdade, para as despesas com o pessoal docente e administrativo, com o pessoal sem nomeação e com o material, nos mezes de Setembro a Dezembro.

Esta quóta, que foi recebida inteira em Fevereiro deste anno, não veio discriminada; mas devemos calcular em:

11:713\$332 para o pessoal docente e administrativo;
3:200\$000 para o pessoal sem nomeação;
5:853\$332 para o material.

Exercício de 1912

O credito distribuido para 1912 foi o seguinte:

Pessoal docente e administrativo	36:799\$996
Pessoal sem nomeação	9:600\$000
Material	<u>17:499\$996</u>
Total	<u>63:899\$992</u>

A relação annexa ao officio de 23 de Abril de 1912 contém o seguinte calculo:

Quatro professores extraordinarios inclusive os 2 vagos	24:000\$000	
Pessoal administrativo e dois bedes.	<u>11:200\$000</u>	35:200\$000
Pessoal sem nomeação	9:600\$000	
Material.	<u>17:500\$000</u>	27:100\$000
Total.		<u>62:300\$000</u>

Tendo sido nomeado ordinario um dos novos professores extraordinarios, foi alterado este calculo; e por isso é que o total se elevou a 63:899\$992.

Mas deste total a thesouraria desta Faculdade recebeu apenas rs. 54:899\$992, porque a Delegacia Fiscal descontou os vencimentos de dois professores extraordinarios nos mezes de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio (51:000\$000) e os salarios dos serventes nesses mesmos mezes (4:000\$000), os quaes já tinham sido individualmente pagos na Delegacia Fiscal.

Por isso as quótas bimestraes differem assim: . . . 6:783\$332 cada uma das de Janeiro e Fevereiro e de Março e Abril; 8:583\$322 a de Maio e Junho; 10:383\$332 as de Julho e Agosto e de Setembro e Outubro; a de Novembro e Dezembro é de 11:983\$332, porque accresceu um professor ordinario, então nomeado na vaga do Dr. Dino Bueno, que se jubilará.

Em consequencia, para o pessoal de nomeação, conforme a demonstração do Thesoureiro desta Faculdade, só foi recebida aqui a quantia de Rs. 31:799\$996, da qual, tendo sido applicada apenas a quantia de rs. 21:549\$978, resta um saldo de 10:350\$018.

Exercicio de 1913

As quotas bimestraes foram de 14:439\$000 cada uma, das quaes até 30 de Junho foram recebidas tres. Total — 43:317\$000.

Eis a distribuição para os tres bimestres:

Pessoal docente e administrativo	29:767\$002
Pessoal sem nomeação	4:800\$000
Material	8:749\$998

Secção II

O EDIFICIO

O edificio em que funciona a Faculdade é, como se sabe, o antigo mosteiro de S. Francisco, cedido ao Estado para nelle funcionar uma fundação do mesmo Estado.

Seja considerado como uma constituição do direito real de uso, a verdade é que não póde o Estado cedelo a outra personalidade. O edificio foi cedido ao Estado para uma fundação do mesmo Estado; ora, como é corrente em Direito, o direito real de uso é indivisivel e incessivel (Confira-se LAFAYETTE, Dir. das Cousas, I, § 112, n. 5). Portanto, si o Estado deixasse de usar para uma fundação official, a consequencia seria a consolidação do dominio da Ordem de S. Francisco.

Em todo o caso, qualquer que seja a hypothese, o edificio nunca póde entrar no patrimonio de uma fundação privada, porque a propria Lei Organica declara que

os edificios, em que funcionam os Institutos creados pela lei, continuam, como aliás não podem deixar de continuar, na «propriedade do Estado».

Secção III

O MATERIAL

A Lei Organica attribue ao patrimonio dos Institutos federaes, «o material de ensino, laboratorios, bibliothecas e o que para elles fôr adquirido».

E' outra analogia; mas, não é novidade. Na Italia, em situação analogia, o Governo recorreu a uma consulta, isto é, a um parecer do Conselho de Estado, que fez esta distincção: ha bens proprios das Universidades, mas para *administração inherente*; ha bens que, estando nas Universidades para uso da administração publica, não podem deixar de ser sujeitos á acção directa do Governo. (Confira-se MEUCCI, Dirit. Amminis., pag. 178). Esta distincção mereceu commentarios e satyras; mas, serviu de base para a Lei italiana de 22 de Abril de 1869 sobre a contabilidade do Estado.

Nós temos disposições legaes regulando este caso. Estas disposições estão consolidadas nos arts. 328 e seguintes do Decr. n. 7751 de 23 de Dezembro de 1909, que, dando regulamento ao Thesouro Nacional e declarando que não ha contabilidades autonomas nos outros Ministerios, estabeleceu estas regras:

1.º O material divide-se em material de consumo, material de transformação, material permanente, (art. 328) além do material de serviços industriaes (art. 338).

2.º Quanto ao material de consumo e ao material de transformação, a Directoria de Contabilidade do Thesouro póde exigir dos almoxarifes e quaesquer funcionarios que o tiverem sob sua guarda, qualquer que seja o ministerio, demonstrações do seu emprego e utilização (art. 329.)

3.º Quanto ao material permanente, esse fica sob a administração do ministerio em que é utilizado (art. 332).

4.º Relativamente ao material de consumo e ao material de transformação, as directorias e secções de contabilidade dos diversos ministerios, assim como as repartições em que existirem esses materiaes, hão de se subordinar aos dispositivos da contabilidade fiscal, não só em relação á escripturação do movimento, como a inventarios (art. 330 e 331).

5.º — Relativamente ao material permanente, o ministerio, em que é utilizado, está obrigado a enviar copia dos inventarios á Directoria do Patrimonio do Thesouro (art. 333 e seguintes).

6.º — Quanto ao material das repartições de serviços industriaes da Republica (taes como correios e telegraphos, estradas de ferro, portos de mar, fabricas de polvora, institutos de ensino, etc.), — tudo isto será modelado de accordo com os actos regulamentares dos respectivos serviços, que, em todo o caso, diz o Decreto, «sempre se ajustarão ao *regimen de inspecção e centralisação* estabelecido na Lei n. 2083—de 30 de Julho de 1909 e neste regulamento» (arts. 338 e seguintes)

Estamos reproduzindo estas regras, isto é, estes textos leaes até hoje não derogados,—para tornar bem sensível que, na realidade, nem mesmo o material desta Faculdade pôde ser desviado do patrimonio do Estado.

CAPITULO II

RECEITA PROVENIENTE DAS TAXAS DA LEI ORGANICA

O Conselho Superior, na sua primeira reunião, já teve de reconhecer o seguinte:

1.º Que a Lei Organica conferiu ás Congregações a attribuição não de *crear* taxas, mas a de *lançar* taxas, suppondo assim taxas já especificamente creadas;

2.º — Que a Lei Organica especificou as seguintes taxas :

- a) Taxa de matricula;
- b) Taxa de certidão;
- c) Taxa de bibliotheca;
- d) Taxa de certificados,
- e) Taxa de frequencia de cursos;
- f) Taxa de inscripção para exames.

3.º — Que tratando-se de contribuições arbitrais, como a da especie contida na Lei Organica, a taxação autonoma das Congregações, como todas as taxações antonomas de serviços publicos de analoga natureza, dependem da approvação do Governo, mediante a revisão do Conselho Superior, no exercicio da funcção fiscal que lhe confere o art. 5.º da mesma Lei.

O acto dos estudantes, pagando as taxas ao Thesoureiro desta Faculdade, reveste a figura juridica da *obsignatio*, descripta no Codigo de Justiniano, Liv. VIII, tit. 43, L. 9; porque, em relação aos estudantes, a thesouraria da Faculdade nada mais é do que o lugar determinado pela lei, para o pagamento do que elles devem ao instituidor da fundação, isto é, ao fundador, que é o Estado Federal.

A propria Lei Organica se incumbe de affirmar que «por força da mesma Lei Organica», essas taxas «revertem; isto é, a Lei Organica tira as taxas da receita «ordinaria» da Fazenda Federal, não para desistir dellas, mas para que «revertam», isto é, para que a administração da Faculdade as applicuem ás necessidades materiaes e pedagogicas do instituto, cujas funcções a mesma Lei especifica e distribue.

A consequencia fatal é que a Faculdade, recebendo estas taxas, não as percebe como directa credora dos estudantes, mas como obsignataria de uma «receita especial» do Estado Federal, que é o credor.

Mas, vejamos em quanto importaram essas taxas em cada um dos exercicios de 1911 e 1912 e no primeiro semestre de 1913.

Taxa de matricula

No exercicio de 1911	200\$000
No exercicio de 1912	20:230\$000
No exercicio de 1913	16:660\$000
Total	37:090\$000

Taxa de certidões e certificados

No exercicio de 1911	711\$900
No exercicio de 1912	6:254\$219
No exercicio de 1913	3:659\$600
Total	10:625\$719

Esta Faculdade ainda não tem podido arrecadar as taxas de «certificado», porque ainda estão completando o curso apenas os estudantes do Codigo de Ensino. Ora, a estes não é licito recusar o diploma de bacharel, que já paga a taxa de sello de 126\$500, a que se refere o Decr. de 22 de Janeiro de 1900, § 8.º da tabella *B*. O sello não pôde ser dispensado, sob pena de incorrer esta Directoria na multa de 600\$000 a 2:000\$000, na forma do art. 63 do citado Decreto de 22 de Janeiro de 1900. Não estando revogado este decreto, não podendo esta Directoria recusar o diploma, nem concorrer para fraudar o fisco, maximè lhe resultando d'ahi aquella multa, não é possivel cobrar dos estudantes essa taxa de «certificado», emquanto a Fazenda considerar o diploma de bacharel como um titulo de direito e sujeital-o ao sello de verba.

Taxa de frequencia

No exercicio de 1911	<i>Nihil</i>
No exercicio de 1912	10:080\$000
No exercicio de 1913	13:620\$000
Total	23:700\$000

Taxa de inscripção para exames

No exercicio de 1911	15:500\$000
No exercicio de 1912	28:300\$000
No exercicio de 1913 . : . .	3:650\$000
Total	47:450\$000

A Congregação não lançou taxas de bibliotheca; e, quanto á da inscripção para o exame de admissão, resultou :

No exercicio de 1911	<i>Nihil</i>
No exercicio de 1912	3:920\$000
No exercicio de 1913	10:840\$000
Total	14:760\$000

Depois que tivermos exposto a applicabilidade á despeza, veremos que destas taxas sómente serão convertiveis em titulos os productos das taxas de matricula e de certidões e as porcentagens das taxas de frequencia e de inscripção para exame.

A Lei Organica refere-se, no art. 7.º letra *f*, a porcentagens das taxas de frequencia e das taxas de inscripção para exames; e, no art. 98, determina entre as attribuições do Thesoureiro (letras *h* e *j*,) não só receber as taxas, como «descontar as porcentagens devidas á administração».

Não é liquido que estas porcentagens sejam destinadas á conversão. Do espirito da Lei se deduz que são destinadas ao serviço administrativo. Mas, estando este remunerado pelo Estado, não ha inconveniente em aproveitá-las para o plano da conversão.

O Regulamento expedido com o Decr. n. 8662 de 5 de Abril de 1911, art. 16, marca, para esta porcentagem, a taxa de 5 %; mas, o Conselho Superior mandou deduzir 10 %. Feita esta deducção, o resultado será este :

Das taxas de frequencia	2:370\$000
Das taxas de inscripção para exames	4:745\$000
Dos exames de admissão	1:476\$000
Total	8:591\$000

CAPITULO III

DOAÇÕES E LEGADOS

A Congregação desta Faculdade aceitou a missão de realizar os desígnios dos doadores das seguintes doações:

1.º — Premio — Duarte de Azevedo: é fundado em dez apolices da divida publica do Estado de S. Paulo, da 9.ª série, do valor de um conto de réis cada uma, representadas por uma cautela provisoria sob. n. 355;

2.º — Premio — Rodrigues Alves: é fundado em treze apolices da divida publica desse mesmo Estado, da mesma série, do mesmo valor cada uma, representadas pela cautela provisoria n. 376.

A personalidade já está nessas mesmas doações, das quaes esta Faculdade não é propriamente donataria, mas, por sua Congregação de Professores, simples obsignataria em proveito dos destinatarios, isto é, dos estudantes merecedores do premio, estudantes estes que são os verdadeiros donatarios. Esses *Premios*, já por sí, constituem fundações, com personalidade propria, sujeitas, como qualquer outra fundação ou acto de irrevogavel vontade, á fiscalização do Estado, ou mediante a acção administrativa directa, ou mediante a acção judiciaria pelo Juizo da Provedoria.

O direito de receber doações e legados, por si só, não confere ás fundações do Estado uma personalidade diversa; dá-se aqui o mesmo phenomeno que o Direito Romano, nas Inst., L. IV, tit. VII, *quod cum eo, qui in aliena protestate est, negotium gestum esse dicitur*. Os proprios escravos podiam receber doações e legados, desde que o senhor nisso consentisse; e, então, o senhor era obrigado a todos os encargos resultantes da doação, *quia is qui ita contrahit, fidem domini sequi videtur*. Quem faz uma doação á Faculdade de Direito de S. Paulo, tem contra o Estado acção analoga ás acções institoria e ou-

tras em que o preponente responde por actos do preposto: si eu doar á Faculdade uma quantia para um fim didactico, e si a administração da Faculdade não a applicar a este fim, a minha acção é a institoria contra o Estado Federal, visto que não considero a Faculdade sinão *ad instar* de uma proposta do Estado para a acção da diffusão do ensino juridico. Em summa, a personalidade fica sempre no Estado, quer para os direitos, quer para as obrigações contrahidas; e, assim, na realidade, essas doações não entram no patrimonio da Faculdade, visto que, por si mesmas, constituem uma fundação, a cargo de outra fundação; essa outra fundação é responsável pelo cumprimento da intenção dos doadores; ora, como o instituidor dessa fundação cumpridôra é o Estado, do qual a Congregação é simples mandatária, a responsabilidade pela realisação dos designios dos doadores é toda do Estado. Como diriam os jurisconsultos inglezes, o *trustee* dessas doações é o Estado, que opera, como diriam os Romanos, *ad instar* de um *fiduciario*.

Ha ainda doações de livros á Bibliotheca, livros que, por serem destinados á leitura dos estudantes, estão incorporados ao restante material da Bibliotheca.

TITULO II

APPLICABILIDADE E applicação DA RECEITA

Não temos necessidade de lembrar a applicabilidade do edificio e do material dos Institutos, assim como a das doações e legados; mas, temos necessidade de despertar a attenção para a applicabilidade da denominada—subvenção—e das taxas.

CAPITULO I

A applicabilidade DA «SUBVENÇÃO»

Esta verba é destinada ao pessoal docente e administrativo, ao pessoal sem nomeação, e ao material.

Em relação ao pessoal docente e administrativo destes Institutos, o mandato para pagar não é generico, visto que a lei individúa os orgams, especifica as funções, determina-lhes as condições de investidura e de exercicio e enumera os vencimentos annuaes para cada cargo ou emprego; por isso é que cada um desses vencimentos, em relação a cada cargo, constitue *individualmente titulo peculiar* de despesa e, como tal, não póde deixar de ser *averbado*, não só em seguida á posse do respectivo funcionario, como em cada exercicio financeiro.

As leis fiscaes, desde o Alvará de 28 de Junho de 1808 até o Decreto n.º 7.751 de 23 de Dezembro de 1909, não admittem sobre estes pontos tergiversação alguma; e, por isso, declarei ao Thesoureiro desta Faculdade:

1.º Que, comquanto a verba tenha denominação generica de *subvenção*, ella contém virtualmente uma distribuição legalmente fixada de consignações, visto que é para pagamento de obrigações *incommunicaveis* do Estado Federal, singularmente determinadas na qualidade e na quantidade, a individuos singularmente caracterizados, não só pelos cargos e empregos que exercem, como até pela quota de vencimentos, na forma da lei;

2.º Que os vencimentos são arbitrados pelo proprio Estado Federal, para «cada um» dos cargos ou empregos, de sorte que, seja como fôr, o pagamento é feito discriminadamente a cada um dos funcionarios que exercem cada um desses cargos ou empregos;

3.º Que si, por contemporisação, cada um desses vencimentos não tem sido averbado, segundo esta discriminação, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, essa irregularidade não desnatura a consignação fatalmente individual a cada um dos funcionarios que exercem os cargos ou empregos, individuados não só pela disposição da lei que os creou, como até pela quota de vencimentos que, na forma da lei, compete aos nomeados;

4.º Que, sendo o Thesoureiro desta Faculdade pagador de consignações do Estado Federal, está fiscalmente responsavel perante o Thesouro Nacional;

5.º Que a Fazenda Nacional, portanto, ha de, mais cedo ou mais tarde, reclamar a restituição de tudo que, da subvenção, não tenha sido applicado ao fim peculiar determinado pelo artigo 127 da Lei Organica, isto é, ao pagamento desses *individuos*, visto não ser licito desviar uma consignação taxativamente fixada pelas leis ns. 1500 de 1 de Setembro de 1906 e outras, nem evitar a discriminação individual determinada pelas leis fiscaes (arts. 318 e 326 do Decr. n. 7751 de 23 de Dezembro de 1909).

O Thesoureiro desta Faculdade, funcionario escrupuloso e correctissimo, tem a sua escripturação moldada segundo os regulamentos fiscaes, pois:

1.º— Que, como é natural, logico e regular, a folha de vencimentos é formulada « completa » com « todo » o pessoal, conforme expressa disposição da Lei Organica, e conforme é fiscalmente necessario para comparação das substituições e verificação do exercicio;

2.º— Que a obrigação do Estado para com o pessoal novo é tão unica, tão indivisivel, tão incommunicavel, como a obrigação para com o pessoal antigo;

3.º— Que, na forma das leis fiscaes, desde o Alvará de 28 de Junho de 1808 até o Decr. n. 7751 de 23 de Dezembro de 1909, está expressamente firmado o principio de que « a contabilidade, a situação do pessoal activo e inactivo, é subordinada á consignação dos creditos para pagamento dos vencimentos, pagamento que a *Directoria Geral de Contabilidade compete regular e superintender* »;

4.º— Que os vencimentos dos professores nomeados na vigencia da Lei Organica são os mesmos numerados pela Lei n. 1500 de 1 de Setembro de 1906; entretanto, em conflicto com as leis fiscaes, especialmente com os arts.

318, 322, 324 do Decr. n. 7751 de 23 de Dezembro de 1909, não obstante as minhas constantes representações, insiste-se em scindir a verba denominada *subvenção* em duas partes, para ser o pessoal antigo pago na pagadoria da Delegacia Fiscal e o pessoal novo pago na Thesouraria desta Faculdade;

5.º— Que, para minorar os effeitos da perturbação que, mais cedo ou mais tarde, possa provir desse desvio das regras da contabilidade fiscal, a Thesouraria desta Faculdade modelou o seu livro pelo da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, dividindo-o em columnas, na forma dos artigos 318 e seguintes do Decreto n. 7.751 de 23 de Dezembro de 1909, isto é:

- a) com as discriminações do pessoal;
- b) com as discriminações dos vencimentos, conforme as leis e as tabellas;
- c) com as consignações correspondentes ás leis e ás tabellas e constituindo titulos de despeza;
- d) com o desconto do imposto do sello da nomeação e do imposto sobre vencimentos, não só porque foi isso deliberado pelo Conselho Superior do Ensino, como porque, na forma do Decreto n. 7.544, de 22 de Novembro de 1879, artigo 1.º, paragrapho 2.º, são sujeitos ao imposto os vencimentos que dos cofres publicos geraes perceberem, «por qualquer titulo», o pessoal activo e o inactivo;
- e) com observações ou outras averbações.

Segundo resulta da demonstração do Thesoureiro, o saldo ou sobra da subvenção obsignada na Thesouraria desta Faculdade, consignada ao pessoal docente e administrativo nomeado na vigencia da Lei Organica, é:

No exercicio de 1911	4\$865
No exercicio de 1912	10:250\$018
No primeiro semestre de 1913	9:248\$257

Não me parece que estes saldos, uma vez liquidados, possam deixar de ser devolvidos ao Thesouro Nacional; em todo o caso, o Thesoureiro desta Faculdade fez uma consulta á Delegacia Fiscal e requisitou que esta pedisse solução ao Ministerio da Fazenda (officios annexos). Esta consulta ainda não teve solução.

Quanto ao pessoal sem nomeação, o saldo é minimo, visto que decorre apenas dos pontos por faltas de comparecimento.

Quanto ao material, não ha saldo até hoje verificado, visto que é para objectos de expediente, livros, jornaes, encadernações, etc., illumination, impressões, etc., e toda a quota tem sido empregada, conforme as demonstrações nas contas em tres vias, tudo na fórmula dos regulamentos fiscaes.

CAPITULO II

APPLICAÇÃO DO PRODUCTO DAS TAXAS

As taxas de matricula e de certidões, assim como as porcentagens das taxas de frequencia e de inscripção para exames, estão intactas. Passemos a ver como esta Faculdade tem applicado o saldo das taxas de frequencia e de inscripção para exames.

O saldo das taxas de frequencia não tem aproveitado aos professores antigos, porque todos estes, por maior que possa ser a vantagem dessas taxas, declaram preferir manter o seu direito a additionaes na proporção do seu tempo de exercicio (art. 128 § unico da Lei Organica); não tem sido applicado aos professores novos, porque não está bem definido o destino dessas taxas. A principio, entendeu-se que os novos professores só tem direito á participar das taxas de frequencia na razão do tempo de exercicio e na mesma proporção em que aos antigos são conferidas as gratificações additionaes; e isto era dedu-

zido do espirito do art. 128 § unico da Lei Organica. Porém, pelo que resolveu o Conselho Superior, na sessão de 19 de Fevereiro de 1912, o saldo dessas taxas pertencem respectivamente aos professores; salvo a parte correspondente aos cursos geraes dos professores antigos, que hajam optado pelas gratificações addicionaes. Entretanto, devo declarar que até hoje, nesta Faculdade, ninguem reclamou participar dellas.

O saldo das taxas de inscripção para exame tambem não tinham o destino perfeitamente definido; aliás, ellas não são uma taxa novamente creada, visto que já era percebida no regimen anterior como pertencente á receita geral da Fazenda. O Conselho Superior, nessa mesma resolução de 19 de Fevereiro de 1912, decidiu: 1.º Que as taxas de exame, pagas pelos alumnos que estudam sob o regimen do antigo Codigo de Ensino, revertem para o patrimonio do respectivo instituto; 2.º Que as taxas de exames, pagas pelos alumnos que estudam sob o regimen da Lei Organica, devem ser distribuidas integralmente por todos os examinadores de cada materia, na proporção do exame em que tenham tomado parte, não cabendo porcentagem alguma aos funcionarios da administração. Entretanto, devo tambem declarar que, nesta Faculdade ninguem reclamou participar dellas.

Ora, o Aviso n. 411 de 26 de Março de 1912 estabeleceu a doutrina de que deve correr pelo producto das taxas qualquer despeza por serviço não contido no credito ordinario da verba—Subvenção. Em consequencia desse Aviso, teve de correr pelas taxas: 1.º O pagamento dos vencimentos do professor que substituiu o dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho, que se achava em commissão do Governo, durante os mezes de Julho a Outubro de 1911; 2.º o pagamento dos professores de outras secções que accumularam, nas aulas dos alumnos da segunda serie, as cadeiras de Economia Politica e de Direito Administrativo, visto que, por deliberação da Congregação e por necessidades

da disciplina, foram esses alumnos separados dos alumnos do quarto e do quinto anno, que ficaram sob a disciplina dos respectivos cathedaticos. O pagamento da substituição, nos termos do art. 30 do Decr. n. 3890 de 1901, foi conferido na proporção de um terço dos vencimentos; o pagamento da accumulção, visto que os professores eram de secção extranha, lhes foi conferido nos termos do art. 50 do Decr. n. 1232 F de 2 de Janeiro de 1891, isto é, na proporção de dous terços dos vencimentos da cadeira. Aproveitei, para estes pagamentos, o saldo das taxas.

Tambem pelo saldo destas taxas mandei pagar as despezas do concerto do edificio, que importaram em 5:464\$800, até que, si fôr verificado saldo da subvenção para o material, no corrente anno, seja possivel transferir para conta deste saldo.

Tambem pelo saldo destas taxas ha o plano de completar a reencadernação de muitos livros antigos, excellentes e alguns até raros, existentes na Bibliotheca.

Em summa, segundo a demonstração do Thesoureiro, o resto das taxas de frequencia, até hoje, é de 8:171\$037, e o resto das taxas de inscripção para exames é de 46:270\$936.

TITULO III

RESULTADO FINAL

O proprio Conselho Superior de Ensino, na sua primeira reunião (Agosto de 1911), reconheceu:

1.º — Que a personalidade juridica, conferida pela Lei Organica ás duas Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife, ás duas Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, e ao Gymnasio D. Pedro II, — não lhes tira o character de fundações creadas, instituidas e constituidas

pelo Estado Federal, que compoz e dispoz os orgams, especificou e distribuiu as funcções, e determinou as condições de vida ;

2.º — Que, por conseguinte, as contas desses Institutos, não estando subordinadas, como as das fundações privadas a que se refere a Ordenação L. 1.º tit. 62, á verificação judiciaria pelo Juizo da Provedoria, hão de ser irreductivelmente prestadas administrativamente segundo as regras da contabilidade fiscal.

Mas, a Congregação desta Faculdade, quando approvou o parecer de 6 de Maio de 1911, comquanto contemplando com a theoria da «entidade mixta», segundo a analogia applicada ás Universidades francezas, italianas e allemãs,—tornou textualmente bem sensível que, tal como acontece naquellas Universidades, — «a personalidade juridica, assim derivada de um acto da vontade do Estado, vem a ser um orgam do Estado».

O Director desta Faculdade dirige, pois, uma fundação do Estado Federal. Toda a administração da coisa alheia é um mandato que só pôde ser conferido pelo proprietario: a autonomia administrativa do mandatario, mesmo nos mandatos geraes está subordinada ás necessidades do negocio ou coisa do mandante, isto é, *si conditio et ratio administrandi id flagitet*, diz o Digesto, L. 60, paragrapho 4.º, tit. *de mandat*. Mas, quando o mandato não é generico e sim individuado, o mandatario não tem nem mesmo pôde ter autonomia alguma. Dahi decorre a razão por que, na contabilidade fiscal, ha uma prestação de contas em cada Ministerio (a dos mandatos geraes) e uma prestação de contas no Ministerio da Fazenda (a dos mandatos individuados).

Tenho necessidade de repetir estes principios, para mostrar que os Institutos Federaes de Ensino Superior devem prestar as suas contas :

a) Perante a Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na parte relativa

á receita especial proveniente dos proprios Institutos e á despesa de que elles têm autonomia administrativa.

b) Perante a Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, isto é, no Ministerio da Fazenda, na parte relativa á receita geral com applicação á despesa individuada em lei, quer quanto ao pessoal, quer quanto ao material, despesa essa em que os Institutos não têm, nem podem ter autonomia alguma, mesmo porque, relativamente a taes despesas, o proprio Ministerio da Justiça e Negocios Interiores não tem autõnomia.

O proprio Ministerio da Justiça e Negocios Interiores tornou isso bem sensível no Decr. de 5 de Março do corrente anno, expedindo o regulamento para concessão e fiscalização das subvenções. Neste Decreto, no art. 7.º, se determina que compete ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, pela Directoria de Contabilidade da sua Secretaria, a acção fiscalizadõra do emprego das subvenções de que trata o art. 8.º da Lei n. 2738 de 4 de Janeiro do corrente anno, e a respectiva tomada de contas; mas, no art. 9.º, declara expressamente as verbas de despeza de applicação legitima da subvenção, excluindo dellas as despesas feitas com o pessoal superior da admistração. Todo esse Decreto, em seu contexto e em seu espirito, revela que elle não tem applicação ás fundações officiaes; o art. 4.º expressamente se restringe aos «institutos não fundados pela União». Isso significa que, tratando-se de institutos fundados pela União, prevalecem as regras geraes da contabilidade fiscal.

Afinal, a verdade é que ainda não está revogado o art. 13 da Lei de 8 de Outubro de 1828, que firmou a seguinte regra: «Todas as repartições, por onde se despendem dinheiros publicos, prestarão contas ao Thesouro Publico das despesas a seu cargo; ficando responsavel o Ministro da Fazenda por sua omissão a este respeito». Foi essa a razão que me levou a aconselhar o Thesoureiro desta Faculdade a provocar uma solução da Dele-

gacia Fiscal sobre o destino do saldo da verba-*subvenção*, não applicado ás consignações da lei, tanto mais quanto o Thesoureiro, muito regularmente, exigiu de mim a declaração de lei que mandasse incorporar esse saldo ao patrimonio da Faculdade. Ora, não ha lei alguma, que eu saiba, ordenando essa incorporação; e, por maior que seja o meu respeito ao parecer dos meus collegas do Conselho Superior, não posso lhes reconhecer competencia legislativa, maxime envolvendo responsabilidade fiscal.

Quanto ás taxas de frequencia e de inscripção para exames, essas não pódem ser aproveitadas para a conversão, porque, segundo ficou definido pelo Conselho Superior, pertencem respectivamente aos professores; e a parte que não teve esse destino será aproveitada, nos termos do Aviso n. 411 de 26 de Março de 1912, para despesas não contidas no credito ordinario da verba-*subvenção*. Portanto, só pódem ser aproveitadas para a conversão as taxas de matricula e de certidões e as porcentagens das taxas de frequencia e de inscripção para exames.

Desta exposição resulta que, até hoje, em dois exercicios e meio, só é possivel definitivamente destinar á conversão, em titulos de renda perpetua, para o patrimonio desta Faculdade, a quantia de 56:306\$719.

Esses titulos, si forem apolices da divida publica, renderão, no maximo, cinco por cento. Para a pretendida desofficialisação *completar-se*, será necessario que os rendimentos correspondam, pelo menos, á despeza actualmente orçada, isto é, a 491:680\$000. São necessarios, portanto, titulos no valor de 9.834:000\$000, isto é, 9834 apolices.

Ora, na melhor hypothese, calculando a media dessas taxas e porcentagens, aproveitaveis para conversão, em 30:000\$000 por anno, isto é, 30 apolices por anno, precisaremos de 328 annos para attingir 9834 apolices. E, assim, para *completar-se a desofficialisação*, nos termos do cit. art. 14 da cit. Lei de 4 de Janeiro do corrente anno, esta

Faculdade ainda terá mais de tres seculos de officialisação... *incompleta*...

Sempre que o Estado tentou desonerar-se dos Institutos de Ensino por elle creados ou mesmo simplesmente conservados, teve de *capitular*, isto é, teve de retomar o encargo. Assim aconteceu em França, onde Guizot, como diz Liard, «no mesmo anno em que proclamou a personalidade civil da Universidade, incorporou ao orçamento do Estado o orçamento até então independente da Universidade»; assim aconteceu na Italia, onde, como diz Meucci, «o regio decreto de 17 de Fevereiro de 1852 attribuiu ao Ministerio das Finanças a administração dos immoveis, creditos e de todas as rendas das Universidades» até que em 1872, ficou ás Universidades «*uma administração inherente*»; assim aconteceu na Allemanha, onde (como consta da compilação feita, em 1871 por ordem do nosso Ministerio do Imperio, sobre a instrução publica na Prussia, por Joaquim Teixeira de Macedo, pag. 217)—«a administração dos fundos das Universidades tem sido entregue aos empregados fiscaes do ministerio», de sorte que alli, em qualquer hypothese, o Estado é o «thesoureiro das Universidades» e estas são «estabelecimento do Estado» (pag. 87).

Assim acontecerá e até já está acontecendo no Brazil, onde sem embargo do Aviso de 28 de Setembro de 1911, o Poder Legislativo, no art. 14 da Lei de 4 de Janeiro do corrente anno, declara que os Institutos federaes ainda não estão desofficializados. Afinal, a capitulação ha de ser completa. Quem viver,—verá.

Faculdade de Direito de São Paulo, 31 de Julho de 1913.

O director

JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR.

ANNEXO

CONSULTA SOBRE O DESTINO DO SALDO DA SUBVENÇÃO

I

«Thesouraria da Faculdade de Direito de São Paulo, em 6 de Março de 1913. Remetto a v. exa. a demonstração do saldo existente da parte da subvenção entregue a esta thesouraria, afim de pagar o pessoal docente e administrativo nomeado na vigencia da Lei Organica e para o exercicio encerrado em 31 de Dezembro de 1912. Da quantia de 31:799\$996 foi applicada a importancia de 21:549\$978, de sorte que ha um saldo de 10:250\$018.

«Esse saldo, segundo me parece, é devido a terem sido incluídos no calculo os vencimentos dos lugares vagos de professores extraordinarios effectivos.

«Consulto a v. exa. si devo recolher esse saldo á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, ou consideral-o como incorporado ao patrimonio da Faculdade.

«Necessito acautelar a minha responsabilidade para qualquer effeito futuro; e, nestas condições, peço a v. exa. que, si entender que esse saldo deve ser incorporado ao patrimonio da Faculdade, se digne indicar-me a lei em que se funda, porque não devo arriscar-me a qualquer reclamação do Thesouro Nacional.

«Saudações a v. exa. O thesoureiro *Honorio de Castilhos*».

II

«São Paulo, 29 de Março de 1913.—Sr. Thesoureiro — Respondo á consulta que faz sobre o destino do saldo da consignaçon para vencimentos do pessoal docente e administrativo, nomeado na vigencia da Lei Organica, para o exercicio de 1912.

Transmittindo-lhe copia do officio que, sobre o assumpto, me dirigiu o exmo. sr. Presidente do Conselho Superior do Ensino, devo chamar a sua attençon para o seguinte :

1.º — Que o Presidente do Conselho Superior do Ensino não quiz dar resoluçon propria, preferindo reportar-se ao parecer n. 12 de uma commissão do Conselho Superior do Ensino, na qual se resolve: 1.º que as sobras das rendas annuaes dos Institutos serão empregadas em titulos da divida publica; 2.º que, entre as rendas dos Institutos, além das taxas, porcentagens, vendas de programmas, etc., se acha a subvençon votada pelo Congresso Nacional;

2.º — Que esta segunda affirmaçõ não corresponde á realidade, porque a subvençon tem applicaçõ directa e immediata e, por isso, não póde ser considerada renda, isto é, producto ou resultado de capital dos Institutos;

3.º — Que, por mais respeitavel que seja a autoridade do Conselho Superior do Ensino, a sua interpretaçon, além de simplesmente doutrinal, não é applicavel a casos que possam envolver responsabilidade fiscal;

4.º — Que os vencimentos são arbitrados pelo « proprio » Estado, para « cada um » dos cargos, de sorte que, seja como fôr, o pagamento é uma consignaçon do Estado, destinada a cada um dos funcionarios individuados pelo mesmo Estado;

5.º — Que si, por contemporisaçon, cada um desses vencimentos não tem sido averbado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, essa irregularidade se afasta dos principios e regras da Fazenda Nacional;

6.º — Que a Fazenda Nacional ha de fatalmente averbal-os, para que entrem nos moldes inflexiveis da arithmetica e contabilidade da mesma Fazenda; (*)

7.º — Que, portanto, a Fazenda Nacional ha de, mais cedo ou mais tarde, reclamar a restituição de tudo que, da subvenção, não tenha sido applicado ao fim peculiar a que se destina;

8.º — Que, sendo o Thesoureiro desta Faculdade pagador de uma consignação do Estado, está fiscalmente responsavel, cumprindo-lhe, como necessaria cautela, provocar directamente uma resposta categorica do Delegado Fiscal do Thesouro Nacional, já que o sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores não quer corresponder-se com esta Directoria e já que o sr. Presidente do Conselho Superior do Ensino não quer, por si, assumir a responsabilidade da solução da consulta. — O director, (a) João Mendes de Almeida Junior. — Sr. dr. Honorio de Castilhos, M. D. Thesoureiro da Faculdade.»

III

«S. Paulo, 5 de Abril de 1913. — Illmo. sr. — Declaro a v. s. que, da parte da verba a que se referem o artigo 2.º e paragrapho unico da Lei do Orçamento n. 2,544, de 4 de Janeiro de 1912, consignada para pagamento, nesta thesouraria, dos professores e funcionarios nomeados na vigencia da Lei Organica do Ensino, ha uma

(*) Fiz deduzir o imposto do sello do meu titulo de Director, nos termos do Decr. n. 3564 de 22 de Janeiro de 1900, art. 10.º, § 1.º e tabella A, § 8.º, isto é, 910\$000, em descontos de 12 prestações mensaes, 5,5% sobre o total dos vencimentos, e o restante de uma só vez.

Faço deduzir tambem o imposto sobre vencimentos, nos termos do arts 1.º e 2.º do Decr. n. 7544 de 22 de Novembro de 1879. Essa arrecadação, na Delegacia, era feita pela folha; mas, não tendo sido, apesar da minha requisição, averbado alli o meu titulo, mandei averbal-o na Thesouraria desta Faculdade, *ad instar* do modelo adoptado na Thesouraria de Fazenda.

sobra de dez contos duzentos e cincoenta mil e dezeseis réis (10:250\$016).

Tratando-se de uma consignação do Estado Federal para pagamento de professores e funcionarios, cujos cargos e empregos estão discriminados na lei, e até providos por nomeação do Governo, consultei o Director desta Faculdade si devia incorporar aquelle saldo ao patrimonio do Instituto, ou devovel-o a essa Delegacia, não obstante deixar de ser feita ahi a averbação peculiar, determinada pelo Decreto de 23 de Dezembro de 1909, assim como por outras Leis e Regulamentos fiscaes.

O Director desta Faculdade, depois de haver, por sua vez, consultado o Presidente do Conselho Superior do Ensino, declinou de dar uma solução categorica e aconselhou-me que requisitasse de v. s. essa solução, visto que, a seu ver, tratando-se de uma consignação do Estado Federal e portanto do Thesouro Nacional, para pagar vencimentos numerados em lei, a funcionarios determinados em lei e que exercem funcções especificadas em lei, eu estou fiscalmente responsavel pela applicação desse peculiar destino.

Por outro lado, o Presidente do Conselho Superior do Ensino declarou que, segundo a doutrina do Aviso de 28 de Setembro de 1911, os titulos desses funcionarios não estão sujeitos á averbação fiscal, de sorte que qualquer sobra dessa consignação deve ser incorporada, como renda, ao patrimonio da Faculdade, para ser convertido em titulos da divida publica.

Necessitando acautelar a minha responsabilidade, requisito de v. s. se digne solicitar do Ministerio da Fazenda uma solução categorica, que, em relação a esse ponto, afaste de mim qualquer responsabilidade para o futuro.

Como v. s. sabe, o Director desta Faculdade assignala:

1.º Que, a obrigação de pagar o pessoal desta Faculdade, individuado em lei, quer o antigo, quer o novo, é «unica e incommunicavel» do Estado Federal e, portanto, do Thesouro Nacional;

2.º Que, já desde o Alvará de 28 de Junho de 1808, titulo 4.º, n. 4, e titulo 7.º ns. 4 a 7, tratando-se de vencimentos taxados em lei, para cargos ou empregos creados por lei e funções definidas por lei, torna-se irreductivelmente necessario averbar annualmente pelo Thesouro, na respectiva folha de pagamento, o nome do funcionario, a lei especial que fixa os vencimentos, a lei do orçamento, que determina o credito, a distribuição mensal do ordenado e gratificação, o imposto, as faltas e as substituições ;

3.º Que, estas regras, firmadas em todos os posteriores Regulamentos fiscaes, especialmente desde o Regulamento de 20 de Junho de 1840 (terminantemente mandado applicar, até em seus modelos, ás thesourarias de Fazenda pelo Decreto n. 870 de 22 de Novembro de 1851, artigo 1.º, paragrapho 10, e Instrucções de 10 de Dezembro desse mesmo anno, artigo 9) foram desenvolvidas pelo Decreto n. 7.751 de 23 de Dezembro de 1909, artigo 318 e seguintes, e são unico meio de verificar a applicação das leis que fixam os vencimentos e o pagamento segundo a effectividade do exercicio.

4.º Que, portanto, as subvenções para pagar vencimentos numerados em lei a funcionarios determinados em lei e individuados até por nomeação do Governo, importa uma consignação fatalmente individual, a qual, na forma das leis fiscaes, não póde deixar de ser, discriminadamente e em cada exercicio financeiro, averbada pelo Thesouro como titulo peculiar de despesa.

Ora, tendo a Congregação da Faculdade, nestes pontos, solememente se declarado solidaria com o Director, nem mesmo posso provocal-a para outra solução.

Os vencimentos dos professores nomeados na vigencia da Lei Organica são os mesmos numerados pela

lei n.º 1500 de 1 de Setembro de 1906; e conforme a determinação dessa lei, abri aqui, para cada um delles, a folha de pagamento, «ad instar» da averbação que antes era feita nessa Delegacia.

Notarei a v. s. que os referidos professores allegam:

1.º Que, recebendo os seus vencimentos nesta thesouraria, continuam a recebê-los do Thesouro Nacional, visto que a thesouraria desta Faculdade é uma simples intermediaria;

2.º Que, por conseguinte, deve-lhes ser descontado, nesta thesouraria da Faculdade, não só o imposto sobre vencimentos, como as contribuições para Montepio, tanto mais quanto dois delles, no exercicio de 1912, tiveram os seus titulos averbados na Delegacia Fiscal, em folha de pagamento, sendo-lhes ahi descontados o sello de nomeação, imposto sobre vencimentos, «ex vi» do decreto n.º 7.544 de 22 de Novembro de 1879, artigo 1.º paragrapho 2.º e contribuição para o Montepio obrigatorio, «ex vi» do artigo 1.º do decreto n.º 8.904 de 16 de Agosto de 1911;

3.º Que o Aviso de 28 de Setembro de 1911 nem mesmo pôde referir-se a elles, visto que usa da locução «professores auxiliares», que não pôde ser applicavel a «professores effectivos», como elles o são.

Conforme resolução do Conselho Superior do Ensino, terei de descontar o imposto sobre vencimentos e a contribuição do Montepio; feito esse desconto, deverei recolher a essa Delegacia a respectiva importancia. E, assim, tambem consulto a v. s. em que termos deve ser feita a guia para o recolhimento desses descontos do imposto de vencimentos e da contribuição do Montepio, uma vez que, não sendo averbada ou aberta ahi a folha individual de pagamento, a deducção só poderá ser feita na thesouraria desta Faculdade.

Ilmo. sr Felinto Elycio do Nascimento, m. d. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional.—O thesoureiro da Faculdade de S. Paulo,
Honorio de Castilho.

DIREITO INDUSTRIAL

Marcas Industriaes e Nome Commercial

PROJECTO DE REFORMA

Elaborado por incumbencia do Ministerio da Agricultura,
Industria e Commercio

PELO

Dr. J. L. de Almeida Nogueira

Exmo. Snr. Ministro.

Tenho a honra de, juntamente com este, fazer entrega a V Exa. do trabalho de que V Exc. me incumbio sobre a revisão da legislação patria relativa a marcas de industria e de commercio, e no sentido de propôr as reformas reclamadas pelo nosso progresso juridico e a evolução da nossa industria.

Elaborado de accordo com algumas indicações geraes, por mim acceitas, dadas directamente por V Exa. ou pelo digno Director da Directoria da Industria desse Ministerio, e obedecendo a uma orientação que me parece corresponder á ultima phase do direito industrial, o projecto que venho apresentar a V Exa. assigna-se pelas seguintes idéas capitaes:

I

Ampliação das garantias de propriedade industrial ás marcas da industria agricola, pecuaria, extractiva, florestal e outras congeneres.

II

Declaração expressa de que—o direito sobre o registro e archivo geral de marcas para animaes continuará a ser regulado pelo Decreto n.º 7.917 de 24 de Março do corrente anno.

Esta disposição tem um duplo alcance:

Não sómente vem determinar para um objecto especial preceitos peculiares á sua especialidade, expressivos das ultimas exigencias da industria pecuaria, como tambem eliminará, pela autoridade de um texto legislativo, quaesquer duvidas, ainda que infundadas, sobre a competencia do poder executivo para a decretação daquella reforma.

III

Melhor especificação, que na legislação vigente, dos elementos substanciaes das marcas.

IV

Ampliação da noção legal de propriedade industrial.

V

Disposições salutaes sobre marcas nominaes e nomes commerciaes e industriaes, supprindo-se omissões do direito vigente.

VI

Disposições mais explicitas que as do direito vigente sobre os modos de cessão ou transferencia das marcas e nomes commerciaes e os effeitos legaes das mesmas.

VII

Definição da natureza do registro das marcas a principio meramente declarativo de propriedade; depois do decurso de um anno, attributivo. Systema este preconizado pelos mais autorisados jurisconsultos industrialistas e já adoptado, com o melhor exito, por varias legislações de povos cultos.

VIII

Adopção do systema suiso de aviso ao requerente do registro de uma marca, sempre que a mesma seja a reprodução ou a immitação illicita de outra, para que a modifique ou desista della; effectuando-se, todavia, o registro no caso de não annuencia do requerente ao aviso recebido.

IX

Deposito central das marcas e registro das marcas estrangeiras na Directoria da Indústria, da Secretaria do Ministerio da Agricultura.

E' de conveniencia que de tal serviço, cujos effeitos juridicos são de grande alcance para o direito individual e o interesse publico, não seja totalmente excluida a intervenção official.

E' mais razoavel, portanto, que se centralisem na Secretaria da Agricultura, e não na Junta Commercial do Rio de Janeiro, os depositos das marcas registradas.

X

A's Juntas Commerciaes dos Estados e do Districto Federal não é facil subtrahir-se o serviço do registro das marcas. E' esta uma contingencia tanto do nosso regimen federativo como das condições geographicas e da difficuldade de communicações do nosso paiz.

XI

Exigencia para effectuar-se o registro da marca de, além dos documentos actualmente prescriptos, um cliché

typographico, quando a marca fôr figurativa no todo ou em parte.

XII

Discriminações dos casos em que a repartição incumbida do registro—tem competencia para proceder a exame prévio sobre a marca, ou sómente a exame administrativo sobre as condições formaes da petição e documentos apresentados.

Esta discriminação se funda em que n'alguns casos ha offensa a interesse publico e n'outros sómente a interesse privado, com a realisação do registro.

XIII

Incompetencia para o exame intrinseco da marca já registrada, quando seja apresentada a deposito.

O exame será, neste caso, meramente formal. Todavia.

XIV

No caso de negação do deposito, dá-se o recurso de agravo para o Tribunal Federal.

O silencio da legislação vigente sobre este ponto tem dado lugar a lamentaveis vacillações na jurisprudencia dos tribunaes.

XV

*Aggravo dos despachos que **concederem** registro.*

Corrige-se assim uma lacuna da lei vigente, truncada na cópia, por occasião da redacção em 2^a discussão na Camara dos Deputados.

Assim mutilado, o projecto ficou, por descuido não emendado em toda a sua deliberação em ambas as casas do Congresso, com um defeito insanavel. O regulamento procurou corrigil-o, mas incompetentemente.

XVI

Reducção da pena de prisão á metade do tempo.

Em vez de—seis mezes a um anno, diz-se: tres a seis mezes.

A eficiencia da penalidade não está na sua cominação... theorica, mas na expectativa mais approximada da certeza da sua applicação. Ora, sendo mais leve a pena, menos difficil será a sua applicação.

XVII

Ampliação a um anno do prazo (de seis mezes) para a prescripção da acção de annullação do registro ou modificação da marca, quando offensiva dos direitos de outra marca.

Era preciso uniformisar esse prazo com o direito novo que dá ao registro o caracter de attributivo de propriedade sómente após um anno da data da sua publicação.

XVIII

Pena de prisão de um a dois mezes e a multa de 100\$ a 500\$000 para os casos mencionados no art. 32 do projecto, o mesmo que o 14 da Lei n.º 1.236 de 1904.

Sem a pena de prisão, sendo muito leve a de multa, poderiam induzir ao crime as vantagens materiaes do acto incriminado, sempre que os lucros esperados excedesse a taxa da multa incorrida.

XIX

Competencia do juiz processante, no civil e no crime, para conhecer das excepções de nullidade ou caducidade do registro da marca, quando nellas se basear a defeza; mas limitação dos effeitos da sentença á especie ajuizada.

XX

Disposições reguladoras da acção civil de indemnisação. Consolidação de disposições expressas na legislação vigente sobre a reciproca independencia das acções penal e civil de indemnisação, e sobre os effeitos, no civil, de uma sentença penal condemnatoria.

XXI

Curso summario da acção civil de indemnisação sempre que:

- a) O pedido não exceder de 1:000\$, ou,
b) mesmo excedente, tiver havido condenção por sentença penal, passada em julgado.

XXII

Redução a quinze dias, do prazo actualmente de um mez, para a propositura da acção, depois das diligencias de busca e apprehensão.

Convém abreviar a situação precaria do apprehendido que não tem defeza nas diligencias, sempre vexatorias, se não violentas, de busca e apprehensão.

XXIII

A mesma abreviação de prazo, quando a apprehensão é operada ex-officio.

XXIV

Eliminação do requisito de reciprocidade, para que seja protegida a propriedade industrial das marcas registradas em paiz estrangeiro e depositadas no Brazil.

A restricção sobre este ponto no nosso direito vigente não quadra bem com a elevação moral e o desinvolvimento juridico de uma grande e culta nação, como o Brazil. O direito deve ser protegido porque é o direito. São deprimentes da dignidade de um povo quaesquer considerações utilitarias para que reconheça e garanta em seu territorio a integridade do direito alheio.

Depois, era preciso equiparar esta hypothese á do registro directo de marca estrangeira no Brazil (art. 33 § unico da Lei n.º 1.236 de 1904); pois não passa de mera subtiliza essa distincção entre registro e deposito, aliás sómente do direito processual brasileiro.

XXV

Instituição de um Boletim da Propriedade Industrial, revista ou fasciculo mensal a cargo da Diretoria de Industria do Ministerio da Agricultura.

Deverá ser impresso na Imprensa Nacional e dar inserção ás publicações das marcas industriaes, patentes de invenção etc.

XXVI

Autorisação ao Governo para rever as taxas de emolumentos sobre registros e depositos de marcas.

São estas, Exmo. Sr. Ministro, as idéas capitaes da reforma projectada.

*Não me pareceu opportuno incluir nella preceitos juridicos referentes a **desenhos e modêlos industriaes**. E' este um objecto importante que reclama estudo especial e, por ser nôvo no nosso direito positivo, não deve apparecer como accessorio de instituto legal algo differente, embora analogo.*

Considerar-me-ei feliz se merecer algum apreço por parte de V Exa. o meu modesto trabalho.

Prevaleço-me da occasião para mais uma vez testemunhar a V Exa. os meus sentimentos de respeitosa estima e distincta consideração,

Illmo. Exmo. Sr. Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda, M. D. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

S. Paulo, 10 de Novembro de 1910.

J. L. de Almeida Nogueira.

PROJECTO DE LEI

SOBRE

Marcas de industria, commercio e agricultura

Art. 1.º—O industrial ou commerciante tem o direito de assignalar os seus productos ou mercadorias por meio de marcas especiaes.

§ 1.º A expressão *industrial* comprehende para os effeitos desta lei, não sómente as pessoas, individuaes e collectivas, que exercem a industria fabril, como tambem as que exploram a agricultura e as industrias ruraes, pecuarias, extractivas, florestaes e todas as outras congeneres.

§ 2.º O direito sobre o registro e archivo geral das marcas para animaes continuará a ser regulado pelo Decreto n.º 7.917 de 24 de Março de 1910.

Art. 2.º—As marcas a que se refere o art. 1.º podem consistir em tudo o que esta lei não prohiba e faça differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes, de proveniencia diversa. Podem, pois, considerar-se marcas os nomes industriaes ou commerciaes, quaesquer figuras, sellos, timbres, divisas, tarjas, sinetes, cunhos, gargantilhas, farchas, cintas, legendas, monogrammas, letras ou algarismos combinados de um modo distincto.

Art. 3.º--Qualquer nome, ou denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social, e as letras do alphabeto ou cifras — sómente servirão para esse fim revestindo forma distinctiva.

Esta restricção não comprehende as denominações de phantasia nem as marcas nominaes consistentes nos nomes proprios de pessoas celebres.

Art. 4.º—As marcas podem ser usadas tanto nos objectos que se queiram distinguir como nos respectivos envolucros ou recipientes.

§ unico. As marcas, quando figurativas, devem ser reproduzidas por processos que permittam que ellas fiquem eguaes entre si ou bem semelhantes; e poderão ser: typographadas, lithographadas, cunhadas, moldadas, feitas a fogo, pintadas por estampilhas, impressas por transporte, photographadas, decalcadas, fundidas, em esmalte, tecidas, bordadas, estampadas, esculpidas, a esmeril, introduzidas na massa ou na pasta. Esta enumeração é exemplificativa, e não taxativa.

Art. 5.º Não se considerarão como marcas regulares para os efeitos desta lei:

1.º Os nomes ou as designações genericas, quando applicados, sem forma distinctiva, aos mesmos productos a que usualmente se referem;

2.º Armas, brazões, medalhas ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para o seu uso não tenha havido autorisação competente;

3.º A's letras, algarismos, côres e a forma dos productos, recipientes ou envolucros, a menos que offereçam pela sua disposição original ou combinação especial,—feição nova e aspecto caracteristico;

4.º O nome commercial ou firma, individual ou social, de commerciante, industrial ou agricultor, sem direito proprio ou autorisação competente;

5.º Os nomes, assignaturas, rubricas e retratos de particulares, sem o devido consentimento;

6.º Indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

7.º Palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico;

8.º Reprodução de outra marca já registrada para objecto da mesma especie;

9.º Imitação total ou parcial da marca já registrada para producto da mesma especie, que possa induzir em erro ou confusão o comprador ou o consumidor. Considerar-se-á verificada a possibilidade de erro ou confusão sempre que as diferenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Art. 6.º—O nome do commerciante, industrial ou agricultor, ou da razão social, ou o titulo, rotulo ou designação de uma casa commercial, estabelecimento industrial, agricola ou rural—constitue propriedade industrial para os efeitos desta lei.

Art. 7.º—Se um commerciante, industrial ou agricultor quizer exercer uma industria já explorada por outra pessoa com o mesmo nome ou com a mesma designação convencional, deverá adoptar uma modificação clara que distinga essa designação da usada precedentemente.

Art. 8.º—Para que seja garantido o uso exclusivo de uma marca, assim como o direito de oppor-se ao uso de qualquer outra que possa com ella se confundir, são indispensaveis o seu registro, deposito e publicidade, nos termos desta lei.

Art. 9.º—A propriedade exclusiva da marca só se adquire em relação ao objecto para o qual haja sido registrada.

§ unico. Considerar-se-ão como não registradas as marcas applicadas a productos diferentes dos que designa o titulo de registro.

Art. 10.—O emprego da marca é facultativo, salvo expressa determinação legal em contrario.

Art. 11—A propriedade de uma marca passa aos herdeiros, e é transferivel por disposição de ultima vontade ou, *inter vivos*, por contracto ou por qualquer acto legal; mas será sempre inseparavel do fundo commercial, industrial ou agricola.

Art. 12—A cessão ou venda do estabelecimento comprehende a da marca usada nos productos do mesmo, salvo estipulação em contrario; e o cessionario tem o direito de servir-se da marca cedida, ainda

que nominal, da mesma maneira que o fazia o cedente, sem outras restricções além das estipuladas no contracto.

Art. 13.—A transferencia de uma marca deverá ser averbada no respectivo registro e publicada, nos termos desta lei.

Art. 14.—O registro das marcas é meramente declarativo de propriedade, e comprobativo de posse; mas torna-se attributivo de propriedade se, decorrido um anno da sua data, não fôr intentada contra elle acção de nullidade ou se, intentada, fôr subsequentemente julgada improcedente, ou o autor decahir da acção.

§ unico. A disposição deste artigo não comprehende as marcas que se acham nos casos dos ns. 1 a 7, inclusive, do artigo 5.º.

Art. 15.—Não obstante a disposição do artigo antecedente, qualquer commerciante, industrial ou agricultor nacional ou estrangeiro que seja proprietario de uma marca, registrada ou não, poderá oppor-se ao registro que da mesma um terceiro pretenda fazer.

Art. 16.—E' competente para o registro a Junta ou a Inspectoria commercial da séde do estabelecimento, ou do principal, quando mais de um da mesma especie pertencerem a um só dono. Tambem é competente a Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o registro das marcas estrangeiras e o deposito central das registradas em outras Juntas ou Inspectorias.

Art. 17.—Para effectuar-se o registro é necessaria petição do interessado ou do seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo:

1.º—A informação do que constitúa a marca, com todos os seus accessorios e explicações;

2.º—O desenho, photographia ou *cliché* typographico da marca, se esta não fôr exclusivamente nominal;

3.º—A declaração do genero de industria ou commercio a que se destina, da profissão do requerente e o seu domicilio.

Art. 18.—O secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria, para esse fim designado, ou o official competente da Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, certificará em cada um dos modêlos o dia e hora da sua apresentação e, ordenado o registro, archivará um delles, entregando os demais á parte, com indicação do registro e da sua numeração.

Art. 19—Dentro de trinta dias fará o interessado publicar no jornal que inserir o expediente do Governo Federal ou Estadual a certidão do registro, contendo a explicação dos caracteristicos da marca, transcrita da declaração exigida no art. 17 n. 1.

Art. 20. Dentro de sessenta dias da data do registro, será feito o deposito da marca na Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 21.—Este deposito consiste na apresentação, para guarda ou archivamento, da segunda via:

a) dos documentos mencionados nos ns. 1, 2 e 3 do art. 17;

b) de uma certidão do registro da marca, e

c) de um exemplar da folha que tenha inserido a publicação official do registro.

Art. 22—No registro observar-se-á o seguinte:

1.º A precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do requerente; no caso de simultaneidade desse acto relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que a tiver usado ou possuido por mais tempo, e, na falta deste requisito, nenhuma será registrada sem que os interessados modifiquem, de modo a differencarem-se, as marcas apresentadas.

2.º Movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Junta, ou a Inspectoria, ou a Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio,—que os interessados liquidem a questão perante o juizo commercial, procedendo posteriormente ao registro na conformidade do julgado;

3.º Se marcas idénticas ou sêmelhantes, nos termos do art. 5.º ns. 8 e 9, forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, ou na Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, prevalecerá a de data anterior, e no caso de simultaneidade de registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao mesmo juizo commercial, que decidirá qual deve ser mantida, tendo em vista o mais que está disposto no n. 1 deste artigo.

4.º A Junta ou Inspectoria ou a Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a que fôr presente certidão de estar ajuizada a acção a que se refere o numero antecedente, ordenará logo que fique suspenso o registro até decisão final da causa, deliberação que se publicará no jornal official, á custa do interessado.

Art. 23.—Nos casos dos ns. 1.º, 2.º, 3.º e 7.º do art. 5.º, deverá ser negado o registro da marca pela Junta ou Inspectoria Commercial ou pela Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, á qual tenha sido solicitado.

Art. 24.—Nos casos em que a marca apresentada a registro incida nas prohibições dos ns. 4, 5, 6, 8 e 9 do art. 5, a Junta ou Inspectoria Commercial ou a Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, á qual tenha sido apresentada, informará em aviso reservado ao requerente e o consultará se deseja manter, modificar ou retirar a marca registrada. Conforme fôr a resposta, assim se executará.

Se, decorrido o prazo de um mez, o requerente não houver respondido, será ordenado o registro da marca, sem alteração alguma.

Art. 25.—O deposito de uma marca já registrada será ordenado pela Directoria da Industria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sem exame das suas condições intrinsecas. A Directoria fará exame puramente administrativo dos documentos apresentados, para verificar se estão completos e nas condições legais.

Da sua decisão poderão os interessados aggravar para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 26—Do despacho que negar registro haverá agravo, com effeito suspensivo, no Districto Federal, para a Corte de Appellação e, nos Estados, para o tribunal judiciario de instancia superior.

Esse recurso caberá a quem houver requerido o registro da marca.

Art. 27—De igual recurso poderá usar contra o despacho de admissão da marca a registro:

1.º Quem por elle se julgar prejudicado em marca da sua propriedade;

2.º O interessado, nos casos do artigo 5.º, ns. 4, 5, 6, 8 e 9;

3.º O offendido, no caso do art. 5.º n. 7, primeira parte;

4.º O promotor publico, nos do art. 5.º, ns. 2 e 7, ultima parte.

Art. 28.—O prazo para a interposição desses recursos será de cinco dias, a contar da publicação do despacho; se, porém, a parte não residir no lugar em que ella se fizer, e nem tiver procurador especial, começará o prazo a correr trinta dias depois daquella publicação.

Art. 29—Nem a falta da interposição do recurso nem o seu indeferimento derime o direito que a outrem assista, na forma dos artigos antecedentes, de propôr acção:

a) para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 5.º.

b) para obrigar o concorrente que tenha direito a nome identico ou semelhante a modificá-lo por forma que seja impossivel erro ou confusão.

Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso commercial, industrial ou agricola, embora o não tenha registrado; e prescreve, assim como a referente ao art. 5.º, ns. 4, 5.º, 6 e 7, primeira parte, se não fôr intentada até um anno depois do registro da marca.

Art. 30.—O registro prevalecerá, para todos os seus effeitos por quinze annos, findos os quaes poderá ser renovado, e assim por diante.

Considerar-se-á sem valor o registro se, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca registrada della não fizer uso.

Art. 31.—Será punido com as penas de prisão de tres a seis mezes e de multa a favor da fazenda nacional, de 500\$000 a 5.000\$000 aquelle que :

1.º usar de marca alheia legitima, em producto de falsa procedencia ;

2.º usar de marca alheia, falsificada no todo ou em parte ;

3.º vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia, não sendo taes objectos de proveniencia do dono da marca ;

4.º vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia, falsificada no todo ou em parte ;

5.º reproduzir, sem ser com licença do dono ou do seu legitimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria, de commercio ou de agricultura e das industrias congeneres, devidamente registrada e publicada ;

6.º imitar marca de industria, de commercio, de agricultura ou das industrias congeneres, de modo que possa illudir o comprador ou o consumidor ;

7.º usar de marca assim imitada ;

8.º vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada ;

9.º usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não parte de marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se refere os ns. 6 a 9 deste artigo, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na forma do art. 5.º n. 9, parte final.

§ 2.º Reputar-se-á existente a usurpação de nome ou firma commercial, industrial, agricola, e outros de que tratam os ns 5 e 6, quer a reproducção seja inte-

gral, quer com accrescentamentos, omissões ou alterações, contanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador ou do consumidor.

Art. 32.—Será punido com as penas de prisão de um a dois mezes e a de multa de 100\$000 a 500\$000 em favor da fazenda nacional o que :

1.º sem autorização competente, usar, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros ;

2.º usar de marca que offenda o decoro publico ;

3.º usar de marca de industria, commercio, agricultura e de industrias congeneres que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não ;

4.º vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marca nas condições dos ns. 1 e 2 deste artigo ;

5.º vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3.

Art. 33.—Com as mesmas penas do art. anterior, será punido aquelle que usar de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos.

Art. 34.—A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1, 2 e 4 do artigo 32 será intentada pelo promotor publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que alli se trata.

E' competente para promover-a contra os dos ns. 3 e 5 qualquer industrial, commerciante ou agricultor, de genero similar, que residir no lugar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado; e contra os dos artigos 32 e 33, o offendido ou o interessado.

Art. 35.—O processo e julgamento de taes delictos por infracções competirá ao juizo singular da

comarca do fôro do delicto, do domicilio do réo ou do logar onde forem encontrados os objectos revestidos das marcas incriminadas.

Art. 36.—A reincidencia será punida com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 31, 32 e 33, se não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos previstos nesta lei.

Art. 37.—As sentenças proferidas sobre os delictos de que trata esta lei serão publicadas na sua integra pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registos: sem o que não serão admittidas a execução.

Art. 38.—A condemnação penal não isenta os delinquentes da obrigação de satisfazerem o damno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente.

Art. 39.—O juiz que conhecer dos delictos de que tratam os artigos precedentes ou tambem dos quasi delictos, no caso de acção civil de indemnisação, é competente para conhecer das excepções sobre nullidade e caducidade da marca, quando sobre taes fundamentos se basear a defeza; a decisão, porém, não terá effeito *erga alios*, nem importará a nullidade ou a caducidade absoluta do registro.

Art. 40.—O processo e julgamento criminal correrão, nos casos de competencia da justiça local, nos termos da legislação do respectivo Estado; no Districto Federal, nos termos do § unico do art. 100 da Lei n. 1.030 de 14 de Novembro de 1890, no que lhe for applicavel.

Art. 41.—A acção civil para a indemnisação do damno causado não depende, para a sua propositura, de decisão no processo criminal; pôde ser proposta antes ou depois desta, ou ao mesmo tempo.

Todavia, tendo havido condemnação em processo criminal, não se poderá mais questionar, na acção civil posteriormente proposta, sobre a existencia do factu culposo e sobre quem seja o seu autor.

Art. 42.—A indemnisação do damno causado pela violação da propriedade industrial poderá ser intentada por acção summaria:

a) quando o pedido do autor não exceder de um conto de réis;

b) quando tenha havido condemnação do réo, por sentença criminal, passada em julgado.

Nos demais casos, a acção para tal fim será a ordinaria.

Art. 43.—O interessado poderá requerer :

1.º Busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias ou productos que as conttenham :

2.º Apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam ou onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas para fim criminoso;

3.º Destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os envolucros e as proprias mercadorias ou productos.

4.º Apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada ou imitada, ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 5.º n.º 6.º

§ 1.º A apprehensão e o deposito só teem lugar como preliminares de acção, ficando de nenhum effeito se esta não fôr intentada no prazo de quinze dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnisação á parte: para o que serão vendidos em hasta publica no correr da acção, se facilmente se deteriorarem, ou na execução, exceptuados os productos nocivos á saúde publica, que serão destruidos.

Art. 44.—A apprehensão dos productos falsificados com marca falsa ou verdadeira usada dolosamente será a base do processo.

Art. 45.—A apprehensão será feita a requerimento da parte ou ex-officio :

a) a requerimento da parte, por qualquer autoridade policial, pretor ou juiz do Tribunal Civil ou Criminal, no Districto Federal; e nos Estados, pelas autoridades competentes para a busca;

b) ex-officio : pelas alfandegas, no acto da conferencia; pelos fiscaes de impostos de consumo, sempre que encontrarem taes falsificações nos estabelecimentos que visitarem; por qualquer autoridade, quando em quaesquer diligencias se lhe depararem falsificações.

Art. 46.—Feita a apprehensão ex-officio, serão intimados os donos da marca ou os seus representantes, para procederem contra os responsaveis, assignando-se-lhes o prazo de quinze dias para esse fim, sob pena de ficar sem effeito a apprehensão.

Art. 47.—A busca e apprehensão a requerimento da parte serão ordenadas mediante termo de responsabilidade, assignado perante a autoridade á qual houver sido requerida a diligencia.

§ unico. Neste termo o autor tomará o compromisso de pagar as perdas e damnos que causar com a busca, se o resultado fôr negativo e a parte contra quem foi requerida provar que o dicto autor agio com ma fé.

Art. 48.—Feita a apprehensão, serão arrecadados os livros e papeis encontrados no local e que tenham relação com o delicto, assim como todos os machinismos e mais objectos que servirem directa ou indirectamente para a falsificação ou imitação illicita.

Art. 49.—Para a concessão da fiança é competente a autoridade que effectuar a apprehensão.

Art. 50.—No acto da apprehensão serão presos em flagrante as pessoas de que trata o art. 55 desta lei.

Art. 51.—Feita a apprehensão, proceder-se-á a corpo de delicto, para verificar-se a infracção commettida.

Art. 52.—Dentro de quinze dias da data da apprehensão, será apresentada a queixa ou denuncia contra os responsáveis, acompanhada dos autos de apprehen-

são, corpo de delicto e prisão em flagrante, se esta tiver sido effectuada, ról de testemunhas e indicação das deligencias necessarias.

Art. 53.—A competencia de que trata o art. 12 da Lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894 é relativa ao art. 60 letra *f* da Constituição, nos casos de convenção ou tratado de reciprocidade.

Art. 54.—São solidariamente responsaveis pelas infracções dos arts. 31, 32 e 33 :

1.º O dono da officina onde se preparem marcas falsificadas ou imitadas ;

2.º A pessoa que as tiver em sua guarda ;

3.º O vendedor das mesmas ;

4.º O dono ou morador da casa ou local onde estiverem depositados os productos, desde que não possam mencionar quem o seu dono ;

5.º Aquelle que os houver de pessoa desconhecida, ou não justificar a procedencia dos artigos ou productos.

Art. 55.—As disposições desta lei são tambem applicaveis a brazileiros ou estrangeiros cujos estabelecimentos estiverem fóra do territorio nacional, concorrendo as seguintes condições :

1.º Que as marcas tenham sido registradas na conformidade da legislação local ;

2.º Que tenham sido depositados na Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o respectivo modelo e a certidão de registro ;

3.º Que a certidão e a explicação da marca tenham sido publicadas no *Diario Official* da União.

Art. 56.—Gozarão das garantias desta lei os estrangeiros que, em vez de depositarem certidão do registro feito em seu respectivo paiz, requererem directamente o registro da sua marca no Brazil.

Art. 57.—Prevalece em favor das marcas registradas nos paizes estrangeiros que firmaram a Convenção promulgada pelo decreto n.º 9.233 de 28 de Junho de 1884, ou a ella adheriram, concorrendo os requisitos do art. antecedente, o disposto no art. 22 n.º 3, pelo prazo

de quatro mezes a contar do dia que se tiver effectuado o registro, segundo a legislação local.

Art. 58.—A's marcas registradas de conformidade com as leis anteriores são applicaveis as garantias nesta conferidas.

Art. 59.—A Directoria da Industria, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, organizará mensalmente um *Boletim da Propriedade Industrial*, que será editado em appendice ao *Diario Official* e dará uma relação das marcas registradas, com as especificações respectivas.

Art. 60.—Ao registro e deposito das marcas, precederá o pagamento de emolumentos que o Governo fica autorisado a marcar em regulamento, não excedentes do que pagarem os registros e annotações dos contractos commerciaes e mais 50 %, parte dos quaes será distribuida ás Juntas e Inspectorias Commercias em compensação dos serviços que lhes incumbem, constantes desta lei.

Art. 61.—O Governo reverá o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 5.424 de 10 de Janeiro de 1905, pondo-o de accordo com as disposições desta Lei.

Art. 62.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

S. Paulo, 9 de Novembro de 1910.

J. L. DE ALMEIDA NOGUEIRA.

Definição do direito internacional privado

SUMMARIO

- § 1.^o A sociedade e o direito.
- § 2.^o Phases principaes da evolução da sociedade.
- § 3.^o Phases parallelas da evolução do direito.
- § 4.^o Existencia da sociedade internacional
- § 5.^o Existencia do direito internacional
- § 6.^o Divisão do direito internacional em publico e privado.
- § 7.^o Definição do direito internacional privado

§ 1.^o

¶ sociedade e o direito

Os phenomenos sociaes mantêm entre si relações muito intimas. Penetram-se mutuamente.

Constituem um todo de elementos interdependentes, que se modificam reciprocamente. O organismo social evolve-se em seu conjuncto e simultaneamente em cada uma de suas partes. As manifestações da actividade social se correspondem proporcionadamente. Influem-se reciprocamente, adaptam-se e readaptam-se umas ás outras, equilibram-se e integram-se em um todo organico e harmonico, de partes coherentes.

Os phenomenos juridicos, que formam um dos grupos dos phenomenos sociaes, estão intimamente ligados aos outros phenomenos sociaes. Todos têm um desenvolvimento paralelo e contemporaneo.

Marcham *pari passu*, connexos, unidos, presos pelo *consensus* ou entrosamento que os unifica e integra no grande todo, na complexa realidade social.

Assim, as normas jurídicas de um povo prendem-se ás condições da vida individual e social desse povo, reflectindo-lhe as qualidades e medindo-lhe o gráu de civilização. O direito é um aspecto da sociedade. (1)

§ 2.º

Phases principaes da evolução da Sociedade

Posto que o processo evolutivo seja continuo, lento e gradual (2), pôde-se todavia dizer, tendo em vista as transformações das ideias directoras do seu movimento, que a sociedade tem atravessado tres phases capitaes, a saber:

- a) a phase do grupo patriarchal,
 - b) a phase da cidade e
 - c) a phase do estado,
- tambem denominadas

- a) phase oriental,
- b) phase classica e
- c) phase moderna.

Depois de passar por essas tres phases percorridas por sua marcha evolutiva, tem a sociedade entrado hoje francamente em uma quarta phase, que é

- d) a phase da sociedade internacional.

Esta phase, que tambem se pôde dizer contemporanea, representa a ultima formula da sociabilidade humana. A solidariedade humana, que a principio circumscrevia-se aos limites acanhados do primitivo grupo patriarchal, cimentada nos vinculos da consanguinidade, alargou-se na cidade classica, *Polis* grega e *Civitas* romana, calcada nos vinculos da contiguidade local.

Ampliou-se ainda no estado moderno. E universalizou-se na sociedade mundial, extendendo-se á humanidade inteira, fazendo de toda a terra a patria comum de todos. (3)

(1) Conf. meus *Ensaio de philosophia do direito*, §§ 4.º e 68.

(2) Conf. meus *Ensaio* citados, indice alphabetico, v. evolução.

(3) Meus *Ensaio* citados, §§ 5.º e 68.

§ 3.º

Phases paralelas da evolução do direito

A' vista do exposto no § 1.º, que põe em destaque o *consensus* existente entre os phenomenos sociaes e, pois, entre o direito e as demais manifestações da actividade social, é de concluir que a evolução jurídica deve correr *pari passu* ao lado da evolução da sociedade em seu conjuncto.

E de facto assim é, conforme nos attesta a observação da vida social, desde seus primordios até seu estadio actual.

Dest'arte, tem o direito, por seu turno, atravessado as phases :

- a) do grupo patriarchal,
- b) da cidade e
- c) do estado,

e ora se acha, com a sociedade, na sua

- d) phase mundial.

Foi acanhado e simples na phase oriental.

Cresceu na phase classica. Cresceu mais ainda na phase moderna. Universaliza-se hoje, na phase internacional ou mundial.

§ 4.º

Existencia da sociedade internacional

I. PREVISÃO ESTOICA

Os estoicos, os mais puros e directos precusores do christianismo, presentiram claramente a organização da republica universal ou estado mundial (*Weltstaat*).

Consideravam-se membros da humanidade, cidadãos do mundo inteiro, e falavam frequentemente da *Civitas omnium maxima*. *Universus civitas est communis; civis sum totius mundi*, dizia o genial Marco Aurelio. (4)

(4) Consultem-se meus *Ensaio*s citados, § 51.

2. SUA REALIZAÇÃO

O sonho estoico está-se realizando em nossos dias. O grande organismo mundial, expressão do *maximum* da sociabilidade humana, integra-se e consolida-se dia a dia, deante de nossos olhos. O commercio mundial; os meios de comunicação mundial; a immigração, o telegrapho e mil outros factores trabalham incessantemente na sua elaboração, estabelecendo-lhe a estructura e definindo-lhe as funcções leviathanicas. *Fervet opus. O homo homini lupus*, de Hobbes, está hoje completamente substituído pelo conceito contrario, que se póde expressar pelas palavras —*Homo homini amicus*.

A penetração reciproca dos povos se faz sentir em todas as esferas da actividade humana. E em qualquer ponto da terra, onde o homem actual se ache, encontrará sentimentos e ideias semelhantes aos seus. A communhão mundial de cultura surgiu ao lado da communhão mundial de interesses, prendendo todos os homens e todos os povos num *consensus* universal de actividadès interdependentes e coherentemente coordenadas.

Todos têm hoje uma patria commum: a humanidade.

A existencia da sociedade internacional, assim por tudo attestada e por todos sentida, é indubitavelmente um facto consummado, que ninguem póde negar.

§ 5.º

Existencia do direito internacional

Como o homem só póde viver e desenvolver-se na sociedade, e esta só póde subsistir e desenvolver-se, mediante a restricção de actividade de suas unidades, conforme os ensinamentos da sociologia, claro é que o facto da existencia da sociedade mundial implica a existencia do direito correlativo, isto é, de um direito mundial (*Weltrecht*).

Quem diz sociedade mundial ou internacional tem dito direito mundial ou internacional. (5)

Sociedade e direito são termos correlativos, como o são pae e filho, todo e parte, superior e inferior, justo e injusto.

São termos que se implicam; que se presuppõem mutuamente. Não se pôde conceber um delles, sem o outro. (6)

§ 6.º

Divisão do direito internacional em publico e privado

1. DUPLO ASPECTO DO DIREITO

Em todo e qualquer dos momentos historicos da existencia da sociedade, tem o direito dois aspectos :

a) publico e

b) privado.

Sob o primeiro aspecto, é elle a regulamentação da actividade da sociedade. Sob o segundo, a regulamentação da actividade do individuo.

Os romanos foram os primeiros a perceber essa distincção, donde decorre a divisão do direito em dois grandes ramos :

a) direito publico e

b) direito privado,

que os mesmos romanos assim definiam :

Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem.

Sunt enim quaedam publicè utilia, quaedam privatim.

(5) Convém consultar os Ensaio citados, §§ 1.º, 4.º, 6.º, 67 e outros indicados no indice alphabetico, v direito; Bevilacqua, *Principios de direito internacional privado*, § 12; Pillet, *Principes de droit international privé*, § 3.º; Windscheid, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, § 34.

(6) Spencer, *As bases da moral (The data or ethics)*, § 1.º

São dois conceitos correlativos. Coexistem em todas as phases da evolução jurídica.

Como o individuo presuppõe a sociedade, e a sociedade presuppõe o individuo, os dois aspectos do direito tambem se presuppõem.

2. CONCEPÇÃO SUBJECTIVA E REALIDADE OBJECTIVA

Mas convém notar que esta divisão, nitida e clara na doutrina, constitúe uma concepção subjectiva, a que não corresponde, no mundo objectivo, uma linha separativa assim nitida e clara.

O direito, em qualquer dos referidos aspectos, respeita simultaneamente ao individuo e á sociedade, predominando ora um, ora outro desses aspectos; ora o elemento publico, ora o privado ou particular ou individual. Esta predominancia é que caracteriza, em cada caso concreto, a natureza do direito, dando-lhe a feição de publico ou de privado.

Direito publico é o que concerne principalmente ao estado.

Direito privado é o que concerne principalmente ao individuo. (7)

3. BIPARTIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Do expendido, decorre logicamente a bipartição do direito internacional em :

- a) direito internacional publico e
- b) direito internacional privado.

O primeiro é o conjuncto organico das condições de vida e desenvolvimento dos estados e da sociedade mundial por elles constituida, dependentes da vontade humana e garantidas, ou que o devem ser, pela força coercitiva do poder publico.

O segundo é o que se verá no § immediato. (8)

(7) Meus *Ensaio*s citados, § 121, pags. 752-3.

(8) Meus *Ensaio*s citados, § 121, pag. 745.

§ 7.º

Definição do direito internacional privado

1. CONCEITO SUPREMO DO DIREITO

O conceito supremo do direito em geral é o seguinte :

Direito é o conjuncto organico das condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, dependentes da vontade humana e garantidas, ou que o devem ser, pela força coercitiva do poder publico.

Esta definição, a mais satisfatoria que encontrei em vinte annos de investigação juridica, é do dr. Pedro Lessa.

Adoptei-a e consignei-a no § 121 dos meus *Ensaio de philosophia do direito* (pag. 745) que, pôde-se dizer, constituem um commentario da correcta e profunda definição, a qual concretiza os ultimos progressos do pensamento juridico.

Cada pensamento implica um systema inteiro de pensamentos, diz Spencer (*Primeiros principios*, § 39). Esta definição suprema do direito implica um systema inteiro de pensamentos juridicos: resume, em miniatura, todo o systema do direito, scientificamente concebido.

2. DEFINIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

E' o conjuncto organico das condições de vida e desenvolvimento do individuo, como cidadão mundial, dependentes da vontade humana e garantidas, ou que o devem ser, pela força coercitiva do poder publico.

No direito internacional privado, o sujeito do direito é o individuo, *civis totius mundi*, ao passo que, no direito internacional publico, é o estado, como uni-

dade da sociedade internacional, e, já se pôde ir dizendo, esta mesma sociedade.

Innumeras são as definições, que do direito internacional privado têm dado os escriptores. Todas ellas, porém, a despeito de sua variedade infinda, redundam no conceito expresso na definição que acaba de ser dada. E nenhuma dellas o exprime com a precisão e profundezza que se notam na definição que adopto.

Todavia, concorrem, de modo notavel, para precisar melhor o conceito desse direito. Reproduzir algumas dellas será demonstrar este asserto.

3. DEFINIÇÃO DE ASSER

Direito internacional privado é o conjuncto dos principios que determinam a lei applicavel ás relações juridicas entre pessoas pertencentes a estados diferentes, aos actos realizados em paizes estrangeiros e, emfim, a a todos os casos, em que se haja de fazer applicação da lei de um estado no territorio de outro estado. (9)

4. DEFINIÇÃO DE PRADIER

Direito internacional privado é o conjuncto das regras, segundo as quaes se resolvem os conflictos entre o direito privado das diversas nações. (10)

5. DEFINIÇÃO DE BEVILACQUA

E' o conjuncto de preceitos reguladores das relações de ordem privado da sociedade internacional. (11)

(9) Asser, *Éléments de droit international privé, ou Du conflit des lois*, n. 1.

(10) Pradier, Traducção do *Direito internacional privado*, de Fiore, pag. 3, nota 2.

(11) Bevilacqua, *Princípios de direito internacional privado*, § 1.º

6. CONFLICTOS DE LEIS

Convém advertir que as definições de direito internacional privado, que fazem referencia ao conflicto de leis de diferentes estados, reflectem um estadio da evolução deste direito, que se deve considerar já passado.

O objecto deste, aliás recentissimo, ramo de direito, não é propriamente resolver conflictos de direito privado entre as legislações dos diferentes estados, mas antes regular a actividade do cidadão mundial, restringindo-lhe a respectiva esphera a bem da coexistencia organica e harmonica de todos os individuos no organismo humanitario ou sociedade internacional.

7. ASPECTOS, SOB QUE O INDIVIDUO ESTÁ SUJEITO Á LEI

Sob tres aspectos, está o individuo sujeito á lei:

- a) o da sua pessoa,
- b) o de seus bens,
- c) o de seus actos.

O primeiro envolve as questões attinentes ao estado, condição e capacidade da pessoa.

O segundo, as questões de aquisição, uso, gozo e disposição dos bens.

O terceiro, as questões de fórmula, efeitos e prova dos actos.

8. OBJECTO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

É fixar as normas attinentes:

- a) aos estrangeiros considerados *uti singuli*;
- b) aos nacionaes, quando estiverem em paiz estrangeiro;
- c) aos bens do estrangeiro sitos no estado;
- d) aos bens do nacional sitos em paiz estrangeiro, e
- e) aos actos, de quem quer que seja, realizados em um paiz, mas que devem produzir seus efeitos em outro paiz.

9. O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO É UMA READAPTAÇÃO

Póde-se dizer que este direito não é um direito novo, mas o mesmo direito antigo, ora readaptado ás condições da vida individual e social, transformadas pela formação da sociedade mundial.

O presente é o passado adaptado ás condições do momento, em que vivemos. O homem de hoje é o homem de hontem. A sociedade de hoje é a sociedade de hontem. O direito de hoje é o direito de hontem, modificado pela transformação das condições da vida individual e social. *Natura non facit saltus.*

O presente é sempre uma readaptação do passado ás condições do meio actual. O dia de hoje, sem o de hontem, seria um enigma impenetravel. (12)

O homem mundial da actualidade é o mesmo homem do grupo patriarchal preclassico, transformado através do tempo e do espaço.

A sociedade mundial de hoje é a mesma sociedade oriental, igualmente transformada através do tempo e do espaço.

O direito que os acompanha é tambem o mesmo direito primitivo, transformado e readaptado.

(12) Meus *Ensaio*s citados, §§ e paginas indicadas no indice alphabetico, v. presente.

Fundamento do direito internacional publico

SUMMARIO

- § 1.º Base scientifica do direito em geral.
- § 2.º Applicaçãõ da sua doutrina ao direito internacional publico.
- § 3.º «Consensus» entre a evoluçãõ social e a juridica.

§ 1.º

Base scientifica do direito em geral

I. PRIMEIRA LEI SOCIOLOGICA

O fundamento do direito internacional publico é a necessidade.

No paragrapho 110 dos meus *Ensaio de Philosophia do Direito*, pags. 624 e

No § 110 dos meus *Ensaio de Philosophia do Direito*, pags. 624 e seguintes, encontram-se algumas considerações sobre as duas leis sociologicas fundamentaes, que servem de base scientifica ao direito em geral. Eil-as em resumo. A observação dos phenomenos da vida individual e social, em todos os pontos do espaço e do tempo, leva-nos a induzir, isto é, a, partindo do particular, chegar a esta verdade geral:— o homem só vive e desenvolve-se na sociedade; esta é um meio necessario a elle, assim como é tambem a certos animaes. Os animaes gregarios só vivem e se desenvolvem na sociedade instinctiva por elles organizada natural e necessariamente. A observação da vida

individual humana dá-nos o conhecimento da natureza do homem e de seus attributos physicos e psychicos, revelando-se as leis reguladoras dos phenomenos de seu nascimento, crescimento, desenvolvimento e morte. E o conhecimento destas leis ou das relações constantes e uniformes que ligam esses phenomenos da vida humana, em sua dupla face, physica e psychica, comprova o nosso asserto, porquanto, é do conhecimento da natureza humana que deduzimos, como natural consequencia, a necessidade da vida em sociedade.

Ahi está a primeira lei sociologica, expressão de uma necessidade incoercivel sentida pelo individuo.

2. SEGUNDA LEI SOCIOLOGICA

A observação dos phenomenos que se desdobram nas sociedades, quer de animaes, quer de homens, levados, pela inducção, a esta outra generalização: a sociedade só é possível, restringindo cada uma de suas unidades a sua actividade. Tão necessaria é esta restricção da actividade, que o proprio instincto a impõe aos animaes. As abelhas, os castores e as formigas vivem em sociedade, porque cada um dos membros da collectividade se mantém dentro de uma certa esphera de actividade, e respeita a da actividade dos outros consociados. A mesma necessidade, ineluctavel e evidente, de restringir a actividade individual, é imposta ao homem, que, capaz de raciocinar e generalizar, comprehende essas duas verdades fundamentaes e, tendo a vontade impellida por sentimentos e ideias, é levado a fazer o que reconhece necessario á sua conservação e desenvolvimento.

Eis ahi a segunda lei sociologica fundamental.

Estas duas leis constituem a base scientifica do direito em geral.

* * *

Todo o conjuncto das normas juridicas, *normae agendi*, não passa de um systema de restricções impostas pela necessidade da vida em commum ao campo de actividade de cada unidade social e, portanto, sob

outra face, um systema paralelo de faculdades, *facultates agendi*, em que se declara o que a cada individuo é licito fazer, ou deixar de fazer.

3. BASE SCIENTIFICA DO DIREITO

Todas as instituições juridicas são calcadas sobre o principio da restricção de actividade individual, condição imprescindivel da vida social.

* * *

No direito das coisas, um dos capitulos do direito civil, o legislador estabelece uma série de restricções á actividade de cada unidade social, na aquisição, uso e gozo das coisas materiaes de que necessita o individuo para subsistir e desenvolver-se.

* * *

No direito das obrigações, outro capitulo do direito civil ou antes do direito privado, o legislador estabelece uma série de restricções á actividade de cada unidade social, na formação, execução e extinção dos contractos, cuja funcção é satisfazer a necessidade incessantemente crescente das permutas de coisas e de serviços.

* * *

No direito da familia, ainda se nos apresenta uma série de restricções á actividade individual, com o mesmo cunho de necessidade, constituindo condição *sine qua non* da vida social.

* * *

No direito de successão, o mesmo se nos depara. Por toda a parte as instituições juridicas se revelam ao observador com a missão de traçar e manter uma linha divisoria entre as unidades sociaes, para que possa cada uma se conservar e desenvolver, sem im-

pedir a conservação e desenvolvimento das demais que com ella coexistem.

Isto posto, temos que, sendo o homem um ser essencialmente social, necessariamente impellido por sua natureza á vida em sociedade, é para elle de necessidade ineluctavel a limitação da actividade individual. Sem isso, os homens não poderiam coexistir na sociedade.

Essa limitação da actividade é, pois, uma condição primordial de vida e desenvolvimento para a sociedade e, pois, para o individuo tambem. E' uma necessidade para o individuo e para a collectividade. Para que a sociedade se conserve e desenvolva, é imprescindivel que cada individuo e cada uma das entidades collectivas, que se constituem no seio da sociedade, tenha uma esphera de acção, dentro da qual realize as suas condições de vida e desenvolvimento, sem impedir os consociados de, por seu turno, se conservarem e desenvolverem.

Ahi está a base scientifica do direito, o seu principio fundamental assente na necessidade, aliás dupla, pois é sentida pela sociedade e pelos individuos.

§ 2.º

Aplicação da respectiva doutrina ao direito internacional publico

O que vem de ser exposto tem perfeita applicação ao direito internacional publico, o que, aliás, é de ver, pois constitue principio commum a todo o direito, qualquer que seja o departamento do saber juridico.

Substitua-se a palavra individuo ou unidade social pela palavra estado, e se dê, á palavra sociedade, o sentido de associação ou communhão dos estados, conservando-se tudo mais.

Com esta pequena modificação, o expendido no referido § 110 de meus *Ensaio*s será uma demonstração satisfactoria de que a necessidade é o fundamento do direito internacional publico. Com effeito, o estado, como

o individuo, é fatalmente impellido á vida social. A communhão internacional dos estados, como a sociedade dos individuos no estado, não pôde subsistir e desenvolver-se, sem aquella condição primordial da limitação da actividade de cada unidade social, isto é, no caso, de cada estado. A série das limitações indispensaveis á conservação e desenvolvimento da sociedade dos estados, constituindo sob um aspecto um systema de faculdades e, sob outro aspecto um systema de normas, eis o directo internacional publico. Assenta, pois, ineluctavelmente, nessa necèssidade emergente da coexistencia dos estados na communhão internacional.

E note-se que não é novidade este ensinamento que põe o fundamento do direito na necessidade, porquanto, já Modestino dizia: — « *Omne jus aut necessitas fecit, aut consensus constituit, aut firmavit consuetudo* ».

Si considerarmos o *consensus* e a *consuetudo* como expressões, que são, da *necessitas*, teremos o jurisconsulto romano dando correctamente a necessidade como fundamento do direito. E' o que faz hoje a philosophia juridica, inspirada pelos ensinamentos da nova corrente da mentalidade humana.

§ 3.º

Consensus necessario entre a evolução social e a juridica

1. UNIVERSALIZAÇÃO SOCIAL

Não devo fechar esta succinta exposição da these, sem repetir uma observação muito fecunda, e é que a communhão dos estados é a ultima fôrma assumida pela sociabilidade humana. A escala evolutiva é esta:

- a) grupo patriarchal,
- b) cidade classica,
- c) estado e
- d) sociedade mundial.

2. UNIVERSALIZAÇÃO JURIDICA

O direito acompanha o homem nesta escala ascendente, modificando-se *pari-passu* afim de adaptar-se as

novas condições e satisfazer as novas necessidades dellas emergentes.

Todas as manifestações da actividade de um povo se correspondem proporcionadamente. Influem-se reciprocamente, adaptam-se umas ás outras e equilibram-se, constituindo um todo organico e harmonico.

Assim, as normas juridicas de um povo prendem-se ás condições da vida individual e social desse povo, formando *consensus* com todas as diversas manifestações de sua actividade, conforme exponho no § 4.º, de meus referidos *Ensaaios de Philosophia do direito*, sob a epigraphe — *do consensus dos phenomenos*. Este conceito, que é uma conquista fertilissima do pensamento moderno, e de perfeito accôrdo com a realidade objectiva da vida humana em todas as suas manifestações, deixa bem patente que o direito internacional publico (bem como o privado) não constitue um departamento isolado do saber juridico anterior. Pelo contrario, é o mesmo direito preexistente, que assume agora uma feição nova, afim de adaptar-se á fôrma suprema e ultima da sociabilidade humana — a sociedade dos estados, e satisfazer as novas necessidades emergentes da transformação das condições da vida individual e social nessa nova e vastissima esphera.

3. A NECESSIDADE É O FUNDAMENTO DO DIREITO DE HONTEM E DE HOJE

E assim sendo, a necessidade, fundamento do direito preexistente, é tambem o fundamento do direito novo.

Aos cultores do direito tambem se impõe a verdade scientifica, segundo a qual, o presente é filho do passado ou é este mesmo passado transformado e adaptado ás condições do momento historico actual.

Posição encyclopedica do direito internacional publico

SUMMARIO

- § 1.º Posição encyclopedica do direito internacional publico na classificação das sciencias de Augusto Comte.
- § 2.º Posição encyclopedica do direito internacional publico na classificação das sciencias de Herbert Spencer.
- § 3.º Posição encyclopedica do direito internacional publico no quadro das sciencias juridicas.

§ 1.º

Posição encyclopedica do direito internacional publico na classificação das sciencias de Augusto Comte

Dividirei a exposição da these em tres partes :

a) posição encyclopedica do direito internacional publico na classificação das sciencias de Augusto Comte ;

b) posição encyclopedica do direito internacional publico na classificação das sciencias de Herbert Spencer, e

c) posição encyclopedica do direito internacional publico no quadro das sciencias juridicas.

*
* *

As duas primeiras secções vêm expostas nos meus *Ensaíos de philosophia do direito*, §§ 117 e 119. O

critério da classificação das sciencias de Comte é a generalidade decrescente e a complexidade crescente dos phenomenos por ellas estudados. De accôrdo com esse critério, apresenta o grande philosopho esta classificação, a partir da sciencia mais simples para a mais complexa:

- a) Mathematica,
- b) Astronomia,
- c) Physica,
- d) Chimica,
- e) Biologia e
- f) Sociologia.

Nesta classificação, que abalou o mundo scientifico, o direito internacional publico fica incluido na sociologia, porquanto, Comte concebeu esta sciencia como a unica sciencia social, considerando as diferentes sciencias sociaes particulares como capitulos della.

§ 2.º

Posição encyclopedica do direito internacional publico na classificação das sciencias de Herbert Spencer

Spencer rejeita a classificação das sciencias de Comte, e apresenta uma outra.

Em primeiro logar, divide elle as sciencias em duas grandes classes:

- a) sciencias que têm por objecto as relações abstractas sob as quaes os phenomenos se nos apresentam, e
- b) sciencias que têm por objecto os proprios phenomenos.

* * *

Essas relações abstractas são as de espaço e de tempo, isto é, são as relações de coexistencia e de successão. O espaço é a ideia abstracta que abrange todas as relações de coexistencia. E o tempo a ideia abstracta que abrange todas as relações de successão.

As sciencias que se occupam só do espaço e do tempo divergem muito das sciencias que se occupam das coisas comprehendidas no espaço e no tempo.

Aquellas são a logica e a mathematica.

*
* *
*

As da segunda classe, que têm por objecto os proprios phenomenos, as proprias coisas contidas no espaço e no tempo, subdividem-se em:

a) sciencias que estudam isoladamente um ou outro dos elementos dos phenomenos, e

b) sciencias que estudam englobadamente o conjuncto dos elementos dos mesmos phenomenos.

Ou por outras palavras :

as sciencias do primeiro grupo desta subdivisão estudam destacadamente um dos varios modos de manifestação da força productora dos phenomenos.

As do segundo grupo estudam em seu conjuncto todos esses modos de manifestação da força.

No primeiro caso, buscam-se as leis de cada modo de força, agindo só, com abstracção dos outros modos.

No segundo, buscam-se todas as leis reguladoras dos phenomenos, que são explicados em todas as suas partes como resultantes do conjuncto de manifestações simultaneas da força.

As verdades no primeiro caso são concretas, porque versam sobre uma realidade objectiva, mas são também abstractas, porque concernem a modos de existencia considerados separadamente uns dos outros.

No segundo caso, ellas são propriamente verdades concretas, porque representam os factos em seu estado de combinação, como existem realmente em a natureza. Aquellas são:

- a) a mechanica,
- b) a physica,
- c) chimica, etc.

Estas são :

- a) a astronomia,
- b) a geologia,
- c) a biologia,
- d) a psychologia,
- e) a sociologia e
- f) a moral.

Póde-se, pois, formar o seguinte quadro synoptico:

SCIENCIA	}	Abstracta	}	Logica e Mathematica
		Abstracto-concreta		Mechanica, Physica, Chimica, etc.
		Concreta.	}	Astronomia, Geologia, Biologia, Psychologia, Sociologia e Moral

Nesta classificação, o direito internacional publico fica incluido na moral, como parte desta, que é.

Já se não concebe a sociologia como a sciencia social unica. Hoje, sociologia é a sciencia fundamental, que estuda as leis geraes, basicas, reguladoras da origem, crescimento, estrutura e actividade da sociedade.

Em face desta concepção, que é a verdadeira, as sciencias sociaes particulares ou especiaes, como o direito, a politica, a economia politica, etc., não são secções da sociologia, mas sciencias autonomas.

§ 3.º

Posição encyclopedica do direito internacional publico no quadro das sciencias juridicas

Vejamos finalmente a posição encyclopedica do direito internacional publico no quadro das sciencias juridicas.

1. CRITERIO DAS DIVISÕES

A logica nos ensina que as divisões e classificações variam conforme o criterio escolhido por quem divide ou classifica, e que deste criterio depende a maior ou menor importancia e utilidade da divisão ou da classificação. Tal seja o criterio escolhido para base da divisão ou da classificação, que esta carecerá, por completo, de importancia e utilidade, podendo mesmo chegar a ser pueril. Acompanhando-se a marcha das differentes correntes do pensamento, verifica-se que as divisões e classificações reflectem o cunho das tendencias mentaes de cada época, a feição de cada escola philosophica, bem como as verdades e os erros em cada uma dominantes.

2. DIVISÕES DO DIREITO

Sob o ponto de vista da natureza das relações que regula, divide-se o direito em:

- a) publico e
- b) privado,

segundo ditas relações exprimem condições de vida e desenvolvimento da sociedade, ou do individuo (Meus Ensaios citados, § 121, pags 752-3).

*
* *

Sob o ponto de vista da territorialidade ou do espaço em que se faz sentir a sua efficacia, divide-se em:

- a) interno e
- b) externo ou:
 - a) nacional e
 - b) internacional (Meus Ensaios, loco citato).

*
* *

O direito internacional publico, regulador das relações que exprimem condições de vida e desenvolvimento do estado como unidade mundial, e da socieda-

de dos estados, é, pois, um ramo do direito publico, aliás muito recente, e um ramo do direito externo. Crearam-no as exigencias progressivas da vida internacional moderna.

FONTES

A presente these vem exposta nos meus «Ensaio citados», § 117, pags. 680-8; § 119, pags. 697-8, e § 121, pags. 752-3.

Objecções contra a existencia do direito internacional publico

SUMMARIO

- § 1.º Base scientifica do direito.
- § 2.º Distincção entre a moral e o direito
- § 3.º Primeira objecção: falta de poder legislativo.
- § 4.º Segunda objecção: falta de poder judiciario.
- § 5.º Terceira objecção: falta de sancção ou coacção por parte do poder publico.

§ 1.º

Base scientifica do direito

1. AS DUAS CORRENTES OPPOSTAS

Existe realmente um direito internacional? O conjuncto de principios e regras, a que se costuma dar este nome, não constituirá antes um *systema* puramente ethico ou moral, do que juridico?

Ha duas correntes entre os escriptores: uma responde que sim, a outra responde que não. Pertenço á primeira, que é pela existencia do direito internacional. A marcha evolutiva da sociedade dá-lhe dia a dia maior consistencia e vitalidade, ao passo que vai cada vez mais diminuindo a razão de ser da corrente opposta, que perde terreno progressivamente. A coexistencia harmonica dos estados na sociedade internacional é hoje um factio incontestavel e incontestado: e

Ubi societas, ibi jus.

2. BASE SCIENTIFICA DO DIREITO

Conforme a doutrina exposta no § 110 de meus *Ensaíos*, o individuo, quer homem, quer estado, só vive e desenvolve-se na sociedade, segundo conhecida lei fundamental de sociologia calcada na observação dos factos.

Por outra face, a sociedade, quer dos homens, quer dos estados, só pôde existir e desenvolver-se, restringindo cada um dos consociados a sua actividade, segundo outra lei fundamental de sociologia, de nós já conhecida.

Estas duas generalizações sociologicas constituem a base scientifica, em que assenta o direito. Este traça e mantém a linha divisoria das espheras de actividade das unidades sociaes, para que possa cada uma conservar-se e desenvolver-se, sem impedir que as outras façam o mesmo.

O direito é o factor da harmonia das espheras de actividade individual na coexistencia social. É' condição essencial á vida e desenvolvimento da sociedade e de suas unidades. Para que a sociedade dos estados se conserve e desenvolva, é condição imprescindivel que tenha cada estado uma esphera de acção, dentro da qual possa realizar tudo quanto lhe seja condição de vida e desenvolvimento, sem impedir os outros estados consociados de se conservarem e desenvolverem igualmente.

Constitué direito internacional todo o acto que é condição de vida e desenvolvimento para o estado, e cuja pratica não impossibilita a vida e desenvolvimento dos outros estados. As normas que asseguram a liberdade na realização dos actos dessa natureza são normas juridicas, e não meramente moraes.

FONTES

Para completa intelligencia desta parte da these, convém recordar ensinamentos que se encontram em meus *Ensaíos*, indicados no indice alphabetico, « verbis: direito; escola scientifica; fundamento do direito; fun-

damento da moral; moral; necessidade; necessidades sociaes; normas juridicas.

§ 2º.

Distincção entre a moral e o direito

1. CRITERIOS INTRINSECO E EXTRINSECO

Com a materia do § 110 dos *Ensaio*s, que acabo de resumir, tem intima connexão a do seu § 14, que se inscreve:—“Critério intrinseco e critério extrinseco da distincção entre a moral e o direito”, e cuja leitura recommendo aos meus discipulos, porque esclarece muito o assumpto da these.

Quem bem souber extremar o direito da moral, por esta dualidade de criterios, o intrinseco, que é a gravidade do facto, e o extrinseco, que é a coacção por parte do poder publico, estará de posse de poderosa chave para a solução desta e de outras questões congeneres. Ahi nesse § 14, verão que, si a norma é ou deve ser coactivamente assegurada pelo poder publico, em razão da gravidade do facto a que diz respeito, será norma de ordem juridica.

No caso contrario, será norma exclusivamente moral.

2. ACTIVIDADE HUMANA INVOLUNTARIA E VOLUNTARIA

Melhor comprehenderá o conteúdo do mencionado § 14 quem bem conhecer a materia expendida no § 121, pags. 740-5.

Ahi se verá que a actividade humana se divide em:

a) actividade involuntaria, que nada tem que vêr com o direito, e

b) actividade voluntaria, que é o factor dos actos que succedem á nossa volição.

A actividade voluntaria manifesta-se por duas ordens distinctas de actos:

a) actos indifferentes, e

b) actos que interessam o individuo, a sociedade e a especie, por dizerem respeito a sua conservação e desenvolvimento.

3. CONDUCTA, SUA NOÇÃO E DIVISÃO

O conjuncto destes actos queridos constitue a conducta *lato sensu*, que se define—

o conjuncto dos actos adaptados a um fim, ou a adaptação dos actos a fins.

A melhor conducta será a que melhor assegurar a vida e o desenvolvimento do individuo, da sociedade e da especie.

Nos ultimos estadios de sua evolução, assume a conducta o predicado de conducta ethica, comprehensiva da moral e do direito.

Póde-se, pois, dizer que ha tres circulos concentricos na conducta:

a) conducta em geral ou *lato sensu*,

b) conducta moral, e

c) conducta juridica.

O terceiro circulo se contém no segundo, como este no primeiro.

O circulo juridico abrange os actos que são condições essenciaes de vida e desenvolvimento do individuo, da sociedade e da especie.

O circulo meramente moral abrange os actos que são condições, mas não essenciaes, de vida e desenvolvimento do individuo, da sociedade e da especie.

Os actos indifferentes pertencem ao circulo da conducta *lato sensu*.

A ethica ou moral em sentido amplo comprehende só os actos que interessam a vida e o desenvolvimento humano. Alguns destes actos, porém, são de tal importancia, exercem tal influencia sobre a conservação e progresso humano, que a sua pratica ou omissão é coisa da maior gravidade e exige que as respectivas

normas, positivas ou negativas, sejam asseguradas ou garantidas pela força coercitiva do poder publico.

Estas ultimas normas é que constituem o direito. São as normas reguladoras da conducta juridica. A gravidade notada é o criterio intrinseco, e a coacção por parte do poder publico o criterio extrinseco da distincção entre a moral (*stricto sensu*) e o direito.

§ 3.º

1. AS TRES PRINCIPAES OBJECÇÕES

Isto posto, apreciemos succintamente as objecções que se tem formulado contra a existencia do direito internacional publico.

As principaes são tres, a saber :

a) falta de um congresso ou assembleia legislativa internacional, que formule as normas reguladoras da conducta juridica das unidades da communhão mundial;

b) falta de um poder judiciario que as applique aos casos concretos occorrentes no commercio juridico internacional; e

c) falta de sancção ou coacção material.

Nenhuma destas objecções procede.

2. PRIMEIRA OBJECÇÃO: FALTA DE PODER LEGISLATIVO

A primeira não procede, porque a lei não é a unica fonte ou organ revelador do direito. Ha diversas outras fontes, como exponho no § 121, pags. 745 e seguintes, dos meus *Ensaio*s, cuja leitura recommendo por não alongar a exposição da these com a repetição do que alli vem expellido.

Não é o legislador que fez o direito interno, cuja existencia todos pacificamente reconhecem, mas, pelo contrario, foi este direito que fez o seu legislador. Esta verdade do direito interno o é tambem do direito externo ou internacional.

§ 4.º

SEGUNDA OBJECÇÃO: FALTA DE PODER JUDICIARIO

A segunda tambem não procede, porquanto, esta falta de um orgam especial para applicar o direito aos casos concretos, dirimindo as contendias internacionaes, é um phenomeno natural, aliás de natureza provisoria, e não pôde, por isso mesmo, destruir a natureza juridica, organica, fundamental e permanente do direito internacional. Si a objecção procedesse, o proprio direito interno deixaria a cada momento de ser direito, deante de innumerias e variadas circumstancias que, não raro, o tornam por completo inefficaz na pratica. O direito fez o juiz, e não o juiz o direito, na vida de cada agrupamento social. O mesmo acontece, e deve acontecer, na sociedade dos estados: o direito internacional, que já existe, ha de crear opportunamente o magistrado internacional. E cumpre notar que as expostas objecções implicam o grave erro de presuppor que o orgam precede a funcção, quando é certo, pelo contrario, que a funcção é que precede o orgam.

§ 5.º

**Terceira objecção: falta de sanção ou coacção
por parte do poder publico**

1. O CONTEÚDO DOS §§ 15 E 16 REFUTA ESTA OBJECÇÃO

Não procede tão pouco esta ultima objecção formulada contra a existencia do direito internacional publico.

Este asserto é evidente, á vista do expedido nos precedentes §§ 15 e 16.

2. QUE É COACÇÃO?

Cumpre saber o que seja coacção e qual a sua funcção no dynamismo juridico. Para disto conhecer-se *quantum satis*, basta que se recorde o que a respeito exponho nos *Ensaio*s (nas passagens indicadas no indice alphabetico, *v. coacção*).

3. SOCIEDADE MUNDIAL IMPLICA DIREITO MUNDIAL

Como o individuo não pôde viver e desenvolver-se fóra da sociedade, tambem o estado não pôde viver e desenvolver-se fóra da sociedade dos estados—sociedade das sociedades. Por outra face, como não pôde a sociedade dos individuos subsistir e desenvolver-se, sem a restricção reciproca da actividade de cada individuo, assim tambem não pôde a sociedade dos estados conseguir o mesmo fim, sinão mediante a mesma restricção, condição *sine qua non* de sua coexistencia harmonica na communhão mundial.

A existencia do direito internacional publico é, pois, uma inducção ineluctavel dos factos observados por toda a parte e em todas as epocas, revelando universalmente, e sempre, a natureza do homem e dos diversos agrupamentos por elle formados.

O direito é uma condição fatal, a que estão sujeitos, e de que visceralmente dependem, os organismos individuaes e sociaes.

Essa longa evolução de millenios, que vem do grupo patriarchal oriental até a sociedade mundial da actualidade, demonstra-o de sobejo e de modo irresistivel. E' explorando-a, pelos processos da logica scientifica, que a sociologia estabelece as duas leis fundamentaes, que servem de base, e base granitica, ao direito. Si não pôde haver sociedade sem direito, o facto que todos observamos, e que ninguem nega, da existencia da sociedade mundial, é prova irrefragavel da existencia do direito respectivo, direito mundial, direito internacional. Eis ahi como a objecção se esborôa de encontro á base scientifica fundamental do direito. Quem diz sociedade mundial tem dito direito mundial.

4. DISTINCCÃO ENTRE A MORAL E O DIREITO

A distincção entre a moral e o direito nos offerece argumento de igual valor contra todas as objecções levantadas á existencia do direito internacional, como resulta facilmente do exame reflectido sobre a doutrina dessa distincção (*conf. meus Ensaios*, § 14).

O facto de pagar o devedor sua divida, independentemente de pleito judicial, não implica negação,

mas antes afirmação, do direito do seu credor. O facto de, por ausencia de força material, ficar sem execução a sentença proferida pelo juiz contra o devedor recalcitrante, não significa a inexistencia do direito creditório nella affirmado, mas apenas que o credor não poudé, por circumstancia occasional, tornar effectivo o seu direito.

As qualificações de *justo* e *injusto*, observa Spencer, pôdem ser applicadas, mesmo sem um poder coercitivo.

Convém notar, de passagem, que *justo* é a denominação classica do direito, como explico nos *Ensaio*s (Indice alphabetico, v. *justo*).

5. A OBJECÇÃO ATINGE O DIREITO NACIONAL

Em summa: quem negar a existencia do direito internacional não poderá affirmar a existencia do direito nacional. São duas realidades positivas necessariamente coexistentes.

Relações do direito internacional publico com outras sciencias

SUMMARIO

- § 1.º «Consensus» dos phenomenos de todas as ordens, — inorganica, organica e superorganica.
- § 2.º «Consensus» paralelo das respectivas theorias.
- § 3.º Relações do direito internacional publico com a sociologia.
- § 4.º Idem com a philosophia do direito.
- § 5.º Idem com o direito constitucional.

§ 1.º

«Consensus» dos phenomenos de todas as ordens, inorganica, organica e superorganica

1. PHILOSOPHIA DO DIREITO

Este ponto do programma constitue materia da alçada da philosophia do direito, porquanto, estudando esta sciencia os principios fundamentaes do direito, estuda tambem as relações dos diversos ramos da sciencia juridica entre si, e bem assim as relações do direito com as sciencias affins. Talvez por isso, muitas obras de direito internacional publico nada dizem a respeito.

2. CONSENSUS DOS PHENOMENOS

Todos os phenomenos das differentes ordens mantêm entre si relações intimas. São elementos de um só todo, de uma só unidade. Reagem uns sobre os outros e modificam-se mutuamente. Essas relações se dão no espaço e no tempo e são :-

- a) relações de coexistencia e
- b) relações de successão.

Cada phenomeno está uniformemente em relação com phenomenos que com elle coexistem, e com phenomenos que o precederam ou o seguirão.

O habito que temos de dividil-os, para melhor estudal-os, é que nos faz esquecer o consenso entre elles existente e, pois, a connexidade e interdependencia que os ligam num só todo. Os phenomenos

- a) inorganicos,
- b) organicos e
- c) superorganicos,

embora distinctos, não são separados na complexa realidade da natureza: são aspectos diversos de de um mesmo todo. Por isso, a sciencia é uma só. As divisões, que della se fazem, em diversos departamentos ou ramos, não passam de um expediente methodologico imposto pela franqueza de nosso espirito. Cada uma das differentes sciencias occupa-se de um dos aspectos do grande todo. Cada sciencia toma para seu objecto uma certa ordem de phenomenos e as leis que os regulam. E' uma fracção do saber, isto é, uma parte do conhecimento do grande todo — a natureza, na totalidade de sua complexa realidade, compreendendo os phenomenos physicos, biologicos e sociologicos ou sociaes, que constituem um só organismo, uma só unidade, sem linha de separação precisa entre os differentes grupos correspondentes aos differentes ramos da sciencia.

§ 2.º

“Consensus” paralelo das respectivas theorias

1. CONSENSUS OBJECTIVO E CONSENSUS SUBJECTIVO

O mesmo *consensus*, existente entre todos os phenomenos, existe tambem entre todas as sciencias, ou melhor — entre todos os ramos da sciencia.

Si distribuirmos os phenomenos em tres ordens:

- a) physicos,
- b) biologicos e
- c) sociologicos,

notaremos facilmente que o consenso que liga entre si os da mesma ordem, é mais estreito que o consenso que liga os phenomenos de cada ordem aos das outras.

2. AFFINIDADE DOS PHENOMENOS E DAS THEORIAS SOCIAES

Assim, ha grande connexão entre os phenomenos sociaes e tambem entre as differentes sciencias sociaes, das quaes é uma a sciencia juridica.

Para completar esta parte, vejam-se meus *Ensaios*, §§ 4.º, 68, 121 e *passim*, ou, no indice alphabetico, as palavras: *conensus*, *phenomenos*, *sciencia juridica*, *sciencia social* e outras.

A sua leitura convencerá de que a sociedade depende dos individuos, estes dos sêres organicos inferiores, e todos dos sêres inorganicos; que a sciencia inorganica e a sciencia organica constituem uma preparação para a sciencia superorganica ou social, que estuda os phenomenos sociaes e as leis a que estão sujeitos, leis que são constantes e uniformes como as que regulam os phenomenos physicos e os biologicos, de que se occupam as outras sciencias.

Estão de tal modo ligados, connexos entre si, os phenomenos sociaes, diz o dr. Pedro Lessa, que o estado de qualquer parte do todo social tem sempre uma relação íntima e indissolúvel com o estado contempo-

raneo de todas as outras partes, não sendo possível dar-se uma modificação em qualquer das partes, sem que o phenomeno repercuta nas outras.

Bacon já dizia que a *physica* é a mãe de todas as sciencias, e que estas não pódem progredir, si não marcharem unidas e combinadas (Meus *Ensaios*, § 121).

3. FACTORES DOS ACTOS INDIVIDUAES

Seria mutilar arbitrariamente a complexa realidade humana suppor que as condições biologicas dos individuos e as condições do meio cosmico, em que elles vivem, não entram no conjuncto dos factores de seus actos.

A complexidade dos phenomenos cresce dos inorganicos para os superorganicos.

4. LEI DA FORMAÇÃO NATURAL

E é indução fundamental, tirada pela sciencia moderna, que cada ordem de phenomenos mais complexos não exclue, mas antes inclue, enraizando-se nella, a ordem sotoposta dos phenomenos mais simples. A isto chama Ardigó lei da formação natural, segundo a qual, cada phase successiva e mais distincta não destróe nem elimina as phases precedentes e menos distinctas da evolução

- a) cosmo-tellurica,
- b) biologica e
- c) sociologica.

Dest'arte, observa um cientista, não existe um facto social, que não seja ao mesmo tempo um facto biologico — com alguma coisa a mais.

E este facto biologico será fatalmente, e ao mesmo tempo, um facto physico-chimico — com alguma coisa a mais.

E este, finalmente, um facto cosmo-tellurico — com alguma coisa a mais.

O accrescimento constitue a nota especifica e a razão de ser da sciencia especial á ordem de factos mais complexos, e não deve fazer esquecer a que a precede e lhe serve de base.

A exigencia de preparatorios, v. g., para o ingresso aos cursos superiores, e a seriação das materias em um e outro curso, provam o entrosamento dos phenomenos e a gradação da notada complexidade.

5. ASPECTOS E VALORES DOS PHENOMENOS SOCIAES

Todo o phenomeno social, isto é, realizado pelo homem entre seus semelhantes, tem sempre, inseparavelmente, um aspecto:

- a) physico-chimico,
- b) biologico,
- c) psychologico e
- d) sociologico,

e, neste ultimo, um valor:

- a) economico,
- b) moral,
- c) juridico,
- d) politico e
- e) artistico.

A questão está só em se determinar qual desses aspectos, ou qual desses valores prevalece ou predomina no acto humano sob a apreciação do analysta.

Qualquer que seja esse acto, do mais insignificante ao mais importante, note-se bem, ha de sempre reunir em si aquelles diversos aspectos e valores.

A predominancia deste ou daquelle aspecto, deste ou daquelle valor, é que determina a classificação ou dá diversa denominação aos phenomenos sociaes.

6. ONTOGENIA E PHYLOGENIA

Como a ontogenia ou evolução individual resume a phylogenia ou evolução geral da série de antepassa-

dos do individuo, desde a raiz da arvore genealogica, assim tambem cada acto humano resume em si a evolução de todos os phenomenos, desde os cosmo-telluricos até aos psycho-sociaes.

7. NATUREZA DOS PHENOMENOS SOCIAES. AMBIENTE SOCIAL

Consequentemente, todos os phenomenos sociaes são phenomenos naturaes, o que vale dizer que são necessariamente determinados pelas condições physico-chimicas do ambiente tellurico combinadas com as condições physio-psychicas dos organismos individuaes.

*
* *

Este conjuncto de condições combinadas fórma o ambiente social.

Os phenomenos sociaes, pois, sendo naturalmente determinados pela relatividade das condições de tempo e de espaço, variam com o variar destas.

Quem estuda phenomenos sociaes, como são os que fazem objecto do direito internacional, nunca deve esquecer que todas essas condições de ordem :

- a) physica,
- b) biologica,
- c) psychologica e
- d) social

reagem reciprocamente umas sobre as outras, intimamente ligadas por mutua dependencia.

Todas as manifestações da vida de um povo se correspondem proporcionalmente. Inluem-se reciprocamente, adaptam-se umas ás outras e equilibram-se, constituindo um todo organico e harmonico. As normas juridicas de um povo prendem-se, pois, ás condições da vida individual e social desse povo, formando *consensus* com todas as demais manifestações de sua actividade. Este mesmo asserto applica-se ás normas juridicas reguladoras da actividade das nações. (Conf. meus *Ensaio de philosophia do direito*, §§ 48 e 68).

8. CARACTER DO AGGREGADO

Corroborra as ideias expostas ácerca do *consensus* dos phenomenos e do *consensus* dos differentes ramos da sciencia, pondo em evidencia a dependencia em que está a sciencia social das outras, que se occupam dos phenomenos organicos e inorganicos, o seguinte principio fundamental:

o «caracter de cada aggregado inorganico, organico ou superorganico é determinado pelos caracteres de suas unidades». (Vejam-se meus *Ensaio*s, § 120, pag. 737).

Ha sempre uma correlação entre os caracteres das unidades e o caracter do todo por ellas formado. Esta verdade é um corollario do principio attinentes ao *consensus* dos phenomenos e tambem do principio que affirma a dependencia em que os sêres sociaes se acham dos sêres organicos e, dos inorganicos. (Conf. meus *Ensaio*s. §§ 68 e 120).

9. DEFINIÇÃO DE VIDA

Outra verdade que põe em destaque aquelle duplo *consensus* dos phenomenos entre si e das sciencias entre si, é a definição de vida.

«Vida é a adaptação continua das relações internas ás relações externas».

*
* *

Ha uma dependencia intima entre as funcções vitaes e o mundo externo.

Todas as funcções vitaes, de qualquer especie que sejam, estão sujeitas a esta dependencia. A vida, quer no estado physiologico, quer no pathologico, está sempre subordinada a condições de ordem puramente physica. A accumulção dessas adaptações constitutivas da vida, que se vão consolidando e organizando lenta e gradualmente, atravez do tempo e do espaço, por transmissão hereditaria, engendra a intelligencia e todos os progressos mentaes.

As mais elevadas generalizações scientificas não passam de complexas adaptações de relações mentaes de coexistencia e de successão a relações externas de

coexistencia e de successão. (Conf. meus *Ensaíos*, § 120, pags. 715-6).

Esta definição de vida, que é de Spencer, applica-se a toda a especie de vida:

- a) vida vegetal,
- b) vida animal,
- c) vida humana,
- d) vida physica,
- e) vida psychica e
- f) vida social.

Assim, a planta, o animal, o homem, a sociedade, para viverem e desenvolverem-se, hão de adaptar-se ás condições do ambiente, condições que se prendem a differentes ordens de phenomenos, objecto de differentes ramos do saber. E a sciencia que se occupa do sêr vivo, estudando-lhe a estrutura, as funcções, bem como a actividade em todas as suas manifestações, ha de necessariamente receber subsidio e complemento dessas outras sciencias, que por isso mesmo se denominam sciencias auxiliares e tambem sciencias affins.

10. DEFINIÇÃO DE PHILOSOPHIA

A philosophia ou unificação completa de todo o conhecimento fornecido pelas sciencias é outra prova dos vinculos que ligam as sciencias entre si.

11. ILLUSTRACÃO DA THEORIA PELOS EXEMPLOS

O que vem expellido é bastante para habilitar-nos a investigar e bem apreciar as relações que prendem qualquer ramo do direito e, pois, o direito internacional publico, ás outras materias.

Para esclarecer esses principios e tornal-os mais assimilaveis por meio de exemplos, tratarei das relações do direito internacional publico com algumas outras sciencias.

Relações do direito internacional publico com a sociologia

1. CONCEITO DA SOCIOLOGIA

Sociologia é a sciencia fundamental, que estuda as leis geraes, basicas, reguladoras da genese, crescimento, estrutura e actividade da sociedade.

2. CONFRONTO ENTRE SEU OBJECTO E O DAS SCIENCIAS ESPECIAES

Occupa-se das leis que regem a sociedade como um todo, e não das leis que regem esta ou aquella parte desse todo.

As sciencias sociaes particulares ou especiaes, como o direito, a politica, a economia politica, a moral social, têm cada uma por objecto um grupo determinado de phenomenos sociaes, com caracteres proprios e distinctivos, regulados por leis que por seu turno se diversificam correspondentemente.

A vasta congerie dos phenomenos sociaes distribue-se em varias séries, cada uma com a sua caracteristica differencial, séries que constituem os objectos das differentes sciencias sociaes particulares.

Todas estas descançam sobre certos elementos que lhes são communs e lhes servem de base. Estas bases fundamentaes, que são a expressão da unidade de todas as sciencias sociaes particulares, fazem o objecto da sociologia.

As verdades geraes, os phenomenos fundamentaes, que se nos deparam e se observam em todas as sciencias sociaes, que os consideram como seus presupostos, que são, constituem a materia da sociologia, sciencia social geral, traço de união entre todas as sciencias sociaes ou especiaes ou particulares, das quaes se distingue por seu caracter de conhecimento (dos phenomenos e leis sociaes) do mais alto grau de generalidade (Conf. meus *Ensaio*s, § 118).

Os phenomenos e leis estudados pela sociologia têm maior extensão e menor comprehensão que os phenomenos e leis estudados por qualquer das sciencias sociaes particulares (Meus *Ensaio*s, nota 223, pag. 371).

Ella estuda as verdades universaes como preparo para a boa intelligencia das sciencias sociaes especiaes. E' a base commum destas sciencias; é a sciencia dos primeiros principios sociaes.

*
** *

O entrosamento existente entre os phenomenos sociaes, ligados e connexos entre si numa engrenagem que os unifica em um só todo, a ponto de ter o estado de qualquer parte do todo social, e ter sempre, uma ligação intima e indissolúvel com o estado contemporaneo de todas as outras partes, fazendo com que uma modificação em qualquer das partes tenha repercussão em todas as outras, esse entrosamento torna impossivel o estudo scientifico de qualquer uma dessas partes, sem o estudo das outras.

3. CONCEPÇÃO SOCIOLOGICA DE COMTE

Este facto impressionou tanto o espirito de Augusto Comte, que o grande philosopho francez concebeu a sociologia como o denominador commum das sciencias sociaes, isto é, como a unica sciencia social, figurando as differentes sciencias sociaes particulares, especiaes, como capitulos daquella, e não como sciencias autonomas. (Conf. o dr. Pedro Lessa, Revista da Faculdade, vol. 7º, pags. 317-8).

4. COEXISTENCIA DA SOCIOLOGIA COM AS SCIENCIAS SOCIAES ESPECIAES

O entrosamento ou consenso referido não impede, porém, a constituição e coexistencia das diversas sciencias sociaes particulares correspondentes aos diversos grupos ou séries de phenomenos ou factos revestidos de caracteres proprios e distinctivos, regulados adequadamente por séries de leis que por seu turno se diversificam.

Cada uma destas sciencias especiaes, estudando o grupo de phenomenos e de leis que lhe compete, desempenha uma funcção que não pôde ser convenientemente desempenhada por nenhuma das outras. Cada uma das sciencias, como ensina o dr. Pedro Lessa, tem um dominio proprio, consagra-se ao estudo das leis que regem uma determinada classe de phenomenos, está encerrada numa esphera limitada, particular.

*
* *

Assim, o direito occupa-se das leis que regem aquelles factos sociaes que são condições de vida e desenvolvimento do individuo e da sociedade, dependentes da vontade humana, e garantidas, ou que o devem ser, pela força coercitiva do estado (Conf. meus *Ensaio*s, § 121, pags. 744-5).

*
* *

A economia politica occupa-se dos phenomenos sociaes attinentes ás riquezas, e tem por fim dar-nos o conhecimento das leis reguladoras dos phenomenos da producção, circulação, distribuição e consumo das riquezas:

*
* *

A politica occupa-se do conjuncto dos phenomenos sociaes, em que é licito ao poder publico intervir, afim de dirigil-os e modifical-os no sentido do progresso e bem-estar da sociedade.

*
* *

Cada uma destas sciencias constitue um determinado aspecto da vida social, mas não abrange os demais aspectos, que são da alçada das demais sciencias sociaes. Não abrange a complexa realidade de todo o conjuncto do mundo social.

Cada uma das sciencias sociaes particulares pre-suppõe os homens agrupados, e a sociologia investiga o *porque* e o *como* de seu agrupamento (Dr. Lessa, Revista da Faculdade, vol. 7.º pag. 322).

5. COMMUNHÃO DE BASE DO DIREITO

Toda a sciencia juridica e, conseguintemente, o direito internacional, um de seus ramos, tem por base duas leis fundamentaes, de character geral, fornecidas pela sociologia, leis calcadas na observação, directa e indirecta, dos factos, em todos os pontos possiveis do tempo e do espaço.

São estas:

PRIMEIRA LEI

O homem só vive e desenvolve-se na sociedade; esta é o seu meio, e meio necessario, insubstituivel, unico compativel com a sua natureza.

SEGUNDA LEI

A sociedade só é possivel, restringindo cada um dos consociados a sua actividade. Todo o conjuncto das normas juridicas, sem excepção, nada mais é (sentido objectivo) que um systema de limitações impostas, pela necessidade da vida em commum, ao campo de actividade de cada individuo, singular ou collectivo, homem ou conjuncto de homens, formando pessoas juridicas ou collectividades. como os estados ou nações, e, conseguintemente, por outra face (sentido subjectivo), constitue um systema de faculdades em que se declara o que a cada um é licito fazer ou deixar de fazer. Nos meus *Ensaios de philosophia do direito*, § 110, pags. 624 e seguintes, encontram-se convenientemente explicadas essas duas leis basicas do direito em geral. Sua leitura reflectida é imprescindivel, á vista da sua maxima utilidade, pois clarêa o conceito fundamental e a razão de ser do direito, e offerece descortino para todos os ramos da sciencia juridica.

Todas as instituições jurídicas, privadas e publicas, nacionaes e internacionaes, são deduzidas do principio, fundamental da restricção de actividade das unidades sociaes, condição *sine qua non* da vida social, quer se trate da sociedade dos individuos no estado, quer da sociedade mundial dos estados, *society of societies*, na phrase de Phillimore. (Nos seus *Commentaries upon international law*, third edition, London, 1879, vol. I. pag. 3, diz o notavel internacionalista: «*In the great community of the world, in the society of societies, states are placed in relations with each other, as individuals are with each other in the particular society to which they belong*»).

A vida da sociedade dos estados está, pois, sujeita a essa lei geral da sociologia, que affirma a necessidade da restricção de actividade, por parte de seus membros ou unidades sociaes, como condição imprescindivel para que o todo possa subsistir e desenvolver-se.

6. ESPECIES DE SOCIEDADE INTERNACIONAL

Convem notar que ha, por assim dizer, duas especies de sociedade internacional:

a) a sociedade internacional dos individuos de diversas nacionalidades e

b) a sociedade internacional dos estados.

Na primeira, o sujeito das relações jurídicas é o homem.

Na segunda, o estado.

*
* *

A'quella, corresponde o direito internacional privado, regulador das relações jurídicas de individuo a individuo, com abstracção dos limites territoriaes das nações.

A esta corresponde o direito internacional publico, regulador das relações jurídicas de estado a estado.

O publico assegura a coexistencia harmonica dos estados na communhão mundial.

O privado, a coexistencia harmonica dos cidadãos mundiaes.

*
* *

Numa e noutra hypothese, o direito consegue o seu escopo, — a coexistencia social, — por meio de restricções á actividade de cada uma das unidades componentes do seu respectivo todo, unidades num caso —individuaes e no outro — collectivas.

§ 4.º

Relações do direito internacional publico com a philosophia do direito

1. CONCEITO DA PHILOSOPHIA DO DIREITO

A philosophia do direito é a unificação do conhecimento juridico. Ella coordena os principios fundamentaes de cada uma das disciplinas juridicas systematizadas de accôrdo com o methodo scientifico e delles forma um todo organico, que serve de guia:

a) ao legislador na formulação das normas juridicas, como

b) ao juiz na applicação destas normas aos casos concretos, que se lhe submettem, e ainda

c) ao escriptor na investigação de novas verdades e no desenvolvimento dos principios juridicos, conforme as particularidades occorrentes na realidade pratica da vida. Todos os ramos da sciencia juridica estão presos á philosophia do direito pelos principios fundamentaes communs a todos e que são estudados e systematizados por essa sciencia juridica suprema.

2. SEU OBJECTO E O DAS SCIENCIAS JURIDICAS ESPECIAES

Cada sciencia juridica particular estuda os phenomenos e leis pertinentes ao grupo de sua alçada, e elabora o respectivo systema, estabelecendo-lhes os principios cardeaes, que são as mais elevadas generalizações possiveis no seu departamento.

A philosophia juridica toma esses principios car-deaes, reune-os, e com elle constróe o systema supremo do direito, expressão das mais elevadas generalizações juridicas.

E' a unificação completa do conhecimento juridico.

Assim, o direito internacional, como todos os ramos do direito, tem nella um guia seguro, della recebe as suas bases fundamentaes e subsidios da maior relevancia, ao mesmo tempo que, por seu turno, como sciencia juridica particular, lhe fornece um contingente de verdades geraes.

§ 5.º

Relações do direito internacional publico com o direito constitucional

1. PHASES DA EVOLUÇÃO SOCIAL

Conforme vem exposto no I de meus *Ensaaios de philosophia do direito*, que se occupa do direito antes da antiguidade classica (§§ 5.º e 68), a evolução da sociedade tem atravessado tres phases principaes :

a) a do grupo patriarchal, tambem chamada phase oriental e phase pre-classica ;

b) a da cidade, tambem chamada phase da antiguidade classica, comprehendendo a *polis grega e a civitas romana* ; e

c) a do estado, tambem chamada phase moderna.

E actualmente está em uma quarta phase, que é

d) a da humanidade, da sociedade mundial ou confederação universal, *civitas maxima*, prevista ha mais de dois millenios, e cuja formação se vai operando dia a dia, deante de nossos olhos, que admiram o delinea-mento de sua colossal estrutura a extender-se por toda a superficie da terra.

Esta quarta phase, que se pôde dizer phase contemporanea, é o ponto terminal da escala ascendente da sociabilidade humana, que ahi tem a sua méta. E' a sua formula suprema e ultima.

E um dos mais assignalados factores do grande organismo desta vastissima sociedade têm sido, note-se, o christianismo.

2. PHASES DA EVOLUÇÃO JURIDICA

Pois bem, estas mesmas phases percorridas pela marcha evolutiva da sociedade são as phases percorridas pela marcha evolutiva do direito, que reflecte sempre a feição do organismo social em cada um dos momentos historicos de seu desenvolvimento (Conf. meus *Ensaio*s, indice alphabetico, v. *direito*).

*
* *

Em todas estas phases, está o direito em correspondencia constante e em connexão intima com as demais manifestações da vida social, sendo excusado notar que esta mesma connexão, com maioria de razão, prende uns aos outros todos os ramos do direito, quer publico, quer privado, quer interno, quer externo ou internacional.

3. NOÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Examinemos as relações do direito internacional publico com o direito constitucional.

O direito constitucional regula a organização politica do estado e as relações dos poderes publicos, orgams da sociedade nacional, entre si e com os individuos, como é da competencia do direito internacional publico fazer, com relação ao estado mundial (DER WELTSTAAT, dos internacionalistas allemães).

4. ESTRUCTURA DO ESTADO. MINISTERIO DO EXTERIOR

Estabelece a estrutura do estado, determinando-lhe os orgams que são:

- a) o poder legislativo
- b) o poder executivo, e
- c) o poder judiciario,

e prescrever-lhes as respectivas funções. Nessa estrutura se nos depara um orgam do aparelho exe-

cutivo, especialmente destinado a funcções que se entendem directamente com as relações internacionaes é o ministerio das relações exteriores.

5. TODOS OS PODERES TÊM FUNCÇÕES INTERNACIONAES

Além disso, cada um dos poderes constitucionaes exerce funcções attinentes á vida internacional, como se póde ver, v. g., em nossa Constituição Federal, art. 34, §§ 5.º e 6.º, 10, 11, 12, 16, 19, 21 e 24;

art. 48, §§ 3.º, 7.º, 8.º, 12, 13, 14 e 16;

art. 59, I, lets. *b*) e *d*);

art. 60, lets. *d*), *e*), *f*) e *h*, e

art. 61, n. 2.º, cujos dispositivos, que devem ser recordados, concernem a attribuições do poder legislativo, do executivo e do judiciario, que dizem respeito ás relações externas ou internacionaes.

6. O AGGREGADO E AS UNIDADES

Cumprе recordar o exposto no § 120, pag. 737, de meus ENSAIOS.

Ahi se consigna que o caracter de um aggregado é determinado pelos caracteres das unidades que o compõem. Ou, por outras palavras, que as propriedades das unidades determinam as propriedades do aggregado. Assim, existe uma connexão intima entre a estructura e as funcções do individuo e a estructura e as funcções da sociedade. Isto é verdade com relação a qualquer especie de aggregado:

a) inorgnico,

b) organico e

c) superorganico.

7. A SOCIEDADE MUNDIAL E OS ESTADOS

Consequientemente, os caracteres dos estados considerados *uti singuli* determinam os caracteres da sociedade mundial dos estados.

8. O DIREITO MUNDIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL

E, como o direito reflecte os attributos e condições dos individuos e da sociedade, é de vêr que o direito internacional publico (e tambem o privado) ha de forçosamente manter intimas relações com o direito constitucional.

Como a sociedade dos estados presuppõe a existencia destes e depende de seus caracteres, assim tambem o direito da sociedade dos estados presuppõe a existencia do direito de cada um dos estados e depende de seus caracteres.

9. FUNCCÕES MUNDIAES E ORGAMS MUNDIAES

Cumpre ainda ponderar que o organismo internacional carece, por emquanto, de poderes legislativo, executivo e judiciario proprios, sendo as respectivas funções ora exercidas pelos orgams homologos de cada organismo nacional.

Dahi, nova serie de relações entre as duas disciplinas.

Fontes

Para maior desenvolvimento da these, deve ser consultada a recente obra do profundo mestre dr. Pedro Lessa, *Estudos de philosophia do direito*, Rio de Janeiro, 1912.

Ahi encontrar-se-á, sob a epigraphe *Complexidade do direito*, um estudo solido e interessantissimo sobre as relações do direito com a sociologia, com a anthropologia, com a sciencia economica e com a politica, occupando as paginas 75 a 125 do preciosissimo livro, que do principio ao fim é um jorro de luz sobre assumptos philosophico-juridicos.

Trabalhos dessa natureza erguem o pensamento juridico brasileiro ao nivel da cultura juridica dos mais adeantados paizes civilizados.

O mestre despe a doutrina juridica de suas seculares nebulosidades.

Elimina-lhe os pontos de interrogação e os XX. Remove-lhe as taras e apresenta-a clara, positiva, completa, constituindo, mercê do methodo scientifico empregado, um conjuncto organico e systematico de conhecimentos verdadeiros e certos ácerca das leis reguladoras dos phenomenos juridicos, com a mesma firmeza, segurança e rigor logico, que até agora eram o apanagio exclusivo das sciencias organicas e inorganicas.

O Projecto do Codigo Civil na Camara e no Senado

Os artigos *in limine* do *Projecto do Codigo Civil* resurtem em vivo destaque. Nelles é que se precisam as regras da publicação, obrigatoriedade, applicação, effeitos e interpretação da lei civil; mais, fixam-se-lhe as fontes, e, ainda, traçam-se os limites de seu imperio, designadamente no espaço, o que envolve a formulação dos principios geraes de direito civil internacional e, complementarmente, de direito processual civil internacional.

Mereceram, pois, a justo titulo, a mais detida consideração de quantos se têm occupado do grande tamen legislativo. E sobre elles vão versar estas linhas, em que se emprehende um cotejo do respectivo trabalho anterior da Camara com o ulterior do Senado, ensaiando-se, a par disso, a exegese de quasi todos.

O intuito do confronto é opinar quanto ás emendas ou retoques deste, agora affectos á deliberação final daquella. E' como se vê, uma continuação do esforço geral, em porfiada convergencia para o vestibulo ou sala de visitas desse monumento, o Codigo Civil, como já se disse, em ordem a recommendal-o ao melhor esmero.

*
* * *

I— Logo na epigraphe, uma emenda.

O Projecto vindo da Camara para o Senado corrigiu sem vantagem, antes em detrimento, o Projecto

qual se lhe apresentára. Neste, subordinavam-se os artigos iniciais do Código á sub-epigraphe—*titulo preliminar*, precedida da epigraphe geral—*Código Civil*, a exemplo do *Código Civil Hespanhol* de 1889, do *Suisso* de 1907 e também da *Nova Consolidação* de CARLOS DE CARVALHO. A Camara substituiu a expressão *titulo preliminar* por *lei preliminar*, dando aos artigos desta uma numeração á parte.

A peoria da emenda está em que não se pôde dizer constituam estes artigos uma lei, constituindo outra o Código propriamente. Nem vale a justificar a geminação o exemplo do Código Civil Germanico. Si teve elle a seu lado uma lei de introdução com 218 artigos, onde, além de disposições geraes—disposições transitorias—ha outras muitas, como sejam as que estatuem as relações entre o Código Civil e as leis do Imperio e dos Estados; visava um objectivo peculiar, qual a unificação das leis civis para a Confederação.

A emenda do Senado substituiu a expressão *lei preliminar* por *introdução* e transpoz, para depois dos dispositivos que a formam, a epigraphe *Código Civil*, mantendo a dualidade de numeração, por sensível ao escrupulo em cingir á mesma numeração disposições que não versam rigorosamente materia da lei civil. Foi na esteira do Código Civil Italiano

Na impossibilidade de retroceder-se ao projecto apresentado á Camara, leva a melhor a emenda do Senado.

I-a — Integra do artigo 1.º do Projecto da Camara:
«Este Código entrará em vigor seis mezes depois de sua publicação official na Capital da Republica.

O Senado emendou: *O Código Civil entrará em vigor doze mezes depois de officialmente publicado.* Além disso, deslocou-o da *introdução* para penultimo artigo do Código propriamente.

Esta deslocação suscita o reparo: o prazo marcado para a obrigatoriedade comprehende também a da *introdução*? No Projecto da Camara, a *lei preliminar* e o Código propriamente subordinavam-se á mesma

rubrica geral *Codigo Civil*. Dispondo-se, portanto, que o *Codigo Civil* entraria em vigor tantos mezes depois de publicado, claro era que esta obrigatoriedade extendia-se ao conjuncto sob aquella epigraphie. No projecto recém-emendado, o dispositivo que fixou o prazo especial para a obrigatoriedade, acolheu-se sob a epigraphie *Codigo Civil* e ao *Codigo Civil* exclusivamente se refere em seu enunciado; assim, parece bem poder-se duvidar dessa amplitude, de fórma que o prazo de doze mezes estipulado seria para o *Codigo* propriamente tal, e para a obrigatoriedade da *introdução* subsistiria o prazo da vigente lei de obrigatoriedade ou o prazo ahi determinado, a vingar uma emenda do Senado, que adiante será apreciada.

Como quer que seja, a preferencia dada á epigraphie *introdução*, a indicar unidade de acto legislativo, e não geminação, como inculcava a epigraphie substituida — *lei preliminar*, solve a duvida no sentido de vigorar tambem para *introdução* o prazo consignado no penultimo artigo do *Codigo Civil*. A jaça assignalada, irremovivel, não terá, ainda bem, consequencia operante: um senão de fórma apenas.

II — Aceita que seja essa deslocação do artigo determinante do prazo para a obrigatoriedade, por uma simples cortezia á tradição que vem rematando as leis em dispositivos desses, fixadores do inicio da obrigatoriedade; menos condescendencia deve haver para a duplicação do prazo que na emenda se contém. Caberia aqui invocar, por igual, a tradição: foi de seis mezes o prazo marcado para a obrigatoriedade do *Codigo do Commercio*, art. 912, como para a do *Codigo Penal*, art. 411, e de quatro mezes para a da lei de 24 de Janeiro de 1890, instituidora do casamento civil, lei que alterou fundo o nosso direito de familias. Acode, porém, a esse intento ponderação intrinsecamente decisiva: o *Codigo Civil* que se apresta, não é uma lei innovadora; antes, pouco mais que uma consolidação do direito vigente, com o necessario complemento que, entre vacillações, em plena balburdia, debalde vem tentando elaborar uma derrancada jurisprudencia. O *Codigo Civil Alemão* e o *Suisso*, promulgados, tiveram delongada a sua obrigatoriedade, porque a outro intuito

obedecera a sua elaboração: ás mesmas normas submeter paizes ou cantões até então sob legislações varias.

A instancia com que o paiz reclama o seu Codigo Civil, diz de sua urgencia quanto necessario, para não se lhe retardar a participação de tal beneficio.

Terceira emenda que ia passando e bem poderia passar despercebida, é a suppressiva das palavras superabundantes, fecho do art. 1.º: « *na capital da Republica.*»

III — Visando mais ordenadamente dispôr os artigos da *introducção*, o Senado deslocou o segundo do Projecto da Camara (*a lei que obriga em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os princípios e convenções internacionaes*), para fazel-o anteceder immediatamente o oitavo e seguintes, como elle attinentes ao imperio da lei civil no espaço. Dest'arte o artigo 3.º do Projecto da Camara, desde que prevaleçam as duas deslocações, tanto a do primeiro, desapplaudida, como a do segundo, inconcutivel, será o primeiro da *introducção*. Eil-o :

«A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a coisa julgada.

§ 1.º — Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por elle, possa exercer, como aquelles cujo começo de exercicio tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.º — Reputa-se acto juridico perfeito o já consummado, segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou.

§ 3.º — Chama-se coisa julgada ou caso julgado, a decisão judicial de que já não caiba recurso».

O principio constitucional da irretroactividade este artigo procurou fixal-o, precisando o que pela retroactividade se deve entender.

Aqui consistiram as emendas do Senado em optar pela redacção RUY BARBOSA, o que se vai repetindo pelos artigos adiante, com indisputavel lustre para o Projecto.

De substancial apenas a emenda suppressiva do qualificativo *ordinario*, apposto ao vocabulo final do § 3.º Qual o intuito da suppressão? — Firmar que a existencia do caso julgado depende de não ser mais a sentença susceptivel de recurso, seja este ordinario, seja extraordinario, facultado nos casos em que a Constituição individúa no artigo 59, n. III, § 1.º

Este recurso, do art. 59 n. III, § 1.º da Constituição, ordinario é. Só impropriamente se qualificará de extraordinario, conforme mostrou CARLOS DE CARVALHO na sua *Introdução á Nova Consolidação*, pag. 48, como cabivel que é sempre que se trata de amparar a unidade do direito substantivo, de resguardar a unidade da applicação das leis federaes, quando não applicadas ou quando applicadas falsamente, *o que é a mesma cousa*, diz elle, *por serem identicos os effeitos*. No mesmo sentido se manifesta o DR. JOÃO MENDES JUNIOR (*Direito Judiciario*, 309 e seguintes), accetando para esse recurso ordinario a denominação de *revisão civil*, já inculcada por CARLOS DE CARVALHO, sob a inspiração da lei allemã e da suissa. De todo o ponto repugna a alteração do que accetára a Camara, pois que importaria ella, decotada a expressão *recurso ordinario* deste qualificativo, em tal ou qual acquiescencia do legislador á corruptela, ruinosa, insinuada na expressão antithetica *recurso extraordinario*, como applicavel áquelle recurso constitucional.

O Senado desvirtuou o pensamento do Projecto da Camara que ao caso julgado defere o seu lidimo conceito de *decisão que não pende mais dos recursos ordinarios, ou porque as leis os não concedem, ou porque as partes não usaram delles nos termos fataes e peremptorios da lei, ou porque já foram exgottados* (PAULA BAPTISTA *Processo*, § 128). Nem ha confundil-o com *cousa soberanamente julgada* — a sentença que não depende mais dos recursos de revista e de acção rescisoria (Obr. cit. pag. 182, nota 2).

IV — No precedente artigo, os principios normativos da efficacia inicial da lei no tempo; neste (artigo 4.º), os da cessação ou abolição dessa efficacia.

Passou incolume pelo Senado, onde recebeu tão sómente o retoque litterario de RUY BARBOSA.

Quanto a tal artigo, não ha, pois, cogitar de instituir confrontos. Mas porque não analysal-o, em sua complicada estructura, pondo em experimento a excellencia dos materiaes que se associaram a constituil-o? Será uma diggressão a pello, contra os que vêm atasalhando de farraparia o Projecto.

E' sua integra :

«A lei só se revoga ou deroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a lei geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.»

Discriminam-se ahi duas partes, lindadas por uma adversativa.

IV-a — Quanto á primeira, o Codigo Civil Italiano, artigo 5.º de suas disposições preliminares, entendeu que bastava referir-se á abrogação, á cessação da efficacia total da lei (*abrogatur legi cum prorsus tollitur*), e o Hespanhol, tambem artigo 5.º, entendeu, ao contrario, que bastava referir-se á derogação, cessação da efficacia parcial (*derogatur legi cum pars detrahitur*). O Projecto brasileiro abrange as duas modalidades : *a lei se revoga ou se deroga...* No restante da clausula só. . *por outra lei*, a consagração nitida, intimativa da estabilidade e uniformidade da norma legislativa; contra a qual não se consente autoridade a qualquer acto do poder executivo, ao costume ou pratica, dictos *contra legem*, ao desuso que é, afinal, um costume negativo contrario á lei, e á obliteração ou cessação dos motivos de facto dos quaes emanou a lei, criação de existencia objectiva, autonoma e não consistente em taes motivos. Pelo que, o artigo em analyse repulsa as superfluidades do artido 5.º do Codigo Hespanhol: *Y no prevalecerá contra su observancia*

el desuso ni la costumbre ó practica em contrario, com a falha pretensão de individuar as causas intrinsecas da cessação da lei.

IV-b — Estabelecido, assim, o principio que a lei só se revoga ou deroga por outra não ficou excluída, é certo, a revogação ou derogação indirecta ou tacita, para só se reconhecer a expressa ou directa, literalmente pronunciada na lei posterior, seja em termos geraes, seja em termos particulares, pela menção explicita do direito abolido, com ou sem novas normas juridicas.

Tal abolição indirecta ou tacita pôde verificar-se por dois modos. Tem-se o primeiro nos limites da incompatibilidade formal, é dizer, quando a lei nova e a anterior não se podem applicar contemporaneamente a determinada relação juridica, pela contradicção que se revela. E' o que se enuncia a maxima -- *lex posterior derogat priori*, completada por est'outra -- *posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariæ sint*, a resalvar que as disposições da lei anterior, não contrarias ás da nova, se reputam subentendidas nesta ou fazendo d'ella parte.

O outro modo de abolição tacita é o que se dá quando a lei posterior regula materia identica á da lei anterior. Se o legislador a reconstituiu toda, licito é concluir haver adoptado outros principios directivos, os quaes, em suas variadas possiveis applicações, pôdem levar a consequencias diversas, sinão oppostas, das que derivam da lei anterior.

A lei italiana, citado artigo 5.º, encerra expressa menção desses modos diversos de revogação directa e indirecta: *per diachiarazione expressa del legislatore, o per incompatibilitá delle nuove disposizione con le precedenti, ò perchè la nuova legge regola l'intera materia già regolata dalla legge anteriore*. Superiormente prescindiu o artigo do Projecto de similhantes declarações que seriam redundantes nelle, como são na dita lei italiana.

— IV-c — Volvendo á segunda parte do artigo: nella summúla o Projecto as mais acatadas regras para a embaraçosa hypothese do encontro ou embate de

leis não da mesma indole — ambas geraes ou ambas especiaes, aliás regras olvidadas na lei italiana e na hespanhola.

Quid quando uma lei especial succede a uma lei geral ou vice-versa, uma lei geral a uma lei especial?— Apprehende-se facilmente a incompatibilidade de uma lei geral com outra tambem geral; mas, si uma lei geral succede á uma especial, não ha tal incompatibilidade, por isso que se comprehende a sua co-existencia, sendo uma a regra e outra a excepção. Do mesmo modo, na inversa hypothese de uma lei de indole especial succeder a uma outra de indole geral, a lei antiga pôde continuar vigente ao lado da nova, uma como excepção, outra como regra.

Consequentemente, não ha, nos dois casos, revogação ou abolição. Haverá, todavia, neste caso excepcional: quando a lei posterior, geral ou especial, se refere á anterior, ou ao seu assumpto, alterando-a explicita ou implicitamente.

Por esta solução, a revogação, ou derogação nesses casos especiaes, dependerá do exame da intenção do legislador, não sendo de accèitar como sempre verdadeiras as conhecidas maximas:— *lex posterior generalis non derogat priori speciali; lex specialis derogat generali*. (MAURI, REGULÆ JURIS, 6).

V — Da autoridade da lei cogita o art. 5.^o :

«Ninguem se escusa allegando ignorar a lei; mas com o silencio, a obscuridade ou a indecisão della não se exime o juiz a sentenciar, ou despachar.»

Não ha emenda a considerar, a não ser, bem entendido, as da redacção RUY BARBOSA.

O artigo reproduz conjugados os artigos 2.^o e 6.^o do Codigo Civil Hespanhol.

A independencia em que fica a lei, que, pela publicação, torna-se obrigatoria para todos, sem attenção ás condições subjectivas do seu conhecimento ou igno-

rancia, é consetario logico e necessario do principio legislativo de tal evidencia que, para ser admittido, é até dispensavel expressa disposição, pelo que a maioria dos codigos não o tem consignado. Com o fim de suspender a efficacia obrigatoria da lei, isto é, de evitar as obrigações que della directamente derivam ou as consequencias de sua inobservancia, jámais se poderá invocar a ignorancia ou erro de direito. E' a paremia: «*error juris non excusat*».

A regra antithetica — *error juris excusat* tem diverso campo de applicação. Em geral, não havendo disposição legislativa em contrario, é admissivel a ignorancia ou erro de direito, no intento de mostrar que faltou o presupposto requerido pela lei para determinado factio juridico. Assim, é de invocar-se para obter os efeitos da boa fé, que presuppõe o erro, ou então como causa para annullar-se um negocio juridico, de que foi elle o motivo unico ou principal. Por exemplo, o solvente que paga o indebito, tem direito á restituição, como dispõe o Projecto no artigo 965, embora effectuado o pagamento por erro de direito.

Os protestos dos escriptores de tendencias socialistas, como Menger e Dorado, que vêm apodando de tyrannica a presumpção — *nemo jus ignorare censetur*, nenhuma repercussão lograram no Projecto, em qualquer das phases de sua elaboração.

Vai além dessa presumpção o art. 5.º, na sua segunda parte.

Compenetrado o legislador da força de expansão e de adaptação do direito, repugna-lhe admittir lacunas na legislação, tal qual no direito vigente (*Nova Consolidação*, art. 58). E' o que significa a clausula final:

«Com o silencio, a obscuridade ou indecisão da lei, não se exime o juiz de sentenciar ou despachar.»

VI — O artigo 6.º, combinação do art. 11 do Codigo Civil Portuguez com o artigo 4.º das disposições preliminares do Codigo Civil Italiano, reproduz o do Projecto da Camara, com a restricção repisadamente feita:

«A lei que abre excepção a regras geraes ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica.»

Uma quasi traducção do brocardo hermeneutico: *Exceptio firmat regulam in casibus non exceptis*. Extender a excepção a casos não contemplados pelo legislador fôra abrir uma excepção á regra geral contra a vontade do legislador, o que, por igual, se exprime por est'outro brocardo: *Exceptio est strictissimae interpretationis*.

VII — Na segunda parte do artigo quinto, o Projecto poz o juiz na contingencia ineluctavel de sentenciar ou despachar, impondo-lhe a lei com suas falhas impreenchiveis ou obscuridades invenciveis. No subsequente artigo, como no final do artigo quarto, consignam-se importantes maneiras de interpretação. Agora, no artigo setimo regressa o Projecto a completar a parte estatuida no artigo quinto, que se vem de memorar.

Para que, dada a variedade infinita dos casos occorrentes, correntiamente na lei se não tolerem falhas ou ambiguidades; força é realçar as fontes suppletivas ou subsidiarias, onde haurir o interprete o adimplemento necessario á integração das lacunas verificadas, desde a insufficiencia de expressão, inevitavel na norma, por mais generalisada que se ostente, ante a variedade infinita das hypotheses ou phenomenos a solicitar ao direito solução.

Eil-o identico, na Camara e no Senado:

«Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não os havendo, os principios geraes do direito.»

O artigo trilha estrada batida, repete o artigo terceiro, segunda parte, das disposições preliminares do Codigo Civil Italiano e o artigo sexto do Codigo Hespanhol. Quando a letra de um dispositivo, seus motivos ou seu espirito recusam solução a determinada relação de vida social, tem lugar a funcção suppletiva da analogia para ampliar a comprehensão da norma. Tal é o meio principal, por que actua a força organica latente do direito, a regular casos não contemplados. Decide de uma controversia não decidida pela lei a similhaça da relação não contemplada com outra contemplada.

Suppondo, em seguida, insufficiente ainda a analogia para resolver a controversia, por não se encontrar considerado um caso semelhante, penetra o artigo campo mais dilatado — investiga os principios de direito mais geraes, directores do presente juridico, presuppostos logicos necessarios, informadores de varias normas legislativas, a vêr se ahi se comprehende esse caso que não topa semelhante nos contemplados. O juiz ou o jurista faz então o que o legislador deixou de fazer.

Os codigos indicam esse recurso, ora com a denominação de equidade, ora com a de direito natural, ora com a de espirito das leis ou principios geraes do direito. O Projecto acceitou esta expressão — *principios geraes do direito*, que já vem do Projecto Nabuco.

O artigo primeiro do Codigo Civil Suisso tomou outra rota, dahi a diversidade de suas expressões. Deficiente a lei em seu texto e em seu espirito, na falta de costume, preceitúa que o juiz julgue *selon les règles qu'il établirait s'il avait à faire acte de législateur*, recommendando, entretanto, que se inspire na doutrina e na jurisprudencia.

Nenhuma vantagem nessa complicação. O Codigo Suisso, cortejando as idéas recentes do direito livre, deu de mão á analogia e aos principios geraes do direito, para que o legislador crie a norma juridica conveniente ao caso.

VIII — No artigo oitavo, entra o Projecto a fixar principios de direito civil internacional, assignalando as balisas da applicação da lei civil estrangeira, no paiz. O Senado, em uma emenda, a que já se fez referencia demorada, approximou deste, a antecedel-o, o artigo 2.º, qual o approvara a Camara :

«A lei obriga em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem extraterritorialidade os principios e convenções internacionaes.»

Como se vê, de todo o ponto plausivel é a approximação. Nas linhas reproduzidas, o Projecto delinea a esphera de applicação da lei civil brasileira, a saber

— todo o territorio nacional, inclusive as aguas territoriaes, e o estrangeiro, dentro dos limites das convenções e dos principios internacionaes. Seguia-se, por obvia associação, em proseguimento, demarcar a esphera de applicação da lei civil estrangeira no paiz.

VIII-a — A proposito desse artigo segundo, suscitou o Senado a questão — se a lei brasileira tem obrigatoriedade tambem fóra do paiz, nos termos indicados, ou seja *até onde lhe reconhecer extraterritorialidade os principios e convenções internacionaes*, não ha necessidade mais patente do que declarar o momento em que deve iniciar-se a sua observancia, para que possa a magistratura apurar si tal ou tal acto incide no dispositivo, por já ser obrigatorio fóra do paiz. E esse reparo deu azo a artigo novo, objecto de um additivo, sobre o qual a Camara terá que manifestar-se, approvando-o ou repellindo-o. Eil-o:

«A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Districto Federal tres dias depois de officialmente publicadas, quinze dias nos Estados do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados maritimos e no de Minas Geraes, cem dias nos outros, comprehendidas as circumscripções não constituidas em Estados.

Parapho unico. — Nos paizes estrangeiros, a obrigatoriedade começará quatro mezes depois de officialmente publicada na Capital Federal.»

O Senado, parece, excedeu-se. Ao fim collimado bastar-lhe-ia esse § unico, lançado após o artigo segundo.

Vitanda é de considerar sempre, no texto legal, a a intromissão de materia extranha ao departamento respectivo, como será no caso um dispositivo, regulador da obrigatoriedade em geral. A parcimonia, aconselhada pela technica, o é, a mais, pela nenhuma conveniencia, attenta a desvantagem mesmo do accrescimo.

Porque, no Código Civil, substituir por outro dispositivo o do Decreto n. 572 de 12 de Junho de 1890, resguardado de censuras? O confronto desse additivo com o direito vigente sobre a obrigatoriedade, consolidado dos arts. 14-22 da *Nova Consolidação*, deixa vêr que o trabalho do Senado, precipitado, é lacunoso e dá margem a duvidas.

VIII-b — Passando ao artigo 8.º, nos seguintes termos foi elle approvedo pela Camara :

«A lei nacional da pessoa rege o seu estado e capacidade civil; as relações pessoaes dos conjuges e o regimen de bens de casamento.»

§ Unico. «Os filhos durante a menoridade e a mulher casada em quanto durar a sociedade conjugal, seguirão a lei nacional do pae ou do marido.»

Houve, no Senado, quem neste paragrapho lobrigasse tal ou qual inconstitucionalidade, pondo-o em face dos artigos 69-71 da Constituição; adduzindo que, applicado, resultaria tirar-se a cidadinia a brasileiros, filhos de estrangeiros, e á mulher brasileira, casada com estrangeiro. A conjurar o magno vicio, fundamentou o senador CUNHA PEDROSA este additivo: *Salvo a) a mulher brasileira que casar com estrangeiro a qual conservará a sua nacionalidade, b) os menores, filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, não estando, aquelles a serviço de sua nação, os quaes manterão a sua qualidade de brasileiros, deixando tambem de seguir o estatuto pessoal do pae.*

O desembargador VIEIRA FERREIRA, com a alta competencia em tantos outros casos manifestada, mostrou o equivoco daquelle senador, em artigo publicado no *Jornal do Commercio*, depois reproduzido no seu livro *Ementas e Emendas*, a pag. 144, e suggeriu apenas se intercalasse a restricção — *nas relações civis*, entre as palavras *seguirão* e *a lei nacional* do paragrapho. Este accrescimo, aliás tambem desnecessario, pois que a natural subordinação do paragrapho ao artigo bem que frisa a idéa, foi, no entanto, objecto de uma emenda

do senador FELICIANO PENNA, que a *Commissão* desaprovou, preferindo optar pela supressão do parágrafo.

Afinal, essa *Commissão*, em seu parecer publicado no *Diario Official* de 5 de Dezembro pp., querendo algo fazer que não teve tempo de explanar, assim formulou o artigo 8.º, apregoando a nova formulação, como capaz de satisfazer aos mais exigentes :

«A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, seus direitos de familia, as relações pessoaes dos conjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo licito quanto a estes, a opção pela lei brasileira.»

E na redacção final, publicada no *Diario Official* de 29 de Dezembro pp., esse texto é republicado, com evidentes erros nos pontos assignados em versalates :

«A lei nacional do paiz determina a capacidade civil. Os direitos de familia, as relações pessoaes dos conjuges e o regimen das LEIS no casamento, sendo licito, quanto a estes, a opção pela lei brasileira.»

VIII-c — Tal é o dispositivo que se contrapõe ao approvedo pela Camara, reproduzido a principio. Ora, o da redacção final do Senado é passivel destas increpações :

(a) Não ha razão para alterar a formula adoptada pela Camara — *estado e capacidade civil* que se vê no Codigo Italiano, artigo 6.º, e no Portuguez, artigo 25.º, como no artigo 25.º da *Nova Consolidação* de CARLOS DE CARVALHO.

Dir-se-á que se entrelaçam *estado e capacidade*, pois que a diversidade de direitos, isto é, a capacidade para determinadas relações juridicas e para outras não, as restricções ou modificações da capacidade, resultam, dependem, emanam do estado civil, ou, por outra, das posições juridicas diversas dos homens na sociedade, das qualidades de que ahi se acham revestidos, as

quaes constituem outros tantos *estados civis*, com distinctos efeitos juridicos. Não ha, porém, vantagem em substituir o que é correntio e claro por uma innovação menos clara e controvertida.

Regular a lei pessoal o estado da pessoa é assignar-lhe a nacionalidade, é dizer si solteiro, casado, viuvo ou desquitado, maior ou menor, filho legitimo ou natural, interdicto ou não. . Regular a capacidade é dizer de sua aptidão geral para qualquer acto ou contracto, ou então da especial para determinada classe de relações juridicas.

(b) Depois dessa implausivel mutilação, o Senado, como que compensativamente, liberalisou ao dispositivo uma ampliação que se vai patentear menos correcta.

A Camara, havendo declarado que a lei pessoal regeria o estado e a capacidade civil, accrescentou que tambem regeria *as relações pessoaes dos conjuges e o regimen dos bens*.

Na verdade, o dispositivo textual da Camara parece resentir-se de certa deficiencia: sem esforço, não ha desentranhar das expressões *estado e capacidade, relações pessoaes dos conjuges e regimen dos bens* as vastas relações que se conglobam no direito de familias — poder parental e marital, casamento e divorcio, parentesco por consanguinidade e afinidade, legitimação, adopção, menoridade, emancipação, direito a alimentos, tutela e curatela. Mas ahi se depara, por exemplo: no *Cours de Droit Civil* de GÉRARD GALPIN, professor da Universidade de Liège, o volume titulado *E'tat et Capacité des Personnes*, encerrando toda essa materia.

— VIII-a — O Senado vislumbrou a apontada deficiencia e addicionou á enumeração dos elementos um que dispensa, em absoluto, os que se lhe seguem. Dizer que a lei pessoal rege *os direitos da familia* é, por sem duvida, comprehender, na esphera de sua applicação as *relações pessoaes* como as *relações patrimoniales dos conjuges*, secções que são do direito de familias.

Attendendo a isso é que o Código Civil da Hespanha, em seu artigo 9.º, formula o estatuto pessoal, nessas singelas palavras: *Las leyes relativas a los derechos y deberes de familia, ó al estado, condición y capacidad legal de las personas, obligan a los españoles aunque residan en el extranjero*. E anteriormente o Código Italiano, art. 6.º: *Lo stato delle persone, la loro capacità e i rapporti di famiglia sono regolati della legge dello Stato al cui le persone appartengono*.

Nem se exculpa a perissilogia, como convinha-vel a proporcionar a ligação da clausula final — *sendo licito, quanto a este (regimen dos bens no casamento), a opção pela lei brasileira*. Além de que o obter-se torneio feliz de redacção jámais será argumento abonatorio de um erro de technica; a esse mesmo intento, prescindível era a redundancia, bastando substituir ao demonstrativo *este* o seu antecedente, por esta forma: *A lei pessoal rege o estado, a capacidade e os direitos de familia, sendo licito, quanto ao regimen de bens no casamento, a opção pela lei brasileira*.

Notar, de relance, a cinca de redacção do dispositivo, na emenda senatorial: aquelle *este* lexicologicamente se refere ao substantivo masculino mais proximo, que é *casamento*, o que leva á contextura manifesta erronia: *A lei nacional das pessoas determina a capacidade civil, seus direitos de familia, as relações pessoaes dos conjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo licito quanto a este (sc. casamento) a opção pela lei brasileira*.

VIII-e — Que dizer, porém, desse additivo, da opção que elle consagra? — Que é aberrante dos são principios do direito internacional privado.

O Senado quiz facultar aos nubentes estrangeiros, ao contrahir casamento, repulsarem regimen de bens da lei de sua nacionalidade, para preferentemente pautar seu pacto nupcial pelo regimen economico local. Autorisa-se a condemnação dessa faculdade nas prelecções do COURS do insigne PILLET, pag. 249: *Cette solution est incompatible avec l'idée de limitation de*

la souveraineté de l'État. L'État sur le territoire duquel un acte a été fait, admettra bien la validité du contract passé par l'étranger conformément à la loi locale, mais la patrie de cet étranger ne permettra pas que l'inobservation du statut personnel puisse être supplée par l'observation du statut du lieu où l'acte a été fait. Et alors, consequence déplorable, un jugement qui valable dans on aura un jugement qui, valable dans un pays, ne le sera pas dans l'autre.

VIII-f — Assim patenteados os senões do texto approvedo pela Camara e, por equal, os do outro, emenda e additivo, proposto pelo Senado; a posição da Camara, na contingencia de sustentar um ou outro, é, não ha duvida, nada lisonjeira. Não é, porém, irremovível o obstaculo que se antepara.

O artigo oitavo, ora em analyse, é um dos mais importantes de todo o Codigo: tanto que foi objecto de excepcional porfia. Reclama a melhor attenção, deitado exame, tal ou qual particular dedicação, diga-se.

Adoptado que seja o alvitre de votar parcelladamente as emendas e o additivo do Senado, a elle respeitantes, lograr-se-á por ventura escoima-lo do que ha ahí innaceitavel.

Em primeiro lugar, pôde a Camara regeitar que se quebre a dichtomia *estado e capacidade*, de seu Projecto. Aceitar depois esse elemento novo trazido ao contexto — *os direitos de familia*. Em seguida, não poderá haver relutancia em se darem por prejudicadas as expressões — *as relações pessoas dos conjuges e o regimen dos bens no casamento* e em reparar os lapsos de redacção apontados. Finalmente, a vingar vitalidade o trambolho, enxertado na cauda do dispositivo — *sendo licito, quanto a este, a opção pela lei brasileira*, ao menos que se reproduza, como simples retoque de redacção que será, o termo *regimen*, a que se refere o demonstrativo *este*, para que se não pretenda, como a lexicologia o exige, que o seu antecedente é *casamento*, o vocabulo mais proximo.

Dispensando ao dispositivo esse carinhoso cuidado, que bem merece, ficará assim redigido, inclusive o seccante trambolho:

«A lei nacional da pessoa determina-lhe o estado, a capacidade e os di-

reitos de familia, sendo licito, quanto ao regimen de bens, a opção pela lei brasileira». A seguir o § unico, se for preferida a sua subsistencia á sua suppressão.

* * *

Escripto o que ahi fica, em relação ao artigo oitavo, dever-se-ia proseguir no confronto e exegese emprehendidos, passando aos seguintes.

Aconselha, porém, ligeira interrupção o que escreveu, no *Imparcial*, de 26 do cadente mez, o dr. MANUEL COELHO RODRIGUES, ainda sobre esse artigo oitavo, para o qual chama a melhor attenção do legislador.

A epigraphe e sub-epigraphe adoptadas salientam a importancia do assumpto: — *Attentado á soberania nacional — A desnacionalisação da mulher e da creança brasileira.*

A' comprehensão facil dos reparos a seguir con- vem rememorar o que se tem longamente explanado.

A Camara approvou o artigo nos termos seguintes:

«A lei nacional da pessoa rege o seu estado e capacidade civil; as relações pessoaes dos conjuges e o regimen de bens no casamento.

§ unico. — Os filhos, durante a menoridade, e a mulher casada, emquanto durar a sociedade conjugal, seguirão a lei nacional do pae ou do marido.»

Acoimado de inconstitucionalidade este paragra- pho, com se allegar que delle resultaria para a brasileira casada com estrangeiro e para os filhos de estrangeiros, brasileiros pela Constituição, a perda de sua cidadinia, pretendeu um senador remediar o mal, propondo este additivo: *Salvo: a) mulher brasileira que casar com estrangeiro, a qual conservará a sua nacionalidade; b) os menores filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, não estando aquelles a serviço de sua nação, os quaes manterão a sua qualidade de brasileiros, deixando tambem de seguir o estatuto pessoal do pae.*

O Senado sahiu-se do emmaranhado caso, praticando os alvitres seguintes: approvou com alterações o artigo oitavo; rejeitou o paragrapho unico; appensou ao artigo approvedo um *addendum*, que proporciona ao estrangeiro que se casa, *quanto ao regimen de bens, a opção pela lei brasileira.*

Ora, informa o dr. COELHO RODRIGUES que, contra o parecer do dr. CELSO BAYMA, relator das emendas do Senado, referentes ás disposições preliminares do *Codigo*, e a instancia do dr. ADOLPHO GORDO, que vai ser o relator geral do parecer da Camara sobre as emendas do Senado, reviveu o paragrapho unico, tendo cahido a sua supressão votada pelo Senado. A esta revivescencia é que o articulista se sobresalta, vendo ahí *attentado a soberania nacional, desnacionalisação da mulher e da creança brasileira, iniquidade, barbaridade.*

O equivocado parece ser o articulista e não o illustrado relator geral.

A Commissão do Senado não fundamentou a rejeição do paragrapho unico; mas não é que o inspirasse o evitamento da inconstitucionalidade, contra a qual bastar-lhe-ia acolher o additivo CUNHA PEDROSA. Além de que, na imprensa, a questão foi discutida pelo desembargador VIEIRA FERREIRA, que salientou a constitucionalidade e exacção juridica do dispositivo, produzindo as fortes considerações que se transcrevem: «*A doutrina desse dispositivo é muito boa no seu pensamento, desde que se limite ao direito de familia, sem que os menores e a mulher casada percam a qualidade de brasileiros, pelo facto de seguirem a lei nacional do chefe da sociedade domestica ou familiar*».

Que em direito internacional privado, é admissivel e commum sujeitarem-se nacionaes a leis de outro paiz, concernentes ao estado das pessoas e ás relações de familia, pôde ver o digno senador (PEDROSA), consultando por exemplo, MAZZONI, *Dir. Civ.*, I, n. 89 ou WEISS *Droit Inter. Privé*, pag. 516 a 517. Não ha desar nenhum nem inconstitucionalidade em regular, no direito privado, a situação de um menor brasileiro pelas

leis que organisam a familia a que elle pertence. O additivo do senador PEDROSA... é uma reacção excessiva contra a hypothese de que o paragrapho unico do artigo 8.º leva a consequencias inconstitucionaes.

Para evitar-as bastaria redigir assim o paragrapho; “os filhos, durante a menoridade, e a mulher casada enquanto durar a sociedade conjugal, seguirão nas relações civis, a lei nacional do pae e do marido.”

Este accrescimo, mesmo, propugnado pelo notavel jurista, consistente em intercalação das palavras *nas relações civis*, já se mostrou desnecessario; pois que as suppre a natural subordinação de sentido do paragrapho para com o artigo a que se relaciona.

Portanto, revoltando-se o dr. COELHO RODRIGUES contra o paragrapho unico do artigo 8.º, pôde-se dizer que se revolta contra o direito internacional privado, em uma das suas applicações. Muito bem pondera MAZZONI, no topico invocado no trecho supra-transcripto, *non può non ammettersi che la moglie siasi voluta sottomettere alla legge dell'uomo che deve esser capo della famiglia*, accrentando logo adeante que *la stessa decisione deve applicarsi anco nel caso in cui la moglie conserva la propria nazionalità, sia per la legge propria (assim no nosso direito), sia per la legge del marito*. O mesmo é de dizer-se, relativamente aos filhos, emquanto menores.

Tal é o ligeiro parenthese que o escripto do *Imparcial* fez abrir.

Outras considerações que ahi se lêem, ou não são de ordem juridica, ou caem, em face do artigo 18, limitativo da applicação geral da lei estrangeira no paiz.

* * *

IX — No Senado, recebeu apenas retoques de redacção o art. 9.º:

«Applicar-se-á subsidiariamente a lei do domicilio e, em falta desta, a da residencia:

I Quando a pessoa não tiver nacionalidade;

II Quando se lhe attribuirem duas nacionalidades, por conflicto, não resolvido, entre as leis do paiz do nascimento e ás do paiz de origem; caso em que prevalecerá, si um delles for o Brasil, a lei brasileira.»

Falta essa disposição na lei italiana. Realmente parece dispensavel.

Adoptando o artigo precedente a lei nacional para regular a capacidade e os direitos de familia do estrangeiro, entende-se que fal-o em principio. Quando não houver nacionalidade a que recorrer, ou quando, a a um tempo, abrem conflicto duas ou mais; claro é que então a lei a applicar, subsidiariamente, não póde ser senão a territorial, a do domicilio ou, na falta desta, a da residencia. Em relação a tal artigo, o que ha a extranhar é sómente a sua má collocação, posto logo em seguida ao artigo que firma a lei nacional como reguladora da capacidade e dos direitos de familia, sequencia que dá a entender que só com o precedente elle se relaciona. E não é assim: tambem o direito successorio é regulado pela lei nacional, como adiante se verá, tendo cabimento em relação a elle, a mesma applicação subsidiaria da lei do domicilio ou da residencia.

O que conviria, pois, é approximar os dois artigos que consagram a lei nacional, e pospôr a elles o presente.

X — o art. 10.º no Senado, manteve-se incolume, apenas melhorado na redacção RUY BARBOSA.

«Os bens moveis ou immoveis estão sob a lei do lugar onde situados; ficando, porém, sob a lei pessoal dos proprietarios os moveis de seu uso pessoal, ou os que elle comsigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros logares.

§ unico. — Os moveis cuja situação se mudar na pendencia da acção real a seu respeito, continuam sujeitos á lei da situação, que tinham no começo da lide.»

De facto, submettendo os bens moveis e immoveis á lei da situação, com a sabia excepção de SAVIGNY para os moveis que o proprietario leva consigo e para os destinados a deslocação, e, mais, vinculados á acção aquelles que são objecto de litigio, o Projecto selecciona o que o direito internacional civil tem fixado.

XI -- Prevaleceu nos seguintes termos o artigo 11.º, que sanciona a antiga maxima — *locus regit actum*, prescrevendo como fórma extrinseca de todos os actos e negocios juridicos, *inter vivos* ou de ultima vontade, a da lei do lugar em que elles forem praticados :

«A fórma extrinseca dos actos, publicos ou particulares, rege-se á segundo a lei do lugar onde se praticarem.»

O fundamento desta disposição é que, sendo de suppôr mais conhecida a forma extrinseca do lugar em que o acto se pratica, presume-se que a ella se ha de preferir recorrer. Mas, assim sendo, cumpria, cedendo á vontade expressa a presumpção, admittir facultativamente, como o Codigo Italiano, que o acto se cinja á lei nacional e não á do lugar, se aquella é commum aos contractantes ou disponentes. Neste sentido propoz o senador BULHÕES uma emenda rejeitada no Senado: *Se, porém, ambas as partes tem a mesma nacionalidade, podem observar as fórmas determinadas em sua lei nacional.*

No emtanto, accitou o Senado a emenda do senador FELICIANO PENNA, suppressiva de restricção *e do tempo*, posta no projecto da Camara entre as palavras *lugar e em que*.

Determinando o dispositivo do projecto da Camara que a fórma extrinseca ou *ad probationem* dos actos fosse não só a do lugar, como tambem a do tempo em que praticados, dava de si esta consequencia consentanea ao principio da irretroactividade da lei: o acto nullo, por falta de solennidades exigidas para valer, ao tempo em que foi praticado, o juiz brasileiro deveria julgal-o sempre nullo, embora posterior lei estrangeira do lugar o haja revalidado, com supprimir a formalidade omitida.

O córte acceito ultimamente pelo Senado, insurge-se contra essa solução. Si elle repugna ou não ao nosso direito constitucional, particular é que já teve discussão plena, talvez olvidada pelo Senado, entre o dr. GALDINO DE SIQUEIRA e o desembargador VIEIRA FERREIRA, como se vê no já citado livro *Ementas e emendas*, pags. 109 a 138. A rememoral-a aqui se oppõe o intuito destes reparos, tanto quanto possível ligeiros.

Accentúe-se tão sómente que o preceito do artigo 11 § 3.º, da Constituição véda aos Estados e á União *prescrever leis retroactivas*, por onde obsta á supressão votada pelo Senado. De facto, a lei estrangeira, invocada e erigida pela lei de um paiz em norma de direito internacional privado, transitoriamente incorpora-se á lei patria, quando o juiz tem de applical-a, adquire por isso a mesma efficacia obrigatoria da lei patria em geral. E' o phenomeno dito de penetração do direito internacional no direito territorial. Assim, a sua má interpretação ou a sua má applicação dá azo a recursos, como quando se trata de lei nacional.

Aggregar, pois, o legislador, á nossa legislação preceitos de que possa resultar aquella applicação retroactiva fóra prescrever lei retroactiva.

XII — O artigo 12.º restringe-se a este enunciado:
«Os meios de prova regular-se-ão conforme a lei do logar, onde se passou o acto ou facto, que se tem de provar».

O projecto da Camara accrescentava: «Si, porém, a lei commum das partes autorisar meios mais simples, serão estes admissiveis».

Intimamente se relaciona o que respeita á forma dos actos com o attinente á sua prova. Em verdade, raciona Bevilacqua, si é licito dar ao acto a forma estabelecida pela lei do logar de sua celebração, é intuitivo que essa mesma lei deve decidir si a fórmula foi legitimamente observada e ainda declarar a que provas subsidiarias podem os interessados recorrer, na deficiencia de prova directa. Ora, a alinea supprimida desviava-se desse principio, admittindo meios mais amplos de prova do que os do logar da celebração do acto,

quando a lei commum das partes tem-n'os autorizado. A largueza assim dada ao principio, uma homenagem á boa fé dos contractantes.

Nas referencias ao precedente artigo, ficou assig-nalado que o Projecto melhormente teria copiado na integra o correspondente artigo da lei italiana, que faculta preferir a forma da lei dos contractantes á fórma da lei do logar, si aquella lhes é commum, nas res-pectivas legislações. Acolhida semelhante ampliação da lei nacional, era corollario admittir á prova equal am- pliação.

O projecto da Camara recusou aquillo e admittiu isto. O Senado refugou o illogismo, decidindo: fórma e prova pela lei do logar.

XIII — O art. 13.º e seu paragrapho são a repro-ducção exacta do Projecto da Camara e não divergem do direito consolidado por Carlos de Carvalho, arts. 32-39.

«Regulará, salvo estipulação em con- trario, quanto á substancia e effeito das obrigações, a lei do logar onde forem contrahidas».

§ unico — Mas sempre se regerão pela lei brasileira :

I Os contractos ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Brasil.

II As obrigações contrahidas entre brasileiros em paiz estrangeiro ;

III Os actos relativos a immoveis situados no paiz ;

IV Os actos relativos ao regimen hypothecario brasileiro.»

Filia-se o artigo a uma parte do art. 9.º das dispo- sições preliminares do Codigo Civil Italiano. Infligiu, porém, o nosso legislador um córte ao nacionalismo da lei italiana.

De facto, esta estatue que a *substancia e effeitos das obrigações se reputam reguladas pela lei do logar em que os actos foram praticados, em geral, e*

pela lei nacional dos contractantes estrangeiros, si pertencem á mesma nacionalidade, em qualquer caso, attendendo-se á manifestação de vontade diferente.

A parte excisada é a em que a lei italiana prescreve a observancia da lei nacional dos contractantes estrangeiros e não do logar, quando são elles da mesma nacionalidade. Nesta excisão ha demerito; o dispositivo italiano integral é que está com a boa doutrina. Na supposição já acima lembrada de bem conhecida e presente a lei commum dos contractantes, a essa lei é de presumir cingirem-se elles.

E assim, contrapondo-se á benefica disposição do dispositivo italiano, o Projecto se rende ao chauvinismo do n. II do § unico, sotopondo á lei brasileira as obrigações contrahidas entre brasileiros, em paiz estrangeiro.

XIII a — O senador Leopoldo de Bulhões propoz a substituição do art. por este outro: *A substancia e os effeitos das obrigações serão regulados pela lei estipulada pelas partes; em falta de declaração expressa, serão reguladas pela lei do logar em que forem contrahidas.*

Não tinha titulos para prevalecer tal substitutivo. O que nelle se dizia estava no artigo substituendo, apenas por outras palavras e com preferivel redacção.

O dispositivo — que a substancia e os effeitos das obrigações, salvo estipulação em contrario, serão regulados pela lei do logar em que foram contrahidas, desmancha-se logicamente nestes dois assertos: *a)* em geral, sem dependencia de qualquer declaração, a substancia e os effeitos das obrigações são regulados pela lei do logar em que foram contrahidas; *b)* em particular, mediante estipulação, a substancia e os effeitos das obrigações serão regulados pela lei acceita pelas partes.

A plausibilidade da rejeição está em que o substitutivo Bulhões vehiculava o erro, por só se referir o artigo do substitutivo a obrigações voluntarias, estipuladas em contracto; ao passo que o artigo do Projecto, como o dispositivo correspondente italiano, permite comprehender tambem obrigações não voluntarias, quaes as que têm como causa geradora uma declaração uni-

lateral ou as originadas do quasi-tracto, delictos e quasi-delictos, subordinadas sempre á lei do lugar, excluida em taes casos a concurrencia de partes a convir na escolha de uma lei.

XIII-b — A proposito do mesmo artigo, ainda uma consideração complementar elucidativa. É que o Projecto sómente se occupa das obrigações que surgem pela mediação de um acto e não dellas em todas as suas causas. Em relação ás não contempladas, terá, então applicação o principio — que a lei que regula o factio que é causa, deve, por necessaria consequência, regular tambem o effeito, a obrigação. Assim, relançando a vista pela vasta e complexa categoria das obrigações derivadas da lei, ha ahi algumas que se enquadram no direito de familias e outras que se conjugam ao systema dos direitos reaes. Daquelle nucleo, a obrigação de prestar alimentos, por exemplo, será regida pela lei pessoal reguladora das relações de familia, das quaes a obrigação alludida é um effeito; do outro, as obrigações concernentes ás relações entre proprietarios con-finantes, por exemplo, obedecem á *lex rei sitae*.

XIV — Integra do art. 14 como o votou o Senado :

«A successão legitima ou testamentaria, a ordem da successão hereditaria, os direitos dos herdeiros, a validade intrinseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz em que se acham, guardado o disposto neste codigo ácerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão á lei nacional do fallecido; si este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos á lei brasileira».

A successão, em connexão com o direito de familias, é, como este, regulada pela lei pessoal, isto é, pela lei do Estado a que pertence o finado, o hereditando. Quadrava, pois, a approximação deste ao art. 8.º; tanto mais que a excepção do art. 9.º é de estender-se ao art. 14.º Porque então separar os dois artigos? — Só e só por uma consideração esthetica somenos! Pareceu aos

elaboradores da lei que, na formulação dos principios geraes de direito internacional civil, a ordem a seguir devesse ser a mesma em que as materias são apresentadas na parte especial — familias, cousas, obrigações e successões.

Mas, a se querer dar tamanha importancia á symetria, força era cogitar do evitamento da insulação do artigo 9.º que, pela ante-posição ao art. 14.º, parece não se referir a elle, e tão sómente ao art. 8.º O alvitre a seguir poderia ser: no art. 14.º, onde se diz—*obedecerão á lei nacional*, dizer *obedecerão á lei que rege o estado e a capacidade civil*, entendendo-se que nos casos e termos em que se estabelece a applicação da lei pessoal ao estado e capacidade civil do estrangeiro, isto é, nos casos e termos dos dois artigos, 8.º e 9.º Assim está redigido o artigo 31 da NOVA CONSOLIDAÇÃO.

Quer parecer que será ainda tempo de se fazer uma rectificação, por se tratar de singela modificação exclusivamente redaccional.

XIV-a — Após esta questão de methodo, mas de consequencias praticas, resta apreciar o artigo, em uma alteração de redacção por que passou e em um *addendum* que recebeu.

A anodyna alteração é da commissão senatorial, tendo consistido em substituir as expressões — *guardado o disposto neste codigo acerca das heranças vagas abertas no Brasil* ás da Camara — *salvo o disposto neste Codigo acerca de heranças vagas abertas no Brasil*. O artigo, qual no Projecto da Camara, era simples traducção do artigo 8.º da lei italiana e do art. 10, 2.ª parte, do Codigo Hespanhol. Nestes, em suas duas partes, vêm-se consignadas a observancia da lei estrangeira, quanto á ordem de vocação hereditaria, a extensão dos direitos dos herdeiros, a capacidade hereditaria com suas limitações, a revogação do testamento, causas de desherdação, etc., e a unidade da lei reguladora da successão, considerando o patrimonio do defuncto como um todo unico, uma *universitas juris*.

Ahi não tem equivalente a clausula do Projecto da Camara que o Senado redigiu: *guardado o disposto*

neste Codigo acerca das heranças vagas existentes no paiz. Neste accrescimo, teve solução a controversia seguinte: si, exgottada a ordem dos parentes successiveis e não havendo conjuge sobrevivente, passavam os bens da herança vacante ao Estado de que o *de cujus* era subdito ou ao em que os bens estão situados. A solução consignada confirma o direito existente (BEVILACQUA, 292, *Direito Internacional Privado*).

O *addendum* vem a ser uma emenda do senador Muniz Freire, bem vista pelo Senado. Submette ella a successão á lei brasileira, desde que o fallecido deixou viuva ou filhos, brasileiros.

XIV-b — Este rebento de um *estrito patriotismo*, como foi algures adjectivado, não logrou todo o seu intento, por incompleto. Deixou despercebida a hypothese parallela de casar o brasileiro com estrangeira e finir-se esta, caso em que pôde o superstite ficar prejudicado na successão, si a lei estrangeira não o chamar ou lhe attribuir gráo inferior ao que confere a lei brasileira ao conjuge, na escala da vocação hereditaria.

De mais, inutil é esse *addendum*. A contentar que farte o patriotismo delle inspirador, ha ponderar que o herdeiro brasileiro terá sempre o direito de preferir que o seu quinhão seja regulado nos termos da lei brasileira, como corollario da disposição constitucional que se vê invocada na NOVA CONSOLIDAÇÃO, art. 31, § unico.

*
* *

XV — Até aqui veiu formulando o Projecto os principios geraes do direito civil internacional, na mesma ordem, já o salientámos, em que vai ser exposto adiante o direito civil patrio — familias, cousas, obrigações successões.

Nos tres seguintes artigos, é objecto de suas summulas o direito processual civil internacional, complemento necessario do direito internacional privado, como o é a funcção judiciaria da legislativa. O primeiro delles, o art. 15.º do Projecto, vindo da Camara logrou do Senado uma incolumidade immerecida :

«Rege a competencia, a fórma de processo e os meios de defesa, a lei do logar, onde se mover acção ; sendo com-

petentes sempre os tribunaes brasileiros, nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz.»

E' vulgar a distincção que vae entre jurisdicção e competencia. Aquella é a *potestas judicandi causam*, o poder que os magistrados recebem da soberania local de conformidade com a lei, para declarar o direito controvertido e provêr de efficacia executiva tal declaração; esta, a competencia, é a medida da jurisdicção, ou a determinação dos confins da jurisdicção, dentro dos quaes se exercita o poder de julgar. Si fosse possível, pondera notavel processualista, instituir, em todo o territorio do Estado, um unico tribunal que ficasse com o poder de julgar sem appellação nem agravo, todas as questões, fosse qual fosse a sua natureza, o seu valor, a qualidade e residencia das pessoas, esse tribunal teria jurisdicção plena e universal, competencia illimitada. Similhante regimen não é admissivel, no estado actual de civilisação e de complicação das relações sociaes, nem se compadece com a extensão territorial dos estados modernos. Para que a justiça seja bem administrada, continua elle, é necessario crear varias especies de tribunaes: a especialisação juridica que fez do direito civil, commercial, administrativo, financeiro, militar e politico categorias differenciadas, exige a correspondente especialisação judiciaria, isto é, instituição de tribunaes privativos para cada uma dessas categorias de relações. Por outro lado, a necessidade de garantir o acerto dos julgamentos, e mais do que isso a conveniencia de deixar a consciencia publica tranquilla sobre a integridade da decisão judiciaria, fizeram admittir differentes grãos de jurisdicção; em virtude do que o litigio não fica exgottado com a sentença de primeira instancia. Finalmente, para tornar a administração da justiça mais rapida e facilitar o accesso aos tribunaes, o legislador multiplicou algumas especies e categorias de juizos, assignando a cada um competencia restricta e determinada circumscripção. Desta sorte, conclue, a jurisdicção que em abstracto pertence integralmente ao poder judiciario, acha-se fraccionada por differentes tribunaes.

Ora, a questão da jurisdição, ou dos limites do poder jurisdiccional dos Estados, na falta de um legislador super-estadual, no dizer de Diena, compete á vontade collectiva dos Estados que constituem a communhão juridica internacional; em outros termos, por sua natureza não póde ser resolvida senão pelos principios e convenções scientificos ou consuetudinarios do direito internacional, no verdadeiro sentido (*Corso di Dirito Civile, Aubry-zanducci, vol. I, 505*). A jurisdição reside nos Estados, ainda aqui se lê: assim, se ha conflicto entre estes, quanto ao julgamento de determinados casos, não se resolve elle pelas normas do direito interno, mas sim pelas do direito publico internacional; de outro modo, um Estado ou renunciaria á tutela de seus direitos, ou usurparia a dos de outro.

Portanto, quando não é controvertida a jurisdição do Estado e apenas se tem de decidir da competencia dos tribunaes judicantes, nos pleitos entre estrangeiros ou entre estrangeiros e nacionaes, sejam autores ou réus, então é que tem applicação mandar a lei seguir a *lex fori*.

Assim, é esta a significação da primeira parte do artigo 15.º, em que se declara que a lei do logar em que se mover a acção, é a que rege a competencia: o estrangeiro que reclamar a intervenção dos tribunaes brasileiros para a tutela de seus direitos, deverá, como o nacional, ater-se aos tribunaes ordinarios com a sua relativa competencia no paiz.

O restante dessa primeira parte do artigo (*a lei do logar rége a fôrma do processo e os meios de defesa*) tem sentido determinado: a fôrma e modalidades da citação e do comparecimento em juizo, os termos ou prazos, o modo de produzir a prova, a prolação da sentença e a notificação della, os recursos, emfim todo o mechanismo processual exterior regula-se pela lei do logar em que correr a acção. O art. 40.º do primitivo projecto Bevilacqua a isso se limitava: *A competencia, a fôrma do processo, os meios de defesa são regidos pela lei do logar onde a acção se mover*.

Da capacidade processual, ou para agir judicialmente, nada se disse, por se entender provavelmente que se rege pela lei reguladora da capacidade civil.

XV-a — Mas, si o projecto firmou que o estrangeiro que pede a intervenção dos tribunaes para a tutela dos seus direitos, deve subordinar-se a esses tribunaes, em sua organização e graus hierarchicos, a que vem, como a estatuir uma excepção, dizer: — *São competentes os tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou assumidas neste ou noutro paiz?* — Sem duvida, ha ahi referencia á jurisdicção, estabelecida a brasileira em todas as demandas entre as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, tratando-se de obrigação ou responsabilidade, ahi ou em outro paiz assumida.

E' facil mostrar a insufficiencia de tal principio, lançado como criterio discriminativo da jurisdicção da magistratura nacional.

Como linhas acima ficou dito, determinar os limites do poder jurisdiccional de um Estado em relação a outro, não havendo um legislador super-estadual, é mister da communhão jurídica internacional, e esta se manifesta em convenções entre Estados.

Poucas as convenções desta natureza e poucos os estipulantes nellas, o direito interno dos varios paizes vai formulando normas mui variadas.

Si o estrangeiro é autor, submete-se voluntariamente a jurisdicção do Estado, perante o qual comparece, não havendo duvida no caso. Si é réu, póde aceitar de boa mente a jurisdicção do Estado, não havendo tambem controversia. Si, sendo réu, não a aceita, então é que se suscita a averiguação dos casos em que póde ser constrangido.

O Codigo do Processo Germanico, por exemplo, occupa-se do assumpto, como o Codigo do Processo Italiano, como ainda, mais minuciosamente, a lei belga de 20 de março de 1896. que, no art. 52.º, destringe nada menos que dez hypotheses diversas:

«Les étrangers pourront être assisgnés devant les tribunaux du royaume, soit par un Belge, soit par un étranger, dans les cas suivants:

I En matière immobilière :

II S'ils ont en Belgique un domicile ou une résidence, ou s'ils y ont fait élection de domicile ;

III Si l'obligation qui sert de base à la demande est née, a été ou doit être exécutée en Belgique ;

IV Si l'action est relative à une succession ouverte en Belgique ;

V S'il s'agit de demandes en validité ou en mainlevée de saisies-arrêts formées dans le royaume, ou de toutes autres mesures provisoires ou conservatoires ;

VI Si la demande est connexe à un procès déjà pendant devant un tribunal belge ;

VII S'il s'agit de faire déclarer exécutoires en Belgique les décisions judiciaires rendues où les actes authentiques passés en pays étranger ;

VIII S'il s'agit d'une contestation en matière de faillite, quand cette faillite est ouverte en Belgique ;

IX S'il s'agit d'une demande en garantie ou d'une demande reconventionnelle quand la demande originaire est pendante devant un tribunal belge :

X Dans les cas où il y a plusieurs défendeurs, dont l'un a en Belgique son domicile ou sa résidence.»

Ora, ante tão complexo assumpto, surge o artigo 15.º em sua segunda parte, com o mirrado dispositivo em que ha referencias apenas a um dos aspectos da questão, calando-se outros *titulos ou factos especiaes*, no dizer de Simoncelli, determinativos da juridicção nacional!...Rematem as ligeiras observações respeitantes ao final deste artigo, a seguinte synthese do tão citado Diena: *Per poter obbligare un individuo a sottoporsi alla giurisdizione di magistrati di Stato*

diverso dal proprio, occorre un valido titolo giuridico; ora il criterio direttivo e fondamentale per decidere quando un tale titolo sussista, deve razionalmente consistere nel ammettere che un straniero non può per regola essere assoggettato ai tribunali dello Stato se non in quanto in egli abbia domicilio o la residenza oppure si si trovino i beni che sono oggetto di controversia, oppure se sia avvenuto un fatto che concerne da cui possa sorgere un determinato diritto».

XVI — O seguinte dos tres artigos attinentes a dire.to processual civil internacional, o artigo 16.º do Projecto, não modificado pelo Senado, versa sobre a efficacia extraterritorial do julgado :

«As sentenças dos tribunaes estrangeiros serão exequiveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar».

As sentenças emanadas da magistratura estrangeira, têm efficacia juridica fóra do Estado em que são proferidas, pela mesma razão por que a têm as leis estrangeiras : *Quei vincoli di solidarietà che in materia giuridica uniscono gli Stati che fanno parte della cosi detta comunità giuridica internazionale»* (Diena)

Mas a idoneidade da declaração de um estado de facto ou de direito, encerrada em uma sentença estrangeira, para actos de execução em que collabore a magistratura local, depende obviamente da observancia de certos requisitos e tramites processuaes, no intuito de conciliar com a soberania territorial a cousa julgada estrangeira. Tal é, em synthese, o conteúdo desse artigo.

Por ahi se vê que, em meio das varias theorias, quanto a essa extraterritorialidade dos julgados estrangeiros, o nosso direito tem posição definida. Elle não deixa a sentença estrangeira, em sua execução, á mercê das convenções, como o da Hollanda; tambem não a considera simples meio de prova, base de nova acção como a jurisprudencia ingleza e a norte-americana; igualmente não a sujeita a exame formal e substancial ou de merito, como a jurisprudencia franceza; por fim

não a subordina á condição de reciprocidade como o da Allemanha e o da Austria. O nosso direito postou-se ao lado do italiano, inaugurador do *giudizio di deliberazione* consistente no exame formal, qual seja a verificação de ter sido pronunciada a sentença por juiz competente e de haverem sido as partes regularmente citadas e representadas, ou legalmente contumazes, accrescido de certo exame substancial, ao intento exclusivo de resguardar a ordem publica e o direito publico interno (*Codice di procedura Civile, artigo 941*).

Em sua phase mais recente (lei de 20 de Novembro de 1894, art. 12.º § 4.º), consiste o juizo de delibação, segundo nosso direito, em sujeitar-se a sentença estrangeira á homologação do Supremo Tribunal Federal, quando não houver tratado entre o Brasil e o paiz de que ella provém. A lei brasileira reproduz as palavras da italiana, dizendo tambem que o executado, citado para a homologação, poderá oppôr-se, levantando duvidas quanto á authenticidade do documento ou á intelligencia da sentença, e não ter esta passado em julgado.

O art. 6.º das disposições preliminares do Codigo Civil italiano, depois de firmar que *le sentenze pronunciate da autorità straniera nelle materie civile avianno esecuzione nel Regno, quando siano dichiarate esecutive nelle forme stabilite del Codice di Procedura Civile, salvo le disposizione delle convenzione internazionali*, firma tambem que *i modi di esecuzione degli atti e delle sentenze sono regolati, dalle lege del luogo in cui si procede all'esecuzione*. As duas linhas do art. 16.º abrangem tudo isso : sujeição do julgado á homologação e, homologado que seja, ás normas processuaes que, para taes execuções, haja formulado a lei brasileira.

XVII—A capacidade processual reconhecida ao estrangeiro, pautada pela lei que rege em geral a sua capacidade, consoante as normas de direito internacional civil, adoptadas pela *lex fori*, está sujeita, no direito interno da maioria dos Estados, sendo o estrangeiro autor, a uma caução, *cautio judicatum solvi*, garantidora das condemnações que possam ser contra

elle pronunciadas, tanto por custas e despesas judiciaes, como em indemnisação do damno causado.

Em algumas legislações attenua-se esta caução em uma simples *cautio pro expensis* assecutoria apenas da effectividade do pagamento das custas e despesas processuaes ou daquellas quantias cujo dispendio occasionou ou provocou a iniciativa do estrangeiro que intenta uma demanda.

A' abolição completa dessa caução vêm encaminhando as convenções de Haya de 1896 e 1905, em que foram estipulantes a Belgica, a Hespanha, a França, a Italia, o Luxemburgo, a Hollanda, Portugal e a Suissa, adherindo a Suecia-Noruega, a Allemanha, a Austria-Hungria, a Dinamarca, a Russia e a Rumania. Estabeleceram taes convenções que nenhuma caução possa ser imposta ao estrangeiro, por sua qualidade ou por ter domicilio ou residencia no paiz em que acciona ou intervem, desde que é cidadão de um dos paizes pactuantes ou tem em um delles seu domicilio. E para evitar a perda das despesas processuaes a que seja condemnado o estrangeiro pleiteante nessas condições, é facilitada sobre-modo, até com a gratuidade, a execução, por essas despesas, das sentenças da magistratura de um dos Estados estipulantes, no territorio do outro.

O Projecto, em sua forma primitiva, art. 42.º da *lei de instrucção*, dispensava de fiança ás custas todos os que invocassem a intervenção dos tribunaes brasileiros, ainda que residentes fóra da Republica. Ora, essa fiança é uma garantia de que não póde convir abrir mão; ao menos sem os anteparos de que as convenções acima citadas se acercaram. Reagiu, pois contra essa excessiva liberalidade a Camara, approvando, em correspondencia áquelle artigo, est'outro:

«O estrangeiro residente fóra do Brasil deverá prestar caução para pagamento das custas nas acções que intentar, se assim requerer o réu; salvo se tiver no Brasil bens immoveis garantidores.»

O substitutivo da Camara estava atrazado do nosso direito. Já na resolução n. 464, de 10 de Junho de 1850, exigindo fiança ás custas do estrangeiro, não residente no paiz ou que delle se ausentasse, a exigia do nacional nas mesmas condições: *Os autores nacionaes e estrangeiros, residentes fóra do paiz ou que delle se ausentaram durante a lide, sendo requerido, prestarão fiança ás custas do processo.*

O Senado acudiu com salutar emenda, do senador Feliciano Penna, suscitada por uma anterior de Leopoldo de Bulhões, a qual constitue o art. 18:

«Nas acções propostas perante os tribunaes brasileiros, os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do paiz ou que delle se ausentarem durante a lide, prestarão, quando o requerer o réu, caução sufficiente ás custas, si não tiverem no Brasil bens immoveis que lhes assegure o pagamento.»

A equiparação do litigante estrangeiro ao nacional é completa. Residir fóra do paiz ou delle se ausentar durante a lide é o que autorisa a reclamação de fiança ás custas, não a nacionalidade do pleiteante.

O insolito do caso está na intromissão do dispositivo que impõe essa garantia, no Código Civil, quando os paizes que a admittem, têm-n'a formulada nos respectivos códigos de processo, onde seu assento indisputavel é ao lado do patrocínio gratuito, na hypothese de pobreza ou estreiteza economica.

XVIII—Os tres artigos recém-analysados, 15.º, 16.º e 18.º, entre si se estreitam, attinentes que são ao mesmo assumpto—o direito processual civil internacional.

Permeia-se menos regularmente o art. 17.º que melhor estaria posposto. Visa elle precisar os limites do principio da applicação das leis estrangeiras, assim como de outros elementos de ordem juridica, de certo modo equiparaveis.

Eil-o como approvou o Senado :

«As leis, actos, sentenças de outro paiz, bem como as disposições e con-

venções particulares, não terão efficacia, quando offenderem a soberania nacional, a ordem publica e os bons costumes.»

Da Camara trouxéra a seguinte redacção: «*Em caso algum as leis, os actos, as sentenças de um paiz estrangeiro e as disposições e convenções privadas poderão derogar as leis regorosamente obrigatorias do Brasil, concernentes ás pessoas, aos bens e aos actos, nem as leis por qualquer modo relativas á soberania nacional, á ordem publica e aos bons costumes.*»

As fontes desse dispositivo, são, sem duvida, o Codigo Civil Hespanhol e o Italiano. Aquelle assim se exprime: «*Las leyes prohibitivas concernientes á las personas, sus actos ó sus bienes, y las que tienen por objecto el orden publico y las buenas costumbres, no quedaran sin efeto por leyes ó sentencias, ni por disposiciones ó convenciones acordados en pais extranjero*». Este, nas disposições preliminares, arts. 11 e 12: «*Le leggi penali e di polizia e sicurezza publica obligono tutti coloro che si trovano nel territorio del Regno*»;—«*Non ostante le disposizioni degli articoli precedenti, in nessun caso le leggi, gli atti e le sentenze di un paese straniero, e le private disposizioni e convenzioni potranno derogare alle leggi prohibitive del Regno che concernano le persone, i beni o gli atti, né alle leggi riguardanti in qualsiasi modo l'ordine pubblico e il buon costume.*»

A' enumeração—*leis respeitantes de qualquer modo á ordem publica e aos bons costumes*, accrescentou-se um elemento—«*a soberania nacional*», assim comprehendido ahi o art. 11 da lei italiana, precisamente como no projecto primitivo. Por outro lado, a expressão *leghi proibitive* foi traduzida por *leis regorosamente obrigatorias*.

Commentador insigne, quai é Landucci, tira desses dois artigos a seguinte enumeração das leis territoriaes que a todos se impõem, a nacionaes e a estrangeiros: leis penaes, de policia, de segurança publica, prohibitivas respeitantes a pessoas, bens e actos, relativas á ordem publica e relativas aos bons costu-

mes. E argue: «*La illogicità della enumerazione non ha bisogno d'essere dimostrata; bastava l'oraine pubblico a comprendere tutto e permettere alla giurisprudenza, entro le necessità legislative del mondo moderno, di svolgere bene e organicamente cotesto principio. Invece, parve si volessero porrigere ostacoli alla formazione d'una pratica scientifica, che della semplicità delle legge sarebbe stata resa agevolissima*».

A redacção italiana é infelicissima, escreve outro commentador, o que tem autorisado os interpretes a darem-lhe significações a bel prazer. Por certo, ha inexactidão em dizer-se que são só as leis prohibitivas que se não derogam por convenções particulares, pois neste caso estão tambem as imperativas. Outra inexactidão é cogitar de leis de ordem publica, como distinctas das prohibitivas, quando fazem parte dellas. Mais outra inexactidão: accrescentar ás leis de ordem publica as que concernem aos bons costumes, como se não fossem essencialmente de ordem publica.

Attendendo a tudo isso e interpretando o texto em seu complexo, o que se conclue, accentua Coviello, é que o legislador sanciona o principio que *as leis de ordem publica não podem receber derogação das convenções privadas, e que, no paiz, não são applicaveis as leis estrangeiras a ellas contrarias*.

Si assim accordes se manifestam a lei e a doutrina; no conceito da ordem publica divergem os autores, sustentando uns que, em direito internacional privado, por ordem publica deve-se entender cousa bem diferente do que as mesmas expressões significam no direito interno, de onde para elles a coexistencia de uma ordem publica interna, a par de uma ordem publica internacional. Essa distincção fundam-n'a elles em que nem todos os dispositivos que interessam á generalidade dos cidadãos de um Estado, interessam á generalidade dos varios Estados, entre os quaes existe uma communhão de direito, devendo aquellas impor-se aos nacionaes que não as podem derogar e estes, a constituir campo mais restricto, imperar tambem sobre os estrangeiros sem excepção.

São, porém, tão vagos, tão indeterminados os criterios discernentes, que os proprios fautores da discriminação muitas vezes os abandonam, nas applicações. E chegam alguns a confessar que se não pode *a priori* estatuir um, cumprindo deixar a investigação discriminatória á prudente discreção do magistrado, que terá em conta, caso a caso, a vontade do legislador. Essa indistincção resumbrá aliás da lei italiana, como do artigo 17.º que se vai analisando, nos quaes, nivelados, fundidos, como sem efficacia contra as leis de ordem publica, sem qualquer discriminação, em perfeito pé de egualdade, alinham-se leis, actos, sentenças de juiz estrangeiro, disposições e convenções particulares de nacionaes e estrangeiros.

Concluindo, poder-se-á dizer que as leis contra as quaes as estrangeiras não têm efficacia no paiz, são aquellas que os nacionaes não pôdem derogar em disposições e convenções particulares.

Mas, quaes serão ellas?—Primeiramente, salienta Diena, não ha confundir-se com as leis de direito publico, que fazem parte da legislação interna de cada povo (leis constitucionaes, administrativas, penas...): «*Ciascuno Stato, in virtu' dei diritti e degli attributi inerenti alla sovranità che gli appartiene, non può ammettere che sul proprio territorio venga direttamente applicata una legge diversa dalla territoriale, mentre si avvenisse il contrario ciò equivarrebbe alla violazione dei diritti di sovranità dello Stato. La stessa natura dei rapporti giuridici regolati da tale specie di legge esige dunque che questi abbiano valore rigorosamente territoriale e che non possano perciò trovare diretta applicazione se non nello stato che le ha emanate*»

A estas allude o art. 11.º da lei italiana e, por igual, o artigo em explanação, na sua referencia a leis da soberania nacional.

Assim, em direito internacional privado, quando se fala de ordem publica, como limite á efficacia da lei estrangeira, se suppõem relações que, *por sua natureza*, devam ser regidas, por outra e não pela lei territorial, impedindo, porém, a ordem publica que, em

determinados casos, a lei estrangeira, de sua natureza applicavel, possa de facto ter applicação no Estado, de sorte que a lei ahi vigente, a territorial, deve, nos mesmos casos, prevalecer sobre a que deveria receber applicação, a seguirem-se os principios geraes. Exemplifica-se com a escravidão, pois o estado civil e a capacidade do escravo não é a do seu paiz, porquanto não só não é considerado nas condições de escravo, despojado da capacidade, como tambem passa a ser considerado em plena capacidade juridica pela lei territorial.

Todavia persiste a pergunta: que leis são essas? —O já tantas vezes invocado Diena, depois de apontar as mais conceituadas explicações de Despagnet, Fusinato e outros, pondera: «*Le imperfèzioni di qualsiasi definizione dell'ordine pubblico sono in qualche modo un male necessario, perchè è questo un'elemento che per sua natura relativa, variabile, mutevole, sfugge alla possibilità di venir costretto nei limiti di una formula matematica esatta, mentre il giorno in cui una tal formola potesse trovarsi, la principale difficoltà del diritto internazionale sarebbe soppressa e la maggior parte dei problemi attinenti a questa scienza potrebbero esser risolti per via, per dir così, empirica anzichè attraverso sottili e fini analisi giuridiche*».

Nessa impossibilidade de uma definição, suggere Diena criterios geraes que possam guiar na determinação daquillo em que ellas consistem. Mas, da apreciação desses criterios, resulta que não são elles senão principios de hermeneutica a invocarem-se. Nestes casos está a regra que o magistrado que tem de decidir si uma disposição de lei estrangeira é contraria á ordem publica territorial, ponha de lado a idéa que individualmente tem da moral ou dos interesses politicos, economicos, sociaes, etc. do Estado, pesquisando, quanto possivel, de preferencia, o pensamento do legislador, no dispositivo, no contexto de outros, nos trabalhos preparatorios, attento sempre ao tempo da elaboração da lei.

Da mesma forma est'outra: pois que o elemento *ordem publica*, deroga as normas do direito interna-

cional privado que torna applicaveis certas leis estrangeiras, tendo, consequentemente, as disposições da *lex fori*, applicaveis em tal emergencia, caracter de excepção; cumpre que tenha interpretação restrictiva.

Como quer que seja, senão precisamente delimitar, ao menos, de certo modo, assim se pôde, menos vagamente, indicar como se ha de entender a cessação do imperio da lei estrangeira ou a inapplicabilidade da lei pessoal, por offensiva á lei do paiz, informada em razão de ordem publica.

São leis de ordem publica *stricto sensu*, em determinado paiz, aquellas que encerram prescripções ou providencias, não só de geral interesse da vida social, senão tambem em que se exprime a característica e fundamento juridico de um instituto, consoante as condições e necessidades peculiares da collectividade, ou os elementos proprios e especiaes desta, ao dizer de Chironi. Acode aqui a lei de introducção doCodigo Civil Germanico, artigo 30, que usa da seguinte formula: «*A applicação de uma lei estrangeira é excluida se for contraria aos bons costumes ou ao fim de uma lei allemã*».

XVIII-a—A ultima limitação á efficacia da lei estrangeira *por contraria aos bons costumes*, tem analogo fundamento. Toda collectividade tem uma ethica propria que, nas palavras do citado civilista, constitue seu caracter ethico geral. Em outros termos: á indole ou condições de cada povo não é indifferente a concepção do conteúdo dos principios da moral. Assim é que penetram nas leis, a visar garantir os bons costumes, elementos especiaes.

Estas são outras disposições em face das quaes deve recuar a lei estrangeira, verificando o magistrado a opposição entre as mesmas e ellas.

A lei estrangeira que excluisse a responsabilidade civil de quem praticasse o dolo, não poderia ter applicação no paiz, por contrariar a ordem publica; identicamente, por contraria aos bons costumes, vedativos do jogo, nelle não poderia ter imperio a lei que conferisse acção para haver dividas dessa origem. Sem

illogismo também não pôde o juiz de um Estado em que não se admite o divorcio propriamente ou a *vinculo*, julgar, dando efeitos jurídicos a uma applicação da lei de divorcio no estrangeiro, como faria admitindo ali a casar quem se lhe apresenta divorciado em paiz, onde é lei a dissolubilidade do vinculo.

Propugnam, é certo, solução diversa Bevilacqua, Pillet e outros. Argumentam com o estado ou condição em que o estrangeiro divorciado se apresenta ao juiz do Estado em que o divorcio não é admissivel, isto é, já desimpedido, já investido da capacidade para outras nupcias, por já estar dissolvido o vinculo anterior. Ha, neste argumento, petição de principio. A alligada capacidade intenta fundar-se em um julgado que tem contra si disposição de ordem publica ou que é contrario á ethica nacional, no paiz anti-divorcista.

XIX—Os dezoito artigos, até aqui apreciados, são os que constituem a *introducção*, no parecer do Senado, denominada *lei preliminar* no projecto vindo da Camara, *lei de introducção*, no projecto primitivo e *titulo preliminar*, na redacção que a este deu a *commissão extra-parlamentar*, em sua revisão anterior á apresentação do trabalho do dr. Clovis Bevilacqua á Camara.

Na discussão ultima que teve no Senado, em consequencia de uma emenda do senador Francisco Glycerio, recebeu a *introducção* o accrescimo de tres artigos que para ella passaram da *Parte Geral*, onde tinham os numeros 17, 18 e 19. Eil-os:

Art. 17.º—São reconhecidas as pessoas jurídicas estrangeiras.

Art. 18.º—As pessoas jurídicas de direito publico externo não podem adquirir ou possuir, por qualquer titulo, propriedade immovel no Brasil, nem direitos susceptiveis de desapropriação, salvo os predios necessarios para estabelecimento das legações ou consulados.

§ unico — Dependem de approvação do Governo os estatutos ou com-

promissos das pessoas juridicas estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no Brasil, assim por si mesmos, como por filiaes, agencias, estabelecimentos que as representem, ficando sujeitos ás leis e aos tribunales brasileiros.

Artigo 19.º — E' applicavel ás pessoas juridicas o disposto no art. 8.º

Os artigos 17.º e 19.º acham-se taes quaes foram votados pela Camara. O primeiro, reconhecendo as pessoas juridicas estrangeiras, reproduz direito vigente: assim tambem o segundo, na referencia que faz o artigo 8.º (entenda-se o artigo 8.º da *Introdução* e não da *Parte Geral*, estranha á materia e portanto, á referencia), subordina a capacidade de pessoa juridica estrangeira á lei nacional, cingindo-se ao que se lê na *Nova Consolidação*, art. 163. No artigo 18.º, ha a considerar o artigo propriamente e o seu § unico. Esta ligação é, sem duvida, viciosa. O paragrapho não contém qualquer accessorio ou restricção do pensamento expresso no art. 18.º No artigo 17.º são reconhecidas as pessoas juridicas estrangeiras, indiscriminadamente, é dizer, tanto de direito privado como de direito publico externo. No artigo 18.º, a capacidade acquisitiva das pessoas juridicas do direito publico externo reconhecidas recebe uma restricção. A seguir o § unico, sem nenhuma relação com esta restricção, põe sob certa condição o reconhecimento das pessoas juridicas *de direito privado* — a approvação de seus estatutos pelo Governo Federal.

Como se vê, menos incurial seria transferir-se esse paragrapho unico para o artigo 17.º, a se não preferir, como fôra de rigor, fazer d'elle um artigo á parte.

Passando á substancia dos dois dispositivos, assim tecnicamente mal entretecidos, o que se depara no § unico é ainda a reproducção do direito vigente. O artigo correspondente da *Nova Consolidação*, é o art. 162: « *Não gozará de capacidade civil activa na Republica a pessoa juridica estrangeira de direito privado, com excepção das sociedades com-*

mercias ou civis que não revistam a forma anonyma ou de commandita por acções sem que obtenham do Governo Federal o reconhecimento de sua personalidade juridica». O § unico do artigo 18.º tornando dependente da approvação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das pessoas juridicas estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no Brasil, ficando sujeitos ás leis e tribunaes brasileiros, refere-se ás mesmas pessoas juridicas a que a Nova Consolidação se refere.

O artigo 18.º propriamente introduz innovação que importa aquilatar.

No direito actual é controvertido si as pessoas juridicas estrangeiras de direito publico pôdem adquirir immoveis no Brasil.

Sustentava a negativa o conspicuo autor da *Nova Consolidação*, artigo 151: «*O dominio eminente da soberania não permite que os Estados estrangeiros e a Santa Sé adquiram por qualquer titulo, por si ou por interposta pessoa, propriedade immovel na Republica ou direitos succetiveis de desappropriação; neste sentido, sua capacidade juridica privada é limitada*». CARLOS DE CARVALHO, reportando-se á Constituição, artigos 9.º n. 2 e 72 § 17, inculca que o enunciado do artigo 151 é consequencia de estar a propriedade sujeita a impostos e ser susceptivel de desappropriação, actuações juridicas antagonicas com a soberania do Estado estrangeiro que fosse proprietario.

BEVILACQUA, LACERDA DE ALMEIDA e LAFAYETTE opinam contrariamente: o Estado estrangeiro pôde adquirir immoveis sem que sejam obstaculos os textos constitucionaes citados, pois que, em casos taes, o Estado adquirente não age como soberano, com pessoa juridica de direito internacional publico, submete-se, como qualquer pessoa natural ou juridica, ás regras de direito que regem as relações privadas. Entretanto, assim racciocinando, LACERDA DE ALMEIDA, por exemplo, se pergunta si essa capacidade dever-se-á entender illimitada, respondendo negativamente: «*O Estado, onde exerce o Estado estrangeiro o direito de adquirir immoveis, não está inhibido de limital-o e normalisal-o, consoante suas conveniencias e interesses*». (*Pessoas*

Juridicas, 106. Da mesma forma BEVILACQUA faz allusão a cautelas de prudencia e a um parecer da Faculdade de Direito de Berlim, em que se considera temerario conceder aos Estados estrangeiros a livre aquisição de immoveis.

A questão é deveras embaraçosa, como se pôde ver em BEVILACQUA, *Doutrina Geral do Direito Civil*, 196 — 197, ou nas referencias que faz BELLUCCI, «*Le azione giudiziare contro gli stati stranieri*». 153.

Nestas conjecturas, a Camara ateve-se rigorosamente ao texto prohibitivo da *Nova Consolidação*, no qual o Senado abriu larga brecha, com facultar a aquisição de predios, não só para legações como tambem para consulados.

Note-se que o parecer supra-alludido, da Faculdade de Direito berlineza, resolve que o direito de propriedade dos Estados estrangeiros se restringe aos edificios de suas legações e ás capellas destinadas ao culto, reputando temeridade admitir que possam livremente adquirir immoveis.

O Senado manifestou-se conforme a primeira parte desta solução, mas ampliou a faculdade adquirente a predios para consulados, os multiplos consulados que um Estado pôde ter em outro.

Eis uma emenda do Senado que parece não dever vingar, maximé em um paiz tão assombrado de perigos estrangeiros — o allemão, o norte-americano, o italiano, talvez não de todo fantasistas ante a audacia conquistadora que vem abrindo o segundo decennio do seculo XX.

*
* *

Finda aqui este rapido escorço exegetico dos artigos que formam a *introducção* ou *titulo preliminar* do projecto do Codigo Civil.

Ao escrevel-o, foi-me empenho capital sublinhar erros ou deslises, em boa parte ainda remediaveis.

Si se proseguisse na analyse, não tão frequentes, mas não poucos, outros facil fóra assignalar; o que daria longo trabalho, certamente improficuo, na imminecia em que está o Brasil de ver ultimada a sua codificação civil.

Li, ha dias, no *Paiz*, a proposito do Codigo Civil, que Ruy Barbosa era o unico em condições de o elaborar. Linhas adiante, escreve o mesmo articulista que o genial brasileiro está fora de seu tempo, acima de seu meio. Logo, conclua-se. não era de facto quem deveria desempenhar essa tarefa, como quiz e logrou o governo.

O paiz terá o codigo civil, como tem o governo que merece.

Seja, porém, qual fôr, é desejado como uma possibilidadeinha de entrave ao completo arbitrio que campeia nos julgamentos civeis.

Abril, 1913.

ESTEVAM DE ALMEIDA.

RELATORIO

Faculdade de direito de S. Paulo, 2 de janeiro de 1912.

Illmo. e Exmo. Sr.

Cumprindo o disposto no artigo 4.º do Código de Ensino e no artigo 30 da Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental da Republica, approvada pelo decreto 8.659, de 5 de abril de 1911, passo a fazer o relatório circunstanciado dos trabalhos desta Faculdade, durante o anno de 1911, ante-hontem findo.

Abertura dos trabalhos. Na forma do artigo 133 do Código do Ensino, no dia 1.º de março, abriram-se os trabalhos desta Faculdade, celebrando a Congregação dos lentes a sua primeira reunião ordinaria do anno para os fins legais.

Presença dos lentes. Na primeira sessão da Congregação ficou verificado que se achavam presentes e promptos para os cursos os lentes seguintes: Doutores Antonio Dino da Costa Bueno, Brasílio Augusto Machado d'Oliveira, João Mendes de Almeida Junior, José Luiz de Almeida Nogueira, Uladislau Herculano de Freitas, Antonio Amancio Pereira de Carvalho, Antonio Januario Pinto Ferraz, Manoel Pedro Villaboim, Ernesto Moura, José Ulpiano Pinto de Souza, José

Mariano Corrêa de Camargo Aranha, Gabriel José Rodrigues de Rezende, Candido Nazianzino Nogueira da Matta, Reynaldo Porchat, João Braz de Oliveira Arruda, e o substituto José Bonifacio de Oliveira Coutinho, além dos Doutores José Machado de Oliveira e João Pedro da Veiga Filho, em disponibilidade, continuando ausente, no gozo de licença anterior, o Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima.

Horario das aulas. Nessa primeira sessão da Congregação foi adoptado o horario seguinte:

Annos	Cadeiras	LENTES	DIAS DA SEMANA						Salas	Horas
			2. ^a feira	3. ^a feira	4. ^a feira	5. ^a feira	6. ^a feira	Sabado		
1. ^o	1. ^a	Dr. João Arruda . . .	A	A	A	. .	A	A	5	12 á 1
	2. ^a	Dr. Reynaldo Porchat .	A	A	A	. .	A	A	2	10 ás 11
2. ^o	1. ^a	Dr. Herculano de Freitas	A	. .	A	. .	A	. .	2	11 ás 12
	2. ^a	Dr. J. Bonifacio Coutinho, substituto do Dr. Alfredo Lima	A	. .	A	. .	A	6	9 ás 10
	3. ^a	Dr. José Ulpiano . . .	A	. .	A	. .	A	. .	5	9 ás 10
3. ^o	1. ^a	Dr. Antonio Dino	A	. .	A	. .	A	6	11 ás 12
	2. ^a	Dr. Candido Motta	A	. .	A	. .	A	5	9 ás 10
	3. ^a	Dr. Gabriel de Rezende	A	. .	A	. .	A	. .	1	11 ás 12
4. ^o	1. ^a	Dr. Pinto Ferraz . . .	A	. .	A	. .	A	. .	2	9 ás 10
	2. ^a	Dr. Brasilio Machado .	A	. .	A	. .	A	. .	2	12 á 1
	3. ^a	Dr. José Aranha	A	. .	A	. .	A	3	12 á 1
	4. ^a	Dr. Almeida Nogueira .	. .	A	. .	A	. .	A	1	11 ás 12
5. ^o	1. ^a	Dr. João Mendes Junior	A	. .	A	. .	A	. .	3	12 á 1
	2. ^a	Dr. Manoel Villaboim .	A	. .	A	. .	A	. .	3	11 ás 12
	3. ^a	Dr. Amancio de Carvalho	A	. .	A	. .	A	7	8 ás 9
	4. ^a	Dr. Ernesto Moura	A	. .	A	. .	A	1	12 á 1

Programmas de ensino. Apresentados pelos lentes os programmas das cadeiras do curso, foi nomeada, para os fins do artigo 139 do Codigo de Ensino, uma commissão composta dos lentes Doutores Brasilio Machado, João Mendes Junior e Almeida No-

gueira, que formularam o seu parecer, que foi aprovado na sessão de 21 de março. Os programmas foram impressos e distribuidos aos alumnos.

Designação de substitutos e de cathedrauticos para a regencia de cadeiras. Durante o anno lectivo, foram designados os lentes e professores, Dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho, para reger a 2.^a cadeira do 2.^o anno; Doutor Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, para reger a 2.^a cadeira do 3.^o anno; Dr. Raphael Corrêa de Sampaio, para reger a 1.^a cadeira da 1.^a serie, as 1.^a e 2.^a cadeiras do 2.^o anno, a 2.^a do 3.^o, a 3.^a do 4.^o e fazer o curso complementar de Direito Internacional; Dr. José Mendes, para reger a 1.^a cadeira da 1.^a serie, a 2.^a do 2.^o anno, a 1.^a do 5.^o e fazer os cursos complementares de Direito Internacional e de Pratica do processo; Doutor Estevam de Araujo Almeida, para reger a 1.^a cadeira da 1.^a serie e as 1.^a e 2.^a cadeiras do 3.^o anno; Doutor Frederico Vergueiro Steidel, para reger a 2.^a cadeira do 4.^o anno; Dr. João Braz de Oliveira Arruda, para reger a 3.^a cadeira do 2.^o anno; o Doutor João Mendes de Almeida Junior, para reger a 2.^a cadeira do 5.^o anno; e o Doutor José Luiz de Almeida Nogueira, para fazer o curso complementar de Sciencias das Finanças.

Verificação da inscripção de exames na 2.^a epoca. Nos termos do artigo 148 do Codigo de Ensino, inscreveram-se para os exames de 2.^a epoca 95 alumnos, sendo no 1.^o anno 33, no 2.^o 48, no 3.^o 30, no 4.^o 9, e no 5.^o 5.

Dos 33 inscriptos no 1.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 9 nas duas cadeiras—2; plenamente, grau 9 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 8 nas duas cadeiras—2; plenamente, grau 8 na 2.^a cadeira e grau 7 na 1.^a—2; plenamente, grau 8 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 7 nas duas cadeiras—1; plenamente grau 7 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram—2; plenamente, grau 6 nas duas cadeiras—1; plenamente, grau 6 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram 2; simplesmente, grau 5 nas duas cadeiras—1; simplesmente, grau 5 na 2.^a cadeira e grau 4 na 1.^a—1; simplesmente, grau

5 na 1.^a cadeira e grau 1 na 2.^a—1; simplesmente, grau 5 na 1.^a cadeira, tendo desistido da prova escripta da 2.^a—1; simplesmente, grau 5 na 1.^a cadeira e, reprovado, na 2.^a—1; simplesmente, grau 3 na 1.^a cadeira e grau 2 na 2.^a—1; simplesmente, grau 3 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram—2; simplesmente grau 2 na 2.^a cadeira e grau 1 na 1.^a—1; simplesmente, grau 2 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 1 nas duas cadeiras—1; simplesmente, grau 1 na 1.^a cadeira e reprovados na 2.^a—2; simplesmente, grau 1 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; reprovado na 1.^a cadeira, tendo desistido da prova escripta da 2.^a—1; reprovado na 1.^a cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; desistiu da prova escripta da 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1, e não escreveu sobre o ponto sorteado na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; total—33.

Dos 18 inscriptos no 2.^o anno, foram approvados: plenamente, grau 8 nas 3 cadeiras—2; plenamente, grau 6 nas tres cadeiras—1; plenamente, grau 6 na 1.^a cadeira e, simplesmente, grau 3 na 3.^a e grau 2 na 2.^a—1; plenamente, grau 6 na 1.^a cadeira e, simplesmente, grau 2 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveram—2; plenamente, grau 6 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 4 nas 3 cadeiras—1; simplesmente, grau 4 na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 3 nas 1.^a e 2.^a cadeiras, e grau 1 na 3.^a—1; simplesmente, grau 3 nas 2.^a e 3.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau 3 na 1.^a cadeira e grau 1 nas 2.^a e 3.^a—1; simplesmente, grau 2 nas 1.^a e 3.^a cadeiras e, grau 1 na 2.^a—1; simplesmente, grau 2 nas 2.^a e 3.^a cadeiras e, grau 1 na 1.^a—1; simplesmente, grau 2 nas 1.^a e 2.^a cadeiras, unicás em que se inscreveu—1; e simplesmente, grau 1 nas 3 cadeiras—2; total 18.

Dos 30 inscriptos no 3.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas tres cadeiras—1; plenamente, grau 9 nas tres cadeiras—2; plenamente, grau 9 na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 8 nas tres cadeiras—2; plenamente, grau 7 nas

tres cadeiras—2; plenamente, grau 6 nas tres cadeiras;—4 plenamente, grau 6 na 1.^a cadeira e, simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 3.^a cadeira e simplesmente, grau 3 nas 1.^a e 2.^a—1; simplesmente, grau 5 nas tres cadeiras—2; simplesmente, grau 5 nas 1.^a e 3.^a cadeiras e grau 4 na 2.^a—1; simplesmente, grau 5 na 1. cadeira e grau 4 nas 2.^a e 3.^a—2; simplesmente, grau 5 na 1.^a cadeira e grau 2 nas 2.^a e 3.^a—2; simplesmente, grau 4 nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 3 nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 2 na 2.^a cadeira e grau 1 nas 1.^a e 3.^a—2; simplesmente, grau 1 nas tres cadeiras—3; simplesmente, grau 1 na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; e desistiu da prova escripta da 1.^a cadeira, não tendo comparecido ás provas escriptas das 2.^a e 3.^a cadeiras—1; total—30.

Dos 9 inscriptos no 4.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveram—2; plenamente, grau 9 nas 4 cadeiras—1; plenamente, grau 8 nas quatro cadeiras—1; plenamente grau 7 nas quatro cadeiras—1; plenamente, grau 6 nas quatro cadeiras—1; plenamente, grau 6 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 4.^a cadeiras, unicas em que se inscreveu—1; e simplesmente, grau 2 nas quatro cadeiras—1; total 9.

Dos 5 inscriptos no 5.^o anno, foram approvados: plenamente, grau 9 nas quatro cadeiras—2; plenamente, grau 8 na 1.^a cadeira, grau 7 na 4.^a e grau 6 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 7 nas quatro cadeiras—1; e, plenamente, grau 6 nas 4 cadeiras—1; total—5.

Da inscripção da matricula. Matricularam-se na 1.^a serie e nos diversos annos do curso 430 alumnos, sendo na 1.^a serie—179, no 2.^o anno—75, no 3.^o—77, no 4.^o—123 e no 5.^o—76.

Das aulas. As aulas foram abertas, na forma do artigo 133 do Codigo de Ensino, no dia 1.^o de abril e funcionaram com regularidade até ao dia 17 de abril, em que foram suspensas temporariamente por determinação da Congregação dos lentes desta Faculdade, em

consequencia de ter sido publicada a Lei Organica do Ensino Superior e Fundamental da Republica, a que se refere o Decreto n. 6.859, de 5 de abril de 1911 e, sendo reabertas a 17 de maio, funccionaram com regularidade até ao dia 14 de novembro, em que foram encerradas, as dos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anno, de accordo com o disposto no artigo 133, 1.ª alinea do Código de Ensino, e até ao dia 30 de novembro, em que foram encerradas as da 1.ª serie actual, sendo apenas interrompidas pelas ferias do primeiro periodo, de accordo com o disposto no artigo 62 da Lei Organica. Nos diversos cursos foram observados os respectivos programmas.

Cursos complementares. De conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento approved pelo Decreto n. 3.903, de 12 de janeiro de 1901, os cursos complementares foram abertos no dia 3 de julho. Delles se incumbiram: Direito Internacional, o Doutor Raphael Corrêa de Sampaio, então professor extraordinario effectivo da 1.ª secção, e o Doutor José Mendes, professor extraordinario effectivo da 7.ª secção e depois professor ordinario da 1.ª cadeira da 2.ª serie; Sciencias das finanças, o Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, professor extraordinario effectivo da 2.ª secção e o Doutor José Luiz de Almeida Nogueira, professor ordinario da 4.ª cadeira do 4.º anno, e Theoria e Practica do processo, o Doutor José Mendes, então professor extraordinario effectivo da 7.ª secção e depois professor ordinario da 1.ª cadeira da 2.ª serie.

Guias de transferencia. Durante o anno lectivo, sómente tres alumnos requereram e obtiveram guia de transferencia e os tres para a Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

Nomeação e posse de lente cathedratico e substituto. Por Decreto de 3 de abril do anno findo foi o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, lente substituto da 2.ª secção, nomeado para o lugar de lente cathedratico de Direito Internacional publico e privado e diplomacia, tendo o mesmo tomado posse no dia 6 desse mesmo mez. Por Decreto de 4 de janeiro do anno findo foi o Doutor José Mendes nomeado para o lugar de lente substituto da 1.ª secção, tendo o mesmo tomado posse no dia 14 desse mesmo mez.

Nomeação e posse de professores ordinarios e extraordinarios effectivos. Em virtude da Lei Organica, foram nomeados: o Doutor João Mendes de Almeida Junior, por Decreto de 19 de abril de 1911, de accordo com o artigo 7.º do Regulamento approved pelo Decreto n. 8.662, de 5 de abril de 1911, para o cargo de professor ordinario da cadeira de Theoria do processo civil e commercial, o qual tomou posse a 28 desse mesmo mez; o Doutor João Braz de Oliveira Ar-ruda, por Decreto de 19 de abril, de accordo com o artigo 41 do referido regulamento, para o cargo de professor ordinario da cadeira de Introducção geral do estudo de direito ou Encyclopedia juridica, o qual tomou posse a 28 desse mesmo mez; o Doutor Estevam de Araujo Almeida, por Decreto de 19 de abril, de accordo com o artigo 7.º do referido Regulamento, para o cargo de professor ordinario da cadeira de pratica do processo civil e commercial, o qual tomou posse a 28 desse mesmo mez; o Doutor José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, por Decreto de 17 de maio, de accordo com o artigo 7.º do citado Regulamento, para o cargo de professor ordinario da cadeira de Theoria e pratica do processo criminal, o qual tomou posse a 26 desse mesmo mez; o Doutor Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, por Decreto de 17 de maio, de accordo com o artigo 7.º do referido Regulamento, para o cargo de professor ordinario da cadeira de Direito Criminal, o qual tomou posse a 30 desse mesmo mez, e o Doutor José Mendes, por Decreto de 3 de novembro, de accordo com os artigos 36 § unico, e 38 da Lei Organica, approveda pelo Decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, para o cargo de professor ordinario da cadeira de Direito internacional publico e privado e diplomacia, o qual tomou posse a 11 desse mesmo mez. De accordo com o artigo 8.º do Regulamento approved pelo Decreto n. 8.662, já citado, pelo Decreto de 19 de abril foram nomeados professores extraordinarios effectivos: da 2.ª secção, o Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, da 5.ª secção o Doutor Frederico Vergueiro Steidel, da 6.ª secção o Doutor José de Alcantara Machado de Oliveira e da 7.ª secção o Doutor José Mendes, tendo todos os quatro tomado posse a 28 desse mesmo mez. Por Decreto de 19 de abril, de accordo com o

artigo 7.º do referido Regulamento approved pelo Decreto n. 8.662, foi nomeado para o cargo de professor extraordinario effectivo da 1.ª secção o Doutor Raphael Corrêa de Sampaio, que tomou posse a 28 desse mesmo mez, e tendo sido o Doutor Raphael Corrêa de Sampaio, por Decreto de 7 de julho, transferido para o cargo de professor extraordinario effectivo da 4.ª secção, tomou posse a 17 desse mesmo mez. O Doutor Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, nomeado por Decreto de 19 de abril, de accordo com o artigo 8.º do Regulamento approved pelo Decreto n. 8.662, já citado, para o cargo, de professor extraordinario effectivo da 4.ª secção, tomou posse a 12 desse mesmo mez, e o Doutor Manuel Pacheco Prates, nomeado por Decreto de 19 de abril, de accordo com o artigo 8.º do Regulamento, já referido, para o cargo de professor extraordinario effectivo da 3.ª secção, tomou posse a 19 de junho.

Director. A 28 de abril tomou posse do cargo de Director desta Faculdade, para o qual foi eleito na sessão da Congregaçãõ, realizada nessa mesma data, o Doutor Antonio Dino da Costa Bueno.

Nomeação e posse de thesoureiro. Por Decreto de 29 de abril, de accordo com o artigo 74 da Lei Organica, a que se refere o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, foi nomeado para o cargo de Thesoureiro desta Faculdade o Bacharel Honorio de Castilho, que tomou posse a 17 de junho, depois de haver prestado a respectiva fiança na Secretaria desta Faculdade, de accordo com o Aviso n. 1.121, de 10 de junho, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Tendo, porém, o Aviso n. 1.849, de 9 de dezembro findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, revogado a ultima parte do Aviso n. 1.121, de 10 de junho, já citado, no sentido de ser a fiança do Thesoureiro prestada na Delegacia Fiscal do Theouro Nacional neste Estado, já foram tomadas as devidas providencias para que o referido funcionario preste a sua fiança naquella Repartiçãõ, de accordo com o Aviso n. 1.849, já referido.

Licenças. Durante o anno lectivo, estiveram no goso de licença: o Director Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, de 11 de julho a 10 de dezembro; os

professores ordinarios, Dr. Antonio Dino da Costa Bueno, de 11 de julho a 10 de dezembro; o doutor Uladislau Herculano de Freitas, de 17 a 31 de maio e de 16 de junho a 30 de novembro; Doutor Manoel Pedro Villaboim, de 22 de maio a 1.º de junho; Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, de 1.º de janeiro a 28 de abril, em que foi aposentado por Decreto de 29 de abril; Doutor José Ulpiano Pinto de Souza, de 24 de julho a 31 de agosto; Dr. João Braz Oliveira Arruda, de 21 a 30 de novembro e o Doutor Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, de 16 a 29 de maio e de 30 de setembro a 15 de dezembro, e o professor extraordinario effectivo, Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, de 24 de maio a 1.º de junho e de 10 de julho a 7 de novembro; o sub-secretario Aureliano Amaral, de 12 de junho a 31 de julho; o Bibliothecario, Bacharel Eugenio Manoel de Toledo, de 6 a 20 de setembro, e o porteiro Francisco Motta, de 17 a 30 de abril.

Substituições. O Doutor João Mendes de Almeida Junior, como professor mais antigo, em exercicio, de 11 de julho a 1.º de agosto e de 19 de agosto a 10 de dezembro, substituiu ao Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, no cargo de Director, e de 24 de maio a 2 de junho, substituiu ao Doutor Manuel Pedro Villaboim, na regencia da 2.ª cadeira do 5.º anno; o Doutor José Luiz de Almeida Nogueira, de 2 a 18 de agosto, como professor mais antigo, substituiu ao Director interino, Doutor João Mendes de Almeida Junior, e de 12 de julho á 7 de novembro, substituiu ao professor extraordinario effectivo da 2.ª secção Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, no curso complementar de sciencias das finanças; o Doutor João Braz de Oliveira Arruda, de 24 de julho a 31 de agosto, substituiu ao professor ordinario, Doutor José Ulpiano Pinto de Souza, na regencia da 3.ª cadeira do 2.º anno; o Doutor José Mendes, de 18 de julho a 2 de outubro, substituiu ao professor ordinario, Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, na regencia da 2.ª cadeira do 2.º anno, de 1.º de setembro a 30 de novembro, substituiu ao professor ordinario, Doutor Uladislau Herculano de Freitas, na regencia da 2.ª cadeira da 1.ª Serie, de 2 a 18 de agosto, substituiu ao professor ordinario Doutor João Mendes de Almeida Junior, na regencia

da 1.^a cadeira do 5.^o anno, e de 21 a 30 de novembro, substituiu ao professor ordinario, Doutor João Braz de Oliveira Arruda, na regencia da 1.^a cadeira da 1.^a serie; o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, de 1.^o de janeiro a 28 de março, substituiu ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, na regencia da 2.^a cadeira do 2.^o anno; o Doutor Estevam de Araujo Almeida, de 17 de julho a 10 de dezembro, substituiu ao professor ordinario Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, na regencia da 1.^a cadeira do 3.^o anno, de 5 a 16 e de 18 a 27 de abril, substituiu ao professor ordinario, Doutor Ernesto Moura, na regencia da 4.^a cadeira do 5.^o anno, de 17 a 31 de maio, substituiu ao professor ordinario, Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, na regencia da 2.^a cadeira do 3.^o anno e ao professor ordinario Doutor Uladilau Herculano de Freitas, de 12 de julho a 13 de agosto, na regencia da 2.^a cadeira da 2.^a serie; o Doutor Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, de 1.^o de junho a 17 de julho, substituiu ao professor ordinario, Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, na regencia da 2.^a cadeira do 3.^o anno; o Doutor Frederico Vergueiro Steidel, de 21 de junho a 31 de dezembro, substituiu ao professor ordinario, Doutor Brasílio Augusto Machado de Oliveira, na regencia da 2.^a cadeira do 4.^o anno, e o dr. Raphael Corrêa de Sampaio, de 15 de maio a 17 de julho, substituiu ao professor ordinario, Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, na regencia da 2.^a cadeira do 2.^o anno, de 17 de maio a 11 de julho, ao professor ordinario, Doutor Uladislau Herculano de Freitas, na regencia da 2.^a cadeira da 1.^a serie, de 18 de julho a 31 de dezembro, ao professor ordinario, Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, na regencia da 2.^a cadeira do 3.^o anno, e de 30 de setembro a 15 de dezembro, substituiu ao professor ordinario, Doutor Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, na regencia da 3.^a cadeira do 4.^o anno; o amanuense Joaquim Aveino dos Santos Delphim, de 12 de junho a 31 de julho, substituiu ao Sub-Secretario, Bacharel Aureliano Amaral; o sub-bibliothecario, Bacharel Luiz de Andrade Vasconcellos Junior, de 6 a 20 de setembro, ao Bibliothecario, Bacharel Eugenio Manoel de Toledo, e o bedel Antonio José de Freitas, de 12 a 30 de abril, ao porteiro Francisco Motta.

Commissões. Durante o anno lectivo, esteve ausente desta Faculdade: o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, de 19 de abril a 2 de outubro, como Delegado do Governo Federal no 5.º Congresso Internacional em Antuerpia.

Serviço publico. Tambem estiveram ausentes desta Faculdade o Doutor Brasilio Augusto Machado de Oliveira, de 1.º de junho a 31 de dezembro, como Presidente do Conselho Superior do Ensino; Doutor João Mendes de Almeida Junior, como Director desta Faculdade, de 2 a 18 de agosto, e o Doutor Reynaldo Porchat, como representante desta Faculdade, de 1 a 10 de agosto, ambos no Conselho Superior do Ensino; o Doutor Manuel Pacheco Prates, de 13 de julho a 31 de dezembro, á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Fallecimentos. Durante anno, falleceram: o Doutor João Pedro da Veiga Filho, lente em disponibilidade, no dia 9 de março; o doutor Raphael Corrêa da Silva, lente substituto da 8.ª secção, no dia 25 de abril, e o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, professor ordinario, no dia 2 de outubro.

Vagas de lugar de professor ordinario effectivo
Durante o anno, ficaram vagos nesta Faculdade dous logares de professor extraordinario effectivo, o da 1.ª secção, com a posse, no dia 17 de julho, do então professor, Doutor Raphael Corrêa de Sampaio, transferido para a 4.ª secção, e o da 7.ª secção, com a posse, no dia 11 de novembro, do então professor, Dr. José Mendes no lugar de professor ordinario da cadeira de Direito Internacional publico e privado e diplomacia. Estes dous logares não foram ainda preenchidos, em virtude de ter a Congregação dos professores desta Faculdade adiado para o proximo anno lectivo a abertura do respectivo concurso.

Inscrições para o exame do 1.º anno. Para estes exames inscreveram-se 311 alumnos, sendo no 2.º anno extraordinario — 9, que dependiam apenas da cadeira de Direito Publico e Constitucional, no 2º anno — 63, no 3.º 63, no 4.º 106 e no 5.º 70.

Resultados desses exames. O resultado desses exames foi o seguinte:

Dos 9 inscriptos, sómente na 1.^a cadeira do 2.^o anno extraordinario, foram approvados: plenamente, grau 9—1; plenamente, grau 6—5; simplesmente, grau 4—1; grau 3—1; e grau 1—1; total—9.

Dos 63 inscriptos no 2.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas tres cadeiras—10; com distincção, grau 10 na 1.^a e 3.^a cadeira e, plenamente, grau 9 na 2.^a—2; plenamente, grau 9 nas tres cadeiras—9; plenamente, grau 9 na 1.^a e 3.^a e, grau 8 na 2.^a—1; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 3.^a e, grau 6 na 2.^a—1; plenamente, grau 9 na 2.^a e grau 8 nas 1.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 8 nas tres cadeiras—9; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 3.^a e, grau 7 na 2.^a—1; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 3.^a e, grau 6 na 2.^a—2; plenamente, grau 8 na 1.^a, grau 7 na 3.^a e, grau 6 na 2.^a—1; plenamente, grau 8 na 2.^a, grau 7 na 1.^a e, grau 6 na 3.^a—1; plenamente, grau 8 na 3.^a e, grau 6 nas 1.^a e 2.^a—1; plenamente, grau 8 na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 7 nas tres cadeiras—2; plenamente, grau 6 nas tres cadeiras 6; plenamente, grau 6 na 1.^a e 2.^a e, simplesmente, grau 5 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas 1.^a e 2.^a e, simplesmente, grau 4 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 2.^a e 3.^a, unicas em que se inscreveu—1; plenamente, grau 6 na 1.^a e, simplesmente, grau 5 na 3.^a e, grau 4 na 2.^a—1; plenamente, grau 6 na 3.^a e, simplesmente, grau 5 nas 1.^a e 2.^a—2; plenamente, grau 6 na 1.^a e, simplesmente, grau 5 na 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; simplesmente, grau 5 nas tres cadeiras—3; simplesmente, grau 5 na 1.^a e 3.^a e, grau 3 na 2.^a—1; simplesmente, grau 5 na 1.^a, grau 3 na 3.^a e, grau 2 na 2.^a—1; simplesmente, grau 3 nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 3 na 1.^a e, grau 2 na 2.^a e 3.^a—1; e não compareceu á prova oral das tres cadeiras—1; total—63.

Dos 63 inscriptos no 3.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas 3 cadeiras—5; com distincção, grau 10 nas 1.^a e 2.^a e plenamente, grau 9 na 3.^a—1; com distincção, grau 10 na 1.^a e, plenamente, grau 9 nas 2.^a e 3.^a—5; com distincção, grau 10 na 2.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a e 3.^a—2; com distincção,

grau 10 na 3.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a—1; com distincção, grau 10 na 2.^a e, plenamente, grau 8 na 1.^a e, grau 7 na 3.^a—1; plenamente, grau 9 nas tres cadeiras—8; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a e, grau 8 na 3.^a—1; plenamente grau 9 nas 2.^a e 3.^a e, grau 8 na 1.^a—1; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a e, grau 6 na 3.^a—3; plenamente, grau 9 na 2.^a, grau 8 na 1.^a e grau 6 na 3.^a—1; plenamente, grau 8 nas tres cadeiras—8; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 2.^a e grau 6 na 3.^a—2; plenamente, grau 7 nas tres cadeiras—3; plenamente, grau 7 nas 1.^a e 2.^a e, simplesmente, grau 5 na 3.^a—2; plenamente, grau 7 na 2.^a e grau 6 nas 1.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas tres cadeiras—5; plenamente, grau 6 nas 1.^a e 2.^a e, simplesmente, grau 5 na 3.^a—2; plenamente, grau 6 na 1.^a e 2.^a e, simplesmente, grau 4 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 2.^a e, simplesmente, grau 5 nas 1.^a e 3.^a—1; simplesmente, grau 5 nas tres cadeiras—4; simplesmente, grau 5 na 2.^a e, grau 3 nas 1.^a e 3.^a—1; simplesmente, grau 5 na 3.^a e, grau 3 nas 1.^a e 2.^a—1; simplesmente, grau 3 nas tres cadeiras—1; e, simplesmente, grau 3 na 3.^a e, grau 1 nas 1.^a e 2.^a—1; total—63.

Dos 106 inscriptos no 4.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas quatro cadeiras—5, com distincção, grau 10 nas 1.^a, 3.^a 4.^a e, plenamente—grau 9 na 2.^a—2; com distincção, grau 10 nas 1.^a e 3.^a e, plenamente, grau 9 nas 2.^a e 4.^a—1; com distincção, grau 10 nas 2.^a e 3.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a e 4.^a—2; com distincção, grau 10 na 1.^a e, plenamente, grau 9 nas 2.^a, 3.^a e 4.^a—2; com distincção, grau 10 na 2.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a—3; com distincção, grau 10 na 3.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a—1; com distincção, grau 10 na 1.^a e, plenamente, grau 9 nas 3.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a—1; plenamente, grau 9 nas quatro cadeiras—13; plenamente, grau 9 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a e, grau 8 na 2.^a—5; plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a e, grau 8 na 4.^a—1; plenamente, grau 9 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a e, grau 7 na 2.^a—1; plenamente, grau 9 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a e, grau 6 na 2.^a—2; plenamente, grau 9 nas 2.^a e 3.^a e, grau 8 nas 1.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a e, simplesmente, grau 5 na 4.^a—1; plenamente, grau 9 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a—1; plenamente, grau 9 nas 3.^a e 4.^a e,

grau 8 nas 1.^a e 2.^a — 1; plenamente, grau 9 nas 3.^a e 4.^a, grau 8 na 1.^a e, grau 7 na 2.^a — 1; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 3.^a, grau 7 nas 2.^a e 4.^a — 1; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 3.^a, grau 8 na 4.^a e, grau 7 na 2.^a — 1; plenamente, grau 9 na 2.^a e, grau 8 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a — 4; plenamente, grau 9 na 1.^a, grau 8 nas 3.^a e 4.^a e, simplesmente, grau 5 na 2.^a — 1; plenamente, grau 9 na 3.^a grau 8 na 1.^a e, grau 6 nas 2.^a e 4.^a — 1; plenamente, grau 9 na 4.^a e grau 8 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a — 2; plenamente, grau 8 nas quatro cadeiras — 7; plenamente, grau 8 nas 1.^a 3.^a e 4.^a e, grau 7 na 2.^a — 1; plenamente, grau 8 nas 2.^a 3.^a e 4.^a e, grau 7 na 1.^a — 1; plenamente, grau 8 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a — 3; plenamente, grau 8 nas 2.^a e 3.^a e, grau 7 nas 1.^a e 4.^a — 1; plenamente, grau 8 na 2.^a e, grau 6 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a — 1; plenamente, grau 8 na 3.^a e, grau 7 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a — 1; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 3.^a e, simplesmente, grau 5 na 4.^a e, grau 2 na 2.^a — 1; plenamente grau 8 na 3.^a e, grau 6 nas 1.^a e 4.^a e, simplesmente, grau 4 na 2.^a — 1; plenamente, grau 7 nas quatro cadeiras — 3; plenamente, grau 7 nas 1.^a 3.^a e 4.^a e, grau 6 na 2.^a — 1; plenamente, grau 7 nas 1.^a 3.^a e 4.^a e, simplesmente, grau 5 na 2.^a — 1; plenamente, grau 7 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a e, simplesmente, grau 2 na 2.^a — 3; plenamente, grau 7 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a — 1; plenamente, grau 7 na 2.^a e, simplesmente, grau 5 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a — 1; plenamente, grau 6 nas quatro cadeiras — 1; plenamente, grau 6 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a e simplesmente, grau 5 na 2.^a cadeira — 2; plenamente, grau 6 nas 2.^a, 3.^a e 4.^a e, simplesmente, grau 5 na 1.^a — 1; plenamente, grau 6 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a e, simplesmente, grau 4 na 2.^a — 1; plenamente, grau 6 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a e, simplesmente, grau 3 na 2.^a — 1; plenamente, grau 6 na 1.^a e, simplesmente, grau 5 na 2.^a e, grau 2 nas 3.^a e 4.^a — 1; simplesmente, grau 5 nas 1.^a 3.^a e 4.^a e grau 3 na 2.^a — 1; simplesmente, grau 5 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a — 1; simplesmente, grau 5 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a — 1; simplesmente, grau 3 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a — 2; simplesmente, grau 3 nas 1.^a 3.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a — 1; simplesmente, grau 3 nas 1.^a e 3.^a, tendo desistido da prova oral da 4.^a e, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a —

1; simplesmente, grau 2 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a — 1; simplesmente, grau 2 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a—1; simplesmente, grau 2 nas 3.^a e 4.^a, tendo desistido da prova oral da 1.^a e dado 30 faltas na 2.^a—1; simplesmente, grau 1 nas quatro cadeiras—1; simplesmente, grau 1 nas 1.^a e 3.^ae, reprovado nas 2.^a e 4.^a — 1; simplesmente, grau 1 nas 3.^a e 4.^a e, reprovados, nas 1.^a e 2.^a — 2; simplesmente, grau 1 nas 3.^a e 4.^a, reprovado na 1.^a e, tendo dado 30 faltas na 2.^a — 1; simplesmente, grau 1 nas 3.^a e 4.^a, tendo desistido da prova oral da 1.^a e dado 30 faltas na 2.^a — 1; simplesmente, grau 1 na 3.^a, tendo desistido da prova oral das 1.^a, 2.^a e 4.^a — 2; e não compareceu á prova escripta das quatro cadeiras — 1; total — 106.

Dos 70 inscriptos no 5.º anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas tres cadeiras—6; com distincção, grau 10 nas 1.^a e 2.^a e, plenamente grau 9 na 3.^a—2; com distincção, grau 10 nas 1.^a e 3.^a e, plenamente, grau 9 na 2.^a—1; com distincção, grau 10 nas 2.^a e 3.^a e, plenamente, grau 9 na 1.^a—1; com distincção, grau 10 na 1.^a e, plenamente, grau 9 nas 2.^a e 3.^a—1; com distincção, grau 10 na 2.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a e 3.^a—6; com distincção, grau 10 na 3.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a—1; plenamente, grau 9 nas tres cadeiras—33; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 3.^a e, grau 8 na 2.^a—2; plenamente, grau 9 na 1.^a e, grau 8 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 9 na 3.^a e, grau 8 nas 1.^a e 2.^a—3; plenamente, grau 9 na 2.^a, grau 8 na 1.^a e, grau 7 na 3.^a—1; plenamente, grau 8 nas tres cadeiras—6; plenamente, grau 8 na 1.^a e, grau 7 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 8 na 2.^a e, grau 7 nas 1.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 8 na 3.^a, grau 7 na 1.^a e, grau 6 na 2.^a—1; plenamente, grau 7 nas tres cadeiras—1; e, plenamente, grau 7 na 1.^a e, grau 6 nas 2.^a e 3.^a—1; total 70.

Collação de grau. Durante o anno lectivo, foi conferido o grau de Doutor, *ex-vi* do art. 107 do Codigo de Ensino, ao Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, José Mendes, que é natural do Estado de Minas Geraes, o de Bacharel em Sciencias Sociaes a um bacharel em Sciencias Juridicas, que é natural do Estado de Minas Geraes e que tinha concluido o curso em 1898, e o de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes a 75

bacharelados, que concluíram o curso no anno lectivo findo, dos quaes são naturaes, do Estado de São Paulo—46; do de Minas Geraes—6; do do Rio de Janeiro—10; do da Bahia—3; do de Sergipe—2; do do Ceará—2; do de Alagôas—1; do do Pará—1; do do Piauí—1; e do de Santa Catharina—1; do Imperio da Allemanha—1; e da Republica Oriental do Uruguay—1.

Desses 76 bachareis apenas 13 receberam o grau solenne, no dia 25 de dezembro, tendo os demais recebido o grau sem solennidade alguma.

Procedimento dos alumnos. O procedimento dos alumnos no anno lectivo findo foi bom, nada tendo occorrido digno de menção.

Expedição de cartas de bacharel. Durante o anno lectivo findo, foram expedidas 33 cartas a igual numero de bachareis, dos quaes são do Estado de São Paulo—18; do do Rio de Janeiro—5; do de Minas Geraes—2; do de Santa Catharina—2; do de Sergipe—1; do de Piauí—1; do de Pernambuco—1; do da Bahia—1; e do Paraná—1; e do Imperio da Allemanha—1.

Nomeação e posse de bedeis.—Para os dous logares de bedel creado pela Lei Organica, foram por portaria da Directoria desta Faculdade, de 19 de maio ultimo, nomeados os cidadãos, José Evangelista Marcondes, que tomou posse a 22 de maio, e Herculano Salgado de Mello, que tomou posse a 30 desse mesmo mez.

Sessão da Congregação. A Congregação dos professores celebrou no correr do anno findo, 24 sessões, nas quaes foram tratados diversos assumptos. Entre as deliberações da Congregação sobresaem as que se referem á adaptação da Lei Organica n. 8659 e do Decreto n. 8662 de 5 de abril ultimo e que são, entre outras, as seguintes :

1.^a) Que os alumnos do 2.^o ao 5.^o anno matriculados no regimen do Codigo de Ensino seguissem o curso pelo mesmo Codigo e que os matriculados no 1.^o anno, actual 1.^a série, farão o seu curso, de accordo com a Lei Organica :

2.^a) Que os alumnos dependentes sómente da cadeira de Direito Romano, unica que lhes faltava para

completarem o curso do 1.º anno, em que se haviam matriculado em 1910, cursassem sómente a 2.ª—(Direito Publico e Constitucional) da 1.ª série, concluindo os seus estudos pelo regimen antigo, devendo cursar as aulas de Direito Romano, quando os alumnos da actual 1.ª série tiverem de cursar a 3.ª série, em que está classificada essa disciplina ;

3.ª) Que o professor extraordinario effectivo da 1.ª secção ficasse incumbido da regencia da 1.ª cadeira (Direito Publico e Constitucional) do 2.º anno, visto que o professor dessa cadeira passava a leccionar essa mesma disciplina na 2.ª cadeira da 1.ª série ;

4.ª) Que todas as aulas desta Faculdade, inclusivè as da 1.ª série fossem dadas em dias alternados ;

5.ª) Que ficasse desde logo, em disponibilidade, o Doutor Ernesto Moura, lente da 4.ª cadeira (Legislação Comparada do Direito Privado) do 5.º anno, em virtude do disposto na ultima parte do art. 42 do Decreto n. 8662, de 5 abril ultimo ;

6.ª) Que, para os exames de admissão ao curso desta Faculdade, fossem exigidas as materias seguintes: portuguez, francez, latim e inglez, allemão ou italiano, destas tres ultimas uma á escolha do candidato, historia universal e do Brasil, geographia physica e politica e noções de cosmographia, arithmetica e geometria plana e no espaço, elementos de physica e chimica, logica e psychologia ;

7.ª) Que esses exames constassem de duas provas, uma escripta em vernaculo sobre um ponto de logica tirado á sorte e consistente em uma das epygraphes do programma adoptado, por espaço de duas horas, e outra oral, por espaço de meia hora, e consistente a) na leitura, interpretação e analyse lexicologica e synthetica de um trecho da *Selecta Classica* de Julio Ribeiro ou dos *Luziadas*, á escolha do examinador ; b) na leitura, traducção e analyse de um trecho da *Selecta dos autores francezes* ; c) na leitura, traducção e analyse de um trecho das *Orationes* de Cicero ; d) da leitura, traducção e analyse de um trecho da *History of England* de John Lingard, ou de um trecho de *I promessi sposi* de Mazzoni, ou do *Deutsches Lesebuch*

de H. Gabriet, conforme a materia para a qual se inscrever o candidato; e) da arguição successiva por examinadores diversos sobre historia universal e do Brasil; geographia e cosmographia; elementos de physica e chimica e de historia natural; psychologia e logica, e solução e demonstração de problemas e theoremas de arithmetica e geometria que forem propostos no acto pelos examinadores;

8.^a) Discutiu e approvou o regimento e programmas para os exames de admissão á esta Faculdade;

9.^a) Estabeleceu as taxas de exames de admissão, de matricula, de frequencia, de certidão avulsa, de guia de transferencia, e de certificado de axame final, e

10.^a) Fixou em Rs. 5:000\$000 a fiança do Thesoureiro desta Faculdade.

Encerramento dos trabalhos. Tendo terminado no dia 15 de dezembro pp. os exames da 1.^a epoca, que haviam começado no dia 20 de novembro ultimo, e realisando-se no dia 25 de novembro a solenne cerimonia da collação do grau de bacharel dos alumnos, que terminaram o seu curso no anno lectivo findo, foram os trabalhos do referido anno lectivo encerrados em sessão da Congregação realisada a 26 de dezembro pp., como, em officio dessa mesma data, tive a honra de participar ao Exmo. Snr. Dr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Presidente do Conselho Superior do Ensino.

Bibliotheca. A Bibliotheca foi, durante o anno lectivo, frequentada por 4.465 pessoas, que consultaram 2.274 obras, em 3.087 volumes, sendo, na lingua portugueza—1.443, na franceza—628, na italiana—184, na latina—12, na hespanhoia—2, na ingleza 4 e na allema—1. No numero dos consultantes figuram 2.182 pessoas que leram jornaes e revistas. No correr do anno findo, entraram para a Bibliotheca 240 publicações, sendo por compra 20, em 134 volumes, e por doação 220, em 1.106 volumes, tendo sido encadernadas 24 obras, em 48 volumes e reencadernadas 67 obras, em 382 volumes. Os empregados da Bibliotheca foram assiduos no desempenho dos respectivos cargos.

Revista da Faculdade. O producto da venda avulsa da Revista no anno findo foi de 366\$000, que vae ser entrega ao Thesoureiro desta Faculdade. O serviço da venda da Revista esteve a cargo do amanuense archivista da Secretaria, mas do corrente anno em diante passará a ser feito pelo Thesoureiro desta Faculdade, attentas ás attribuições do seu cargo.

Serviço Militar. Devido á falta do comparecimento do respectivo instructor, não houve durante o anno lectivo findo, serviço militar neste estabelecimento.

Thesouraria. De accordo com a Lei Organica foi installado o serviço da Thesouraria, que, no periodo de 20 de junho a 31 de dezembro findo, arrecadou a quantia de 16:543\$900 (dezesseis contos quinhentos e quarenta e tres mil e novecentos reis), conforme balanço demonstrativo em annexo. O Thesoureiro tem bem cumprido os deveres de seu cargo.

Subvenção. No anno findo, esta Faculdade apenas teve a subvenção de 6:277\$839 (seis contos duzentos e setenta e sete mil oitocentos e trinta e nove reis), constante do Aviso n. 4.693, de 17 de novembro ultimo, de Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o pagamento na Thesouraria desta Faculdade, de vencimentos do Thesoureiro e de dous bedeis, nomeados nos termos do Decreto n. 8.659, de 5 de abril do anno findo.

Secretaria. Os serviços da Secretaria estiveram em dia, tendo os empregados bem cumprido os seus deveres.

Secretaria da Faculdade de Direito de S. Paulo,
2 de Janeiro de 1912.

O Director,

(a) A. DINO BUENO.

ARCHIVO BIBLIOGRAPHICO

DA

FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

==== 1911 ====

A Bibliotheca da Faculdade, foi frequentada durante o anno de 1911, por 4465 pessoas, das quaes 2182 leram Jornaes e Revistas e 2283 consultaram 2274 obras em 3087 volumes assim distribuidas; tendo sido feitos 4073 pedidos.

Assumptos	Pedidos	Consultantes	Obras	Volumes	Portuguez	Francez	Italiano	Latim	Castellano	Francés	Outros
Theologia . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Jurisprudencia. . .	3876	2172	2163	2936	1388	594	169	11	1	—	—
Sciencias e Artes . .	180	102	102	137	49	33	15	1	1	3	—
Bellas Lettras . . .	9	4	4	4	1	1	—	—	—	1	1
Historia e Geograp . .	8	5	5	10	—	—	—	—	—	—	—
Jornaes e Revistas . .	—	2182	—	—	5	—	—	—	—	—	—
	4073	4465	2274	3087	1443	628	184	12	2	4	1

São Paulo, 2 de janeiro de 1912.

O Bibliothecario

EUGENIO MANOEL DE TOLEDO.

A Bibliotheca adquiriu por compra 20 publicações, em 134 volumes, e por doação 220 em 1106 volumes; foram encadernadas 24 obras em 48 volumes e reen-cadernadas 67 obras em 382 volumes.

CATALOGO DAS PUBLICAÇÕES RECEBIDAS NA BIBLIOTHECA



Adquiridas por compra

	VOL.
4972 <i>Archivio Giuridico</i> FILIPPO SERAFINI. Direto da Eurico Serafini. Terza serie, vol. 13, fascicula 1.º. Piza 1910. Broch. 1 fascicula	1
6883 AUTRAN (MANOEL GODOFREDO DE ALENCASTRO). <i>Das Fallencias</i> , 3.ª edição corrigida e augmentada. Rio de Janeiro 1899. Encad.	1
6888 BEVILAQUA (CLOVIS). <i>Direito Publico Internacional</i> . Rio de Janeiro 1911. Encad.	2
5239 BONELLI (G.) <i>Commentario al Codice di Commercio</i> . Fasciculos 108 á 111. Milanò, não tendo a data da publicação. Broch. fasciculos	4
6890 CARVALHO DE MENDONÇA (JOSÉ XAVIER). <i>Tratado de Direito Commercial Brasileiro</i> . S. Paulo 1910. Encad.	1
1019 <i>Collecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil</i> . Rio de Janeiro 1908. Broch.	2
6891 CROME (CARLO) <i>Manuale del Diritto Civile Français di Zacharias Von Lingenthal</i> . Trad. de Ludovico Barassi. Milano 1907, 1908 e 1909. Encad.	4

	Vol.
4564 <i>Diario Official da União</i> . Rio de Janeiro 1911. Broch	6
1167 <i>Direito (O)</i> Revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia. Ns. 1, 2 e 3. Janeiro á Março. Rio de Janeiro 1911. Broch. fasciculos	3
4264 <i>E'conomiste (L') Français. Journal Hebdomadaire</i> . Paris 1911. Broch.	2
6875 ESTASEM (D. PEDRO) <i>Instituciones de Derecho Mercantil</i> . Tomos 1 a 7. Madrid 1890, 1892, 1893, 1906 e 1907. Encad.	8
6881 FELISBELLO FREIRE. <i>As Constituições dos Estados e a Constituição Federal</i> . Rio de Janeiro 1898. Encad. 1 vol.	1
6880 GALDINO SIQUEIRA. <i>Curso de Processo Criminal</i> . S. Paulo 1910. Encad.	1
6882 GARCEZ (MARTINHO). <i>Nullidades dos Actos Juridicos</i> . Segunda edição, vol. 1.º Rio de Janeiro 1910. Encad.	1
4735 <i>Gazeta de Noticias</i> Rio de Janeiro 1911. Broch.	6
6873 HENNERICQ (LÉON). <i>Principes de Droit Maritimes Comparé</i> . Bruxelles 1904 e 1910. Encad.	3
6884 IHERING (R. VON). <i>A Lucta pelo Direito</i> . Traducção de José Tavares Bastos. Porto 1910. Encad.	1
5121 JOÃO VIEIRA DE ARAUJO. <i>O Codigo Penal</i> . Rio de Janeiro 1901 e 1902. Broch.	2
4723 <i>Jornal do Commercio</i> . Rio de Janeiro 1911 Broch.	12
2237 <i>Journal des E'conomistes. Revue mensuelle de la Science E'conomique et de la Statistique</i> . Paris 1911 Broch.	4
6974 LOMONACO (GIOVANNI). <i>Istituzioni di Diritto Civili Italiano</i> . Napoli 1894-1895. Encad.	7
6224 <i>Messenger (Le)</i> . S. Paulo 1911. Broch.	1

	Vol.
6852 PESSINA (ENRICO). <i>Encyclopedia del Diritto Penale Italiano</i> , vol 4. ^o Milano 1910. Encad	1.
6874 <i>Rivista di Diritto Commerciale, Industriale e Marittimo</i> . Directo dagli A. Sraff C. Vivante. Milano 1903-1910. Encad	16.
4488 <i>Revue Critique de Legislation et de Jurisprudence</i> . Ns. 1 a 8. Broch 7 fasciculos	
5708 <i>Revue D'Economie Politique</i> Ns. 1 a 5. Paris 1911. Broch. 5 fasciculos.	
5426 <i>Revue de Droit International et de Législation Comparée</i> . Ns. 1 a 4. Bruxelles 1911. Broch. 4 fasciculos	
4453 <i>Revue des Deux Mondes</i> 22 fasciculos. Paris 1911. Broch.	6
4485 <i>Revue Philosophique de la France et de L'étranger</i> , par Th. Ribot. Paris 1911. Broch.	2
6889 RODRIGO OCTAVIO. <i>A Codificação do Direito Internacional Privado</i> . Porto e Rio de Janeiro 1910. Broch.	2
5169 SCIALOGIA (VITTORIO) <i>Dizionario Pratico del Diritto Privato</i> . Milano, Ns. 60, 61 e 62 Broch. 3 fasciculos.	
6967 SIBURU (JUAN B.). <i>Commentario del Codice de Comercio Argentino</i> Buenos Aires 1905-1906 e 1908. Encad.	4
6881 SPENCER (HERBERT). <i>Principes de Biologia. Traduit de L'Anglais, par M. E. Cazelles. Cinquième édition</i> . Paris 1904. Encad.	2
6887 SPENCER (HERBERT). <i>Principes de Psychologie. Traduit sur la Nouvelle édition Anglaise</i> . Paris 1874, 1875. Encad	2
6885 SPENCER (HERBERT). <i>Principes de Sociologie. Trad. de L'Anglais, par M. M. E. Cazelles et J. Gerschel. Deuxième édition</i> . Paris 1899, 1903 e 1904. Encad.	4

- 6872 THALLER (M. E.) *Annales de Droit Commercial Français, Etranger et International*. Paris 1887 á 1910. Encad. 24

Por doação:

- 6951 *Actos do Poder Legislativo Municipal*. S. Paulo 1892 a 1894. Encad. 1
- 5926 *Ad-Lucem. Revista Letero-Scientífica*. Editada na Cidade do Salvador. Ns. 4 e 5 de 1903, ns. 9 e 10 de 1904, ns. 11 a 19 de 1905, ns. 20 a 23 de 1906, e n. 24 de 1907. Bahia 1903-1907. Broch. 15 fasciculos.
- 1482 ADOLPHE (CHAUVEAU). *Principes de Competence et de Jurisdiction Administratives*. Paris 1841, 1844, 1845. Encad. 3 duplicatas 3
- 5962 ALFREDO ROCHA. *As Caixas Economicas*. Rio de Janeiro 1905. Broch. 1 folheto 1
- 1182 *Almanack dos Officiaes e Quadros dos Auxiliares da Força Publica do Estado de S. Paulo*. 1907 broch. 1 folheto 1
- 7002 ALVARO DA SILVA *As Flores*. Palestra Literaria realizada no Club Bello Horizonte á 22 de Outubro de 1905. Broch. 1 folheto 1
- 5538 *Anales de la Republica Oriental del Uruguay*. Tomo 22. Entrega II. N. 87. Montevideo 1911. Broch. 1 vol. 1
- 5537 *Anales de la Universidad de la Republica de Chile*. Tomos 126, 127 de 1910. Tomos 128 e 129 de 1911. Broch. 5
- 5537 *Anales de la Universidad de la Republica de Chile*. Numero Extraordinario, publicado para commemorar el primero centenario de la Independencia de Chile 1810-1910. Broch. 1

	Vol.
4387 <i>Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro</i> . N. 19 de 1911. Broch.	1
2006 <i>Annaes da Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo</i> 1896, 1899, 4906 e 1910. Sendo um Encad.	4
2006 <i>Annaes da Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo</i> . Duplicata aos annos de 1902 e 1904. Broch.	2
2008 <i>Annaes da Camara dos Deputados</i> . Rio de Janeiro 1857, 1858 e 1910. Sendo um Broch.	6
2481 <i>Annaes da Escola de Minas de Ouro Preto</i> . N. 10, de 1908. Broch.	1
3384 <i>Annaes do Primeiro Congresso Brasileiro de Geographia</i> , vols. 4 a 7. Rio de Janeiro 1910. Broch.	4
2010 <i>Annaes do Senado Federal</i> . Rio de Janeiro 1827, 1907, 1908 a 1910. Broch.	31
2010 <i>Annaes do Senado Federal</i> . Duplicatas aos annos de 1903, 1907, 1909 e 1910. Broch.	21
2011 <i>Annaes do Senado do Estado de S. Paulo</i> 1898 e 1910. Sendo um Encad.	2
6876 <i>Annaes (Os)</i> . Revista mensal illustrada. Bahia 1910. N. 1. Broch. 1 fasciculo	1
5822 <i>Annuario da Escola Polytechnica de S. Paulo</i> 1910. Broch.	1
4115 <i>Annuario da Universidade de Coimbra</i> 1909-1910. Broch.	1
6871 <i>Annuario de Minas Geraes</i> , vol. 11. Bello Horizonte 1907 Broch. 1 fasciculo.	
2304 <i>Annuario Demographico da Secção de Estatistica Demographo-Sanitaria do Estado de S. Paulo</i> 1910. Broch.	1
6720 <i>Annuario Estatistico da Repartição de Estatistica e do Archivo do Estado de S. Paulo</i> 1907 e 1908. Broch.	4

- 5966 *Antaùparolo de l'Boltero Memorigá de là Eksposicio Nacia de 1908 (Direktejo Generala de Statistiko)*. Rio de Janeiro 1908. Broch. 1 folheto . 1
- 6947 ARARIPE (T. ALENCAR) *Relações do Imperio*. Compilação Juridica. Rio de Janeiro 1874. Encad. 1
- 6959 ARAUJO E SILVA (LUIZ FERREIRA DE). *Roteiro dos Collectores*. Terceira edição. Rio de Janeiro 1871. Encad. 1
- 6900 *Archives de Droit et de Législation*. Bruxelles 1837 á 1841. Encad. 5
- 4972 *Archivio Giuridico*. Modena 1901 e 1902. Broch. 3 vol. em duplicata. 3
- 4972 *Archivio Giuridico*. (Indice Generale Alfabetico dei primi cinquanta volumi). Piza 1893. Broch. 1 vol. Duplicata 1
- 6015 *Archivo Bibliographico da Bibliotheca da Universidade de Coimbra*, 1911. Ns. 5, 8 e 9. Broch 3 fasciculos.
- 5937 *Archivo da Sociedade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo* 1910, ns. 2 a 6, e de 1911, ns. 1 a 9. Broch. 10 fasciculos.
- 6999 ARTHUR GOULART. *Perfil Litterario Biographico Paulista*. De Francisco Gaspar. S. Paulo 1904. Broch. 1 folheto 1
- 6997 AUGUSTO FRANCO. *Duas Palavras*. Prefacio a um livro de Silvio Roméro, sobre Theophilo Braga. Bello Horizonte 1903. Broch. 1 folheto 1
- 5924 *Aurora*. Revista quinzenal. Ns. 1 a 6. S. Paulo 1905. Broch. 6 fasciculos.
- 6883 AUTRAN (MANOEL GODOFREDO D'ALENCASTRO) *Das Fallencias*. Rio de Janeiro 1892. Broch. 1
- 6957 AUTEAN (MANOEL GODOFREDO D'ALENCASTRO). *Roteiro dos Orphãos*. 2.^a edição. Rio de Janeiro 1887. Encad. 1

- 6422 *Ave Maria*. Semanal redigido pelos Revdos. P. P. Missionarios Filhos do Im. Coração de Maria. Ns. 23, 26, 30, 40, 45 a 48. S. Paulo 1911. Broch. 11 fasciculos
- 6995 BADARÓ (T. C. DUARTE) *Parnazo Mineiro*. Ouro Preto 1887. Broch. 1 folheto 1
- 7008 BARATSCH (W.). *Kosmologische Gedanken*. Leipzig 1911. Broch. 1 folheto 1
- 6966 BARBOSA (PEDRO). *Commentarii ad Interpretationem Tituli ff de Judiciis*. Ulysipone 1613. Encad. 1
- 6926 BASTIAT (FRED.) *Harmonies Economiques*. 2.^{me}. édition. Paris 1851. Encad. 1
- 6902 BATBIE (A.) *Introduction Générale ou Droit Public et Administratif*. Paris 1861, 1862, 1867 e 1868. Encad. 5
- 6945 BERTAUD. *Code Pénal*. Não tendo o frontispicio. Encad. 1
- 6878 BERTHELOT (PAULO). *O Evangelho da Hora*. S. Paulo 1911. Broch. 1 folheto 1
- 6934 BLACK (AUGUSTO VICTORINO ALVES SACRAMENTO). *Diccionario Biographico*. Rio de Janeiro 1883. Encad. 1
- 1489 BLOCK (M. MAURICE) *Dictionnaire de l'Administration Française*. Deuxième édition. Paris 1879. Encad. 1
- 5928 *Boletim da Directoria da Agricultura, Viação, Industria e Obras Públicas da Bahia*, 1908 ns. 1 a 6. 1909 ns. 1 a 12. 1910 ns. 1 a 9. 1911 ns. 1 a 3, 10 e 11. Broch. 31 fasciculos.
- 5934 *Boletim da Agricultura*. Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo, 1905 ns. 3, 8, 9, 11 e 12. 1906 ns. 2, 5, 7 a 11. 1907 ns. 2, 3, 5, 6, 9. 1908 ns. 1 a 8. 1909 ns. 3, 4, 6, 7, 10 a 12. 1911 ns. 6, 8 e 11. Broch. 32 fasciculos.

5724	<i>Boletim de Estatistica Demographo-Sanitaria do Interior do Estado de S. Paulo</i> , n. 1 de 1910. Broch. 1 fasciculo.	
5025	<i>Boletim de la Revista Generale de Legislación y Jurisprudencia</i> . Madrid 1897. Duplicata	1
5921	<i>Bollettino della Camera Italiana de Commercio ed Arti in S. Paolo</i> . 1905, ns. 29 a 32 1906, ns. 35 a 37. 1907, ns. 38 a 47. 1908, ns. 51 a 59. 1909, ns. 62, 64 a 71 1910, ns. 72 a 80. Broch. 40 fasciculos	6
5959	<i>Bordo (A) do Almirante Barroso</i> . Scena Dramatica do Commercio de S. Paulo 1887. Broch. 1 folheto	1
5939	BOURROUL (ESTEVAM LEÃO). <i>Os Estudantes Brasileiros na Belgica</i> . S. Paulo 1880. Broch. 1 folheto	1
6806	BRASILIO MACHADO (DR.) <i>Debates Juridicos</i> . S. Paulo 1899. Broch. 20 exemplares	20
808	BRASILIO MACHADO (DR.). <i>O Codigo Commercial do Brasil</i> . S. Paulo 1910. Broch. 103 exemplares	103
6943	BRASILIO MACHADO (DR.) <i>Unificação do Direito Privado</i> . S. Paulo 1897. broch. 66 exemplares	66
6493	BRAVARD-VEYRIÈRES (M.) <i>Traité de Droit Commercial Public annoté et complété par Ch. Domangeat. Tome premier</i> . Paris 1862. Encad. 1 vol.	1
5929	<i>Brasil Academico</i> . Revista mensal de Ciencias e Literattura. Rio de Janeiro 1910, ns. 1 a 3. broch. 3 fasciculos.	
1653	BREMEN (O. P. ANTONIO CORTEZ) <i>Universo Juridico</i> . Lisbóa 1749. Duplicata. Encad. 1 vol.	1
6950	CABANTOUS (M. L.) <i>Répétitions E'crites sur le Droit Public et Administratif. Deuxième édition</i> . Paris 1858. Encad. 1 vol.	1

	Vol.
6994 <i>Carmina</i> . Soneto, Rimas. S. Paulo 1904. broch. 1 folheto	1
5946 CARVALHO BRITTO. <i>Orçamento da Receita</i> . Discurso pronunciado na Sessão de 30 de Novembro de 1903. Rio de Janeiro 1904, broch. 1 folheto	1
6946 CARVALHO (JOSÉ PEREIRA DE). <i>Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico</i> Rio de Janeiro 1861. Encad.	1
1753 CASTRO (GABRIELIS PEREIRA DE). <i>Tractatus de Manu Regia</i> . Ulyssipone 1742. Encad.	2
6954 CASTRO (J. A. DE AZEVEDO). <i>Breves Anno- tações á Lei do Elemento Servil</i> . Rio de Janeiro 1871. Encad.	1
5935 <i>Catalogo da Primeira Exposição Escolar</i> . Belem 1909. Broch. 1 folheto	1
6975 <i>Catalogo dos Livros da Bibliotheca da Faculdade de Medicina da Bahia</i> 1910. Broch.	1
5949 <i>Centenario da Fundação do Ensino Medico no Brazil</i> . Bahia 1908. Broch. 1 folheto	1
6922 CHEVALIER (MICHEL). <i>Lettres sur L'Orga- nisation du Travail</i> . Bruxelles 1848 Encad.	1
6953 CRISTOPHE (L. M. MOREAU). <i>De L'Etat Actuel des Prisons en France</i> . Paris 1837. Encad	1
5112 <i>Códigos y Leys Usuales de la Republica Ar- gentina. Tercera edicion</i> . Buenos Aires 1886. Encad. 2 vol.	2
6927 COQUELIN (CH.). <i>du Crédit et des Banques</i> Paris 1848. Encad.	1
2204 COQUELIN M. M. CH. ET GUILLAUMIN). <i>Dictio- naire de l'Economie Politique. Deu- xième tirage</i> . Paris 1854. Encad.	2
6867 <i>Congresso (3.º) Scientifico Latino Ameri- cano. Os Indios do Brazil</i> . Memoria	

	VOL.
apresentada pelo Dr. Nelson C. de Senna. Bello Horizonte 1908. Broch. 1	1
6985 <i>Consultor Geral da Republica (Parecer).</i> Tomo 1.º de 1903-1905. Rio de Janeiro 1911. Broch. 1 vol.	1
6992 CORRÊA DE AZEVEDO. <i>Galleries, Caricaturas e Penna.</i> Juiz de Fôra 1899. Broch. 1 folheto	1
6944 CUNHA SALLES (JOSÉ ROBERTO DA). <i>Execuções de Sentenças Civeis.</i> Rio de Janeiro. 1883. Encad. 1 vol.	1
6941 CUNHA SALLES (JOSÉ ROBERTO DA). <i>Thesouro Juridico.</i> Tratado de Jurisprudencia. Rio de Janeiro 1883. Encad. 1 vol.	1
6952 DARIMON (M. ALFRED). <i>De la Réforme des Banques.</i> Paris 1856. Encad. 1 vol.	1
6925 DAVID SAUVAGEOT (A.). <i>Le Réalisme et le Naturalisme</i> Paris 1889. Encad. 1 vol.	1
6005 DEBBANÉ (NICOLAS J.) <i>Au Brésil L'influen- ce Arabe (Conference).</i> Egyte 1911. Broch. 1 folheto	1
6877 DEBENEDETTI (D. SALV.) <i>Noticia sobre um Cemeterio Indigena.</i> Buenos Aires 1911. Broch. 1 folheto	1
7006 DELGADO DE CARVALHO (C. M.) <i>Le Brésil Me- ridional. (Etudes E'conomique).</i> Paris 1910. Broch. 1 vol	1
5965 <i>Department of Agriculture Commerce and Public Works of the State of S. Paulo, Statisties and General Infor- mation.</i> S. Paulo 1903. Broch. 1 vol.	1
6921 <i>Descartes (Ouvres de)</i> Nouvelle édition. Paris 1860 Encad.	1
6972 DIAS (DR. SATYRO DE OLIVEIRA). <i>A Libertação do Ceará.</i> Bahia 1911 Broch. 1 folheto.	1
6961 DIDIMO JUNIOR. Direito Criminal. <i>Da Tenta- tiva.</i> Rio de Janeiro 1871. Encad. .	1 .

- 6990 *Divisão Judiciaria e Administrativa do Estado de S. Paulo*, pela Secretaria da Justiça e Segurança Publica. S. Paulo. 1911. Broch. 1 folheto 1
- 6935 DUCROT (M. Th.) *Cours de Droit Administratif. Deuxième édition.* Paris 1863. Encad. 1
- 5980 *Esforço Christão (O)* Ns. 86 e 88. S. Paulo 1911. Broch. 2 fasciculos.
- 2409 *Estatística (Directoria Geral de)* Divisão Judiciaria e Administrativa da Republica dos Estados Unidos do Brazil Rio de Janeiro, 1905 Broch. 1
- 2409 *Estatística.* Recenseamento de 31 de Dezembro de 1900. Rio de Janeiro 1900. Broch. 1
- 2409 *Estatística.* Recenseamento de 31 de Dezembro de 1900. Rio de Janeiro, 1900. Broch. 1
- 2409 *Estatística.* Registro Civil. Rio de Janeiro 1898, 1899 e 1900. Broch. 3
- 2409 *Estatística.* Relatorio apresentado ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas. Rio de Janeiro 1902, 1903, 1908 e 1909. Broch. 4
- 2409 *Estatística.* Synopse do Recenseamento de 31 de Dezembro. Rio de Janeiro. 1900. Broch 1
- 1285 *Estatutos da Companhia Boulevard Duarte Rodrigues.* Rio de Janeiro 1891 Broch. 1
- 1285 *Estatutos da Sociedade Sergipense de Auxilios Mutuos — Amparo das Familias.* Aracajú 1910. Broch. 1 folheto 1
- 6248 *Fazendeiro (O)* Revista Mensal Ns. 1 a 11. S. Paulo 1911. Broch. 11 fasciculos.
- 6903 FERRÃO (F. A. T. DA SILVA). *Theoria do Direito Penal.* Applicado ao Codigo Penal Portuguez. Lisbôa 1886. Encad. 5 vols. 5

	Vol.
1189 FERREIRA ALVES (JOAQUIM AUGUSTO). <i>Consolidação das Leis Relativas ao Juizo da Provedoria</i> . Rio de Janeiro 1875. Encad.	1
6980 FIGUEIREDO (JACKSON DE) <i>Zingaros. Versos</i> . Bahia 1910. Broch. 1 folheto.	1
7760 <i>Filangière. Oeuvres de Filangière. Traduit de l'italien. Nouvelle édition. Tome premier et troisième</i> . Paris 1840. Duplicata. Encad.	2
5958 FRANCISCO DE ESCOBAR, (DICENTE GUILHERME e) <i>A Provisão e o Diplomata</i> . Resposta aos Estudantes de Direito. S. Paulo 1906. Broch.	1
5950 FREIRE (VICTOR DA SILVA). <i>A Bibliographia Universal e a Classificação Decimal</i> . S. Paulo 1901. Broch.	1
6996 FREITAS GUIMARÃES. <i>Ode a Herculano</i> . S. Paulo 1910. Broch. 1 folheto.	1
5924 <i>Fronde (A.)</i> Revista mensal de Litteratura. N. ^{os} 1 a 3 de 1901. N. ^{os} 5 a 6 de 1902. Broch. 4 fasciculos.	
6987 GAMA (AFFONSO DIONYSIO). <i>Das Procuarações</i> . Rio de Janeiro 1910. Broch.	1
5952 GARCIA REDONDO. <i>A Celebre Lei do Orçamento para 1904</i> . Broch.	1
6919 GARNIER (JOSEPH.) <i>Traité D'E'conomie Politique. Sixième édition</i> . Paris 1868. Encad.	1
6936 GARRAUD (R.) <i>Précis de Droit Criminel. Deuxième édition</i> Paris 1885. Encad.	1
6244 <i>Gazeta Clinica</i> . Ns. 1 a 11. S. Paulo. 1911 11 fasciculos Broch.	1
7001 GUERRA JUNQUEIRO. <i>Victoria da França</i> . Segunda edição. Porto 1905. Broch. 1 folheto	1
1242 GUERREIRO. (ALBOIM DIDACO CAMACHO.) <i>Decisions</i> . Olyssipone. 1759. Encad.	1

		Vol.
1242	GUERREIRO. <i>Devisionibus</i> . OLYSSIPONE 1759. Encad. .	1
1242	GUERREIRO <i>Donatione e Obligatione</i> . OLYSSIPONE. 1759. Encad.	1
1242	GUERREIRO. <i>Manu Regia</i> . OLYSSIPONE. 1752. Encad. 2 vols.	2
1242	GUERREIRO. <i>Munere Judicis</i> . OLYSSIPONE. 1757. Encad.	1
1242	GUERREIRO <i>Recusationibus</i> . OLYSSIPONE 1752 Encad.	1
1242	GUERREIRO. <i>Repertorio seu Indix Generale</i> . OLYSSIPONE. 1763. Encad..	1
6923	GIRAUD (ALFRED.) <i>E'lements de Droit Mu- nicipal</i> . Paris 1869. Encad.	1
6937	GIRONS (SAINT A.) <i>Manuel de Droit Con- stitutionnel. Deuxième édition</i> . Paris 1885. Encad.	1
6901	GLASSON (E.) <i>Histoire de la France</i> . Paris 1887, 1888, 1889, 1893 e 1895. Encad. 7 vols.	7
6894	GOMEZII (D. ANTONII). <i>Opera Omnia</i> OLYSSI- PONE. Não tendo data da publicação. Encad. 2 vols.	2
5952	GONZAGA DE CAMPOS. Estrada de Ferro Matto Grosso. S. Paulo 1900. Broch. 1 vol.	1
6907	GUIZOT (F.) <i>Des Moyens de Gouvernement et D'opposition dans L'état actuel de la France. Seconde édition</i> . Paris 1821. Encad.	1
6906	GUIZOT. (F.) <i>E'tudes Biographiques sur la Révolution D'Anglaterra</i> . Paris 1851 Encad. 1 vol.	1
6909	GUIZOT. (F.) <i>Histoire des Origines du Gou- vernement Répresentatif en Europe</i> . Paris 1851. Encad.	2
6908	GUIZOT. (F.) <i>Histoire des Origines du Gou- vernement Répresentatif en Europe</i> . 1851. Encad . . .	2

	Vol.
5955 IHERING (D. HERM VON.) <i>The Anthropology of the State</i> . S. Paulo 1906. Broch.	1
6020 <i>Imprensa Medica</i> Ns. 1, 2, 4 a 21. S. Paulo 1911. Broch. 20 fasciculos.	
6976 <i>Instrucção (A) Publica</i> na Administração do Estado do Pará 1900. Encad.	1
6988 <i>Instruccion Pública Primaria en la República Oriental del Uruguay</i> . Montevideo. 1911. Broch. 3 exemplares.	3
5922 <i>Italia e Brazile</i> . Revista Popolare. Ns. 1 á 7. S. Paulo 1911. Broch. 7 fasc.	
5947 <i>Jahrbuch der Internationalen Vereinigung für vergleichende rechtswirtschafstlehre zu Berlin</i> . 1895 e 1896. Broch.	3
6986 JOÃO ARRUDA (DR.). <i>Do Casamento</i> . S. Paulo 1911. Broch.	1
5959 JOSÉ FELICIANO. <i>A Reforma Constitucional</i> . S. Paulo 1908. Broch.	1
5960 JOSÉ FELICIANO. <i>Tiradentes e a Educação Civica</i> . S. Paulo 1907. Broch.	1
6971 JOSÉ PEDRO SEGUNDO. <i>Comité de la Juventud. La Batalla de las Pietras i la Revolucion Sud Americana</i> . Montevideo 1911. Broch. 2 exemplares	2
6912 JONFFROY (HENRI). <i>Science des Finances</i> . Leipzig, et Paris 1841. Encad.	2
2237 <i>Journal des E'conomistes</i> . Paris 1894 Duplicata. Encad.	1
6942 <i>Journal du Droit Criminel</i> . Paris 1869. Encad.	1
5942 <i>Juiz de Fóra no Seculo XIX</i> . Artigos publicados no «Jornal do Commercio». 1901 Brochado 1 folheto	1
3459 JULES MARTIN. <i>Nos Auteurs et Compositeurs Dramatiques Portraits et Biographies</i> . Preface par Maurice Donnay. Paris 1897.	1

	Vol.
5961 JULIO PICCINI. <i>A Duqueza de Nala</i> . Romance Original Italiano. Traducção especial d'«O Estado de S. Paulo» 1896. Broch.	1
5273 <i>Jurisprudencia Civil</i> . Madrid 1895, 1896, 1897. Duplicata. 3 vol.	3
780 KANT (E. M. M.). <i>Principes Métaphysique du Droit. Deuxième édition</i> . Paris 1855. 1. Duplicata	1
5955 LACERDA (JOAQUIM FRANCO DE) <i>Produccão e Consumo de Café no Mundo</i> . S. Paulo 1897. Broch.	1
1494 LAFERRIÈRE (M. F.). <i>Cours de Droit Public et Administratif. Cinquème édition</i> . Paris 1860. Duplicata. Encad.	2
6933 LAFERRIÈRE (M. E.). <i>Les Constitutions D'eu-rope et D'Amérique</i> . Paris 1869. Encad.	1
6904 LAROMBIÈRE (M. L.). <i>Théorie et Pratique des Obligations</i> . Paris 1857. Encad.	5
6425 <i>Lavoura (A)</i> . Boletim da Sociedade Nacional de Agricultura. Horto da Penha. Rio de Janeiro 1911. N. 1 á 6. Broch. 6 fasciculos.	
6977 LEÃO (JOSÉ MARIANO C.). <i>Noções de Sciencia da Administração</i> . Recife 1911. Broch. 1 folheto	1
6986 <i>Lei (A) da Separação de Egreja e Estado em Portugal</i> . Campinas 1911. Broch. 1 folheto	1
1015 <i>Lei organica do Ensino Superior e do Fundamental da Republica</i> . Decreto n. 8659 de 5 de Abril de 1911. Broch. 2 exemplares	2
1021 <i>Leis do Estado de S. Paulo</i> . 1892, 1899 á 1901, 1903, 1904, 1906, 1907 e 1910. Duplicata. Broch. 9 vol.	9

	Vol.
1018 <i>Leis do Imperio</i> . Rio de Janeiro, 1831, 1834 á 1836, 1838 á 1840, 1842 á 1855, 1862 á 1868, 1870, 1873, 1875. Encad. 46 exemplares	46
7003 LEITE JUNIOR. <i>Ritual</i> . Curytiba 1901. Broch. 1 folheto	1
6993 LEONARDO LEONI. <i>Musiche Erranti</i> . S. Paulo 1897. Broch. 1 folheto	1
7000 LEOPOLDO DE FREITAS. <i>O Dr. Bernardino de Campos</i> . Estudo Politico. S. Paulo 1905. Broch.	1
6905 LESCOT (M. E. SAINTESPES). <i>Des Donations Entre Vifs</i> . Paris 1855. Encad.	3
4127 <i>Lista dos Estudantes Matriculado nas aulas da Faculdade de Direito de S. Paulo</i> . 1911. Duplicata. Broch.	5
4127 <i>Lista dos Estudantes Matriculados nas aulas da Faculdade de Direito de Recife</i> . Broch.	1
6960 LOBO (OVIDIO DA GAMA). <i>Direito e Deveres dos Estrangeiros no Brasil</i> . Maranhão 1868. Encad.	1
6914 LORIMER (JAMES). <i>The Institutes of the Lawe of Nations</i> . Londres 1883, 1884. Encad.	2
5951 LUIZ CUNHA FILHO. <i>Ferre e o Naturalismo Critico</i> . Rio de Janeiro 1908. Broch.	1
5940 LUZ (GENERAL DA DIVISÃO F. E. DA). <i>Artilharia de Campanha. Canhão Krupp de 7 c. 5428</i> . Artigos publicados no «Jornal do Commercio» do Rio de Janeiro 1898. Brochado 1 folheto	1
6948 MACEDO SOARES (ANTONIO JOAQUIM DE) <i>Tractado Juridico. Pratico de Medição e Demarcação de Terras</i> . 3. ^a edição. Rio de Janeiro 1887. Encad.	1

- 6932 MACHADO (JOAQUIM DE OLIVEIRA). *Manual do Official do Registro Geral e das Hypothecas*. Rio de Janeiro 1888. Encad.
- 6911 MARTENS (CHARLES DE). *Guid de Diplomatique. Nouvelle édition*. Paris 1837. Encad.
- 1287 MELLII FREIRE (PASCHALIS JOSEPHI). *Institutiones Juris Civiles Lusitani. Conimbrica* 1853. Duplicata
- 7005 *Memoria Correspondente á los Años 1909 y 1910—presente á la Direction General de Instruccion Primaria de la Republica Oriental del Uruguay*. Montevideo 1911 Broch.
- 5839 *Mensagem apresentada á Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, pelo presidente Dr José Rodrigues Doria*. Aracajú 1911. Broch.
- 5839 *Mensagem apresentada ao Congresso Nacional, pelo Presidente da Republica Marechal Hermes da Fonseca*. Rio de Janeiro 1911. Broch.
- 6931 MOLITOS (J. P.) *Les Obligations en Droit Romain. Deuxième édition* Cand. 1886 Encad.
- 6878 *Mundo (O) Occulto*. Campinas 1911 N. 61. Broch. 1 fasciculo
- 6889 NELSON DE SENNA. *A Hulha Branca em Minas*. Projecto n. 16. Terceira Discussão. Justificação de voto. Bello Horizonte 1911. Broch. 1 folheto
- 5927 *Nova Revelação*. S. Paulo—Brazil 1909. N. 66 á 69, e de 1910 ns. 81 á 84 e 86. Broch. 7 fasc.
- 6920 OLIVEIRA (ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE). *Formulario do Processo das Quebras*. Terceira edição. Rio de Janeiro 1866. Encad.

	Vol.
6967 OLIVEIRA (CANDILO LUZ MARIA DE). <i>Curso de Legislação Comparada sobre o Direito Privado professado na Faculdade de Direito de S. Paulo.</i> 1902. Duplicata. Broch	3
5948 OLYMPIO PORTUGAL (DR.). <i>Mortalidade Infantil em S. Paulo</i> 1910. Broch. 1 folheto	1
6970 <i>Ordem e Progresso.</i> Revista Civico Literaria. N. 2 á 5. Capital Federal 1911. Broch. 4 fasc.	
1093 ORLANDO (SALUSTIANO DE ARAUJO COSTA). <i>Codigo Commercial.</i> Sexta edição. Rio de Janeiro 1896. Encad.	6
6915 PAGÈS (GARNIER). <i>Dictionaire Politique. Troisième édition.</i> Paris 1848. Encad.	1
5954 PEDRO LUIZ. <i>Poesias.</i> S. Paulo 1897. Broch. 1 folheto	1
1310 PEGAS (EMMANUELIS ALVARES). <i>Tractatus de Exclusione.</i> Olyssipone 1685. Tomo 1 á 5. Encad.	5
1175 PERDIGÃO MALHEIROS (DR. AUGUSTINHO MARQUES). <i>Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional.</i> Rio de Janeiro 1873. Duplicata. Encad.	1
6913 PHILLIMORE (ROBERT). <i>Commentaires Upon International Law.</i> London 1879, 1882, 1885, 1889. Encad.	4
866 PIMENTA BUENO (JOSÉ ANTONIO). <i>Direito Publico Brasileiro.</i> Rio de Janeiro 1857. Duplicata. Encad	2
1096 PINHEIRO (FR. BAPTISTA MARQUES) <i>Jurisprudencia Commercial.</i> Rio de Janeiro 1870. Duplicata. Encad.	1
1318 PINHEIRO (P. FRANCISCO) <i>De Censu et Emphyteuse.</i> Eborá 1681 Encad.	1

	Vol.
850 PINTO (ANTONIO PEREIRA). <i>Apontamentos para o Direito Internacional</i> . Rio de Janeiro 1864. Duplicata. Encad.	1
6955 PINTO (JOSÉ MARIA FREDERICO DE SOUZA). <i>Curso de Direito Cambial Brasileiro ou Primeiras Linhas sobre as Letras de Cambio</i> . Rio de Janeiro 1851. Encad.	1
5944 <i>Portugal e a Republica</i> . Lisbôa 1869. Broch.	1
972 POTHIER (R. J.) <i>Pandecta Justiniana</i> . Paris 1818, 1819 e 1820. Encad.	5
1922 PRADIER (FODERÉ P). <i>Précis de Droit Administratif. Troisième édition</i> . Paris 1856 Encad.	1
6969 PRADO SAMPAIO. <i>Duas Lições de Literatura Segundo o Programma do Gymnasio Nacional</i> . Aracajú 1911. Broch. 1 folheto	1
7007 <i>Primeiro Congresso de Ensino Agricola do Estado de S. Paulo</i> 1911. Broch. 1 folheto	1
1645 <i>Programa (Collecção de), de Ensino da Faculdade de Direito de S. Paulo, das cadeiras do 1.º á 5.º anno</i> . Broch. 124 folhetos encluso 108 Duplicatas.	124
1645 <i>Programma da Faculdade de Direito do Recife</i> 1911 Broch. 5 folhetos	5
1645 <i>Programma da Faculdade de Direito de de Porto Alegre</i> 1911. Broch. 6 folhetos	6
1646 <i>Programmas da Facultad de Filosofia y Letras de la Universidad de Buenos Aires</i> 1911 Cartonado	1
5964 <i>Quadro Alfabético dos Districtos de Paz e dos Municipios do Estado de Minas Geraes</i> . Bello Horizonte 1903. Broch.	1
5963 RAUL FERNANDES (DR.). <i>Ligeiras Considerações a Syncope e Shock Traumaticos</i> . Bello Horizonte 1910. Broch.	1

	Vol.
1015 <i>Regulamento das Faculdades de Direito Aprovado pelo Decreto n. 8662 de 5 de Agosto de 1911.</i> Broch. 1 folheto	1
6939 <i>Regulamento do Imposto Predial.</i> S. Paulo 1884. Encad..	1
2346 <i>Relatorio apresentado á Congregaçãõ da Faculdade de Direito de S. Paulo pelo Dr. João Mendes de Almeida Junior.</i> S. Paulo. 1911. Broch. 3 exemplares	3
2346 <i>Relatorio apresentado ao Congresso de Pernambuco, pelo então Senador Dr. Joaquim Tavares de Mello Barretto, sobre a Crise da Lavoura.</i> Recife 1909. Broch. 1 folheto	1
2171 <i>Relatorio da Secretaria da Agricultura do Estado de S. Paulo</i> 1909. Encad.	1
2346 <i>Relatorio da Associação Beneficente Jesus, Maria, José.</i> S. Paulo 1911. Broch. 1 folheto	1
2180 <i>Relatorio da Camara Municipal de S. Paulo, pelo prefeito Dr Antonio da Silva Prado.</i> S. Paulo 1909. Broch.	1
2346 <i>Relatorio da Direcção da Companhia Al- liança da Bahia de Seguros Mariti- mos e Terrestres.</i> Bahia 1910. Broch. 1 folheto	1
2299 <i>Relatorio da Repartição Geral dos Tele- graphos.</i> Rio de Janeiro 1908. Broch.	1
2346 <i>Relatorio da Sociedade Artistica Benefi- cente.</i> S. Paulo 1911 Broch. 1 folheto	1
2346 <i>Relatorio da Veneravel Ordem Terceira de N. Senhora do Carmo.</i> S. Paulo 1909-1910. Broch. 1 folheto	1
2346 <i>Relatorio do Inspector de Hygiene Pu- blica do Estado, pelo Dr Francisco de Barros Pimentel.</i> Aracajú 1910. Broch. 1 folheto	1

	Vol.
2176 <i>Relatorio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.</i> Rio de Janeiro 1911. Broch	1
2171 <i>Relatorio do Ministerio da Viação e Obras Publicas.</i> Rio de Janeiro 1910. Broch.	1
2182 <i>Relatorio e Synopse dos Trabalhos do Senado.</i> S. Paulo 1910. Broch.	1
2346 <i>Relatorio n. 9 da Directoria da Sociedade Beneficente dos Empregados da S. Paulo Railway Company.</i> S. Paulo 1911. Broch. 1 folheto .	1
6899 <i>Repertorio Geral ou Indice Alphanbetico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal.</i> A á I. Coimbra 1815-1825. Encad.	2
6898 <i>Repertorio Geral ou Índice Alphanbetico das Leis do Imperio do Brasil.</i> A á I. Rio de Janeiro 1847-1851-1855. Encad.	3
2346 <i>Report ou Hicher Education in the State of New-York. July 31-1909.</i> Broch.	1
6893 <i>Resoluções de Consultas da Seccão da Justiça do Conselho do Estado.</i> Recife 1884. Encad.	1
6504 <i>Revista Americana.</i> N. 1-2-3 e 5. Rio de Janeiro 1911. Broch. 4 fasciculos	
6870 <i>Revista da Administração Publica</i> bimensal. Rio de Janeiro 1911. Broch. 1 fasciculo	
5421 <i>Revista da Faculdade de Direito do Recife.</i> 1910. Broch. 2 exemplares	2
5453 <i>Revista da Faculdade Livre de Direito da Bahia.</i> 1910. Broch.	1
5923 <i>Revista do Club de Engenharia.</i> N. 21 e 22. Rio de Janeiro 1910. Broch. 2 fasciculos.	

- 5930 *Revista do Gremio da Escola de Commercio Alvares Penteado*. N. 1, 3 á 7. S. Paulo 1910. Broch. 6 fasciculos
- 5858 *Revista do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte*. N. 2 Broch. 1 fasciculo
- 5888 *Revista do Museu Paulista*. S. Paulo 1911 Broch. 1
- 6718 *Revista Forense. Doutrina, Legislação e Jurisprudencia*. N. 85 á 95. Bello Horizonte 1911. Broch. 11 fasciculos.
- 6059 *Revista Homeopathica Brasileira*. N. 1, 5 e 8. Paraná 1911. Broch. 5 fasciculos.
- 4487 *Revista Maritima Brasileira* Ns. 1 á 4, 7 á 12. Rio de Janeiro 1911. Broch. 9 fasciculos.
- 5932 *Revista Nova*. Publicação Mensal de Artes e Critica N. 5 á 7, de 1907 e de ns. 8 e 9 de 1908. S. Paulo 1907-1908. Broch. 5 fasciculos.
- 6545 *Revista Polytechnica de S. Paulo*. 1911. vol. 6.º n. 34. Broch. 1 vol. 1
- 6965 *Revue Catholique des Institutions et du Droit*. Paris 1889 á 1899. Encad. 22
- 4488 *Revue Critique de Législation et de Jurisprudence*. Paris 1892, 1893 e 1894. Dup. Encad. 4
- 6896 *Revue de Droit Commercial Industriel et Maritime* Paris 1890, 1895, 1899, 1901 á 1903. Sendo dous Broch. 9
- 5897 *Revue Internationale du Droit Maritime*. Paris 1895, 1896, 1902 e 1903. Broch. 3
- 1150 RIBAS (ANTONIO JOAQUIM). *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro 1866 Duplicata. Encad. 1

	Vol.
6958 RIVIERE (H. F. AUG. FRANÇOIS). <i>Explication de la Loi du 23 Mars 1885 sur la Transcription en Matière Hypothécaire.</i> Paris 1856. Encad.	1
895 RODRIGUES (JOSÉ CARLOS). <i>Constituição Política do Imperio do Brazil.</i> Rio de Janeiro 1863. Encad.	1
5936 ROMARIO MARTINS. <i>Lages, Historico de sua Fundação até 1821. Documentos e Argumentos.</i> Coritiba 1910. Broch.	1
6962 RUY BARBOSA. <i>Emancipação dos Escravos.</i> Rio de Janeiro 1884. Broch.	1
6961 SABINO BAPTISTA. <i>Vagas.</i> Ceará 1896. Broch. 1 folheto	1
3570 <i>Santa Cruz.</i> Revista Mensal Illustrada de Religião, Letras, Artes e Pedagogia. Ns. 9, 10 e 11. S. Paulo 1911. Broch. 3 fasciculos	
6968 SATURNINO BARBOSA. <i>A Morte de Deus.</i> S. Paulo 1909. Broch.	1
5875 <i>Schma das Linhas Telegraphicas do Brazil.</i> Organizado pela Secção Technica da Repartição dos Telegraphos. 1910. Broch.	1
5938 <i>Segundo Congresso Brasileiro de Geographia (Subsidio para os Estados dos Kaingangues do Paraná),</i> por ERMELINO A. de LEÃO. Coritiba 1910. Broch. 1 folheto	1
5938 <i>Segundo Congresso Brasileiro de Geographia.</i> S. Paulo. <i>Versos Alexandre VI,</i> por ARTHUR ORLANDO. Rio de Janeiro 1910. Broch. 1 folheto	1
5938 <i>Segundo Congresso Brasileiro de Geographia.</i> S. Paulo. <i>Bandeirantes,</i> por ARTHUR ORLANDO. Rio de Janeiro 1910. Broch. 1 folheto	1

	Vol.
6939 SENEUIL-COURCELLE (J. G.) <i>Traité Théorique et Pratique des Opérations de Banque. Quatrième édition.</i> Paris 1864. Encad.	1
6979 SENNA (NELSON DE). <i>Elogio Historico e Literario de José Eloy Ottoni (1764-1851).</i> Rio de Janeiro 1911. Broch. 1 folheto	1
6868 SENNA (NELSON DE). <i>Mining Concession on the Rio Doce State of Minas Geraes (Brazil).</i> Rio de Janeiro 1907. Broch.	1
6869 SENNA (NELSON DE). <i>Bacia do Rio Doce. Terceiro dos Relatorios apresentado ao Governo do Estado de Minas.</i> Bello Horizonte 1906. Broch.	1
6982 SENNA (NELSON DE). <i>Ouro Preto. Dois Seculos de Regimen Municipal.</i> (1711-1911) Bello Horizonte 1911 Broch. 1 folheto	1
1182 Sentença do Juiz Federal da 2. ^a Vara Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque. <i>O Caso do Conselho Municipal.</i> Rio de Janeiro 1911. Broch. 1 folheto	1
5462 SILVA (MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO E.) <i>Consulta do Conselho de Estado sobre os Negocios Relativos ao Ministerio da Guerra.</i> Rio de Janeiro 1911. Broch. Duplicata	1
6978 SILVA (ODUVALDO PACHECO E.). <i>O Porto Franco no Brazil</i> (Artigos publicados no «Jornal do Commercio». Rio de Janeiro 1911. Broch. 2 exemplares . .	2
6917 SIMON (JULES). <i>La Liberté. Deuxième édition.</i> Paris 1859. Encad. . .	1
6541 <i>Sociedad Cientifica Argentina.</i> Congresso Cientifico Internacional Americano. Buenos Aires 1010. Broch.	1
1201 <i>S. Paulo Judiciario.</i> Revista do Tribunal de Justiça. Doutrina, Jurisprudencia e Legislação. S. Paulo 1911. Broch. .	3

	Vol.
1182 <i>Subsidios. Questão do Engenho. Rio Vermelho. Parecer do Dr. João Antonio de Oliveira.</i> Aracajú 1908. Broch. 1 folheto	1
6949 TAVARES BASTOS (CASSIANO CANDIDO). <i>Processo das Execuções Civeis, Commercias e Hypothecarias.</i> Rio de Janeiro 1887. Encad.	1
6940 TAVARES (JERONYMO VILLELA DE CASTRO). <i>Compendio de Direito Publico Ecclesiastico.</i> 3. ^a edição. Rio de Janeiro 1882. Encad.	1
1066 TEIXEIRA DE FREITAS. <i>Consolidação das Leis Civas.</i> Terceira edição. Rio de Janeiro 1876. Encad.	1
6964 THEOPHILO RIBEIRO. <i>Commentarios a Constituição dos Estados Unidos.</i> vol. III. Ouro Preto 1896. Broch.	1
5945 TINON. <i>Livro do Povo. Primeiras paginas. Aos Brasileiros Dignos deste Nome e aos Extrangeiros Amigos do Brazil.</i> Não tendo data da publicação. Broch.	1
6175 <i>Trabajos del Quarto Congresso Cientifico Pan Americano (Boletim).</i> Ns. 1, 2 e 3. Chile 1908. Broch.	3
6175 <i>Trabajos del Ciencias Medicas e Higiene, Ciencias Quimicas Fisicas.</i> vol. 1 á 5. Santiago de Chile. 1910. Broch.	5
6956 TRIGO DE LOUREIRO (LOURENÇO). <i>Instituições de Direito Civil Brasileiro.</i> 2. ^a edição Recife 1857. Encad.	1
1410 TROMPLONG (M.). <i>Droit Civil Expliqué des Donations Entre Vifs et des Testaments.</i> Troisième édition. Paris 1872. Encad. 4 vol. Duplicata	4

	Vol.
1980 <i>Universidad Nacional de la Plata. Memoria de la Universidad</i> (Agosto 1909 1910). Buenos Aires 1910. Brocs.	1
1980 <i>Universidad Nacional de la Plata. Asamblea General de Profesores</i> . Buenos Aires 1911.	1
1980 <i>Universidad Nacional de la Plata. Actos Universitarios de 1910</i> . Buenos Aires 1911. Broch.	1
3887 <i>University (The) of California Chronicle an Official Record</i> . Ns. 1, 2 e 3. California 1911. Broch. 3 fasciculos.	
1153 URUGUAY (VISCONDE DO). <i>Ensaio sobre o Direito Administrativo</i> . Rio de Janeiro 1862. Dupl. Encad.	2
6892 VALASEI (THOMA). <i>Alegationes. Editio Tertia</i> . Conimbrica 1731. Encad.	1
7009 VASCONCELLOS (JOSÉ DE). <i>Conferencia sobre a Cura da Morphéa, da Syphilis e da Tuberculose</i> . Rio de Janeiro 1911. Broch. 1 folheto	1
6926 VASCONCELLOS (JOSÉ DE). <i>Actos, Atribuições, Deveres e Obrigações dos Juizes de Paz</i> . 4. ^a edição. Rio de Janeiro 1862. Encad.	1
6930 VATEL. <i>Droit des Gens</i> . Paris 1856. Encad.	1
6916 VAZEILLE (F. A.) <i>Résumé Conférence des Commentaires du Code Civil sur les Successions, Donations et Testament</i> . Clement-Ferrand 1837. Encad.	2
6924 VIDAL (LUIZ MARIA). <i>Manual de Droit Civil para uso do Povo</i> . Rio de Janeiro 1875. Encad.	1
6874 VIVANT (CESARE). <i>Revista di Diritto Commerciale</i> . Milano 1904, 1905 e 1908. Duplicata. Broch. 8 fasciculos.	

- 6998 WENCESLAU DE QUEIROZ. *Sob os Olhos de Deus. Poemeto*. S. Paulo 1911. Broch. 1 folheto
- 6963 WINDSCHEID (BERNARDO). *Diritto delle Pandette*. Vol. 1.º á 3.º Torino 1902 e 1904. Broch. 4 fasciculos.

Jornaes

	BROCH.
6338 <i>Argos</i> . S. Paulo	2
6224 <i>Bandeira Portuguesa (A)</i> . S. Paulo	1
6359 <i>Cachoeirense (O)</i> . Piracaia.	1
6658 <i>Cidade de Campinas</i>	3
4730 <i>Cidade de Santos</i>	3
6527 <i>Comarca (A)</i> . Mogy-mirim	2
4181 <i>Commercio (O)</i> . S. Paulo	4
6529 <i>Concordia</i> . S. Paulo	1
4738 <i>Correio da Manhã</i> . Rio de Janeiro	4
4732 <i>Correio Paulistano</i>	4
4728 <i>Diario de Santos</i>	3
4693 <i>Diario do Piauhy</i>	3
4564 <i>Diario Official da União</i> de 1900. Dupl.	1
4693 <i>Diario Official do Estado de S. Paulo</i>	3
4553 <i>Diario Popular</i> . S. Paulo	3
4534 <i>Estado (O)</i> . S. Paulo	4
4535 <i>Folha do Povo</i> . Rio de Janeiro	1
4856 <i>Gazeta (A)</i> . S. Paulo	3
4551 <i>Gazeta do Povo</i>	3
6340 <i>Jornal do Commercio</i> . Juiz de Fôra	1
6533 <i>Lavoura e Commercio</i> . Uberaba	1
5532 <i>Mensageiro (O)</i> . Campinas	1

	BROCH.
4648 <i>Minas Geraes</i> . .	3
4725 <i>Platéa (A)</i> . S. Paulo.	2
4726 <i>Santuário da Aparecida</i>	1
6145 <i>S. Paulo</i> . .	3
6146 <i>Tarde (A)</i> . S. Paulo	3
6151 <i>Tempo (O)</i> . Campinas	3
6369 <i>Tribuna da França</i> .	1

S. Paulo, 2 de Janeiro de 1912.

O Amanuense,

ALFREDO DIAS DO ROSÁRIO.

INDICE



	PAGS.
COMMISSÃO DE REDACÇÃO	5
CORPO DOCENTE	7
DR. REYNARDO PORCHAT— <i>Direito Romano</i>	9
DR. JOÃO MENDES JUNIOR— <i>A idéa da autonomia</i>	53
DR. JOÃO MENDES JUNIOR— <i>A Faculdade de Direito e a legislação fiscal</i>	87
DR. JOÃO ARRUDA — <i>Multiplicação da letra de cambio</i>	111
DR. ALCANTARA MACHADO— <i>A prescrição dos honorarios medicos</i>	125
DR. JOÃO ARRUDA— <i>A letra de cambio actual</i>	135
DR. ARMANDO DE CARVALHO— <i>Discurso na Faculdade de Direito de S. Paulo na collocação do grau aos bacharelados de 1912</i>	143
DR. JOÃO MENDES JUNIOR— <i>A idéa de Imperio</i>	153
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Regulamentação</i>	157
DR. JOSÉ MENDES— <i>Consulta</i>	171
DR. JOSÉ MENDES— <i>Do Frecario</i>	173
DR. JOÃO ARRUDA, relatores, DRs. JOSÉ MENDES E HERCULANO DE FREITAS, vencido, <i>Parecer</i>	187
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Dezeza na acção cambial</i>	189
DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA— <i>Economia Politica — A producção da riqueza—Estudo didactico</i>	199

	PAGS.
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Titulo de Favor</i>	211
DR. JOÃO MENDES JUNIOR— <i>Exposição do Director da Faculdade de Direito de S. Paulo ao Conselho Superior de Ensino, na sessão periodica de Agosto de 1913</i>	225
DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA— <i>Direito Industrial—Marcas Industriaes e Nome Commercial</i>	255
<i>Definição do Direito internacional privado</i>	277
<i>Fundamento do direito internacional publico.</i>	287
<i>Posição encyclopedica do direito internacional publico</i>	293
<i>Objecções contra a existencia do direito internacional publico</i>	299
<i>Relações do direito internacional publico com outras sciencias</i>	307
DR. ESTEVAM DE ALMEIDA— <i>Projecto do Codigo Civil na Camara e no Senado</i>	325
<i>Relatorio da Faculdade de Direito de São Paulo</i>	371
<i>Catalogo das publicações recebidas</i>	391



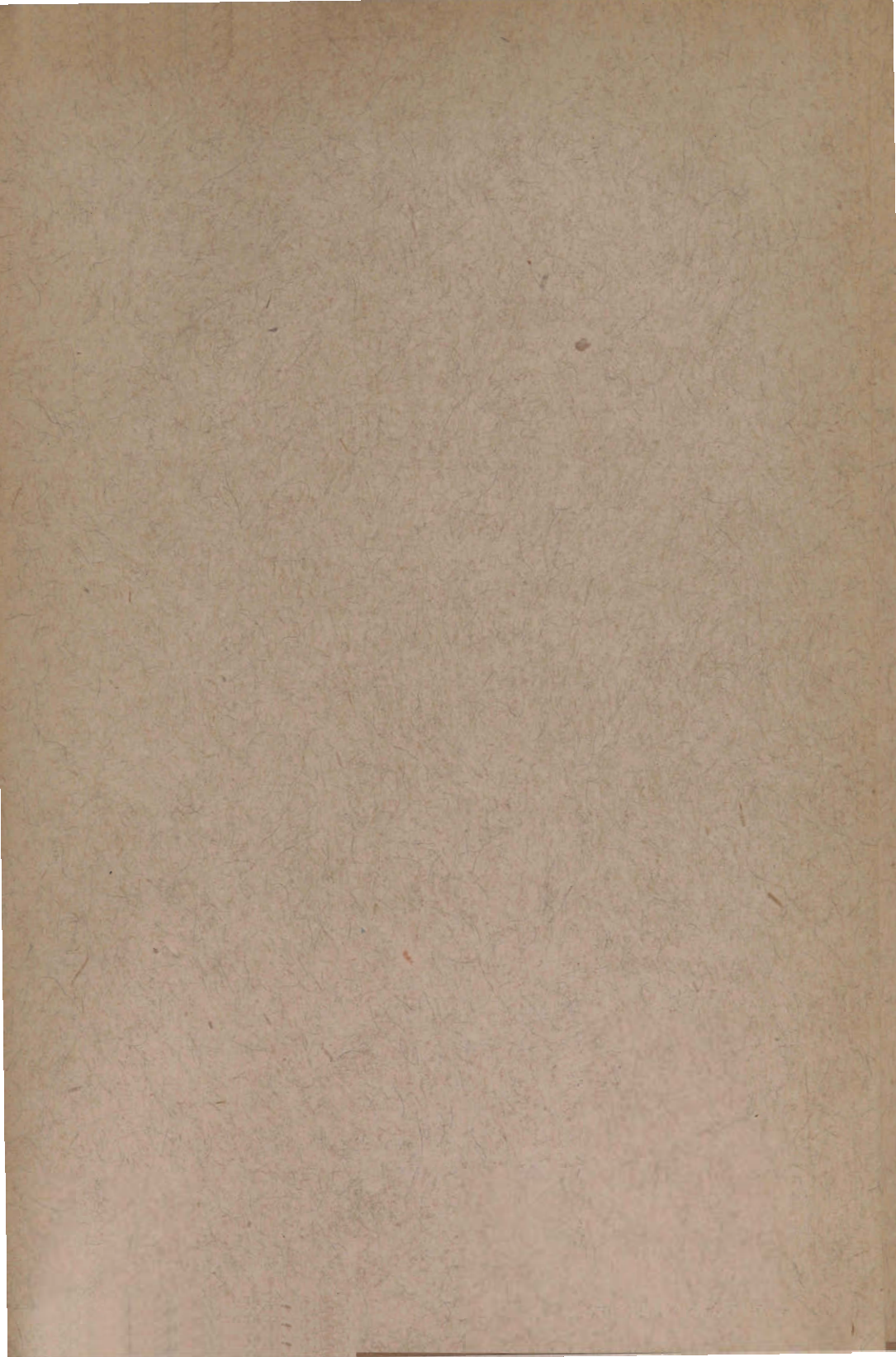
INDICE



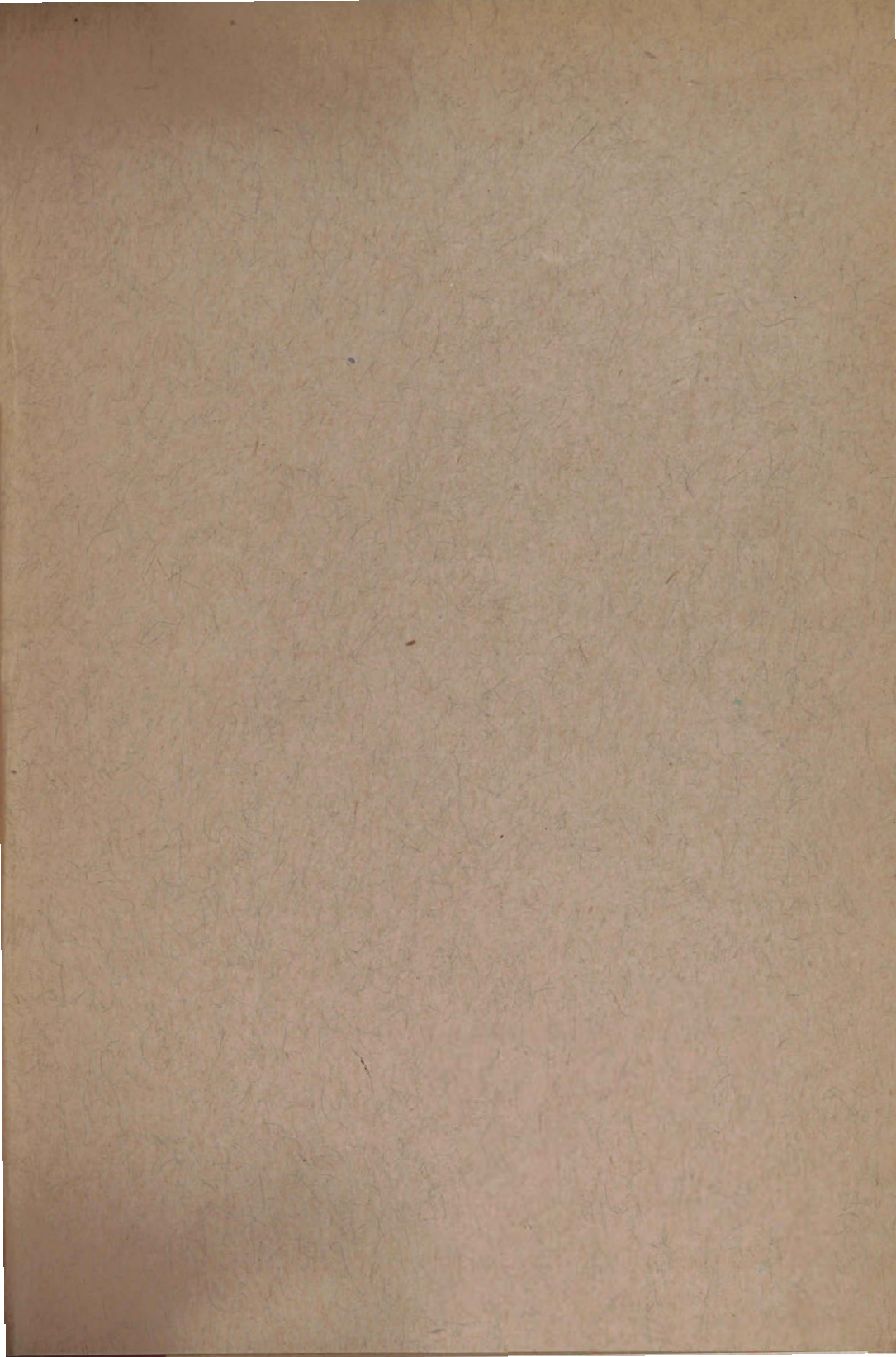
	PAGS.
COMMISSÃO DE REDACÇÃO	5
CORPO DOCENTE.	7
DR. REYNALDO PORCHAT— <i>Direito Romano</i>	9
DR. JOÃO MENDES JUNIOR— <i>A idéa da autonomia.</i>	53
DR. JOÃO MENDES JUNIOR— <i>A Faculdade de Direito e a legislação fiscal.</i>	87
DR. JOÃO ARRUDA — <i>Multiplificação da letra de cambio</i>	III
DR. ALCANTARA MACHADO— <i>A prescripção dos honorarios medicos</i>	125
DR. JOÃO ARRUDA— <i>A letra de cambio actual</i>	135
DR. AMANCIO DE CARVALHO— <i>Dircurso na Faculdade de Direito de S. Paulo, na collação do grau aos bacharelados de 1912</i>	143
DR. JOÃO MENDES JUNIOR— <i>A idéa de Imperio.</i>	153
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Regulamentação.</i>	157
DR. JOSÉ MENDES— <i>Consulta.</i>	171
DR. JOSÉ MENDES— <i>Do Precario</i>	173
DR. JOÃO ARRUDA, relatores, DRs. JOSÉ MENDES e HERCULANO DE FREITAS, vencido, <i>Parecer.</i>	187
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Defeza da acção cambial.</i>	189
DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA— <i>Economia Politica—A producção da riqueza—Estudo didactivo</i>	199

	PAGS.
DR. JOÃO ARRUDA— <i>Titulo de favor</i> . . .	211
DR. JOÃO MENDES JUNIOR— <i>Exposição do Director da Faculdade de Direito de S. Paulo ao Conselho Superior de Ensino, na sessão periodica de Agosto de 1913</i> . . .	225
DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA— <i>Direito Industrial—Marcas Industriaes e Nome Commercial</i>	255
DR. JOSÉ MENDES— <i>Definição do Direito internacional privado.</i>	277
<i>Fundamento do direito internacional publico</i>	287
<i>Posições encyclopedica do direito internacional publico</i>	293
<i>Objecções contra a existencia do direito internacional publico</i>	299
<i>Relações do direito internacional publico com outras sciencias</i>	307
DR. ESTEVAM DE ALMEIDA— <i>Projecto do Codigo Civil na Camara e no Senado.</i>	325
RELATORIO da Faculdade de Direito de São Paulo.	371
CATALOGO das publicações recebidas . . .	391





ENCADERNADO
NA
OFICINA DA
BIBLIOTECA
DA
FACULDADE
DE DIREITO





ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).